

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO

BRUNO DE LIMA SILVA

A NOVA (DES)ORDEM INTERNACIONAL:
Refugiados, Globalização e Direitos Humanos

São Leopoldo

2023

BRUNO DE LIMA SILVA

**A NOVA(DES)ORDEM INTERNACIONAL:
Refugiados, Globalização e Direitos Humanos**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para a obtenção do título de Mestre em Direito
Público, pelo Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade do Vale do Rio dos
Sinos - UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Leonel Severo da Rocha

São Leopoldo

2023

S586n Silva, Bruno de Lima
A nova(des)ordem internacional: refugiados, globalização e direitos humanos. / Bruno de Lima Silva -- 2023.
231 f. ; 30cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Leonel Severo da Rocha.

1. Direitos Humanos. 2. Migrações. 3. Política - Refugiados. I. Título. II. Rocha, Leonel Severo da.

CDU 342.7

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “**A NOVA (DES)ORDEM INTERNACIONAL: Refugiados, Globalização e Direitos Humanos**”, elaborada pelo mestrando **Bruno de Lima Silva**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de **MESTRE EM DIREITO**.

São Leopoldo, 31 de março de 2023.



Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Leonel Severo Rocha _____ *Participação por Webconferência*

Membro Externo: Dr. André Rafael Weyermuller _____ *Participação por Webconferência*

Membro Externo: Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dra. Luciane Klein Vieira _____ *Participação por Webconferência*

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, primeiramente à minha esposa, Thuane Guimarães, a qual acompanhou toda a minha trajetória, iniciando pelo processo seletivo para ingressar no programa de pós-graduação e se manteve todo o tempo ao meu lado.

Agradeço à minha mãe, Rosana Pereira de Lima, por sempre me apoiar em todas as minhas decisões, sempre mostrando que posso ir mais longe.

Agradeço ao meu pai, Luís Carlos Machado, pelo apoio ao longo da realização desse projeto pessoal.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Leonel Severo Rocha, uma das referências na área do Direito no Brasil, pela confiança em mim depositada para realizar a presente dissertação. Foram dois anos de muito aprendizado e diálogo para concluir essa pesquisa, a qual é uma etapa do processo contínuo de construção do conhecimento.

Agradeço ao amigo e Prof. Dr. André Rafael Weyermüller, pela confiança em mim depositada ao longo de diversos anos na iniciação científica e, posteriormente, nesse curso de pós-graduação. Não tenho dúvida que, sem o seu apoio, eu não teria conseguido concluir essa etapa.

Agradeço ao Prof. Dr. Wilson Engelmann, pelo apoio ao longo do curso e, também, pelas conversas, as quais fomentaram ideias para o presente trabalho.

Agradeço à Prof.^a Dr.^a Raquel Von Hohendorff, pelo apoio e compreensão durante o curso, pois passei por momento difíceis e, sem sua ajuda, as coisas poderiam ter tomado outro rumo.

Agradeço à Coordenação do Curso de Pós-Graduação, por sempre ter atendido as demandas desse mestrando. Também, à Secretaria do Curso, a qual não mediu esforços para auxiliar esse mestrando em suas atividades.

Por fim, agradeço aos amigos e colegas do grupo de pesquisa Teoria do Direito, coordenado pelo Prof. Dr. Leonel Severo Rocha.

RESUMO

O tema dessa dissertação é migrações, refugiados e Direitos Humanos na sociedade global. A atual sociedade é formada por um emaranhado de relações cogentes, essas relações deixam o mundo mais complexo e multifacetário. Nesse cenário as migrações contemporâneas possuem diversas consequências, por vezes milhares de indivíduos são despidos de sua identidade, restando somente a condição de refugiado, ou seja, sem lugar, sem Estado. Deste modo, o objetivo geral da pesquisa é analisar a efetiva proteção que os refugiados recebem atualmente dos Estados-Nação, analisando os sistemas do Direito e da Política. Portanto a dissertação justifica-se pela atualidade, amplitude e complexidade do tema proposto. Nesse contexto, o problema central da pesquisa é como os sistemas do Direito e da Política estão respondendo às demandas dos movimentos migratórios contemporâneos, especialmente no que diz respeito aos Direitos Humanos e à efetiva proteção dos refugiados na sociedade global? Neste sentido a dissertação apresenta a hipótese que atualmente as formas de proteção oferecidas pelos Estados Nações são ineficientes para garantir uma efetiva dos refugiados. Assim, essas pessoas sofrem com diversas violações de Direitos Humanos, sendo necessário uma mudança na forma de tratamento dessa situação pela comunidade internacional. Para mudar esse cenário é necessário alterações de cunho jurídico, política e institucional. Para realizar essa análise, a teoria dos sistemas autopoieticos de Niklas Luhmann, se mostra como uma forma sofisticada de observar a complexidade da sociedade, do mesmo modo a utilização da matriz pragmático-sistêmica para a observação jurídica. Assim, a pesquisa tem cunho descritivo e qualitativo, tendo como base epistemológica a metodologia sistêmico-construtivista, em que a realidade é construída por meio de um observador. Quanto às técnicas de pesquisa, serão utilizadas a revisão bibliográfica da doutrina nacional e estrangeira, a documentação indireta, a análise qualitativa de decisões judiciais e o uso da jurimetria. Em aspectos finais, são apontadas algumas possibilidades para trilhar caminhos, a fim de equacionar as demandas com relação ao tema dos refugiados, bem como, evitar as constantes violações de Direitos Humanos que essa categoria vem enfrentado.

Palavras-chave: direitos humanos; direito; migrações; política; refugiados.

ABSTRACT

The theme of this The theme of this dissertation is migrations, refugees and human rights in global society. The current society is formed by a tangle of cogent relationships, these relationships make the world more complex and multifaceted. In this scenario, contemporary migrations have several consequences, sometimes thousands of individuals are stripped of their identity, leaving only the status of refugee, that is, without a place, without a State. In this way, the general objective of the research is to analyze the effective protection that refugees currently receive from the Nation-States, analyzing the systems of Law and Politics. Therefore, the dissertation is justified by the topicality, breadth and complexity of the proposed theme. In this context, the central problem of the research is how are the systems of Law and Politics responding to the demands of contemporary migratory movements, especially with regard to Human Rights and the effective protection of refugees in global society? In this sense, the dissertation presents the hypothesis that currently the forms of protection offered by the Nation States are inefficient to guarantee an effective refugee. Thus, these people suffer from various human rights violations, requiring a change in the way this situation is treated by the international community. To change this scenario, legal, political and institutional changes are necessary. To carry out this analysis, Niklas Luhmann's theory of autopoietic systems proves to be a sophisticated way of observing the complexity of society, as well as the use of the pragmatic-systemic matrix for legal observation. Thus, the research has a descriptive and qualitative nature, having as an epistemological basis the systemic-constructivist methodology, in which reality is constructed through an observer. As for research techniques, bibliographic review of national and foreign doctrine, indirect documentation, qualitative analysis of court decisions and the use of jurimetry will be used. In final aspects, some possibilities are pointed out to follow paths, in order to equate the demands regarding the theme of refugees, as well as, to avoid the constant violations of Human Rights that this category has been facing.

Keywords: human rights; rights; migrations; policy; refugees.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Principais medidas realizadas pelo Uruguai	107
Quadro 2 – Principais medidas realizadas pela Argentina	108
Quadro 3 – Principais medidas realizadas pelo Paraguai	108
Quadro 4 – Principais medidas realizadas pelo Brasil	109

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
BCE	Banco Central Europeu
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CCM	Comissão de Comércio do MERCOSUL
CE	Comissão Europeia
CECA	Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
CEE	Comunidade Econômica Europeia
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CMC	Conselho do Mercado Comum
COMEST	Comissão Internacional de Ética e Conhecimento Científico e Biotecnologia
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
COP24	Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática
CQ	Computação Quântica
DPU	Defensoria Pública da União
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EURATOM	Comunidade Europeia de Energia Atômica
EUROPOL	European Union Agency for Law Enforcement Cooperation
FAO	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
FCES	Foro Consultivo Econômico-Social
FIFA	Federação Internacional de Futebol
FRONTEX	Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas
GMC	Grupo Mercado Comum
IA	Inteligência Artificial
ISM	Instituto Social do MERCOSUL
IPPDH	Instituto de Políticas Públicas do MERCOSUL
IBC	Comitê Internacional de Bioética
IOM	International Organization for Migration
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
OCDE	Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA	Organização dos Estados Americanos

OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização do Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONGs	Organizações não governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PARLASUL	Parlamento do MERCOSUL
PE	Parlamento Europeu
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
RM	Realidade Mista
SAM	Secretaria Administrativa do MERCOSUL
TCE	Tribunal de Contas Europeu
TJ	Tribunal de Justiça da União
TPR	Tribunal Permanente de Revisão
UE	União Europeia
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
URSS	União Soviética

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A NOVA ORDEM MUNDIAL HIPERCOMPLÉXICA	23
2.1 Os novos contornos da sociedade mundial: uma nova ordem mundial	23
2.2 A globalização e o Direito	36
2.3 A teoria dos sistemas sociais, de Niklas Luhmann	48
2.4 América Latina: uma observação policêntrica ou concêntrica?	66
3 A CRISE MIGRATÓRIA CONTEMPORÂNEA: REFUGIADOS, VIOLAÇÕES DE DIREITOS E NOVOS DESAFIOS PARA A SOCIEDADE MUNDIAL	73
3.1 Os refugiados na nova ordem mundial.....	73
3.2 Os refugiados de conflitos armados	82
3.3 Os refugiados ambientais.....	94
3.4 A pandemia da Covid-19 e as migrações.....	99
3.4.1 As migrações no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)	103
3.4.2 As migrações na União Europeia	111
4 OS DIREITOS HUMANOS E AS MIGRAÇÕES	115
4.1 Os direitos humanos no pós-guerra	115
4.2 Corte Europeia de Direitos Humanos.....	131
4.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	145
4.4 Possibilidades para o futuro e as contribuições de Gunther Teubner	167
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	183
REFERÊNCIAS	195
ANEXO A – PARECER CONSULTIVO OC-21/14 DA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS	231

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual é formada por um emaranhado de relações cogentes, que deixam o mundo mais complexo e multifacetário. As modificações sociais das últimas décadas, de ordem econômica, cultural, política, jurídica, tecnológica, religiosa e demográfica, juntamente com os influxos do fenômeno da globalização, elevaram diversos problemas locais para níveis globais. Também, emergiram novas dificuldades e antigos problemas ganharam uma nova roupagem.

Nessa linha, somente na última década, é possível citar, como problemas de natureza global, as mudanças climáticas, conflitos armados, terrorismo, a pandemia da Covid-19, escassez de água, as migrações, entre outros. Dessa forma, as migrações não são uma dificuldade nova para a comunidade internacional, porém, diante dessa nova realidade global, essas demandas aumentaram de forma exponencial, em seus mais diversos aspectos.

O ano de 2021 é extremamente marcante para o Direito Internacional, bem como para as migrações e para os refugiados. Nesse ano, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) completou setenta anos, primeiro documento internacional de proteção para os refugiados, após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial. Também, 100 anos da criação do Alto Comissariado dos Refugiados Russos (1921), primeira organização criada para tentar revolver a situação de milhões de pessoas deslocadas, especialmente pessoas de nacionalidade russa pós-Revolução Bolchevique. Ainda, 160 anos do nascimento de Fridtjof Nansen (1861-1930), cientista norueguês nomeado como primeiro Alto Comissariado dos Refugiados Russos.

Fridtjof Nansen, em 1922, através do Ajuste Relativo à Expedição de Certificados, propõe a criação do “Passaporte Nansen”, documento de identidade para os refugiados russos. Diante da relevância internacional dessa criação para os refugiados, Nansen recebeu o prêmio Nobel da Paz de 1923.

Esse cenário internacional, juntamente com todos os acontecimentos revelados após o Holocausto, fomentaram a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948. A presente declaração, em seu artigo 14º, afirma que “cada pessoa tem o direito a buscar e gozar de asilo em outros países sem sofrer perseguição”. Nesse interim, em 1950, surge o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com a missão de fomentar, junto à ONU alternativas para resolver e proteger os refugiados. Então, em 28 de julho de 1951, foi adotada formalmente a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, para resolver a situação dos refugiados na Europa.

Essa convenção trouxe os primeiros contornos sobre a condição jurídica dos refugiados, mas também, apresentou algumas limitações, de cunho temporal e territorial, para o reconhecimento do status de refugiado. Também, trouxe princípios importantes, como não devolução, não sanção por entrada irregular, não discriminação, não expulsão e documentação e auxílio administrativo para a proteção dos refugiados no mundo. Porém, como qualquer legislação, a convenção precisou de atualizações para atender as novas demandas sociais, sendo uma dessas atualizações o Protocolo Adicional de 1967.

Todavia, as dificuldades para enfrentar o problema das migrações parecem aumentar com os passar dos anos. As mudanças climáticas são um elemento catalisador, gerando novos deslocamentos e emergindo os denominados de refugiados ambientais. Essa categoria de pessoas são é abarcada pelo Estatuto dos Refugiados, sendo necessário buscar alternativas para essa demanda.

No ano de 2020, o mundo foi surpreendido pela pandemia da Covid-19, proveniente do novo coronavírus. Esse cenário trouxe inúmeras alterações para toda a sociedade mundial e algumas palavras, como isolamento social, máscaras de proteção, álcool em gel e fechamento de estabelecimento, tornaram-se rotina diária. Como as migrações foram diferentes, diversos estados realizaram inúmeras medidas de restrição, principalmente o fechamento de fronteiras, tentando conter a propagação do novo coronavírus.

No mesmo ano, aproximadamente 89,3 milhões de pessoas foram deslocadas à força, desse total cerca de 36,1 milhões tiveram que se deslocar para outros Estados e 27,1 milhões foram reconhecidos como refugiados.¹ Somente na América Latina e Caribe ocorreu um aumento de mais de 50% do número de migrantes, passando de 8,4 milhões para 12,8 milhões entre os anos de 2015 e 2019.²

Nesse mesmo sentido, o relatório do ACNUR, “Tendências Globais 2021”, afirma que a última década pode ser considerada o maior período de migrações da história. A Síria é o país com o maior número de pessoas nacionais deslocadas, aproximadamente 6,8 milhões, seguida da Venezuela, com um total de 4,6 milhões de pessoas. Com relação à recepção de pessoas

¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Global trends: forced displacement in 2021**. Genebra: ACNUR, 2022. Disponível em: https://www.acnur.org/stats/globaltrends/62aa717288e/tendencias-globales-de-acnur-2021.html#_ga=2.161592700.1913821043.1655745886-169480580.1655745886. Acesso em: 21 nov. 2022.

² BANCO INTERAMERICANO DE DESARROLLO. Organización para la Cooperación y el Desarrollo Económicos. **Flujos migratorios en América Latina y el Caribe**: estadísticas de permisos para migrantes. Washington: BID, 2021. p. 9. Disponível em: <https://publications.iadb.org/publications/spanish/document/Flujos-migratorios-en-America-Latina-y-el-Caribe-estadisticas-de-permisos-para-los-migrantes.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

deslocadas, em primeiro lugar, aparece a Turquia, com 3,8 milhões, seguida da Colômbia, com um total de 1,8 milhões de pessoas.³

Em fevereiro de 2022, a Rússia inicia um ataque coordenado contra a Ucrânia, por meio de uma ação militar. O presidente da Rússia, Vladimir Putin, alega que o ataque é uma legítima defesa, buscando proteger a população russa que vive no país, evitando um genocídio por conta das revoltas civis iniciadas no ano de 2014, após a queda do presidente pró-Rússia, Viktor Yanukovich. A guerra na Ucrânia já acumula aproximadamente 4,8 milhões refugiados.⁴ Essa ação acaba por colocar as decisões do Conselho de Segurança da ONU em cheque, diante da possibilidade de veto dos membros permanentes.

Ao longo da história, os conflitos armados sempre foram os maiores responsáveis pelo deslocamento forçado das pessoas. A Segunda Guerra Mundial com certeza foi um paradigma, já que o regime nazista perseguiu, aproximadamente, dezoito milhões de pessoas, colocando as mesmas em campos de concentração.⁵ Mesmo com o fim da Guerra Mundial, a estrutura geopolítica do mundo ficou cheia de tensões, mais tarde vindo o período conhecido como Guerra Fria.

Tanto o Oriente Médio, quanto algumas regiões da África, ao longo dos últimos anos, foram epicentros de conflitos armados. Na África, países como a República Árabe, Síria, Iêmen, República Centro-Africana, República Democrática do Congo e Sudão do Sul, foram os principais envolvidos. No Oriente Médio, a Síria, desde 2011, passa por uma guerra civil, a qual colocou o país como o primeiro em quantidade de pessoas refugiadas no mundo. Nesse mesmo sentido, países como Afeganistão, Sudão do Sul, Mianmar e Somália, enfrentam problemas semelhantes com os da Síria.

Arelado aos conflitos armados, não é possível esquecer todos os influxos causados pelos atentados do dia 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos da América. O fenômeno do terrorismo, durante o século XXI, acabou desestabilizando os pilares da segurança internacional, os Estados se retraíram e criaram políticas migratórias mais rígidas. O estrangeiro

³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Global trends: forced displacement in 2021**. Genebra: ACNUR, 2022. Disponível em:

https://www.acnur.org/stats/globaltrends/62aa717288e/tendencias-globales-de-acnur-2021.html#_ga=2.161592700.1913821043.1655745886-169480580.1655745886. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **ACNUR atualiza dados sobre pessoas refugiadas na Ucrânia para refletir movimentos recente**. Genebra: ACNUR, 10 jun. 2022.

Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/10/acnur-atualiza-dados-sobre-pessoas-refugiadas-na-ucrania-para-refletir-movimentos-recentes/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 8-9.

passou a sofrer ainda mais discriminação, já que agora sua entrada no país está atrelada aos sentimentos de medo, insegurança e angústia.

Portanto, as migrações contemporâneas possuem diversas consequências e, dessa forma, emerge uma desordem mundial, em que milhares de indivíduos são despidos de sua identidade, restando somente a condição de refugiado, ou seja, sem lugar, sem Estado. Ao observarem-se através das cercas dos campos de concentração, os expatriados são resumidos a uma massa sem rosto e sem voz, sendo-lhes negado, muitas vezes, o acesso aos serviços básicos da vida contemporânea. Esse fenômeno pode ser classificado como um risco global, pois causa considerável alteração na noção de segurança e de certeza.

Para descrever essa fase que o mundo está passando, as teorias de Zygmunt Bauman⁶, Ulrich Beck⁷ e Anthony Giddens⁸ parecem refletir diversos aspectos observados nos últimos anos. Nesse mesmo aspecto, diversos autores estudam os influxos que a globalização gerou em todos os aspectos da sociedade atual, destacando-se principalmente as obras de André-Jean Arnaud⁹ e Danilo Zolo¹⁰. Também, merecem destaque as observações feitas por Edgar Morin¹¹, Manuel Castells¹² e Klaus Schwab¹³, especialmente com relação aos impactos causados pelas novas tecnologias no tecido social.

Nessa linha de raciocínio, a revolução digital, especialmente a internet, criou um ambiente de interconexões. Ocorre uma relativização do tempo e do espaço, bem como, das fronteiras territoriais tradicionais. Problemas locais passam a ganhar notoriedade global. Os impactos são percebidos em todas as áreas da sociedade, bem como no Direito e na Política. Ainda, existem diversos outros problemas e avanços desconhecidos pelas novas tecnologias da Quarta Revolução Industrial.

⁶ Essa é a principal obra do pesquisador, na qual ele condensa diversas de suas análises feitas ao longo de sua vida sobre os fenômenos da sociedade atual. BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

⁷ O sociólogo alemão realiza algumas reflexões sofisticadas sobre a sociedade atual. BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011. Mais tarde, o autor atualiza suas reflexões, trazendo um novo olhar sobre os fenômenos da sociedade mundial. BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2018.

⁸ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

⁹ ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

¹⁰ ZOLO, Danilo. **Globalização: um mapa dos problemas**. Florianópolis: Conceito, 2010.

¹¹ MORIN, Edgar; SILVA, Juremir Machado. **As duas globalizações: complexidade e comunicação, uma pedagogia do presente**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina; EDIPUCRS, 2002.

¹² CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura: a sociedade em rede**. v. 1. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002; CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

¹³ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016; SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. **Aplicando a quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.

Esse cenário global complexo cria inúmeras restrições e arbitrariedades para os migrantes e refugiados. Esse fenômeno pode ser interpretado como uma exclusão sistêmica, que perpetua a violência ou a violação de direitos fundamentais desses seres. Assim, faz-se necessária a construção de caminhos adequados para superar essa complexidade, buscando garantir uma efetiva aplicação dos direitos humanos.

Dessa forma, a pesquisa busca produzir um conjunto de informações para compreender, de forma mais adequada, o contexto dos migrantes e refugiados, bem como os sistemas envolvidos, em especial, os sistemas do Direito e da Política. Igualmente, o questionamento que é a mola propulsora que orienta essa dissertação é como os sistemas do Direito e da Política estão respondendo às demandas dos movimentos migratórios contemporâneos, especialmente no que diz respeito aos direitos humanos e à efetiva proteção dos refugiados na sociedade global?

Diante desse contexto, o pesquisador precisa escolher uma matriz teórica para subsidiar seus estudos. Deste modo, a presente pesquisa parte da classificação cunhada e revisada por Leonel Severo Rocha, sobre as três matrizes teóricas para observar o Direito.¹⁴ As matrizes são a analítica, a hermenêutica e a pragmático-sistêmica. A matriz analítica é conhecida como normativismo, influenciada diretamente pelo pensamento de Hans Kelsen.¹⁵ A matriz hermenêutica, preocupa-se com a interpretação dos textos, cunhada pelos estudos de Hebert Hart.¹⁶

A matriz pragmático-sistêmica, com ênfase na organização, sintetiza a influência da teoria dos sistemas sociais, de Luhmann, na observação jurídica.¹⁷ Rocha explica a transição entre as matrizes analítica e pragmático sistêmica na teoria jurídica. A primeira carrega a influência de um Estado liberal repressivo, em que a concepção de Direito está afastada de outras esferas da vida social. A segunda é produto direto de um Estado social e interventor, evidenciando a conexão do sistema do Direito com os demais sistemas sociais.

Niklas Luhmann¹⁸ elaborou a teoria dos sistemas autopoieticos, a qual representa uma forma sofisticada de observar a complexidade da sociedade. É lógico que, partindo da premissa

¹⁴ ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do Direito: revisitando as três matrizes jurídicas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 5, n. 2, p. 141-149, 2013. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.52.06/3934>. Acesso em: 03 ago. 2021.

¹⁵ KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

¹⁶ HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

¹⁷ ROCHA, Severo Leonel; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 27-29.

¹⁸ LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Editorial Herder, 2007.

de que os sistemas são autorreferentes e auto-organizados (plano geral abstrato), entretendo o entorno do sistema, provoca a ressonância ou ruído de fundo, o qual não modifica o sistema, permitindo a autorreferencialidade dos sistemas, por meio da dicotomia sistema/entorno.

Com base na epistemologia, Luhmann percorre caminhos já exploradas por Marx¹⁹, Weber²⁰ e Durkheim²¹, porém, a grande mudança do autor é retirar o sujeito como ponto central dos problemas da sociedade, ou seja, ocorre uma quebra do velho pensamento europeu e da filosofia ocidental. Igualmente, a partir de determinado momento histórico, a estrutura social fomentou a denominada diferenciação funcional.

Essa diferenciação possibilitou a observação de determinados sistemas sociais que têm por função primordial reduzir a complexidade social. Deste modo, surge a observação da sociedade, denominada de teoria geral dos sistemas sociais; porém, mais tarde, com base nos estudos da biologia Luhmann, introduziu o conceito de “autopoiese”²², mudando, de forma significativa, esse tipo de análise da sociedade.

Contudo, apesar das grandes contribuições teóricas desenvolvidas por Luhmann, sua obra é focada na figura do Estado, semelhante a teoria de Kelsen. Essa forma de observação da sociedade, atualmente, apresenta diversas limitações, por causa das novas tecnologias de comunicação, sobretudo com relação à internet.

No mundo atual, o Estado não possui mais o controle total da produção de normas, sendo assim, a internet cria um espaço fora do controle estatal. As fronteiras territoriais são relativizadas e outras instituições passam a criar normas para regular as novas relações sociais do mundo. Essas dificuldades da teoria luhmaniana são bem apresentadas por Thomas Vesting.²³

Os Estados já não conseguem resolver os problemas de natureza global sozinhos. A clássica Teoria do Direito Constitucional²⁴, guiada pela soberania e territorialidade, já não

¹⁹ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971. p. 25.

²⁰ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Universidade de Brasília, 1991. p. 42.

²¹ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 35.

²² ROCHA, Severo Leonel; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

²³ VESTING, Thomas. **Teoria do Direito**: uma introdução. Série IDP: Linha Direito Comparado. São Paulo: Saraiva, 2015.

²⁴ Ao longo da presente dissertação, para observação daquilo que é chamado de “Constituição”, é utilizada a perspectiva de sistema de Luhmann, porém, na teoria jurídica, existem outras abordagens e fundamentos epistemológicos para explicar o que seria uma Constituição. Para maiores detalhes, vide: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Teorias da Constituição: um breve ensaio. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos, n. 17. Blumenau, SC: Bom Modesto, 2021. p. 13-32.

oferece todas as soluções na atualidade, alguns autores falam em uma crise do constitucionalismo moderno. Essas novas situações criam espaços emancipatórios, onde instituições privadas produzem normas, sendo esse fenômeno descrito, por Gunther Teubner, como a criação de “fragmentos constitucionais”.²⁵

A Teoria do Direito possui um papel fundamental nesse processo, sendo que os pesquisadores e doutrinadores buscam novas formas de observação dos problemas, a fim de propor soluções eficazes e adequadas. Neste sentido, os estudos de Chis Thornhill²⁶, Gunther Teubner²⁷, Thomas Vesting²⁸, Alberto Febbrajo²⁹, Marcelo Neves³⁰, tem como base a teoria dos sistemas sociais, cunhada por Luhmann, mas também, apresentam novos olhares e perspectivas para o Direito. Esses autores, especialmente, os estudos do inglês Chis Thornhill, inauguram a denominada “Sociologia das Constituições”, uma nova perspectiva para a observação do constitucionalismo atual. Neste sentido, Rocha pontua que “é de suma importância o trabalho de autores que se dedicam ao estudo da Sociologia das Constituições, ramo de intersecção entre sociologia sistêmica e teoria constitucional”.³¹

Com relação aos direitos humanos, esses têm sua construção/surgimento por meio de uma determinada racionalidade, em um período de crise na sociedade europeia. Essa racionalidade, mais tarde, foi incorporada aos Estados Nacionais modernos, por intermédio do movimento denominado constitucionalismo. Ainda hoje, existe uma enorme discussão sobre a efetividade dos direitos humanos e sua perspectiva centrada na visão eurocêntrica do mundo.

Nessa perspectiva histórica, justamente no pós-guerra, ocorre uma reorientação nos padrões globais de produção de normas, especialmente sobre o viés dos direitos humanos, os quais são reconhecidos como “normas globais”.³² A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um marco significativo nesse processo, sendo que ela influencia diretamente no

²⁵ TEUBNER, Günther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁶ THORNHILL, Chris. **A sociology of constitutions**: constitutions and state legitimacy in historicalsociological perspective. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2011.

²⁷ TEUBNER, Günther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁸ VESTING, Thomas. **Teoria do Direito**: uma introdução. Série IDP: Linha Direito Comparado. São Paulo: Saraiva, 2015.

²⁹ FEBBRAJO, Alberto. **Sociologia do constitucionalismo**: constituição e teoria dos sistemas. São Paulo: Juruá, 2016.

³⁰ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

³¹ ROCHA, Leonel Severo. Constituição, autopoiese e acoplamento estrutural: proposta e desafios do constitucionalismo social em Luhmann e Teubner. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos, n. 17. Blumenau, SC: Bom Modesto, 2021. p. 220.

³² THORNHILL, Chris. **Crise democrática e Direito constitucional global**. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021. p. 268.

surgimento de outros movimentos globais direcionados para a proteção e a efetivação dos direitos humanos.

Em 1959, a Europa cria um tribunal específico para evitar as violações de direitos humanos, denominado de Tribunal Europeu de Direitos Humanos ou Corte Europeia de Direitos Humanos. Na América, tem-se, em 1948, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, já no de 1969, foi aprovada a Convenção Interamericana de Direitos Humanos³³, denominada como Pacto de San José da Costa Rica, que cria o Comitê e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscando complementar particularidades regionais.³⁴ Em 1978, é criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual pode atuar em dois aspectos, consultivo e contencioso.

Essa dinâmica cria, na atualidade, dois grandes sistemas regionais de proteção de direitos humanos, o sistema americano e o europeu. Ainda, nesses sistemas regionais, existe a proteção oferecida pelas constituições, através da efetivação de direitos e garantias individuais. Porém, na atualidade, muitas vezes esses direitos não são efetivamente garantidos, principalmente para pessoas em situação de vulnerabilidade social, como os refugiados e migrantes.

Dessa forma, é urgente a necessidade de criação de um espírito revolucionário da igualdade, ou seja, a formação de uma sociedade de iguais. Nesse contexto, é fundamental criar uma sociedade sem barreiras, na qual as diferenças de cada indivíduo não possam causar discriminação, domínio, exploração ou exclusão. Os indivíduos não estão sujeitos a poderes predatórios e a dignidade é garantida a todos, sem distinção.³⁵ Igualmente, negar os problemas ou os riscos oriundos do processo de tomada de decisão não levará à superação dos mesmos, sendo fundamental um diálogo aprofundado sobre o tema de caráter transdisciplinar.

Deste modo, o objetivo geral desta pesquisa é realizar um estudo a respeito da efetiva proteção que os refugiados recebem atualmente dos Estados-Nação, diante da complexidade da sociedade de rede, analisando os sistemas do Direito e da Política, buscando formular alternativas para os atuais fluxos migratórios.

³³ A convenção entrou em vigor somente em 1978 e, atualmente, já foi ratificada por 25 países: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, São Cristóvão e Neves, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Pacto de San José de Costa Rica. San José, Costa Rica: OEA, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

³⁴ BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. Tradução de Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2000. p. 12-13.

³⁵ ROSANVALLON, Pierre. **La sociedad de los iguales**. Barcelona: RBA, 2012. p. 314-315.

No mesmo sentido, a presente análise tem como objetivos específicos:

- a) analisar os movimentos migratórios contemporâneos e seus desdobramentos na sociedade mundial;
- b) examinar as migrações, tanto na América Latina, quanto na Europa, durante a pandemia da Covid-19;
- c) indicar as relações existentes entre os movimentos migratórios e as violações de direitos humanos;
- d) apontar diferenças e semelhanças nos sistemas de proteção de direitos humanos na América Latina e na Europa;
- e) propor alternativas para a proteção dos refugiados diante da atual complexidade.

A presente estudo justifica-se pela atualidade, amplitude e complexidade do tema proposto. Estudar esse tema traz à tona inúmeras reflexões relevantes para a atualidade. Nesse contexto, a presente pesquisa buscará analisar os argumentos em torno da problemática exposta, sem que necessariamente haja o seu esgotamento, auxiliando para uma compreensão mais adequada da sociedade global.

Deste modo, para compreender tamanha complexidade, faz-se necessário analisar os sistemas sociais envolvidos, em especial, os sistemas do Direito e da Política. Sem sombra de dúvida, tais sistemas tem uma relação direta com o tema dos refugiados e, conseqüentemente, com as violações de direitos humanos. Dessa forma, o presente estudo pretende trilhar caminhos ou alternativas diante dos problemas a partir dos fluxos migratórios, principalmente as violações de direitos humanos.

Pesquisar o tema proposto, ainda, é de importância crucial, já que sua abordagem transcende os limites deste trabalho, pois o tema interage com diversos sistemas sociais contemporâneos. Faz-se necessário um dialógico transdisciplinar, para ser possível chegar a uma alternativa que respeite tanto as características dos indivíduos e da própria sociedade, quanto os sistemas do Direito e da Política.

Igualmente, as temáticas relacionadas à Teoria do Direito e à Filosofia do Direito foram, e continuam sendo, disciplinas fascinantes dentro da ciência jurídica. Contudo, as temáticas sobre Sociologia do Direito, Direitos Humanos e Direito da Integração vêm cada vez mais intrigando pesquisadores e estudiosos da área jurídica. Por isso, acredita-se que, com a realização do presente estudo, alguns paradigmas aqui expostos possam ser superados ou, ao menos, contribuir para futuras pesquisas, além de auxiliar na transformação/observação dos sistemas do Direito e da Política.

Destaca-se que o tema se encontra perfeitamente alinhado, já que vai investigar as mudanças ocorridas no Direito, bem como o influxo do fenômeno da globalização, sob uma perspectiva transdisciplinar. Busca-se realizar um diálogo ligado à noção de complexidade, juntamente com os problemas da sociedade contemporânea.

Dessa forma, entende-se que estas concepções jurídicas precisam ser pesquisadas e observadas, principalmente pelo avanço intercultural e científico do sistema do Direito, da Política e da própria complexidade da sociedade contemporânea. Ainda, a presente análise está em acordo com o projeto de pesquisa “Teoria do Direito e Diferenciação Social na América Latina” desenvolvido pelo orientador bem como a presente está situada dentro da linha de pesquisa “Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização” do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Portanto, fica evidente a atualidade, a complexidade e a importância do tema escolhido para a esta pesquisa.

A pesquisa tem cunho descritivo e qualitativo, tendo como base epistemológica a metodologia sistêmico-construtivista, em que a realidade é construída por meio de um observador. É uma forma de reflexão jurídica sobre as próprias condições de produção de sentido, bem como, as possibilidades de compreensão das múltiplas dinâmicas comunicativas diferenciadas em um ambiente complexo, como o das migrações contemporâneas. Dessa forma, quanto às técnicas de pesquisa, serão utilizadas a revisão bibliográfica da doutrina nacional e estrangeira, a análise documental indireta e o uso da jurimetria³⁶, para analisar as decisões judiciais de forma qualitativa, durante o quarto capítulo da presente pesquisa.

Neste sentido a dissertação apresenta a hipótese que atualmente as formas de proteção oferecidas pelos Estados Nações são ineficientes para garantir uma efetiva dos refugiados. Assim, essas pessoas sofrem com diversas violações de Direitos Humanos, sendo necessário uma mudança na forma de tratamento dessa situação pela comunidade internacional. Para mudar esse cenário é necessário alterações de cunho jurídico, política e institucional.

A dissertação é estruturada da seguinte forma: no segundo capítulo, são abordados diversos aspectos históricos diante dos atuais contornos da sociedade mundial. Da mesma forma, observam-se os influxos da globalização sobre as relações sociais, especialmente as mudanças nos sistemas do Direito e da Política. Também, as contribuições epistemológicas da teoria autopoietica, de Niklas Luhmann, na observação da sociedade e seus desdobramentos, na atualidade, diante das novas tecnologias. Ainda, a discussão sobre a possibilidade de utilizar

³⁶ YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 249-274.

a teoria dos sistemas, de Luhmann, para observar as relações da América Latina, já que a teoria de Luhmann foi desenvolvida a partir da observação das instituições europeias.

No terceiro capítulo, são estudadas a amplitude, as características e as consequências dos fluxos migratórios contemporâneos. Abordam-se temas como os conflitos armados, terrorismo, mudança climáticas e da dinâmica das migrações do Oriente Médio e África. Também, o conceito de refugiado, seus direitos e as atuais dificuldades para essa categoria, bem como, investiga-se sobre uma nova categoria de pessoas deslocadas, denominada de refugiados ambientais. Ainda, analisam-se os impactos da pandemia da Covid-19 nos fluxos migratórios, bem como, as semelhanças e diferenças entre as migrações da Europa e da América Latina e algumas ações dos Estados sobre o controle de circulação de pessoas.

No quarto capítulo, realiza-se uma abordagem histórica do surgimento dos direitos humanos e suas modificações e atualizações ao longo das últimas décadas. Descreve-se o funcionamento do sistema europeu de proteção aos direitos humanos, bem como, o sistema americano de direitos humanos. Também, se aponta o surgimento das cortes de direitos humanos e o papel dessas instituições diante das violações de direitos humanos que os migrantes vem sofrendo. Por fim, no mesmo capítulo, de forma empírica, com o uso da jurimetria, são analisadas algumas decisões judiciais, tanto da Corte Europeia de Direitos Humanos, quanto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Deste modo, a análise qualitativa concentra-se em dois pontos: primeiro, as decisões que versam sobre o tema central e, segundo, nas opiniões consultivas emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionados ao tema estudado.

Nos aspectos finais da presente pesquisa, são apontadas algumas possibilidades para trilhar caminhos, a fim de equacionar as demandas com relação ao tema dos refugiados, bem como, para evitar as constantes violações de direitos humanos que essa categoria enfrenta. Os estudos desenvolvidos, a partir da teoria dos sistemas sociais, de Luhmann, vem demonstrando uma nova possibilidade de observação do constitucionalismo, para buscar soluções adequadas para os problemas de natureza global. Essa forma de observação pode ser uma alternativa diante das demandas dos fluxos migratórios contemporâneos.

2 A NOVA ORDEM MUNDIAL HIPERCOMPLÉXICA

No presente capítulo, procura-se descrever e investigar os principais eventos responsáveis pela geração da atual realidade mundial: a ordem hipercomplexa. Dessa forma, é necessário compreender os influxos do fenômeno da globalização na pós-modernidade e suas consequências para a sociedade global. O objetivo principal é compreender as mudanças e transformações que o Direito e os demais sistemas sociais sofreram.

Para realizar essas reflexões, primeiramente, é necessário escolher uma matriz teórica e, nesse sentido, a teoria dos sistemas autopoieticos, de Niklas Luhmann, mostra-se como uma escolha adequada. Para tanto, é necessário tecer alguns esclarecimentos, para melhor compreender a proposta da presente dissertação, sobre conceitos-chave, como complexidade, sistema (aberto e fechado), paradoxo, diferenciação funcional, autopoiese, irritações e acoplamento estrutural.

Pretende-se demonstrar que ocorreu um fenômeno transformativo, o qual gerou um enfraquecimento do Estado, justamente porque esse não é mais o único ator normativo no cenário global. Também, ocorreu um fortalecimento de instituições privadas, as quais conseguem criar normas e condicionar comportamentos e, por isso, adveio um aumento da complexidade mundial. Isto posto, o constitucionalismo clássico já não consegue resolver inúmeros problemas desse novo arranjo global.

Contudo, a observação, a partir da matriz pragmático-sistêmica, permite trilhar novos caminhos e superar as dificuldades enfrentadas pelos sistemas do Direito e da Política. Justamente, é com esse pano de fundo e enfoque que serão estudados os temas das migrações e dos refugiados, elementos centrais desta dissertação.

2.1 Os novos contornos da sociedade mundial: uma nova ordem mundial

A estrutura da sociedade global é altamente complexa e multifacetária. Foram diversos acontecimentos mundiais que moldaram o atual modelo econômico/político/jurídico e social do mundo. Deste modo, a presente seção busca realizar uma análise histórica de alguns fatos e temas relevantes, os quais influenciaram especialmente no arranjo geopolítico mundial. Essas interações criaram uma rede de possibilidades e expectativas que geram efeitos diretos na política e no Direito, gerando consequências para as migrações e para os refugiados, tema central da presente dissertação.

O século XX é marcado por duas guerras mundiais. Nas palavras de Morin, “a Segunda Guerra Mundial não foi a réplica da primeira; foi sua continuação. Ela transformou-se noutra, não só pelo crescimento das forças de morte, mas também, e sobretudo, pela intervenção dos dois totalitarismos concorrentes, inimigos momentaneamente aliados”, para deflagrar o conflito, posteriormente, inimigos mortais.³⁷

Eric Hobsbawm também defende a noção de continuidade entre as duas guerras, sendo que a “humanidade sobreviveu. Contudo, o grande edifício da civilização do século XX desmoronou nas chamas da Guerra Mundial, quando suas colunas ruíram. Não há como compreender o breve século XX sem ela”. Assim, esse século é marcado pela guerra; a humanidade viveu e pensou tempos de guerra mundial, mesmo quando os canhões se calaram e as bombas não explodiram.³⁸

Após a Segunda Guerra Mundial, a Europa estava destruída, pois mesmo o lado vencedor enfrentava os efeitos do conflito armado. Inicia-se, então, o processo de reconstrução da Europa.³⁹ Contudo, as tensões políticas não acabaram e surge o período compreendido como Guerra Fria.⁴⁰

Mesmo com o fim da Segunda Guerra Mundial, seus efeitos continuam pelo tempo, sendo a guerra causadora de novos conflitos regionalizados durante o período da Guerra Fria. É justamente na gênese da Segunda Guerra Mundial que surge o atual arranjo geopolítico mundial, gerando hostilidades entre diversos países, como Síria e Iraque, e entre outros países periféricos.⁴¹

³⁷ O autor refere-se ao papel da Alemanha e da União Soviética (URSS) como protagonistas do conflito, ambas com regimes totalitários. MORIN, Edgar. **Para onde vai o mundo?** 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. p. 21.

³⁸ HOBBSAWM, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 30.

³⁹ A Europa passa por um longo processo de reconstrução e transformação em suas relações internacionais, especialmente através de inúmeros tratados de Direito Internacional: Comunidade Europeia do Carbono e do Aço (1952), Comunidade Europeia de Energia Atômica – EURATOM (1958); Mercado Único (1987, 1993); Tratado de Amsterdam (1999); Tratado de Niza (2003); Tratado de Lisboa – FIRMA (2007). Todos esses acordos buscaram uma integração entre os países da Europa, primeiramente uma integração econômica. Todavia, essa integração avançou para a “União Econômica e Monetária”. Essa é a etapa mais avançada dos processos de integração econômica, até agora, alcançada apenas pela União Europeia. Para maiores detalhes sobre os processos de integração econômica e suas características, vide: NEGRO, Sandra. **Derecho de la integración**. 2. ed. Buenos Aires: IBdeF, 2013. p. 20.

⁴⁰ A Guerra Fria é um período compreendido entre 1947-1989, com fortes tensões entre os Estados Unidos e a União Soviética. Ambos os países tinham uma enorme capacidade de destruição por causa dos seus arsenais nucleares, tendo uma hegemonia bipolar no cenário internacional. Gelson Fonseca. O sistema internacional durante a Guerra Fria. FONSECA, Gelson. O sistema internacional durante a Guerra Fria. **Revista USP**, São Paulo, n. 26, p. 128-137, jun./ago. 1995. p. 130. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/28155/29966>. Acesso em: 10 ago. 2021.

⁴¹ WEYERMÜLLER, André Rafael. **Refugiados na Alemanha: história, direitos humanos e adaptação**. São Leopoldo, RS: Trajetos Editorial, 2018. p. 97.

Nessa mesma linha, Allan explica que essas hostilidades fizeram eclodir as guerras do Vietnã e da Coreia, além de conflitos menores na África e no Oriente Médio. O mundo viveu mais de quarenta anos sob uma constante ameaça de “destruição global”, durante a Guerra Fria, por conta dos avanços tecnológicos aplicados à guerra – especialmente as bombas atômicas e os mísseis nucleares.⁴²

A Alemanha, então dividida, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, passava por um processo de “absorção”, ou de reunificação, a depender da corrente doutrinária adotada. A questão é que, no início do século XX (1990), a República Democrática da Alemanha é absorvida pela vizinha República Federal. Esse processo marca uma nova era para as relações dos países europeus e para todo o globo. O Muro de Berlin, que dividia a Alemanha, agora encontra-se caído e, por conseguinte, esse ato representa o fim da Guerra Fria. Nesse período da história⁴³, o mundo se direciona para o modelo norte-americano, tanto de cunho econômico, quanto republicano.⁴⁴

Nessa linha, Gaspar explica que a reconstrução da Europa passa por uma orientação de duas “ordens paralelas, uma ordem liberal e uma ordem autoritária, numa lógica de bipolarização sem bipolaridade, embora com afinidades políticas evidentes com a Guerra Fria, transposta para uma competição global num quadro assimétrico”. Esse cenário pode ser compreendido como uma anarquia unipolar, como um regime misto: unipolaridade multipolar, unipolaridade regional, unipolaridade democrática. Sendo assim, a mudança estrutural acrescida com o fim da Guerra Fria, na verdade, não deixa de existir, porque ocorre a “recomposição dos equilíbrios pode fazer com que a deriva hegemônica da unipolaridade deixe de ser determinante para definir a ordem internacional e com que a regra westfaliana recupere o seu lugar como o princípio fundamental de legitimidade do sistema de Estados”. Assim, existe um quadro de pluralismo político, o qual pretende manter a integração pacífica entre as grandes

⁴² ALLAN, Tony. **A era nuclear**. Rio de Janeiro: Abril Livros, 1993. p. 23.

⁴³ Atualmente, o cenário geopolítico e econômico é outro, principalmente por causa da influência da China. Com a abertura da economia chinesa, nos fins dos anos de 1970, e o reatamento de relações comerciais com o Sudeste Asiático (SE), ocorreu um processo de transformação na Ásia. Justamente porque o SE está encravado entre o Subcontinente Indiano, o Nordeste Asiático e a Oceania, localizado entre as principais rotas navais do Pacífico e do Índico e berço de um dos principais blocos econômicos da atualidade. Assim, o SE Asiático é um dos palcos principais das disputas internacionais por poder e riqueza da contemporaneidade. Deste modo, a projeção chinesa sobre a Ásia Oriental (e especificamente sobre o SE Asiático) dá sinais claros de que o país tem buscado se transformar em uma potência regional em todos os sentidos, inclusive militar, ainda que escorada em pilares econômicos cada vez mais assimétricos em relação a seus vizinhos. NOGUEIRA, Isabela; HENDLER, Bruno. O Sudeste Asiático entre Estados Unidos e China: arquipélago de economias de mercado ou palco da competição interestatal capitalista? **Carta Internacional**, v. 11, n. 3, p. 199-222, 2016. p. 203. Disponível em: <https://www.cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/489/334>. Acesso em: 12 ago. 2021.

⁴⁴ BEREND. Iván T. (org.). **A transição para a economia de mercado**. Série Economia e Planejamento. São Paulo: Hucitec, 1998. p. 69.

potências na sociedade internacional. Manter essa estabilidade e integração é o principal desafio da nova ordem do pós-Guerra Fria.⁴⁵

Atrelados a esse cenário geopolítico cheio de tensões e incertezas, especialmente a partir de 1972⁴⁶, os temas sobre os danos ambientais e sustentabilidade começam a ser pauta internacional. Dessa forma, emerge um movimento preocupado em garantir um mínimo para os hóspedes futuros do planeta, ou seja, cria-se a perspectiva de “gerações futuras”. Nesse cenário, uma missão é confiada aos atuais habitantes do planeta: preservar o meio ambiente; de outra forma, essa missão pode ser compreendida como “obrigações de prudência no sentido lato, apelando à ideia de limite, uma vez que é a limitação dos nossos comportamentos que gera a fragilidade”.⁴⁷

Com relação às ações antrópicas, durante o século XX, Eric Hobsbawm, alerta que

as forças geradas pela economia tecnocientífica são agora suficientemente grandes para destruir o meio ambiente, ou seja, as fundações materiais da vida humana. As próprias estruturas das sociedades humanas, incluindo mesmo algumas das fundações sociais da economia capitalista, estão na iminência de ser destruídas pela erosão do que herdamos do passado humano. Nosso mundo corre risco de explosão e implosão.⁴⁸

Por um longo período de tempo, a palavra “progresso” esteve associada a uma ideologia de exploração ilimitada da natureza – perspectiva de superabundância e sub-rogabilidade dos recursos naturais, além disso, a uma segurança enorme no poder da técnica.⁴⁹ Essa noção de progresso estava diretamente ligada a uma perspectiva de futuro “bom”. Entretanto, surge uma incerteza sobre o futuro da sociedade, já que os “progressos, técnico, mecânico e industrial, levaram ao progresso humano, ao bem-estar da compreensão”. Havia a ideia de um futuro muito bom, ideal, não unicamente no mundo soviético, com o futuro radioso, o porvir feliz, mas

⁴⁵ GASPAR, Carlos. **O pós-guerra fria**. 1. ed. Lisboa: Fundação Luso-Americana, 2016. p. 440.

⁴⁶ Ao longo do século XX, foram realizados diversos eventos internacionais buscando a proteção ambiental e diminuição da poluição, como a Conferência de Estocolmo, em 1972, na Suíça, a divulgação do Relatório Nosso Futuro Comum, em 1987, a Conferência Rio/92, na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, a Conferência Mundial do Clima, em 1995, em Berlim, e a assinatura do Protocolo de Kyoto, em 1997, no Japão. Nesse cenário, o século XXI continua com importantes movimentos de cunho preservacionistas como a Rio+10, em Johannesburgo, na África do Sul, em 2002, e Rio+20, respectivamente, em 2012, na cidade do Rio de Janeiro, também a COP21, em 2015, na cidade de Paris. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Brasília: ONU Brasil, 16 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁴⁷ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 215; 310.

⁴⁸ HOBBSAWM, Eric. **A era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 562.

⁴⁹ JUNGES, Jose Roque. **(Bio)ética ambiental**. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2010. p. 8.

também, um ideal de mundo ocidental, atrelado ao “desenvolvimento de democracia, de técnica industrial. Hoje em dia, vê-se que não há futuro feliz. Há a incerteza de futuro”.⁵⁰

Muito da incerteza sobre o futuro mundial está relacionada com a questão ambiental. Neste viés, os efeitos da crise ambiental já são vistos diariamente, por meio dos movimentos migratórios de comunidades, em virtude das mudanças climáticas⁵¹; também, pela incidência de fenômenos da natureza, como furacões, tsunamis, aumento do nível do mar, aquecimento global e escassez de água. Também, é necessário analisar a crise ambiental de forma menos compartimentalizada, já que essa crise pode afetar diversas áreas da sociedade global, como saúde, educação, clima e economia.⁵²

As mudanças climáticas são um tema que já preocupa o mundo há algum tempo, justamente porque essas alterações afetam diretamente a disponibilidade⁵³ de água no planeta. Conforme a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), para “cada 1 °C de aumento na temperatura do planeta, calcula-se que 500 milhões de pessoas sofrerão uma queda de 20% na disponibilidade de recursos de água doce”. Atrelado a esses dados, estimando-se que, até 2050, a população mundial atingirá a marca de aproximadamente 9,7 bilhões de pessoas, existindo uma crise humanitária anunciada.⁵⁴

No ano de 2015, durante a assinatura do Acordo de Paris, a ONU considerou que “as mudanças climáticas representam uma ameaça urgente e potencialmente irreversível para as sociedades humanas e para o planeta”. Justamente esse cenário necessita de uma cooperação mais abrangente de todos os países, buscando uma resposta internacional eficaz e apropriada, primando pela redução das emissões globais de gases de efeito estufa.⁵⁵

⁵⁰ MORIN, Edgar; SILVA, Juremir Machado. **As duas globalizações: complexidade e comunicação, uma pedagogia do presente**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina; EDIPUCRS, 2002. p. 47.

⁵¹ Com relação aos riscos naturais, são aqueles que são pressentidos, percebidos e suportados por um grupo social ou um indivíduo sujeito à ação possível de um processo físico. VEYRET, Yvette (org.). **Os riscos: o homem como agressor e vítima do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 64.

⁵² BOLLIER, David; WESTON, Burns H. **Green governance ecological survival, human rights, and the law of the commons**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2013.

⁵³ Conforme a UNESCO, 70% dos habitantes do planeta enfrentarão carências no suprimento de água e um quarto da população viverá em situação de escassez crônica de água potável. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Water for a sustainable world**. Paris: Unesco, 2015. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002318/231823E.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA. **Compartilhar a água**. Fórum Mundial da Água, Brasília: FAO, p. 1-6, mar. 2018. p. 2-4. Disponível em: <http://diplomatie.org.br/wpcontent/uploads/2018/03/Suplemento-FAO-Fórum-Mundial-da-Água.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

⁵⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência do Clima**. Acordo de Paris. Paris: ONU, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

Todavia, foi necessária uma série de eventos para a humanidade atingir o atual arranjo político, social, jurídico e tecnológico sobre um novo paradigma filosófico. Essa caminhada começa ao longo dos séculos XVII e XVIII, na Europa, por meio dos movimentos do Renascimento e do Iluminismo – justamente quando a ciência passa a ser instrumentalizada através da razão. Esse fenômeno fomentou mudanças na sociedade, mais tarde, emergindo um período denominado de modernidade⁵⁶ por diversos autores.⁵⁷

A primeira modernidade foi baseada nos pilares da confiança, esperança e previsibilidade, tanto do progresso, quanto do desenvolvimento científico/tecnológico, buscando uma melhor qualidade de vida, por meio do emprego e do controle da natureza. Já a segunda modernidade, ou modernidade reflexiva, é a fase da radicalização dos princípios da modernidade. A ciência, a técnica e a tecnologia auxiliam na criação dos riscos e essa evolução não consegue controlar todos os riscos.⁵⁸

De outra sorte, autores como Enrique Dussel⁵⁹, Aníbal Quijano⁶⁰ e Immanuel Wallerstein⁶¹, defendem uma perspectiva diferente para a modernidade. Os autores argumentam que existe uma emancipação racional, ou seja, a criação de um novo paradigma de desenvolvido para a Europa, cunhado por intermédio do progresso. Entretanto, esse processo vai criar uma cisão no mundo, surgindo a ideia de “centro” (no caso a Europa) e “periferia” (demais regiões do mundo). Esse conceito realiza uma subjugação das demais culturas diante da cultura etnocêntrica. A colonização das Américas é um exemplo em que foi dissimulada a

⁵⁶ Diferentes autores argumentaram sobre as mudanças ocorridas na estrutura social, especialmente a partir do século XVII, impulsionadas por obras como as de Bacon (*Novum Organum*, 1620) ou de Descartes (*O Discurso do Método*, 1636). O rompimento do paradigma racional-filosófico da idade medieval para a modernidade é influenciado por inúmeros movimentos, entre eles: Renascimento Italiano, Reforma Alemã, Revolução Francesa e Parlamento Inglês. Citam-se, como principais autores que retratam os efeitos/consequências dessa mudança de paradigma na atualidade, Jean-François Lyotard, Anthony Giddens, Ulrich Beck, Zygmunt Bauman e Edgar Morin.

⁵⁷ TAYLOR, Charles. **As fontes do self**: a construção da identidade moderna. São Paulo: Loyola, 2004. p. 116-117.

⁵⁸ GUIVANT, Julia Silvia. A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 95-112, 2001. p. 97. Disponível em: <https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/188/184>. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁵⁹ DUSSEL, Enrique. **1492**: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993. p. 23.

⁶⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú Indígena**, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992. p. 12. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5698653/mod_resource/content/2/quijano.pdf. Acesso em: 26 jan. 2021.

⁶¹ WALLERSTEIN, Immanuel. **O fim do mundo como concebemos**: ciência social para o século XXI. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 67-68.

imagem de superioridade⁶² dos europeus em relação aos conquistados, assim, surgindo a colonialidade⁶³ de poder.⁶⁴

Nesse momento, é necessário discutir sobre os riscos. Assim, o controle antecipatório dos efeitos colaterais da globalização e dos riscos da modernidade é incontrolável, pois “os riscos são uma tentativa de tornar calculável o incalculável” e uma tentativa de tornar “os acontecimentos que ainda não ocorreram tornam-se calculável”.⁶⁵ Nessa linha, Beck argumenta que a sociedade de classes foi superada pela sociedade de risco.⁶⁶ De tal modo, o autor explica que o avanço tecnocientífico e os riscos moldaram essa nova sociedade ao longo da história.

Assim como no século XIX, a modernização dissolveu a esclerosada sociedade agrária estamental, e ao depurá-la, extraiu a imagem estrutural da sociedade industrial, hoje a modernização dissolve os contornos da sociedade industrial e, na continuidade da modernidade, surge uma nova configuração social.⁶⁷

Na mesma perspectiva, Rocha observa:

Sociedade Industrial, pode-se dizer que há certa previsibilidade das consequências dos processos produtivos capitalistas no sistema econômico. Contudo, na Sociedade de Risco (que não deixa de se tratar de uma Sociedade Industrial, porém, potencializada

⁶² O sujeito racional moderno caracteriza-se pelo pensar e pelo raciocinar livre das emoções e orientado ao domínio e à instrumentalização do mundo, o que gerou uma nova e dominante perspectiva cultural própria das sociedades industriais. Neste ponto, já se observa uma notável delimitação do campo semântico deste aparentemente neutro conceito, a demonstrar que, no fundo, a pertença à humanidade tornou-se dependente da adequação a certos padrões culturais, considerados superiores. Isso pode ser mais facilmente observável quando se verifica que o oposto, ou seja, formas de vida não caracterizadas pelo individualismo e pela supremacia da ciência foram rotuladas como irracionais, porque primitivas, selvagens ou inferiores. BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, SC, v. 19, n. 1, p. 201-230, jan./abr. 2014. p. 222. Disponível em: <https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548/2954>. Acesso em: 19 ago. 2021.

⁶³ A colonialidade do poder é um conceito desenvolvido originalmente por Anibal Quijano, em 1989, e amplamente utilizado pelo grupo. Ele exprime uma constatação simples, isto é, de que as relações de colonialidade nas esferas econômica e política não findaram com a destruição do colonialismo. BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11. p. 89-117, maio/ago. 2013. p. 99. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jvhv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2022.

⁶⁴ ESCOBAR, Arturo. Mundos y conocimientos de otro modo: el programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano. *Tabula Rasa*, Bogotá. n. 1, p. 51-68, 2003. p. 55-57. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/396/39600104.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

⁶⁵ BECK, Ulrich. Réplicas e críticas. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott (orgs.). **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012. p. 215.

⁶⁶ O termo sociedade de risco “designa uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna, em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial”. BECK Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott (orgs.). **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012. p. 17.

⁶⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 11-12.

desenvolvimento tecnológico-científico), há um incremento na incerteza quando às consequências das atividades e tecnologias empregadas nos processos econômicos.⁶⁸

Beck explica que, ao longo da história, a humanidade constantemente procura o novo, ou seja, busca criar novas tecnologias; porém, para cada nova tecnologia, surge também um novo risco, conseqüentemente a humanidade fomentou a criação dos novos riscos.⁶⁹ A partir dessa premissa, Carvalho, Sobrinho e Zibetti pontuam que a os riscos da sociedade de risco vão além dos riscos ambientais, ecológicos, humanos e civilizatórios, sendo incluídos também os riscos sociais, econômicos e políticos, originados pela sociedade contemporânea.⁷⁰

Ainda, as premissas de Hans Jonas, em que, paradoxalmente, por um lado, não se pode barrar/limitar o progresso científico, já que esse tem como justificado o próprio conhecimento e a melhora na qualidade de vida. Por meio do conhecimento e da ciência humana, acha-se no dever de aprimorar a técnica, mas esse dever não é nenhum direito, uma vez que Jonas diferencia “possibilidade” do próprio “direito”. A busca pelo conhecimento, ou inovação, jamais poderá ser utilizada como justificativa para desenvolver técnicas inseguras, entretanto, “aquilo que já foi iniciado rouba de nossas mãos as rédeas da ação”.⁷¹

Adentrando ao século XXI, surge a revolução digital, em que as tecnologias digitais são mais complexas, interconectadas e onipresentes, a internet é móvel e promove uma superconexão entre os usuários. A Quarta Revolução Industrial teve como produto principal determinadas tecnologias, como nanotecnologias, realidade mista (RM), inteligência artificial (IA), computação quântica (CQ), biotecnologias e a robótica. Essa revolução possui as seguintes características: velocidade, impacto sistêmico, amplitude e profundidade.⁷²

Desse modo, essas novas tecnologias conseguem tornar palpáveis diversas coisas que eram improváveis diante do conhecimento científico da época. Assim:

Há um impacto sistêmico provocado, sobretudo, pelo estado da arte tecnológico, que se diferencia dos períodos antecessores ao pós-modernismo. O que antes se podia dizer ser tema de literatura futurística, hoje trata-se do cotidiano humano. Logo, diverso de uma conjuntura que gera uma mera alteração, em que haveria certa cognoscibilidade no tratamento de eventuais desafios provocados, o presente tempo

⁶⁸ ROCHA, Leonel Severo. Uma nova forma para a observação do direito globalizado: policontextualidade jurídica e estado ambiental. In: CARLIN, Volnei Ivo (org.). **Grandes temas de direito administrativo: homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi**. Campinas, SP: Millenium, 2009. p. 527.

⁶⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 11-12.

⁷⁰ CARVALHO, Sonia Aparecida de; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; ZIBETTI, Fabiola Wust. Globalização e riscos ambientais e ecológicos: consequências da sociedade moderna. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 12, n. 3, p. 1409-1429, 2017. p. 1427.

⁷¹ JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. p. 78-79.

⁷² SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016. p. 12-13.

se destaca por um processo metamórfico global e que tem a incognoscibilidade como seu fator preponderante.⁷³

A velocidade nessa revolução não é linear, mas sim exponencial, isso “é o resultado do mundo multifacetado e profundamente interconectado em que vivemos; além disso, as novas tecnologias geram outras novas tecnologias”. Em relação ao impacto sistêmico, este “envolve a transformação de sistemas inteiros entre países e dentro deles, em empresas, indústrias e em toda a sociedade”. Juntamente com a perspectiva digital, a amplitude e a profundidade da quarta revolução tecnológica, geram mudanças em diversos ramos, como economia, negócios, ambiente e sociedade, e nos próprios indivíduos.⁷⁴

No cenário global, atrelado à evolução tecnológica, também, vão surgindo os problemas com os crimes transnacionais⁷⁵ e o terrorismo. No primeiro caso, tais atividades ilícitas não são uma novidade; existem inúmeros exemplos históricos de grupos não estatais que promoveram ações consideradas ilegais através de fronteiras nacionais gerando agressões de cunho econômico, social e político nos países atingidos. Como exemplo, cita-se a questão do tráfico de escravos e da pirataria.⁷⁶

A partir de 1990, os Estados Unidos avaliaram que o crime organizado transnacional⁷⁷ era inédito. Todavia, motivadas por inúmeros fatores, entre eles, questões econômicas e políticas, as atividades ilegais atravessaram as fronteiras. Posteriormente, se expandiram e foram estruturadas redes (de apoio interno e externo), tornando-se um problema sério, com graves consequências, e não simplesmente um problema doméstico, com soluções locais.⁷⁸

⁷³ VON HOHENDORFF, Raquel. Hélice quádrupla (ou quádrupla): uma possibilidade de concretização do ODS 12 através da autorregulação das inovações em um mundo permeado pelo ESG. **Cadernos de Direito Actual**, v. 18, n. 1, p. 401-465, 2022. p. 405. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/824/405>. Acesso em: 16 dez. 2022.

⁷⁴ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016. p. 12-13.

⁷⁵ O termo transnacional foi utilizado primeiramente por Philip Jessup, e esse o definiu como “as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais”. Dessa forma, é um conceito transnacional é mais amplo e abrangente que o do Direito Internacional (esse é focado nas relações internacionais entre os Estados-Nação), enquanto o anterior abrange organizações, empresas, indivíduos, Estados e outros grupos. JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965. p. 12-13.

⁷⁶ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. **Policing the globe: criminalization and crime control in international relations**. Oxford: Oxford University Press. 2006. p. 23.

⁷⁷ Inicialmente, entre os anos de 1920 e 1930, o crime organizado era compreendido como uma “atividade criminosa sistemática” ou como sinônimo de “extorsão”. WOODIWISS, Michael. Transnational organized crime: the strange career of an American concept. In: BEARE, Margaret (ed.). **Critical reflections on transnational organized crime, money laundering, and corruption**. Toronto: University of Toronto Press, 2006. p. 14.

⁷⁸ PEREIRA, Paulo. Os Estados Unidos e a ameaça do crime organizado transnacional nos anos 1990. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 58, n. 1, p. 84-107, 2015. p. 88. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/fRv55V9gS3GV43nFMNsYFGD/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2021.

A ONU – justamente compreendidas a dimensão e as consequências do crime organizado – aprovou, em Assembleia-Geral, em 15 de novembro de 2000, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo. Na mesma data, a convenção ficou à disposição dos Estados-Membros para assinatura, entrando em vigor no dia 29 de setembro de 2003. Essa convenção é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional.⁷⁹

A convenção estabelece três protocolos:

- a) Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial, Mulheres e Crianças;
- b) Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea;
- c) Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições.⁸⁰

No ano de 2013, o Conselho de Segurança da ONU, por meio do seu secretário geral, Ban Ki-Moon, deixou toda a comunidade internacional alerta. Afirmou que o crime organizado, o tráfico de drogas e o crime organizado transnacional são uma ameaça efetiva e real para a segurança mundial, ou seja, colocam em risco o estado de direito, a paz e a estabilidade.⁸¹

O terrorismo é um fenômeno que também ganha destaque no século XXI, deixando a teia de relações internacionais mais intrincada. Esse fenômeno acaba desestruturando os pilares da segurança internacional e gerando xenofobia⁸². De tal modo, o terrorismo tem capacidade (força imprevisível) de modificar o modo de vida da sociedade, por vezes, sendo um evento que inicia um determinado conflito armado.⁸³

A xenofobia é um fenômeno que está diretamente atrelado a momentos de crise, especialmente diante de questões econômicas e sociais. Assim, o documento da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) pontua:

⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas e Justiça Criminal contra o Crime Organizado Transnacional**. Nova Iorque: ONU, 2003.

⁸⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas e Justiça Criminal contra o Crime Organizado Transnacional**. Nova Iorque: ONU, 2003.

⁸¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Secretary-general's remarks at security council meeting on drug trafficking in West Africa and the Sahel**. Nova Iorque: ONU, 18 dez. 2013.

⁸² No Dicionario de Direitos Humanos, xenofobia significa “*neologismo acuñado hacia 1900, según el Diccionario Etimológico de Corominas, que significa miedo al extranjero. Se trata de una patología del nacionalismo puesto que supone rechazar al forastero por el mero hecho de serlo, prescindiendo de sus calidades morales o culturales e incluso de su condición legal, lo que implica a contrario sensu otorgar todas las ventajas al lugareño o nativo, aunque no las merezca*”. VILLA, Hernando Valencia. **Diccionario derechos humanos**. Madrid: Esparsa, 2003. p. 439.

⁸³ WEYERMÜLLER, André Rafael. **Refugiados na Alemanha: história, direitos humanos e adaptação**. São Leopoldo, RS: Trajetos Editorial, 2018. p. 206.

Una de las expresiones más perniciosas y negativas de las visiones alarmistas sobre los efectos de la crisis es el resurgimiento de opiniones anti-inmigrantes de diverso alcance y difusión social. Las actitudes de discriminación y xenofobia en diferentes medios nunca están ausentes, pero suelen ser características de tiempos de incertidumbre y han emergido entre la población de algunos países donde se venían amenazados los espacios y oportunidades laborales para los trabajadores locales. Se despiertan así conductas de rechazo al inmigrante que parecen estar más controladas en momentos de estabilidad económica.⁸⁴

No âmbito do terrorismo, os ataques do dia 11 de setembro de 2001 são um marco no aspecto de segurança global. Após o fim da Guerra Fria, os Estados Unidos mantinham o ideal de invulnerabilidade diante dos demais países com relação à violência. Historicamente, Washington foi atacada pela última vez durante a Guerra Anglo-Americana, quando os ingleses incendiaram a Casa Branca, em 1812. Justamente um ataque ao World Trade Center e ao Pentágono, símbolos do poder e ideal americanos, tiveram um impacto enorme “sobre a psique americana, ao representar, na ‘descoberta’ da vulnerabilidade, um choque nunca antes experimentado e a sensação de que o país nunca mais seria o mesmo”.⁸⁵

O terrorismo não se confunde com a perspectiva do extermínio. O primeiro utiliza-se de uma “violência qualitativa, com métodos econômicos, quase cirúrgicos”; já o segundo, é uma violência quantitativa, alicerçada sobre um ideal, “lançam-se sobre seus semelhantes (percebidos como diferentes)”, buscando atingir o maior número de indivíduos possível.⁸⁶

O caso dos Estados Unidos é um bom exemplo de como o terrorismo deflagra conflitos armados, já que, após os atentados do dia 11 de setembro de 2001, o país norte-americano invadiu o Iraque, em 2003. Essa invasão tinha como discurso combater o terrorismo, derrubar o ditador Saddam Hussein e levar eleições democráticas ao país.⁸⁷

Bauman explica que as agendas internacionais têm duas grandes preocupações: primeiro, a economia mundial e, segundo o terrorismo. O segundo vem ganhando força nas últimas décadas e representa um enorme risco, com o qual os países precisam lidar. Não é

⁸⁴ PIZARRO, Jorge Martinez; FINARDI, Leandro Reboiras; CONTRUCCI, Magdalena Soffia. **Los derechos concedidos: crisis económica mundial y migración mundial**. Santiago de Chile: CEPAL, 2009. p. 20-21. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/7231/1/S0900836_es.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

⁸⁵ Lembra-se, também, que atualmente existe a modalidade de ciberterrorismo. BARBOSA, Rubens Antônio. Os Estados Unidos pós 11 de setembro de 2001: implicações para a ordem mundial e para o Brasil. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 45, n. 1, p. 72-91, 2002. p. 76. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbpi/v45n1/a03v45n1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁸⁶ WELLAUSEN, Saly da Silva. Terrorismo e os atentados de 11 de setembro. **Tempo Social**, v. 14, n. 2, p. 83-112, 2002. p. 88. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ts/v14n2/v14n2a05.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

⁸⁷ LAURIA, Bianca Vince; SILVA, Henrique Roder; RIBEIRO, Poliana Garcia. O Estado Islâmico. **Série Conflitos Internacionais**, Marília, SP, v. 2, n. 2, abr. 2015. p. 2. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/v-2-n-2-o-estado-islamico.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.

possível eliminar todas as consequências (riscos) desse fenômeno, é necessário administrá-los e adaptar-se a essa nova realidade.⁸⁸

Neste sentido, no mundo atual, ainda existe uma forte tensão geológica alicerçada em inúmeras questões étnicas, religiosas, sociais, políticas e jurídicas, as quais podem gerar novos conflitos, como é o atual caso do ataque da Rússia à Ucrânia.⁸⁹

Ainda, os novos problemas, como o terrorismo, a criminalidade organizada, as ameaças cibernéticas, biológicas e nucleares, e a escassez de recursos naturais, nesse cenário global, são resultados de mudanças como o término da Guerra Fria, o fim do movimento operário, a reestruturação produtiva mundial e o avanço tecnocientífico. Na sociedade, ainda, ocorre uma mudança de compreensão do espaço/tempo, oriunda da revolução da “era” da informação/comunicação, na qual a violência pós-industrial cria novos tipos de vitimização e subjetividade.⁹⁰

No ano de 2010, eclodiu o movimento denominado de “Primavera Árabe”, ou seja, uma série de protestos no Oriente Médio e no Norte da África, os quais buscaram a queda de regimes autoritários. Esse movimento começou com a revolução de Jasmim, na Tunísia. No período de um ano, esse movimento conseguiu “derrubar”⁹¹ quatro ditadores e provocou uma guerra civil na Líbia e na Síria, por mais de três anos. Toda essa tensão e violência está relacionada com questões étnico-religiosas e com expectativas democráticas.⁹²

Os Estados Unidos, a partir de 2001, lançaram mão de uma estratégia de segurança nacional, deixando o mundo em uma retórica de guerra do Oriente contra o Ocidente. Essa estratégia acabou tensionando conflitos em toda a periferia do sistema interestatal. Além disso, as grandes intervenções do país passaram a não ser bem aceitas pela comunidade internacional,

⁸⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 35.

⁸⁹ No dia 24 de fevereiro de 2022, a Rússia iniciou um ataque contra a Ucrânia, mobilizando aproximadamente 190 mil homens para invadir o país e dominar a capital Kiev. Segundo a ONU, em apenas três dias de conflito, já morreram 64 civis e 360 mil pessoas já são consideradas refugiadas deixando o país, sendo que 156 mil cruzaram a fronteira com a Polônia. AGÊNCIA AFP. ONU fala em 368 mil refugiados e 64 civis mortos na Ucrânia. **UOL**, São Paulo, 27 fev. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2022/02/27/onu-fala-em-368-mil-refugiados-e-64-civis-mortos-na-ucrania.htm>. Acesso em: 28 nov. 2022.

⁹⁰ WIEVIORKA, Michel. La violence aujourd’hui. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 11, n. 2, p. 1147-1153, 2006. p. 1150. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a02v11s0.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2021.

⁹¹ Os protestos ocorreram nos seguintes países: Tunísia; Líbia, Egito, Argélia, Iêmen, Marrocos, Bahrein, Síria, Jordânia e Omã. Os ditadores que saíram do poder foram Zine El Abidini Ben Ali (Tunísia); Hosni Mubarak (Egito), Abdullah Saleh (Iêmen) e Muammar Qadaf (Líbia).

⁹² FURTADO, Gabriela; AGUILAR, Sergio Luiz Cruz. Oriente Médio: islamismo e democracia. **Série Conflitos Internacionais**, Marília, SP, v. 1, n. 3. p. 1-4, jun. 2014. p. 10. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/oriente-medio-islamismo-e-democracia-com-issn.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2021.

processo intensificado após a invasão da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) à Líbia e, a partir de 2013, pela Guerra da Síria.⁹³

Neste sentido, Habermas explica que não foi o terrorismo o responsável pela divisão do mundo (ocidente/oriente), mas sim, a política internacional norte-americana, a qual ignora o Direito Internacional e o próprio papel das Nações Unidas. A invasão feita pelos Estados Unidos no Afeganistão é um ato contrário ao Direito Internacional, assim, uma guerra ainda é ilegal, mesmo que busque resultados normativamente desejados.⁹⁴

O conflito na Síria teve uma influência de movimentos reformistas, os quais buscaram a democracia no Oriente Médio. Os movimentos começaram no sul do país e passaram a ser reprimidos pelo governo, justamente pelo medo de que ocorressem mudanças no país, iguais a que aconteceram em outros países árabes, porém essa repressão estatal teve um efeito contrário.⁹⁵

Para deixar o cenário global ainda mais complexo, no ano de 2019, na província de Wuhan, na China, foi descoberta uma nova cepa do SARS-CoV-2. Mais tarde, em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde⁹⁶ (OMS) declara a existência de uma pandemia mundial, com efeitos e consequências desconhecidas. Neste sentido, o conhecimento científico ainda é incipiente sobre esse novo vírus, por este motivo, ações governamentais buscam “adiar ao máximo a explosão do número de casos por tempo suficiente, até que a situação se estabilize no campo da assistência à saúde”. Dessa forma, o mundo continua aguardando que os procedimentos de testagem possam ser ampliados e a criação de novas ferramentas terapêuticas ou preventivas eficazes, a exemplo de uma vacina mais eficaz.⁹⁷

A pandemia da Covid-19 surpreendeu o mundo inteiro, primeiro pela sua alta taxa de contaminação – já que um vírus encontrado na China, em dois meses, apresentou casos em todo o mundo. Nessa linha, os atuais meios de transporte, especialmente o transporte aéreo, foram

⁹³ SILVA, Ana Karolina Morais da; ABREU, Beatriz dos Santos; MENEM, Issam Rabih. Imperialismo, petróleo e o intervencionismo ocidental: análise da guerra civil na Líbia (2011-2020). **Conjuntura Global**, v. 10, n. 1, 2021. p. 35. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/74925>. Acesso em: 08 ago. 2022.

⁹⁴ HABERMAS, Jürgen. **O Ocidente dividido**: pequenos escritos políticos. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016. p. 21; 53-54.

⁹⁵ SOARES, João Victor Scomparim. A guerra civil na Síria: atores, interesses e desdobramentos. **Série Conflitos Internacionais**, Marília, SP, v. 5, n. 1, 2018. p. 6. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/serie---a-guerra-civil-na-siria---atores-interesses-e-desdobramentos.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

⁹⁶ MOREIRA, Ardilhes; PINHEIRO, Lara. Organização Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus. **G1 Globo**, São Paulo, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁹⁷ WERNECK, Guilherme Loureiro; CARVALHO, Marília Sá. A pandemia de Covid-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, 2020. p. 2-3. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n5/e00068820/pt/>. Acesso em: 10 ago. 2022.

responsáveis pela rápida propagação do vírus. Até hoje, não é possível imaginar que as tecnologias, que romperam com a clássica noção de tempo e espaço, as quais encurtaram a distância entre todas as regiões do globo, seriam o elemento catalizador da propagação do novo coronavírus. Tais tecnologias geram aquilo que Beck chama de “efeito bumerangue”.⁹⁸

Essa nova realidade mundial vai de encontro ao termo cunhado por Beck (2018), sobre a “metamorfose do mundo”. Metamorfose é diferente de transformação, pois, durante a transformação, algumas coisas mudam, porém outras permanecem iguais. A metamorfose implica uma transformação muito mais radical, em que as velhas certezas da sociedade moderna estão desaparecendo e algo inteiramente novo emerge.⁹⁹

A evolução da técnica proporcionou conquistas significativas e relevantes à humanidade, transformando a estrutura social existente. Essas transformações aumentaram a produção de riscos e, também, os deixaram incertos e totalmente imprevisíveis. Ainda, frente às inúmeras possibilidades de adaptação e transformação do meio ambiente – como mudanças climáticas¹⁰⁰ e a própria pandemia da Covid-19 – deixaram a realidade mais complexa.

Contudo, a dogmática jurídica tem um enorme desafio para enfrentar toda essa nova realidade, a qual pode ser denominada de nova ordem mundial. Dessa forma, é fundamental a criação/adaptação de mecanismos de controle e de redução de complexidade, especialmente através do Direito.

2.2 A globalização e o Direito

O fenômeno da globalização está presente em diversas fases da história humana, sendo um processo contínuo e irreversível. Esse processo permite diversas abordagens e reflexões sobre a enorme gama de assuntos e problemas da sociedade. Essa nova forma de sociedade é conceituada, conforme alguns autores, como globalizada, modernidade líquida, pós-moderna,

⁹⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 45-60.

⁹⁹ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2018. p. 15.

¹⁰⁰ A relação desse tema com a Teoria do Direito é tão atual que doutrinadores afirmam o tratamento da matéria de forma nacional, internacional e transnacional, com o surgimento dos denominados “Constitucionalismo Ambiental” e “Constitucionalismo Climático”. O primeiro cunha uma atuação transnacional, conjugando tradições constitucionais mundiais, Direito Internacional, direitos humanos e direito ambiental. Já o segundo, uma perspectiva criada através das diversas experiências constitucionais, para tratamento da matéria climática. Para maiores detalhes sobre esses novos aspectos, vide: CARVALHO, Délton Winter. **Constitucionalismo climático: a tridimensionalidade direito das mudanças climáticas**. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos, n. 17. Blumenau, SC: Bom Modesto, 2021. p. 85-106.

modernidade-reflexiva, entre outros. Mas, o que todas essas teorias têm em comum é a ruptura com a noção tradicional da relação existente entre tempo e espaço.

Nesse sentido, a globalização pode ser entendida como um fenômeno complexo e pragmático, o qual desencadeou diversas mudanças nas relações institucionais, econômicas, políticas, sociais, culturais e jurídicas entre as nações na contemporaneidade. Os influxos da globalização, como todo e qualquer processo de transformação, possui pontos positivos e negativos, sendo inavergáveis os inúmeros avanços alcançados – especialmente em relação à qualidade de vida – por esse processo. Porém, esse novo arranjo de interações criou relações mais complexas, onde os problemas agora transcendem as fronteiras nacionais, as questões locais são elevadas em âmbito global e esses entraves acabam fugindo aos clássicos mecanismos de controle estatal.¹⁰¹

Conforme Giddens, a globalização é um processo de “intensificação das relações sociais em escala mundial”, ou seja, ocorre uma aproximação de diferentes regiões e contextos sociais. Por vezes, esse processo gera uma transformação local, justamente porque a comunidade global passa a influenciar questões locais.¹⁰² Por sua vez, Corsi analisa a globalização do ponto de vista econômico, em que ocorre uma criação de diversos processos simultâneos e interligados, como a criação de um mercado mundial unificado, formação de mercados de câmbio e de títulos de valores globais, formação de mercados de capitais, os monopólios dão lugar aos oligopólios transnacionais em importantes setores, uma nova modalidade de trabalho baseada na desconcentração industrial e a formação de espaços de produção globalizada controlada.¹⁰³

A globalização não é meramente um fenômeno oriundo da economia e da abertura dos mercados de capital, mas um fenômeno muito mais abrangente, uma ruptura de paradigma, uma nova forma de observação da sociedade. De acordo com André-Jean Arnaud, o termo

‘globalização’ é distintivo e portador de um significado específico. Todos sabem mais ou menos o que ela recobre. Trata-se de uma tomada de consciência de que muitos problemas, nesse fim de século, não podem ser mais tratados através de uma simples referência aos Estados sem uma referência aos vínculos que passaram a unir as diferentes partes do globo terrestre. Em matéria de clima, de meio ambiente, de comunicações ou de telecomunicações, isto se torna especialmente evidente.¹⁰⁴

¹⁰¹ VAZ, Alcides Costa. Globalização e relações internacionais: o sistema de Estados-Nação frente aos processos econômicos globais. **Revista Múltipla**, Brasília, v. 4, n. 7, p. 63-95, dez. 1999. p. 63-68. Disponível em: https://upis.br/biblioteca/pdf/revistas/revista_multipla/multipla7.pdf#page=61. Acesso em: 10 ago. 2021.

¹⁰² GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora Unesp, 1991. p. 76.

¹⁰³ CORSI, Francisco Luiz. A globalização e a crise dos Estados Nacionais. DOWBOR, Ladislau; IANNI, Otavio; RESENDE, Paulo Edgar. **Desafios da globalização**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. p. 103.

¹⁰⁴ ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 11-12.

O final da década de 1980 e início da década de 1990 é o ponto de partida para a análise dos fluxos da globalização. A queda do Muro de Berlin (1989) é um ato simbólico dessa nova fase mundial. Nesse contexto, ocorreu também a queda dos regimes comunistas do lado leste Europeu e o fim da Guerra Fria. Consequentemente, adveio uma abertura dos mercados, deixando para trás barreiras políticas e ideológicas, causando fortes mudanças na economia global.¹⁰⁵

Friedman defende a existência de três fases distintas para a globalização. A primeira foi, a partir do século XVI, durante a fase das Grandes Navegações, quando ocorreu uma expansão do comércio mundial e os descobrimentos promovidos pelos países ibéricos. A segunda fase é compreendida entre os anos de 1800 e 2000, tendo como principal expoente a expansão das empresas multinacionais. A terceira fase, ou “globalização 3.0”, tem como principal característica o poder dos indivíduos de competir e colaborar em escala global.¹⁰⁶

Conforme Santos, a globalização e seus paradoxos podem ser analisados sobre dois aspectos: a globalização como fábula e a globalização como perversidade. A globalização como fábula indica muitas ideias distorcidas, tentando criar veracidade incontestáveis e absolutas, entretanto, esse discurso repetitivo não é fértil. A globalização é fomentada por um sistema ideológico o qual se alimenta das próprias ilusões que fundamentam o seu funcionamento.¹⁰⁷

Sobre a ideia da globalização como perversidade, Santos explica:

De fato, para a maior parte da humanidade a globalização está se impondo como uma fábrica de perversidades. O desemprego crescente torna-se crônico. A pobreza aumenta e as classes médias perdem em qualidade de vida. O salário médio tende a baixar. A fome e o desabrigo se generalizam em todos os continentes. Novas enfermidades como a SIDA se instalam e velhas doenças, supostamente extirpadas, fazem seu retorno triunfal. A mortalidade infantil permanece, a despeito dos progressos médicos e da informação. A educação de qualidade é cada vez mais

¹⁰⁵ MUNHOZ, Sidnei J. Para além do Muro de Berlin e de outras muralhas. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 9, n. 102, p. 50-61, 2009. p. 51-53. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/8665/4817>. Acesso em: 05 ago. 2021.

¹⁰⁶ FRIEDMAN, Thomas. **La tierra es plana**: breve história del mundo globalizado del siglo XXI. Madri: Martín Roca, 2006. p. 20-21.

¹⁰⁷ Como exemplo desse fenômeno, o autor destaca que, em “aldeia global, para fazer crer que a difusão instantânea de notícias realmente informa as pessoas. A partir desse mito e do encurtamento das distâncias – para aqueles que realmente podem viajar –, também se difunde a noção de tempo e espaço contraídos. É como se o mundo se houvesse tornado, para todos, ao alcance da mão. Um mercado avassalador dito global é apresentado como capaz de homogeneizar o planeta quando, na verdade, as diferenças locais são aprofundadas. Há uma busca de uniformidade, ao serviço dos atores hegemônicos, o mundo se torna menos unido, tornando mais distante o sonho de uma cidadania verdadeiramente universal. Enquanto isso, o culto ao consumo é estimulado. Fala-se, igualmente, com insistência, na morte do Estado, mas o que estamos vendo é seu fortalecimento para atender aos reclamos da finança e de outros grandes interesses internacionais, em detrimento dos cuidados com as populações cuja vida se torna mais difícil”. SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 22. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 17-18.

inacessível. Alastram-se e aprofundam-se males espirituais e morais, como os egoísmos, os cinismos, a corrupção.¹⁰⁸

Neste mesmo sentido, Paulo Bonavides critica os efeitos da globalização sobre os Estados Nacionais. Segundo ele, as novas relações econômicas deste século fizeram retornar uma estrutura medieval, já que “o mundo ingressou numa sociedade feudalizada, onde haverá, outra vez – agora em nível de nações – soberanos e vassalos”. Ainda, o autor afirma que o neoliberalismo é uma “metamorfose do capitalismo na sua feição globalizadora; ela aflige e revoga o constitucionalismo social dos países periféricos, cujas economias debilitadas se arredam cada vez mais da concretização de sua meta emancipatórias”.¹⁰⁹

Em 1960, com o advento da Terceira Revolução Industrial, ou revolução digital, a globalização atingiu um novo paradigma. As redes digitais, criadas por meio da internet (em 1990), permitem que a circulação da informação seja feita de forma constante e instantânea, proporcionando uma superconexão entre os usuários. As tecnologias digitais, especialmente fundamentadas no computador, *software* e redes, modificaram drasticamente a sociedade e o mercado global.¹¹⁰ Manuel Castells, sociólogo proeminente no estudo da internet, ciberespaço e redes sociais, propõe que as tecnologias digitais colocam a sociedade mundial em outro nível de integração através do conceito de “sociedade em rede”. Para o autor:

As redes constituem a nova morfologia das sociedades e a difusão da sua lógica modifica substancialmente as operações e os resultados dos processos de produção, experiência, poder e cultura. Embora a organização social, sob a forma de rede, tenha existido noutros tempos e lugares, o novo paradigma da tecnologia da informação fornece as bases materiais para a expansão da sua penetrabilidade em toda a estrutura social.¹¹¹

A “sociedade em rede” proporciona um mundo inteiro de interações físicas e *online*, em todos os setores da vida humana, como economia, política, trabalho e social. Esse novo nível de interação pelas redes gerou duas vítimas, a soberania e a liberdade. Dessa forma, nesse novo ambiente de interações, diversos comportamentos escapam ao controle dos Estados que têm sua jurisdição baseada no tradicional conceito de territorialidade. Porém, para o Estado construir essas novas formas de regulamentação, necessariamente precisará compartilhar do seu poder.¹¹²

¹⁰⁸ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 18-19.

¹⁰⁹ BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de estado institucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 56-57.

¹¹⁰ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016. p. 16-17.

¹¹¹ CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura: a sociedade em rede**. v. 1. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. p. 607.

¹¹² CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 145; 152.

A partir do século XXI, o mundo foi imerso na denominada Quarta Revolução Industrial¹¹³, a qual apresenta-se como um novo paradigma transformativo para os comportamentos sociais, os sistemas de produção e consumo como para toda a sociedade global. As novas tecnologias emergentes oferecem uma infinidade de possibilidades e promessas, entretanto, uma grande incerteza paira sobre as consequências do desenvolvimento e do uso dessas novas tecnologias. Essa revolução é distinta das anteriores por, no mínimo, três razões: velocidade, amplitude e profundidade e impacto sistêmico. A velocidade dita o ritmo exponencial dessa revolução, a qual é “resultado de um mundo multifacetado e profundamente interconectado em que vivemos”.¹¹⁴

A amplitude e a profundidade têm relação com as mudanças na sociedade, nos indivíduos, na economia e nos negócios, tendo como base a revolução digital. Com relação ao impacto sistêmico, essa revolução transforma os “sistemas inteiros entre países e dentro deles, em empresas, indústrias e em toda sociedade”.¹¹⁵

No cenário atual, frente às novas possibilidades e incertezas trazidas pela Quarta Revolução Industrial, ainda não é possível mensurar, de forma precisa, os impactos dessa revolução e sua relação com a globalização.

De tal modo, as tendências expansionistas, a economia, os meios de comunicação de massa, atrelados às cadeias de exclusão social gerada pela ampliação de racionalidades sistêmicas particulares, revelam o lado sombrio da sociedade mundial.¹¹⁶ Hauke explica que, até 1989, a sociedade mundial era “uma sociedade normativamente integrada em si mesma e, desde então, é uma sociedade mundial normativamente integrada *em e para si mesma*”.¹¹⁷

¹¹³ De acordo com Schwab e Davis, até o presente momento, já ocorreram três revoluções industriais e uma quarta está em andamento. A Primeira Revolução foi no século XVIII, na Grã-Bretanha, com a mecanização da indústria têxtil; nos cem anos seguintes, essa revolução mudou drasticamente as indústrias da época, surgindo novas máquinas e processos, como: o motor a vapor, o torno mecânico, as estradas de ferro e manufatura do aço. A Segunda Revolução ocorreu na década de 1950, oriunda dos avanços da química, especialmente o surgimento de novos processos (síntese da amônia) e materiais (plásticos termofixos), essas técnicas foram direcionadas para a agricultura, principalmente para a criação de fertilizantes mais baratos, impulsionando o setor agrícola, por isso é denominada de “Revolução Verde”. Em 1960, surgiram as primeiras tecnologias da Terceira Revolução Industrial, a teoria da informação e a computação digital, a capacidade de armazenar e trocar informações, mudou drasticamente a vida de bilhões de pessoas. A Quarta Revolução Industrial tem, como principais produtos, a realidade mista (RM), a inteligência artificial (IA), a computação quântica (CQ), as biotecnologias e a robótica. SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. **Aplicando a quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2018. p. 36-40.

¹¹⁴ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016. p. 12-13.

¹¹⁵ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016. p. 12-13.

¹¹⁶ BRUNKHORST, Hauke. **Solidarity**: from civic friendship to a global legal community, translated Jeffery Flynn. Cambridge: Cambridge, 2005. p. 113.

¹¹⁷ BRUNKHORST, Hauke. Rumo a uma nova ordem global: vinte anos após 1989 e além. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 26, n. 77, p. 25-30, out. 2011. p. 26. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/5Rd8yyBJrp3MdTrCTxz9wRc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 ago. 2021.

Igualmente, na atualidade, ocorreu uma mudança significativa sobre a palavra internacional que, no passado, representava uma relação entre duas ou mais nações, agora diz respeito a problemas políticos e econômicos da sociedade global.¹¹⁸

O sociólogo polonês Bauman, ao longo dos anos, descreveu e apontou algumas transformações que ocorreram na sociedade, nos séculos XX e XXI. Na obra “Globalização: as Consequências Humanas”, o autor tenta, por meio de uma das ideias de “compreensão do tempo e espaço”, esclarecer alguns fenômenos associados ao termo da globalização, não buscando definir um conceito, mas analisando as consequências, características e transformações do cenário globalizado.¹¹⁹

Bauman explica como o capital móvel e sua liberdade de investimento romperam com as clássicas premissas das fronteiras geográficas. Hoje a distância já não é mais um obstáculo, o capital pode simplesmente mudar para locais pacíficos, a fim de evitar barreiras e/ou qualquer tipo de resistência. Emergem os chamados atores extraterritoriais, ou seja, eles podem ir para qualquer localidade, quando quiserem. A distância não é um problema, eles possuem liberdade sem precedentes. Igualmente, esses atores podem tomar decisões que afetam determinados locais sem nunca terem pisado naquelas localidades; eles podem agir e mover-se a distância. O poder agora é virtual, incorpóreo e onipresente, em um mundo eletronicamente sustentado, em que os atores extraterritoriais estão atuando a distância em total segurança, longe de qualquer comunidade contrária a suas decisões. Os atores globais fazem as regras do jogo, dessa forma, a globalização traz efeitos demolidores sobre a capacidade decisória dos governos estatais.¹²⁰

A globalização trouxe uma nova desordem mundial, pois não existe um controle real sobre seus influxos, uma vez que as forças autônomas ganham poder. Também, não existe um mecanismo de controle jurídico para os mercados e suas decisões. Ocorre uma imposição, baseada na lógica econômica do Estado mais forte – economicamente falando – sobre outras nações, não ocorrendo um controle político sobre a economia. Essa falta de controle baseia-se em duas premissas: a “disseminação das regras de livre mercado” e o “livre movimento do capital e das finanças”. Dessa forma, qualquer Estado que tente mitigar ou restringir essas premissas, sofrerá punições/represálias do mercado global, sendo que os Estados devem controlar seus orçamentos, cortando gastos sociais e garantindo a expansão do chamado livre mercado. Assim, ocorre uma fragmentação das decisões políticas e democráticas por parte dos

¹¹⁸ LUHMANN, Niklas. Globalization or world society: how to conceive of modern society? **International Review of Sociology**, Nova Iorque, v. 7, n. 1, p. 67-79, 1997. p. 71.

¹¹⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 13-28.

¹²⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 13-28.

Estados-Nação. As situações parecem fugir constantemente ao controle e existe um caráter indeterminado e indisciplinado sobre diversos assuntos mundiais.¹²¹

Neste mesmo sentido, Zolo afirma que o Estado Nacional já não possui o monopólio do poder político; os agentes transnacionais e supremacias, com suas ações, passam a exercer, também, esse poder. Então, o processo de globalização conseqüentemente relativizou a soberania estatal.¹²² Conforme José Eduardo Faria, esse processo de redefinição da soberania do Estado-Nação apresenta algumas características: “fragilização de sua autoridade, o exaurimento do equilíbrio dos poderes e a perda de autonomia de seu aparato burocrático”. Isso, por muitas vezes, é revelado em como o Estado “se posiciona no confronto entre os distintos setores econômicos – sejam eles públicos ou privados – mais diretamente atingidos em termos positivos ou negativos, pelo fenômeno da globalização”.¹²³ De forma semelhante, Bauman afirma que os “mecanismos por trás da fabricação da incerteza e da insegurança são amplamente globalizados, estando, portanto, fora do alcance das instituições políticas existentes, notadamente fora do alcance das autoridades estatais eleitas”.¹²⁴

Na obra “Em Busca da Política”, Bauman aponta a liberdade e a necessidade de uma nova forma de política. Sobre o tema da liberdade, o autor começa seu argumento apresentando a crença de que a sociedade – ocidental, pelo menos – sustenta que a questão da “liberdade” está totalmente resolvida, ou seja, o indivíduo não sente necessidade de ir às ruas protestar e lutar por mais liberdade. Porém, que liberdade é essa? Uma liberdade de autodeterminação da vida, em que diversos problemas escapam ao controle; uma sensação de impotência coletiva perante inúmeras situações, constantemente, cercada de incertezas e insegurança. De acordo com Bauman, “ser um indivíduo não significa necessariamente ser livre”, sendo que a “individualidade disponível no estágio final da sociedade moderna e na sociedade pós-moderna – aliás comuníssima nesta última – é a da individualidade privatizada, que significa essencialmente uma antiliberdade”.¹²⁵

Hobsbawm argumenta sobre uma característica impressionante do fim século do XX: “a tensão entre esse processo de globalização cada vez mais acelerado e a incapacidade conjunta das instituições públicas e do comportamento coletivo dos seres humanos de se acomodarem a ele”.¹²⁶ Ulrich Beck alerta sobre a crise no sistema político e aponta que vem ocorrendo um

¹²¹ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 66-74.

¹²² ZOLO, Danilo. **Globalização: um mapa dos problemas**. Florianópolis: Conceito, 2010. p. 57.

¹²³ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 25.

¹²⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000. p. 57.

¹²⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000. p. 70.

¹²⁶ HOBSBAWM, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 24.

esvaziamento do espaço político, uma vez que essas instituições perderam sua politização, criatividade e qualidade utópica. As discussões que ocorrem nas áreas políticas raramente têm relação com os lampejos políticos de outrora, torna-se necessária uma “(re)invenção do político após a comprovação de sua morte”.¹²⁷

Na última década, ocorreu um processo de descridibilidade da política, da democracia e das suas instituições. Conforme Bauman, as “instituições políticas existentes, criadas para ajudá-las a combater a insegurança, são de pouca ajuda. Num mundo que se globaliza rapidamente, em que grande parte do poder – a parte mais importante – foi retirada da política”, portanto, as instituições não conseguem fornecer segurança ou garantias.¹²⁸ Dessa forma, a “soberania anda de muletas – coxa e vacilante. As autoridades do Estado nem mesmo fingem que são capazes ou desejam garantir a segurança dos que estão sob sua responsabilidade”.¹²⁹

Morais adverte que, ao falar sobre soberania, em tempos de

globalizações ou globolocalismos, de estruturas supranacionais ou de cosmopolitismos, parece de uma ingenuidade atroz. E, com a falência deste conceito, soa no mínimo estranho pretender a permanência das ideias de povo e, sobretudo, de território como espaço geográfico delimitado a uma ordem jurídica autônoma. Estas circunstâncias apontam para o desfazimento de certezas iluministas, modernas, institucionais, apontando para o lócus tradicional do que se convencionou chamar Estado Nacional, da sua política e de suas estratégias de atuação.¹³⁰

Recentemente, Beck traz a ideia de “metamorfose do mundo”. Esse fenômeno de mudança também atinge o poder político. Nesse cenário, o autor destaca como os riscos globalizados afetam as estruturas de poder dos Estados-Nação, ressaltando que existe uma enorme discrepância entre expectativas sociais/normativas e as ações políticas.¹³¹ Neste mesmo sentido, muitos conceitos e noções são relativizados, todo o aparato institucional forjado

em torno do Estado-Nação e o pensamento jurídico constituído a partir dos princípios da soberania, da autonomia do político, da separação dos poderes, do monismo jurídico, dos direitos individuais, das garantias fundamentais, do judicial review e da coisa julgada é que têm sido crescentemente postos em xeque, pela diversidade,

¹²⁷ BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernidade reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott (orgs.). **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012. p. 35-37.

¹²⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000. p. 13.

¹²⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000. p. 47.

¹³⁰ MORAIS, José Luis Bolzan de. As crises do Estado. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 580.

¹³¹ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2018. p. 18-22.

heterogeneidade e complexidade do processo de transnacionalização dos mercados de insumo, produção, capitais, finanças e consumo.¹³²

Peters aponta que a globalização gerou pelo menos três “deficiências democráticas” para os Estados-Nação:

A primeira deficiência decorre do fato de que – por causa das interdependências globais – as atividades do estado tornaram-se mais abrangentes e extraterritoriais. Isso significa que política decisões (por exemplo, redução de impostos, aumento dos padrões ambientais, construção de energia nuclear plantas) afetam pessoas em outros estados, pessoas que não elegeram os tomadores de decisão e não pode de forma alguma controlá-los. Um segundo aspecto é que o caráter transnacional de questões e a mobilidade e interação de indivíduos, empresas e ONGs (apesar dos crescentes efeitos extraterritoriais da regulamentação), em geral, reduziram o poder do Estado-Nação de enfrentar e resolver problemas por si mesmo. Em termos de democracia, esta perda geral de eficácia reduz, por sua vez, a eficácia da autodeterminação ou produção democrática. Então, aqui enfrentamos uma espécie de declínio indireto da democracia (tradução nossa).¹³³

Bauman, na obra “Modernidade Líquida”, complementa e conclui sua análise iniciada em “Globalização: as Consequências Humanas” e “Em Busca da Política”. O autor trabalha algumas dessas mudanças, sendo que os termos ‘fluidez’ e ‘liquidez’¹³⁴ são metáforas adequadas para definir a fase na qual encontra-se a sociedade atual, onde se vive em tempos líquidos, ou seja, nada é duradouro. A velocidade passa a ser uma característica marcante dessa fase, sendo que os sólidos – metáfora utilizada para definir certeza, segurança e padrões – foram derretidos por um processo transformativo.¹³⁵ Do mesmo modo,

o que está acontecendo hoje é, por assim dizer, uma redistribuição e realocação dos ‘poderes de derretimento’ da modernidade. Primeiro, eles afetaram as instituições existentes, as molduras que circunscreviam o domínio das ações-escolhas possíveis, com os estamentos hereditários com sua alocação por atribuição, sem chance de apelação. Configurações, constelações, padrões de dependência e interação, tudo isso

¹³² FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 25.

¹³³ PETERS, Anne. Compensatory constitutionalism: the function and potential of fundamental international norms and structure. **Leiden Journal of International Law**, v. 19, p. 579-610, 2006. p. 591. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/leiden-journal-of-international-law/article/abs/compensatory-constitutionalism-the-function-and-potential-of-fundamental-international-norms-and-structures/089CC9079D401D8F0A2735B253C2DC5D#>. Acesso em: 03 set. 2021.

¹³⁴ Para Bauman, o que todas as características dos fluidos mostram, em linguagem simples, é que os líquidos, diferentemente dos sólidos, não mantêm sua forma com facilidade. Os fluidos, por assim dizer, não fixam o espaço nem prendem o tempo. Enquanto os sólidos têm dimensões espaciais claras, mas neutralizam o impacto e, portanto, diminuem a significação do tempo (resistem efetivamente a seu fluxo ou o tornam irrelevante), os fluidos não se atêm muito a qualquer forma e estão constantemente prontos (e propensos) a mudá-la; assim, para eles, o que conta é o tempo, mais do que o espaço que lhes toca ocupar; espaço que, afinal, preenchem apenas “por um momento”. Em certo sentido, os sólidos suprimem o tempo; para os líquidos, ao contrário, o tempo é o que importa. BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 8.

¹³⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 7-24.

foi posto e refeito; essa foi a fase de ‘quebrar a forma’ na história da modernidade inerentemente transgressiva, rompedora de fronteiras e capaz de tudo desmoronar.¹³⁶

Na área jurídica, foram inúmeras mudanças. Com o cenário de constante incerteza, a complexidade produzida pela constante possibilidade de tomar decisões diferentes, torna-se um desafio para a sociedade. Nessa sociedade, não é mais possível manter “a concepção medieval dominante de Direito, o Direito natural: eterno, imutável, indiferente às transformações sociais”. Esse contexto de sociedade indeterminada exige, para a sobrevivência do Direito moderno, um Direito positivo, sendo um Direito diferenciado e construído por decisões.¹³⁷ O fenômeno da globalização modificou a sociedade, em especial, a política e o Direito.¹³⁸

Nesse contexto, o pluralismo jurídico é um dos fenômenos que começou a ser pesquisado pelos operadores do Direito a partir de 1970, verificando-se a existência de uma multiplicidade de normas jurídicas sobrepostas, coexistindo e conflitantes, no mesmo tempo e espaço. Lembra-se que o pluralismo jurídico (pluralidade normas) não é um fenômeno tão novo, pois, na Europa medieval e na época da colonização já existiam diferentes instituições e ordens jurídicas coexistindo. Porém, por muito tempo, a lei era um monopólio exclusivo do Estado, mas, com o advento da globalização, ocorreu uma nova onda de pluralismo jurídico.¹³⁹

Segundo Rodriguez, o pluralismo jurídico foi incorporado aos estudos jurídicos, com duas principais finalidades: primeira, “descrever a incapacidade do direito estatal oficial de regular a totalidade das relações existentes” e, a segunda, “criticar o não recolhimento e a destruição pelo Estado de direitos não estatais que compõem formas de vida que devem ter direito a existir e se manifestar em sua particularidade”.¹⁴⁰

Essa nova onda de pluralismo jurídico pode ser analisada sobre algumas perspectivas: o direito internacional pluralista, a implementação dos direitos humanos e os conflitos com normas nacionais, a criação de ordens jurídicas privadas, as redes governamentais que possuem poder regulatório e as migrações humanas.

¹³⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 13-14.

¹³⁷ ROCHA, Severo Leonel; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 13.

¹³⁸ TEUBNER, Günther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 15.

¹³⁹ TAMANAHA, Brian Z. Understanding legal pluralism: past to present, local to global. **Sydney Law Review**, v. 30, p. 375-411, 2008. p. 378-379. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1010105. Acesso em: 18 out. 2022.

¹⁴⁰ RODRIGUEZ, José Rodrigo. Multinormatividade como Teoria do Direito: para um universo sensível. In: BRAGATO, Fernanda Frizo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, n. 16. São Leopoldo, RS: Karywa, 2020. p. 251.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, com a revelação dos horrores causados pelo regime nazista, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), com a missão de implementar a política de proteção aos direitos humanos, a preservação da paz e a punição do genocídio e de crimes de guerra, conseqüentemente, ocorrendo uma modificação no Direito Internacional. Essa implementação em relação aos direitos humanos vai de encontro ao que Tamanaha descreve como uma nova perspectiva do pluralismo jurídico, em que, muitas vezes, as organizações não governamentais (ONGs) utilizam-se das inovações das normas de direitos humanos para desafiar leis estaduais, leis consuetudinárias ou práticas culturais. Também, ocorreu a criação de tribunais específicos para tratar sobre os direitos humanos, como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde cidadãos ou organizações buscam algum tipo de reparação e/ou punição de seu próprio Estado.¹⁴¹

De acordo com Rocha, a globalização vai forçar um outro tipo de observação da sociedade. Essas novas regras do Direito, no mundo globalizado, por vezes, simplesmente não eram observadas, mas sempre existiram. O Direito necessariamente precisa ser observado de outra forma, não somente do ponto de vista normativista. Conforme Luhmann, não existe pluralismo jurídico, pois o autor defende a existência de uma sociedade global, porém, ele admite a policontexturalidade. Dessa forma, quando se fala em pluralismo, aborda-se o pluralismo da policontexturalidade de Teubner.¹⁴²

Teubner explica que a globalização trouxe consigo inúmeras acepções, sendo que o diferencial funcional dos subsistemas sociais é a mais importante delas. Esse diferencial funcional dos subsistemas sociais, tais como, a economia, a ciência, a política e o Direito, são traduzidos em uma globalização policêntrica, a qual não é limitada à dimensão econômica. Nesse processo policêntrico, “diversos âmbitos vitais superam seus limites regionais e constituem, respectivamente, setores globais autônomos”.¹⁴³

Os organismos privados passam a ter uma atuação transnacional, regulando diversas atividades e relações. Seus agentes sociais são determinados, porém não são capazes de influenciar a criação dessas normas. As instituições transnacionais passam a regular atividades

¹⁴¹ TAMANAHA, Brian Z. Understanding legal pluralism: past to present, local to global. *Sydney Law Review*, v. 30, p. 375-411, 2008. p. 387. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1010105. Acesso em: 18 out. 2022.

¹⁴² ROCHA, Leonel Severo. Observação Luhmanniana. In: BRAGATO, Fernanda Frizo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, n. 15. São Leopoldo, RS: Karywa, 2019. p. 222.

¹⁴³ TEUBNER, Günther. **El derecho como sistema autopoiético de la sociedad global**. Lima: ARA Editores, 2005. p. 87.

que outrora eram exclusivamente reguladas por normas estatais e, dessa forma, o poder legislativo dos Estados Nacionais perde relevância e alcance. Consequentemente, esse processo afeta o poder da democracia e dos cidadãos desses Estados.¹⁴⁴

A ideologia globalizante que perpassa a sociedade faz emergir “diversos paradoxos em relação ao discurso veiculado e às práticas observáveis, veiculadas cotidianamente, sobretudo pelas mídias”.¹⁴⁵ Assim, como já destacado, a “globalização proporcionou aos subsistemas sociais como a economia, a ciência e os meios de comunicação de massa (e. g. *internet*) uma dinâmica centrífuga”. Frente a esse cenário, a política internacional não está conseguindo equacionar os problemas globais.¹⁴⁶

Na atualidade, existem problemas comuns de ordem internacional que confrontam com as ordens supranacionais, como “[...] danos ambientais, violações dos direitos humanos ou fundamentais, efeitos do comércio e finanças internacionais, criminalidade transnacional, entre outras questões [...]”.¹⁴⁷ Desta maneira, o constitucionalismo enfrenta uma crise, a partir do momento que ocorre uma relativização da soberania dos Estados Nacionais, produção de normas por órgãos não estatais e o fim da geográfica de fronteiras. A clássica definição de Direito Constitucional¹⁴⁸ não é mais suficiente frente aos problemas atuais diante dos influxos da globalização.

Nesse cenário complexo e globalizado, é crucial uma reflexão teórica para trilhar novas perspectivas para o Direito e outros sistemas sociais, sendo de suma importância a afirmação de Tushnet de que a globalização do Direito constitucional é inevitável.¹⁴⁹ Diante de um processo inevitável e irreversível, é necessário investigar quais são os caminhos a serem percorridos para a superação dos problemas mencionados até o presente momento.

Contudo, é importante verificar quais as funções dos sistemas sociais, especialmente do Direito, da Política e da Economia, na sociedade mundial globalizada. Entretanto, antes de

¹⁴⁴ RODRIGUEZ, José Rodrigo. Cidadania em transformação: um panorama dos problemas atuais. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 61-79, set./dez. 2017. p. 71. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/50979/34340>. Acesso em: 10 ago. 2022.

¹⁴⁵ RIBEIRO, Leonardo Cavallini; URQUIZA, Antonio Hilário Aguilera. Paradoxos da globalização, fronteiras culturais e direitos humanos. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 3, n. 2, 2017. p. 246. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5305>. Acesso em: 20 ago. 2021.

¹⁴⁶ ELMAUER, Douglas. Sociedade global e fragmentação constitucional: os novos desafios para o constitucionalismo. **Revista de Direito Universidade de Brasília**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 11-43, 2016. p. 15. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/ripe/article/view/24485/0>. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁴⁷ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 128.

¹⁴⁸ Na clássica definição, o Direito Constitucional é o conjunto de regras e instituições que delimitam e aplicação do poder do Estado, soberano, em determinado território.

¹⁴⁹ TUSHNET, Mark. The inevitable globalization of constitutional law. **Virginia Journal of International Law**, v. 49, n. 4, p. 985-1006, 2009. p. 988-995. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/vajint49&div=26&id=&page=>. Acesso em: 09 nov. 2021.

avançar na temática específica da dissertação, é necessário realizar alguns esclarecimentos sobre a teoria geral dos sistemas sociais e os avanços teóricos realizados por Luhmann.

2.3 A teoria dos sistemas sociais, de Niklas Luhmann

Diante dos influxos da globalização e dos novos desafios da sociedade mundial, tem-se dedicado arduamente a criar teorias apropriadas para enfrentar estas questões, especialmente, com relação à dogmática jurídica. Neste sentido, ocorreram avanços significativos em relação à sociologia, sendo que a teoria dos sistemas sociais autopoieticos, de Niklas Luhmann¹⁵⁰, representa um desses avanços. Do ponto de vista epistemológico, Luhmann avança dentro de questões já exploradas por Marx¹⁵¹, Weber¹⁵² e Durkheim¹⁵³; porém, o que distingue Luhmann dos demais é uma mudança de observação, a qual retira do sujeito a centralidade como ponto central dos problemas da sociedade, ou seja, ocorre uma quebra de paradigma com a filosofia ocidental ou o velho pensamento europeu.

Rocha explica que a teoria jurídica do século XX é caracterizada pela busca de uma racionalidade própria, destinada à observação do Direito. Então, desde a Teoria Pura do Direito de Kelsen (1976), a Teoria da Argumentação Jurídica de Alexy (1989), o conceito de Direito de Hart (2009), o Direito Responsivo de Nonet e Selznick (2010), entre outras tantas tentativas, até a *La Sociedad de la Sociedad*, de Niklas Luhmann, existem diversos autores elaborando suas teorias, baseadas em diferentes pressupostos epistemológicos.¹⁵⁴

Desse modo, tratando-se de epistemologia jurídica, há três matrizes (diferentes modos) de observar o Direito: a matriz analítica, a matriz hermenêutica e a matriz pragmático-sistêmica. A primeira matriz, a analítica, expressa a influência do pensamento de Kelsen no Direito e os pressupostos teóricos que o normativismo apresenta.¹⁵⁵ Sendo que, para Rocha e Kelsen, consegue elevar o Direito a determinado grau de cientificidade, desenvolvendo então uma ciência do Direito.

¹⁵⁰ LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Editorial Herder, 2007. p. 55.

¹⁵¹ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971. p. 25.

¹⁵² WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: Universidade de Brasília, 1991. p. 42.

¹⁵³ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 35.

¹⁵⁴ ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2. ed. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2003. p. 83.

¹⁵⁵ Hans Kelsen e Norberto Bobbio são os principais expoentes dessa matriz, sendo que o neopositivismo penetrou na teoria jurídica através da chamada filosofia analítica, rompendo com o jusnaturalismo.

De esse modo, la ciência depurada de sus aspectos ideológicos alcanzaría a través de este processo de elucidación, los requisitos epistemológicos exigidos por el neopositivismo: neutralidade, sistematicidade, universalidade, objetividade, etc. Tal matriz tuvo en el nonocimiento jurídico su mayor aplicación a través de Hans Kelsen, en su Teoría Pura del Derecho.¹⁵⁶

A segunda matriz, a hermenêutica, preocupa-se com a interpretação dos textos – essa matriz tem contribuição direta na obra de Hart¹⁵⁷, o qual, analisando o Direito da *common law*, realiza um aprofundamento da hermenêutica como semântica. A terceira, a pragmático-sistêmica, com ênfase na organização, sintetiza a influência da teoria dos sistemas sociais, de Luhmann, na observação jurídica.¹⁵⁸

Por conseguinte, Luhmann vai além de Kelsen (analítica) e Hart (hermenêutica), definindo o Direito como “uma estrutura de generalização congruente” em três níveis: temporal (norma), social (institucionalização) e prática ou objetivo (núcleo significativo).¹⁵⁹

A teoria dos sistemas sociais autopoieticos, desenvolvida por Luhmann, é uma sofisticada teoria sociológica, a qual possibilita a observação da sociedade em sua totalidade. Na obra “A Sociedade da Sociedade”¹⁶⁰, o autor apresenta seu pensamento sociológico, colocando-a como uma das obras mais importantes da sociologia do século XX, ao lado de autores como Weber, Parsons, Derrida e Habermas. Luhmann possui uma distinção com os outros autores citados, pois possui formação jurídica, ficando mais próximo das temáticas relacionadas ao Direito.

Em sua teoria, Luhmann propõe que tudo se forma dentro da sociedade, ou seja, nada existe fora da sociedade. A sociedade é altamente complexa pelas inúmeras possibilidades de

¹⁵⁶ ROCHA, Leonel Severo. **La problemática del discurso jurídico**: (des)legitimando el poder soberano del estado contemporáneo. Curitiba: Prismas, 2016. p. 28.

¹⁵⁷ A hermenêutica jurídica é hoje uma derivação crítica da filosofia analítica, baseada nos trabalhos de Wittgenstein, que redefiniu, em meados do século passado, a ênfase no rigor e na pureza linguística por abordagens que privilegiam os contextos e funções das imprecisões dos discursos. A hermenêutica, diferentemente da pragmática, centrada nos procedimentos e práticas sociais, preocupa-se com a interpretação. Grande é a contribuição de Herbert Hart (2009) e seus polemizadores, como Raz (2012) e Dworkin (1986). ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do Direito: revisitando as três matrizes jurídicas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 5, n. 2, p. 141-149, 2013. p. 145. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.52.06/3934>. Acesso em: 03 ago. 2021.

¹⁵⁸ ROCHA, Severo Leonel; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 27-29.

¹⁵⁹ ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do Direito: revisitando as três matrizes jurídicas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 5, n. 2, p. 141-149, 2013. p. 147. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.52.06/3934>. Acesso em: 03 ago. 2021.

¹⁶⁰ LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Editorial Herder, 2007.

tomada de decisão e, para solucionar essa complexidade, são criados os sistemas.¹⁶¹ Luhmann estabelece um marco considerável na compreensão do pensamento sociológico contemporâneo, por meio do desenvolvimento de sua perspectiva sobre uma teoria dos sistemas sociais autopoieticos, uma das características marcantes do autor é raciocinar uma teoria capaz de observar uma sociedade complexa.¹⁶²

Inicialmente, outros autores, como Ludwig Von Bertalanffy, Walter Buckley e Jon Elster, desenvolveram significativos aportes teóricos para a formulação da teoria geral dos sistemas sociais, conceitos esses utilizados, mais tarde, para Luhmann desenvolver sua teoria social.

A partir da década de 1950, Bertalanffy mostra que “a maior parte dos objetos da física, astronomia, biologia, sociologia formam sistemas”, introduzindo a noção de “sistemas aberto”.¹⁶³ O sistema passa a ser entendido como “um conjunto de partes diversas que constituem um todo organizado com propriedades diferenciadas daquelas encontradas na simples soma de partes que o compõe”. Longos anos de observação de conceitos e princípios sistêmicos possibilitaram a Bertalanffy uma compreensão mais apurada sobre os princípios sistêmicos, os quais podem ser aplicados em diferentes áreas de estudo. Dito de outro modo, Bertalanffy, ao observar que “os sistemas vivos abarcam uma faixa tão ampla de fenômenos, envolvendo organismos individuais e suas partes, sistemas sociais e ecossistemas”, acredita que a teoria geral dos sistemas é uma matriz privilegiada, que consegue oferecer um “arcabouço conceitual geral para unificar várias disciplinas científicas que se tornaram isoladas e fragmentadas”. Portanto, a teoria dos sistemas nasce pela possibilidade de oferecer uma compreensão mais apurada do novo paradigma epistemológico da complexidade e da “própria concepção da ciência”.¹⁶⁴

¹⁶¹ ROCHA, Leonel Severo. Observação sobre autopoiese, normativismo e pluralismo jurídico. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 167-168.

¹⁶² ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo social: constituição na globalização**. Curitiba: Appris, 2018. p. 48.

¹⁶³ Ao longo da história, diferentes tipos e classificações de sistemas, baseados em critérios epistemológicos diferentes, surgiram. Bertalanffy utiliza a tipologia de sistemas fechados e abertos. Do ponto de vista físico, o estado característico, no qual se encontra o organismo vivo, não pode ser definido, com relação a seu meio ambiente, como um sistema fechado, mas sim, como um sistema aberto, que continuamente transmite matéria ao mundo exterior e dele recebe matéria, e que se mantém nesse permanente intercâmbio, num estado constante ou se aproxima desse estado em suas variações no tempo. BERTALANFFY, Ludwig von. **Problems of life**. Nova Iorque: John Wiley and Sons, 1950. p. 125.

¹⁶⁴ ROCHA, Leonel Severo; DUTRA, Jeferson Luiz Dellavalle. Notas Introdutórias à concepção sistêmica de contrato. In: ROCHA, Severo Leonel; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 284-285.

Essa característica acentua que a interdisciplinaridade oferece um “recorte diferente daquele instituído pelas matrizes teóricas cartesianas, que definiram a modernidade e a denominada dogmática jurídica”, ou seja, ocorre uma cisão com as premissas cartesianas de certeza do conhecimento, o que torna possível a abordagem sistêmica em ciência, com a descoberta do conhecimento aproximado.¹⁶⁵

A teoria geral dos sistemas sociais tem, na sua formatação, baseada em conceitos gerais como sistema, rede, não linearidade, estabilidade, entropia e auto-organização. O desenvolvimento dessa teoria ocorreu sistematicamente, com base em três estudos fundamentais: a teoria dos jogos, de Von Neumann e Morgenstern (1947), a teoria cibernética, de Wiener (1948), e a teoria da informação, de Shannon e Weaver (1949). Com essas contribuições, a teoria geral dos sistemas atingiu um novo nível, indo além das áreas da biologia e da matemática, atrelando-se às denominadas ciências da nova tecnologia.¹⁶⁶

A teoria dos sistemas sociais – com o advento das ciências cognitivas, novas lógicas e informática – passou por um amplo processo de renovação. Do ponto de vista epistemológico, a teoria foi influenciada diretamente pelo denominado construtivismo¹⁶⁷, o qual “entende que o conhecimento não se baseia na correspondência com a realidade externa, mas somente nas construções do observador”.¹⁶⁸ Conforme Pizarra, a concepção sistêmica proposta por Luhmann refuta teorias anteriores, criadas sob o paradigma do velho pensamento europeu, sendo que essa corrente teórica não estaria apta a observar uma sociedade complexa. Luhmann filia-se à ideia do pensamento construtivista.¹⁶⁹

A obra de Luhmann utiliza-se do caminho aberto pela teoria da diferenciação social, produzida por Emile Durkheim, na mesma linha, também, destacam-se os autores Pierre Bourdieu e Talcott Parsons.¹⁷⁰ Conforme Rocha, Luhmann propõe ser possível analisar os campos heterogêneos, como Direito, Economia, Religião, Política e Ciência, valendo-se de

¹⁶⁵ ROCHA, Leonel Severo. Transdisciplinaridade e Direito. In: SOUZA, Ielbo Marques Lôbo de; FOLLMANN, José Ivo (orgs.). **Transdisciplinaridade e universidade**: uma nova proposta em construção. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2003. p. 40.

¹⁶⁶ ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a autopoiese no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 14-15.

¹⁶⁷ O construtivismo reforça a ideia de que, no ponto de partida de toda a observação, inclusive na observação de uma observação, encontra-se uma diferença: aquela que faz a diferença. Desde as instituições que diferenciam e conferem valor de conhecimento até as configurações que os observadores fazem ao construir seus mundos. Neste campo, as observações de segunda ordem constituem-se em focos estratégicos para a pesquisa social. CATHALIFAUD, Marcelo Arnold; SALGADO, Fernando Robles. O construtivismo sistêmico nas ciências humanas e sociais. In: RODRIGUES, Léo Peixoto; MENDONÇA, Daniel (orgs.). **Ernesto Laclau e Niklas Luhmann**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 84.

¹⁶⁸ ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a autopoiese no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 17.

¹⁶⁹ PISARRA, João. In: LUHMANN, Niklas. **Improbabilidade de comunicação**. Lisboa: Vega, 1992. p. 7.

¹⁷⁰ MARTUCELLI, Danilo. **Sociologies de la modernité**. Paris: Gallimard, 1999.

estruturas as quais podem ser comparadas. Aqui, Luhmann agiu diferentemente de Parsons, pois o autor não precisou recorrer ao “conceito de ação e de sua decomposição analítica, mas exatamente à observação da diversidade desses campos onde pode ser aplicado o mesmo aparato conceitual”.¹⁷¹

Não se pode esquecer que Parsons foi o primeiro a aplicar a teoria dos sistemas para a observação de fenômenos sociais, com elementos oriundos dos estudos de Weber e Durkheim, tendo influenciado diretamente Habermas e Luhmann a desenvolverem suas próprias teorias. Habermas e Luhmann, mesmo partindo das premissas de Parsons, criaram teorias diferentes. Habermas trabalha buscando o consenso da sociedade contemporânea e, para isso, realiza uma forte leitura filosófica de Kant – colocando o autor no centro de uma rediscussão ética, porém Luhmann acredita que o sentido da sociedade é a produção da diferença.¹⁷²

Neste sentido, a teoria dos sistemas, de Luhmann,

toma como ponto de partida um princípio de diferenciação: o sistema não é meramente uma unidade, mas uma diferença. A dificuldade desse preceito teórico reside em poder imaginar a unidade da referida diferença. Para poder ser situado, um sistema (unidade) precisa ser diferenciado. Portanto, trata-se de um paradoxo: o sistema consegue produzir sua própria unidade, na medida em que realiza uma diferença.¹⁷³

Luhmann desenvolve a teoria dos sistemas sociais principalmente com o intuito de realizar a observação do que o autor chama de sociedade mundial, caracterizada pela diferenciação funcional e conceituada como alcançabilidade do mundo da comunicação, ou seja, a sociedade mundial é um sistema que engloba todas as comunicações possíveis.¹⁷⁴ Deste modo, a teoria dos sistemas sociais, de Luhmann, tem “proporcionado a configuração de um novo ‘estilo científico’, mais apto à compreensão das atuais sociedades complexas (nas quais vivemos), estando no centro das discussões atuais sobre o sentido do Direito e da sociedade”.¹⁷⁵

Nesta sequência, partindo das premissas luhmanianas, a descrição da sociedade deve ser feita a partir da teoria dos sistemas sociais para atingir um nível de sofisticação adequada, já que existe uma carência nas teorias sociológicas clássicas, diante dos novos questionamentos

¹⁷¹ ROCHA, Leonel Severo. Direito e autopoiese. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos, n. 13. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 126.

¹⁷² ROCHA, Severo Leonel; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 28.

¹⁷³ LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Tradução de Ana Cristina Arantes. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. p. 101.

¹⁷⁴ MASCAREÑO, Aldo. **Diferenciación y contingencia en América Latina**. Santiago de Chile: Ediciones Universidad Alberto Hurtado, 2010. p. 40.

¹⁷⁵ ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a autopoiese no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 31.

oriundos dos progressos/complexidades sociais.¹⁷⁶ Deste modo, a sociedade contemporânea é complexa, devido ao seu funcionamento operacional, sendo que a “sociedade criou, autoproduziu comunicações; poder-se-ia dizer, em uma outra perspectiva, linguagens ou modelos, mas prefere-se dizer que surgiram *sistemas*”.¹⁷⁷

Nesta lógica, os sistemas têm a função de reduzir a complexidade oriunda do contexto social, lembra-se que existe uma possibilidade infinita de comunicação, assim, cada sistema seleciona no ambiente social a comunicação própria para seu funcionamento. Por sua vez, para ser um sistema diferenciado, deve ser, “simultaneamente, ‘operativamente fechado’, para manter sua unidade, e ‘cognitivamente aberto’, para poder observar a sua diferença constitutiva”.¹⁷⁸ De acordo com Teubner, o sucesso da teoria dos sistemas sociais, proposta por Luhmann, muito é devido ao fato do autor colocar em perspectiva “os sistemas como realidades abertas e adaptáveis ao respectivo meio envolvente (*‘umwelt’*, *‘environment’*)”.¹⁷⁹

Dessa forma,

[...] a distinção de um sistema do direito operativamente fechado se dá por referências recursivas de operações jurídicas a operações jurídicas. Como todo sistema autopoietico, o sistema opera em autocontato permanente. Para que se possam qualificar as próprias operações como jurídicas, o sistema tem de descobrir o que foi feito até o último momento ou o que se fará até o último momento ou o que se fará mais adiante, a fim de qualificar as próprias operações como jurídicas (tradução nossa).¹⁸⁰

Luhmann, em sua primeira fase de atividade intelectual, adapta alguns conceitos da teoria de Parsons. Já em seus últimos textos, o autor filia-se a uma perspectiva epistemológica “autopoietica”, de tal modo “acentuando a sistematicidade do Direito como autorreprodutor de suas condições de possibilidade de ser, rompendo com o funcionalismo (*input/output*) parsoniano”.¹⁸¹

Conforme Luhmann, “os sistemas são constituídos por operações, operações estas que os sistemas por seu turno, tornam possíveis e identificáveis. No caso específico dos sistemas

¹⁷⁶ ROCHA, Severo Leonel; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 46.

¹⁷⁷ ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a autopoiese no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 19.

¹⁷⁸ ROCHA, Severo Leonel; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 35.

¹⁷⁹ TEUBNER, Günther. **O Direito como sistema autopoietico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 27.

¹⁸⁰ LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. Colección Teoría Social. Tradução de Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Universidade Iberoamericana, 2002. p. 85.

¹⁸¹ ROCHA, Severo Leonel; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 29.

sociais, estas operações constituem acontecimentos comunicativos”.¹⁸² Portanto, cada sistema possui uma identidade própria, a partir da diferenciação com o ambiente e com os demais sistemas sociais. Cada sistema possui uma – ou mais – organização própria para tomada de decisão. No sistema do Direito, existe o Poder Judiciário (tribunal), o qual é encarregado de tomar essas decisões. De acordo com Luhmann, apenas por meio de uma organização, aqui o tribunal, “garante-se a universalidade da competência de se poder/dever decidir em todas as questões jurídicas. Todos os demais campos de trabalho (não judiciais) do sistema do Direito pertencem à periferia”.¹⁸³

Neves aponta que a função de cada sistema social é reduzir a complexidade – oriunda da formação da sociedade – por meio de seu código binário específico.¹⁸⁴ Para o Direito, interessa a comunicação jurídica selecionada por meio do código Direito/não Direito. Para a Política – que usa o meio de comunicação simbolicamente generalizado –, “poder” é aplicado a partir da codificação binária governo/oposição. A Economia, por meio do dinheiro, seleciona as comunicações observadas a partir da lógica lucro/não lucro e, assim, sucessivamente, formam-se os diferentes sistemas sociais ao longo da história.¹⁸⁵

O conceito de autopoiese é adicionado à teoria dos sistemas sociais por Luhmann¹⁸⁶, a partir dos estudos dos biólogos chilenos Maturana e Varela.

Ao passo que os indivíduos constituem sistemas biológicos, cuja base reprodutiva é constituída pela vida, os sistemas sociais constituem sistemas autopoieticos, cuja base reprodutiva é o sentido: isto significa que os seus elementos constitutivos não são assim seres humanos individuais, mas comunicações.¹⁸⁷

Luhmann afirma que a autopoiese significa, segundo Maturana e Varela, “que um sistema só pode produzir operações na rede de suas próprias operações, sendo que a rede na qual essas operações se realizam é produzida por essas mesmas operações”.¹⁸⁸ De acordo com

¹⁸² GUIBENTIF, Pierre. A comunicação jurídica no quotidiano lisboeta: proposta de abordagem empírica à diferenciação funcional. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JÚNIOR, Dalmir José (orgs.). **Niklas Luhmann**: do sistema social à sociologia jurídica. Tradução de Dalmir Lopes Júnior, Daniele Andréa da Silva Manão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 178.

¹⁸³ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 429.

¹⁸⁴ NEVES, Marcelo. **A constituição simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 135.

¹⁸⁵ LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Editorial Herder, 2007. p. 561.

¹⁸⁶ Em 1984, Luhmann lança, em alemão, a sua obra, com título de “Soziale Systema. Grundrisse einer Allgemeinen Theorie”, tendo sua primeira versão em espanhol lançada em 1991. LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**: lineamientos para una teoria generale. Barcelona: Anthropos, 1998.

¹⁸⁷ ROMESÍN, Humberto Maturana; GARCIA, Francisco Varela. **De máquina a seres vivos**. 3. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997. p. 20.

¹⁸⁸ LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. p. 119-120.

Rocha, aquele sistema que consegue “se autorreproduzir com certa independência, isto é, se ele consegue fechar operacionalmente, existe, então, um sistema autopoietico”. Portanto, os denominados sistemas autopoieticos são aqueles que conseguem “partir da criação de um espaço próprio de sentido e se autorreproduzirem a partir de um ‘código’ de uma ‘programação’ própria”.¹⁸⁹

Dessa forma, a teoria dos sistemas autopoieticos estabelece

que se indique exatamente a operação realizada pela autopoieses do sistema, delimitando, assim, o sistema em relação ao restante. No caso dos sistemas sociais, isso acontece mediante comunicação. Exclui-se, com isso, toda determinação psicológica da unidade dos elementos dos sistemas sociais. Tais sistemas não constam de sistemas psíquicos e, muito menos, de seres humanos de carne e osso.¹⁹⁰

A adição do conceito de autopoieses é um grande avanço para a teoria de Luhmann, porém é necessário refletir: como ocorre a autorreprodução de um sistema? Nicola responde a essa pergunta, dizendo que ela

ocorre na base da individualização de um modo específico de reprodução dos próprios elementos (vida, organismos vivos, pensamento, nos sistemas psíquicos; comunicação, nos sistemas sociais), na rede recursiva das próprias operações. Na sua acepção matemática, a recursividade indica casos em que uma operação é aplicada ao resultado de outras operações do mesmo tipo. Cada operação gera um elemento do sistema e sua unidade, ou seja, a sua diferença em relação ao ambiente.¹⁹¹

Conforme Clam, a teoria autopoietica, de Luhmann, vai muito além de simplesmente utilizar os conceitos de outras áreas do conhecimento, sendo que “a autopoiese luhmaniana não é um simples empréstimo junto à biologia ou à cibernética. Ela deriva, antes, de uma expansão cognitiva do todo da problemática da reflexividade”. Sendo assim,

ela abrange sistemas de inteligência, tanto artificiais, quanto biológicos, a consciência tanto empírica, quanto constituidora, tanto social, quanto os seus constituintes. Tal expansão está baseada na transformação da teoria sociológica em um tipo de prototeoria ou superteoria, que acolhe em si a intenção de uma crítica à antologia e o projeto de um novo construtivismo diferencialista.¹⁹²

¹⁸⁹ ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a autopoiese no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 20.

¹⁹⁰ LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. p. 293.

¹⁹¹ NICOLA, Daniela Ribeiro Mendes. Estrutura e função do direito na teoria sociedade de Luhmann. *In*: ROCHA, Leonel Severo (org.). **Paradoxos da auto-observação**: percursos da teoria jurídica contemporânea. 2. ed. Ijuí, RS: Unijuí: 2013. p. 267.

¹⁹² CLAM, Jean. **Questões fundamentais de uma teoria da sociedade**: contingência, paradoxo, só-efetuação. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2006. p. 146.

Outro ponto importante é a noção de paradoxo, proposta por Luhmann, e sua perspectiva para o Direito. O mundo é indeterminado; numa sociedade complexa, não é possível uma ruptura total entre passado e futuro, assim, não é possível uma observação linear de verdades tranquilas e seguras, ou seja, o mundo é paradoxal.¹⁹³ Muitos dos paradoxos do Direito estão conectados a problemas específicos, já que estão ligados em

observar a obrigatoriedade da lei, a sua ignorância ou o erro referente a questões legais ou paradoxos das mudanças de interpretação que o Direito tem que, mas não pode, se referir a algum tipo de legislação. Outros paradoxos são conectados, levando-se em conta a autoconsciência subjetiva, refletindo circunstâncias moderadas na quebra da lei. E, ainda, outros são referentes a então chamada teoria econômica do Direito, que calcula as consequências de decisões jurídicas divergentes, incluindo as consequências das próprias decisões para o comportamento futuro e, então, usando essas consequências como um critério para a própria decisão.¹⁹⁴

Com relação ao sistema do Direito, Luhmann diz que a ele

pertence apenas uma comunicação orientada por códigos, apenas uma comunicação que faça valer uma classificação de valores 'legal' e 'ilegal'; pois somente uma comunicação dessa natureza busca e afirma uma integração recorrente no sistema do Direito; somente uma comunicação dessa natureza toma o código como forma de abertura autopoietica, como necessidade de mais comunicação no sistema jurídico. Na vida cotidiana, isso acontece nas mais variadas circunstâncias.¹⁹⁵

O Direito atua sobre casos concretos da vida cotidiana, por vezes, sendo necessária uma atuação positiva. A fim de representar essas questões, lembra-se da conhecida metáfora que Luhmann expõe. Para tratar de questões difíceis, ele conta sobre a história beduína de um proprietário de camelos, o qual estabeleceu um testamento aos seus três filhos.¹⁹⁶

Inicialmente, a partilha tinha a seguinte proporção: o filho mais velho herdaria metade dos camelos; por sua vez, o filho do meio receberia um quarto; e o mais novo, um sexto do patrimônio em camelos. Quando do falecimento do proprietário dos camelos, seu patrimônio havia sido reduzido consideravelmente, restando-lhe somente um total de onze camelos. Então, como dividir na proporção estabelecida, essa quantidade de camelos entre os três filhos? Essa é uma questão de difícil solução, primeiro, porque não é possível uma divisão exata da

¹⁹³ ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a autopoiese no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 36-37.

¹⁹⁴ LUHMANN, Niklas. A terceira questão: o uso criativo dos paradoxos no direito e na história do Direito. Tradução de Cícero Krupp da Luz e Jeferson Luiz Dutra. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, RS, v. 39, n. 1, p. 42-52, jan./jun. 2006. p. 46.

¹⁹⁵ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 90.

¹⁹⁶ LUHMANN, Niklas. **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica**. Tradução de Dalmir Lopes Júnior, Daniele Andréa da Silva Manão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 33-34.

quantidade de camelos, conseqüentemente, essa divisão torna desigual a quantidade de camelos destinada para cada um dos filhos.

Essa divisão controversa e desigual parece impossível de se resolver, então, um julgador avaliou a questão, surpreendendo a todos, quando colocou à disposição dos herdeiros um dos seus próprios camelos, buscando facilitar a divisão. Com a cessão de um camelo do observador, restou um total de doze camelos. Diante desse número, realizou-se a divisão, conforme a proporção estabelecida no testamento. Posteriormente, ao fim da divisão equânime dos camelos, o décimo segundo camelo foi restituído ao juiz.¹⁹⁷

Partindo dessa metáfora, Luhmann realiza inúmeros questionamentos: o décimo segundo camelo seria necessário? Os juízes precisam de camelos para emprestar? É necessário restituir o camelo ao juiz? Ocorre que, para Luhmann, o décimo segundo camelo seria necessário e, também, não seria necessário. Nesse aspecto,

de um observador que analisa logicamente (estas seleções), o camelo simbólico aparece como paradoxo. Dessa análise do Direito, se deve partir e abstrair. O paradoxo contém uma indecisão constitutiva – e neste sentido que não é possível decidir, caso tenhamos que escolher pelo paradoxo em si ou pela desaparadoxização do Direito.¹⁹⁸

Contudo, e se faltar o décimo segundo camelo? Questionamento esse feito por Marcelo Neves merece uma breve exposição. Partindo do pressuposto de que o sistema do Direito é normativamente fechado e cognitivamente aberto, ele possui certa autonomia, então “os códigos e programas de uma esfera de comunicação não se imponham, diretamente, a outra esfera de comunicação”, ou seja, é necessário ocorrer respeito à autonomia de todo e qualquer discurso social. Assim, em suma,

a justiça pressupõe e exige o reconhecimento da pluralidade discursiva e complexidade sistêmica da sociedade mundial de hoje, implicando o respeito à autonomia das esferas discursivas ou dos sistemas de comunicação. E o décimo segundo camelo simboliza exatamente a forma em que o Direito constrói sua autonomia como esfera de comunicação, adquirindo identidade e alteridade discursiva. Portanto, se o décimo segundo camelo é usurpado e, em consequência, os camelos reais são sonegados por uma política selvagem corrompida pelo dinheiro, o resultado é a injustiça estrutural, tal como ocorre nos países da modernidade periférica, caracterizados por uma cultura política da ilegalidade e pela grande fragilidade do Direito perante o expansionismo destrutivo do meio dinheiro em uma economia globalizada.¹⁹⁹

¹⁹⁷ LUHMANN, Niklas. **Niklas Luhmann**: do sistema social à sociologia jurídica. Tradução de Dalmir Lopes Júnior, Daniele Andréa da Silva Manão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 33-34

¹⁹⁸ LUHMANN, Niklas. **Niklas Luhmann**: do sistema social à sociologia jurídica. Tradução de Dalmir Lopes Júnior, Daniele Andréa da Silva Manão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 37.

¹⁹⁹ NEVES, Marcelo. E se faltar o décimo segundo camelo? do direito expropriador ao direito invadido. *In*: ARNAUD, André-Jean; LOPES JÚNIOR, Dalmir José (orgs.). **Niklas Luhmann**: do sistema social à

Então, a atuação do Direito, como sistema social, também se torna paradoxal, já que

conferir ao mundo significância e nitidez (relativa) significa colocá-lo sob o domínio de um Direito ou uma lei que o obriga a impedir a dissolução de toda e qualquer vinculação de sentido e agarrar-se à validade de seus projetos formais. Essa ‘juridicização’ de interpretações do mundo é violenta. A violência do Direito e a juridicidade da violência como expressões da contingência radical do sentido constituem o paradoxo fundador do Direito.²⁰⁰

Conforme Luhmann, a busca por fundamentos faz emergir paradoxos em todo lugar. O julgador, ao avaliar uma lide, precisa decidir quem está certo e quem está errado. Porém, como definir quem está certo ou errado, já que são opiniões controversas sobre o mesmo caso?²⁰¹ Esse posicionamento de Luhmann é intrigante e essencial, justamente para o planejamento do futuro, buscando enfrentar a complexidade da sociedade mundial. Para tanto, o “décimo segundo camelo, que, no modelo luhmaniano, simboliza a positividade do Direito, tem como pressuposto uma relação circular entre decisão e regra”.²⁰² Por isso, tem-se certeza de que sempre “haverá Direito, porém, incerteza quanto ao seu conteúdo”.²⁰³

Retomando a decisão,

não é um simples resultado da aplicação da regra, pois assume a posição de metalinguagem em relação à regra, falando desta (tanto descritiva, quanto prescritivamente) enquanto sua linguagem-objeto e, dessa maneira, atribuindo-lhe sentido. A regra, por sua vez, não se restringe ao que dela se diz na decisão, eis que, em outra perspectiva, constitui uma metalinguagem enquanto se refere ao conteúdo e à forma de possíveis decisões, inclusive da decisão tomada concretamente, que, assim se apresenta como linguagem objeto. Entre regra e decisão, há como que uma relação paradoxal de identidade e diferença: a decisão é mais e menos do que a regra, a regra é mais e menos do que a decisão.²⁰⁴

sociologia jurídica. Tradução de Dalmir Lopes Júnior, Daniele Andréa da Silva Manão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 152.

²⁰⁰ CLAM, Jean. **Questões fundamentais de uma teoria da sociedade**: contingência, paradoxo, só-efetuação. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2006. p. 204.

²⁰¹ LUHMANN, Niklas. A terceira questão: o uso criativo dos paradoxos no direito e na história do Direito. Tradução de Cícero Krupp da Luz e Jeferson Luiz Dutra. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, RS, v. 39, n. 1, p. 42-52, jan./jun. 2006. p. 46.

²⁰² WEYERMÜLLER, André Rafael; ROCHA, Leonel Severo. Paradoxo e meio ambiente: uma perspectiva luhmaniana. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 20, n. 3, p. 907-929, 2015. p. 922. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8359/4701>. Acesso em: 03 ago. 2021.

²⁰³ NICOLA, Daniela Ribeiro Mendes. Estrutura e função do direito na teoria sociedade de Luhmann. In: ROCHA, Leonel Severo (org.). **Paradoxos da auto-observação**: percursos da teoria jurídica contemporânea. 2. ed. Ijuí, RS: Unijuí: 2013. p. 238.

²⁰⁴ NEVES, Marcelo. E se faltar o décimo segundo camelo? do direito expropriador ao direito invadido. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JÚNIOR, Dalmir José (orgs.). **Niklas Luhmann**: do sistema social à sociologia jurídica. Tradução de Dalmir Lopes Júnior, Daniele Andréa da Silva Manão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 152.

Outro ponto que merece destaque sobre teoria de Luhmann é a perspectiva de uma teoria da comunicação, a qual permita que a Teoria do Direito acesse novos problemas, avançando além das perspectivas teóricas de Pierce (americana)²⁰⁵ e Saussure (francesa)²⁰⁶. Esses novos problemas não podem ser resolvidos pela dogmática tradicional, que não possui os meios adequados/adaptados para enfrentar essas situações, como, por exemplo, a complexidade da temática ambiental.²⁰⁷

Luhmann explica que a comunicação possui sentido quando interpretada por meio dos códigos próprios de cada sistema social. Portanto, dentro de cada sistema, através da distinção de sistema/ambiente, criam-se os denominados subsistemas ou organizações. Essas organizações são investidas do processo de tomada de decisão sistêmico. Para o sistema da Política, existe o Estado, com o poder de tomar decisões coletivamente vinculantes; já para o sistema do Direito, existem os tribunais (poder judiciário), os quais encontram-se no centro do sistema jurídico.²⁰⁸

Nessa linha de raciocínio,

os respectivos mecanismos evolucionários independentes dentro dos sistemas autopoieticos do Direito, da economia e da política, educação e da ciência influenciam-se mutuamente, impelindo suas respectivas instituições em um regime de produção para uma trilha de evolução idiossincrática. Simultaneamente, o regime de produção forma canais específicos de coevolução que são responsáveis pelo padrão da mútua influencia. Para a Teoria do Direito e a Dogmática do Direito resulta que seu desenvolvimento não transcorre em uma via comparável à história da *Common Law* e caracteriza pelo processamento de determinados conflitos sociais. A Teoria do Direito e a Dogmática do Direito são determinadas por processos coevolucionários

²⁰⁵ Luhmann propõe que, com as premissas da teoria dos sistemas sociais autopoéticos, com o conceito de sistema fechado, é possível superar o debate entre a semiótica e a análise linguística, que, por certo, também se aplica no Direito. No que se refere aos signos ou à linguagem, a tradição francesa, surgida a partir de Saussure, tem salientado, sobretudo, os aspectos estruturais; a tradição está baseada em Peirce que, ao contrário, tem se acentuado os aspectos pragmáticos. LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. Colección Teoría Social. Tradução de Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Universidade Iberoamericana, 2002. p. 90.

²⁰⁶ A dimensão temporal dominante no Direito é o normativismo, que impõe uma dogmática jurídica de tempo em Kant/Newton. Fernand Saussure demonstra que toda a produção de sentido, do significado, é uma relação de valor e o valor é temporal. A questão é que, após a Teoria da Relatividade, de Albert Einstein, rompem com a ideia de tempo linear, abrindo caminho para as teorias da indeterminação e imprevisibilidade. O tempo é imediato, impedindo que a Teoria do Direito possa se desenvolver dentro dos padrões normativistas kelsenianos. Por isso, a importância das teorias sistemas para a observação da complexidade do direito atual. ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a autopoiese no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 28-29.

²⁰⁷ ROCHA, Leonel Severo. A produção sistêmica sentido direito do direito: semiótica à autopoiese. *In*: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 176.

²⁰⁸ LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Editorial Herder, 2007.

dentro do regime de produção, os quais convertem o Direito em uma estreita zona de compatibilidade com instituições econômicas, políticas e outras não jurídicas.²⁰⁹

Weyermüller esclarece que a “comunicação é essencial para a teoria dos sistemas, sendo os sistemas constituídos por operações que se tornam possíveis pelos sistemas, sendo essas operações acontecimentos comunicacionais”.²¹⁰ A comunicação é um elemento central nas proposições de Luhmann. De acordo com o autor:

A comunicação tem todas as propriedades necessárias para se constituir no princípio da autopoiese dos sistemas sociais: ela é uma operação genuinamente social (e a única, enquanto tal), porque pressupõe o concurso de um grande número de sistemas da consciência, embora, precisamente por isso, enquanto unidade, ela não possa ser imputada a nenhuma consciência isolada.²¹¹

Schwartz enfatiza que “a comunicação é uma porta que se abre às possibilidades, condensando-as, delimitando o que é factível evolucionalmente, referindo formas pré-estruturadas”.²¹² Assim, Luhmann explica:

Sem comunicação, não podem formar-se sistemas sociais. Por conseguinte, as improbabilidades do processo de comunicação e forma em que as mesmas se superam e se transformam em probabilidades, regulam a formação dos sistemas sociais. Assim, deve-se entender o processo de evolução sociocultural como a transformação e ampliação das possibilidades de estabelecer uma comunicação com probabilidade de êxito, graças a qual a sociedade cria as suas estruturas sociais; e é evidente que não se trata de um mero processo de crescimento, mas de um processo seletivo que determina que tipos de sistemas sociais são viáveis e o que terá de excluir-se devido à sua improbabilidade.²¹³

Dessa forma, o que importa para os sistemas sociais é a comunicação, então, a comunicação jurídica é o que importa para o sistema do Direito. Essa comunicação possui uma “dupla função: produção e reprodução das estruturas do sistema do Direito, representando atualizações de possibilidades dotadas de sentido, mesmo que desapareçam após a sua realização, pressupondo condições associativas para as operações seguintes”.²¹⁴ Luhmann cita,

²⁰⁹ TEUBNER, Gunther. Alienações do Direito: sobre a mais-valia social do décimo segundo camelo. *In*: TEUBNER, Günther; CAMPOS, Ricardo; VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Jurisprudência sociológica: perspectivas teóricas e aplicações dogmáticas**. Série IDP: Linha Direito Comparado. São Paulo: Somos Educação, 2020. p. 22.

²¹⁰ WEYERMÜLLER, André Rafael. **Água e adaptação ambiental: o pagamento pelo uso como instrumento econômico e jurídico de proteção**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 253.

²¹¹ LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. p. 293.

²¹² ROCHA, Severo Leonel; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 63.

²¹³ LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. 3. ed. Tradução de Anabela Carvalho. Lisboa: Veja, 2001. p. 43-44.

²¹⁴ ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo social: constituição na globalização**. Curitiba: Appris, 2018. p. 19.

como exemplo de comunicação jurídica, a interposição de um recurso, as sentenças ou, até mesmo, a formulação de uma questão jurídica com relação à vida diária.²¹⁵

O sistema do Direito, assim como os demais sistemas sociais, possui uma sensibilidade

frente às condições cambiantes do seu meio, é uma sensibilidade selecionada pelos códigos próprios dos sistemas: o Direito examina comportamentos exteriores a seu sistema, mas tão somente para saber se são jurídicos ou antijurídicos. Não se trata de que o sistema esteja forçado a uma adaptação (*anpassung*) às mudanças em seu exterior, enquanto um mecanismo para manter constante suas estruturas. Suas estruturas são contingentes, o que se mantém é a autopoieses, do sistema, a reprodução de seus elementos com seus elementos: o emaranhado de expectativas jurídicas vai sofrendo transformações, mas o sistema jurídico não desaparecerá como tal enquanto a juridicidade ou a antijudicidade dos atos dependa unicamente dos elementos prévios do próprio sistema.²¹⁶

O Direito opera por meio da codificação direito/não direito. Não há outro sistema que opere dentro dessa racionalidade específica de diferença entre aquilo que é e aquilo que não é legal. Com essa codificação da diferença positiva e negativa, tem-se o que Luhmann designa por “segurança”, dito de outro modo, é quando o indivíduo entende que a lei está com ele – avaliação essa feita apenas e, tão somente, dentro do próprio sistema do Direito – não comunicando ao resto da sociedade o que é legal ou não é.²¹⁷

Luhmann, ao mesmo tempo, frisa o problema da comunicação na sociedade e a necessidade de êxito nesse processo, mediante os denominados “meios de comunicação simbolicamente generalizados”. Esse tipo de comunicação específica surge com a ultrapassagem dos limites de interação entre os interlocutores presentes, plano de comunicação insuficiente. Com essa perspectiva, mesmo diante da improbabilidade dessa comunicação, ela se torna possível nos sistemas sociais.²¹⁸ A partir das premissas de Luhmann, é admissível observar as probabilidades de comunicação e verificar as mudanças ocorridas na sociedade, ou seja, a improbabilidade de comunicação transforma-se em probabilidade para a própria existência do sistema.

Como cada sistema opera em seu código próprio, existe a improbabilidade de comunicação entre os diferentes sistemas sociais, porém, em alguns casos, devido às irritações, ocorrem “pontes de interconexão”. A esse fenômeno, Luhmann denomina de acoplamento estrutural. A

²¹⁵ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 67.

²¹⁶ ARNAUD, André-Jean; LOPES JÚNIOR, Dalmir José (orgs.). **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica**. Tradução de Dalmir Lopes Júnior, Daniele Andréa da Silva Manão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 317.

²¹⁷ LUHMANN, Niklas. **Comunicazione ecologica: può la società moderna adattarsi alle minacce ecologiche?** Tradução de Raffaella Sutter. Milano, Itália: Franco Angeli, 1992. p. 141.

²¹⁸ LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. 3. ed. Tradução de Anabela Carvalho. Lisboa: Veja, 2001. p. 46-49.

teoria dos sistemas demonstra a (im)possibilidade da comunicação entre diversos sistemas (através das irritações, surpresas e perturbações), pois acabam por desenvolverem, quando necessário, uma ligação. Essa ligação pode ser vista como um acoplamento de elementos de determinado sistema para outro, ou seja, ocorre quando um sistema supõe determinadas características de seu ambiente, nele confiando estruturalmente.²¹⁹ Lembra-se que os “acoplamentos estruturais jamais introduzem normas do ambiente no sistema do Direito, só fazem provocar irritação”.²²⁰

Ainda, ao analisar, em longo prazo, as irritações recíprocas entre os sistemas sociais – aqui Direito e Política –, vê-se que elas geram uma influência sobre o desenvolvimento dos sistemas acoplados, por conta da composição e decomposição das estruturas.²²¹

Ao analisar os sistemas do Direito e da Política, por viés do contexto histórico, são as constituições que representam esse acoplamento estrutural entre esses sistemas. Partindo dessa análise, todas as decisões políticas tomadas devem observar o código governo/oposição (sistema da Política) e o meio de comunicação simbolicamente generalizada “poder” e, necessariamente, essa mesma comunicação deve referir-se ao sistema do Direito, por meio da codificação jurídica direito/não direito.

Neste sentido, ao analisar a sociedade, sob uma ótica mundial, percebe-se que a sociedade é caracterizada pela disseminação da comunicação diferenciada em vários sistemas. Compreender esse fato é fundamental para verificar que os acoplamentos ocorrem em diferentes níveis. Por esse motivo, a Constituição se expande para além dos limites territoriais tradicionais.²²²

Tradicionalmente, a Constituição (instrumento jurídico-político) é reconhecida como um documento com duas premissas básicas: a primeira, organizar (limitar) o poder do Estado e, a segunda, garantir direitos e garantias fundamentais. Essa perspectiva teórica acompanha a Teoria Constitucional²²³, principalmente, após os eventos revolucionários do século XVIII.²²⁴

²¹⁹ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 589-591.

²²⁰ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 596.

²²¹ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 643.

²²² ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo social: constituição na globalização**. Curitiba: Appris, 2018. p. 45.

²²³ De acordo com a divisão proposta por Rocha sobre as matrizes teóricas, a tradição do Direito Constitucional possui, predominantemente, leituras fundadas na matriz analítica e no normativismo. Assim, a Constituição é vinculada à figura do estado nacional, o qual detém o monopólio exclusivo da produção de normas jurídicas. ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do Direito: revisitando as três matrizes jurídicas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 5, n. 2, p. 141-149, 2013. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.52.06/3934>. Acesso em: 03 ago. 2021.

²²⁴ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade: por uma teoria geral da política**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra: 1987.

Dessa forma, o Direito Constitucional está intrinsicamente ligado à figura do Estado, o qual detém o monopólio da produção de normas jurídicas. Essa perspectiva, também, explica a necessidade de um documento solene escrito, para assegurar as denominadas garantias constitucionais.²²⁵

De forma diferente, Luhmann observa que a Constituição é oriunda das relações recíprocas (irritações) de interdependência entre os sistemas do Direito e da Política. Luhmann rompe com a ideia de que a Constituição é somente um documento único, que regula o poder do Estado dentro de um determinado território. A partir dessa perspectiva sistêmica, é possível a observação dos problemas que o constitucionalismo vem enfrentando na sociedade globalizada.²²⁶

Dessa maneira:

A Constituição, portanto, medeia as relações entre os sistemas sociais da Política e do Direito, possibilitando uma observação sistêmica do Direito Constitucional. Essa interpenetração entre os sistemas (acoplamento estrutural) – como já destacado acima – é feita pela Constituição e pode ser observada a partir de um contexto histórico, com o próprio surgimento do Estado, portador desse acoplamento estrutural entre os sistemas da Política e do Direito, cuja condição para tal é a existência de uma Constituição capaz de permitir que o Direito positivo se converta em um meio de conformação política, bem como, que o Direito Constitucional possa, nesses termos, se tornar instrumento jurídico para a implantação de uma disciplinarização política.²²⁷

Na sociedade mundial, percebe-se que alguns sistemas sociais, como o da Economia e da Religião, possuem uma capacidade de globalizarem-se (comunicação) facilmente, o que não ocorre com os sistemas do Direito e da Política. Outro ponto importante sobre esse aspecto de “comunicação facilitada” é que sistemas como o Direito (Tribunais) e Política (Estado) possuem organizações vinculadas somente em âmbito interno de diferentes países. Esse aspecto não ocorre com o sistema da Economia, o qual possui organizações como a Organização Mundial do Comércio (escala mundial), a qual facilmente se comunica no âmbito global, além de organizações em escala multinacional.²²⁸

²²⁵ COSTA, Bernardo Leandro Carvalho; ROCHA, Leonel Severo. Sociologia das constituições: o constitucionalismo entre o normativismo e a teoria sistêmica. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 38-56, 2018. p. 40. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriainstitucional/article/view/4174/pdf>. Acesso em: 04 ago. 2021.

²²⁶ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

²²⁷ ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo social**: constituição na globalização. Curitiba: Appris, 2018. p. 45.

²²⁸ COSTA, Bernardo Leandro Carvalho; ROCHA, Leonel Severo. Direito Constitucional transnacional: observações sobre os atratores sistêmicos entre direito, economia e política na articulação transnacional para a apuração da lavagem de dinheiro. **Revista Direito Mackenzie**, v. 14, n. 1, p. 1-22, 2020. p. 9. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/13282/10582>. Acesso em: 05 ago. 2021.

Diante dessa análise, e com elementos da teoria dos sistemas sociais, de Luhmann, Teubner explica que o sistema da Política possui relações frágeis entre os níveis nacional e transnacional, gerando uma simples “proto-globalidade”. Consequentemente, o acoplamento estrutural existente entre o sistema da Política e do Direito (Constituição) torna-se fraco em uma sociedade global.²²⁹ Perceptiva próxima ao que Luhmann denomina de acoplamento frouxo (*loose coupling*).²³⁰

Conforme Teubner, a partir dos influxos da globalização, percebe-se que os Estados (sistema da Política) perderam seu monopólio da produção de normas jurídicas, ou seja, existem outros protagonistas atuando. Assim, o “pluralismo jurídico não estará mais definido por um grupo de normas sociais conflitantes num determinado campo social”, no entanto, trata-se da “coexistência de diferentes processos comunicativos que observam ações sociais na ótica do código binário direito/não-direito”.²³¹

Nesse novo contexto mundial, alguns autores, especialmente Thomas Vesting, apontam algumas dificuldades enfrentadas pela teoria dos sistemas sociais, de Luhmann. Primeiro, que o autor alemão destaque é que Luhmann, da mesma forma de Kelsen, desenvolve uma Teoria do Direito muito atrelada à questão do Estado. De acordo com Luhmann, o tribunal é o centro do sistema do Direito. Entretanto, o fenômeno da globalização gera uma fragilização do Estado (uma perda do monopólio do poder normativo), surgindo outras organizações com poder regulatório, como, por exemplo, a Organização Mundial do Comércio. Nesse processo, diversos mecanismos extrajudiciais de obrigações jurídicas internas e externas acabam substituindo as decisões dos tribunais, como no caso *lex digital* e *lex mercatória*.²³²

Vesting critica o conceito de autopoiese, constante e invariante, proposto por Luhmann, justamente porque, na sociedade de rede, outras organizações atuam na produção de normas jurídicas, assim, pensar em uma autopoiese invariante é uma enorme dificuldade. Portanto, a Teoria do Direito, na atualidade, está em um processo de transformação atrelado a “uma cultura global e nele deve mostrar-se como um produto legítimo de seu tempo”. Dessa forma, os novos

²²⁹ TEUBNER, Günther. A bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico internacional. Impulso: **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, v. 14, n. 33, p. 9-32, 2003. p. 20. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/27585211/impulso-piracicaba-v-14-n-33-p-1-unimep>. Acesso em: 18 out. 2022.

²³⁰ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 628.

²³¹ TEUBNER, Günther. A bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico internacional. Impulso: **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, v. 14, n. 33, p. 9-32, 2003. p. 20. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/27585211/impulso-piracicaba-v-14-n-33-p-1-unimep>. Acesso em: 18 out. 2022.

²³² VESTING, Thomas. **Teoria do Direito: uma introdução**. Série IDP: Linha Direito Comparado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 171.

desafios tecnológicos, os meios de comunicação digital, as interligações da sociedade em rede devem ser equacionadoras pela Teoria do Direito.²³³

Luhmann, de forma acertada, utiliza-se de um código binário (uma linguagem cibernética) para os sistemas sociais. Porém, sobre o aspecto do tempo, Luhmann se preocupa com o presente, ou seja, o tempo atual (o aqui e o agora). Nesse ínterim, o passado, para tanto, os sistemas autopoieticos, existem somente no momento de sua execução e operação.²³⁴ Luhmann trabalha o Direito como algo heterárquico, porém, Vesting lembra que o Direito nem sempre foi heterárquico, tendo uma fase hierárquica. Neste sentido, Vesting destaca a necessidade de relacionar o Direito com o momento histórico da sociedade.

Ainda, Luhmann, ao desenvolver o conceito de sistema, trabalha com a “capacidade de construir uma fronteira estável (entre sistema e ambiente)”. Dessa forma, é possível a construção do sistema autopoietico, o qual tem base heterárquica e realiza uma interligação com a tecnologia computacional.²³⁵ Porém, na atualidade, já existem discussões sobre a dissolução dessa fronteira estável do sistema jurídico, não sendo mais possível somente recorrer ao conceito de “acoplamento estrutural” proposto por Luhmann.

Todavia, é fundamental repensar a teoria jurídica a partir da “lógica de trabalho em rede” e, também, buscar “interconexões híbridas eficazes com outras disciplinas – teorias políticas, econômicas, artísticas, linguísticas, de meios de comunicação ou sociais”, garantida a autonomia do Direito na nova realidade mundial de uma cultura da informática.²³⁶

A teoria dos sistemas sociais autopoieticos é um arcabouço teórico sofisticado e capaz de produzir um diagnóstico mais adequado sobre os problemas atuais, especialmente frente à sociedade mundial globalizada, mesmo diante das dificuldades demonstradas por Vesting, sobre sua aplicação para os problemas atuais diante da dinâmica da sociedade em rede e da evolução do Direito.

No atual patamar transnacional, a dogmática jurídica precisa enfrentar inúmeros problemas oriundos da complexidade social, como mudanças climáticas, pandemia, crimes transnacionais, migrações, conflitos armados e refugiados. Assim, a teoria dos sistemas sociais,

²³³ VESTING, Thomas. **Teoria do Direito**: uma introdução. Série IDP: Linha Direito Comparado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 12.

²³⁴ VESTING, Thomas. **Teoria do Direito**: uma introdução. Série IDP: Linha Direito Comparado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 140.

²³⁵ VESTING, Thomas. Autoipoiese da comunicação do Direito: o desafio da Teoria dos Meios de Comunicação. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 6, n. 1, p. 2-14, 2014. p. 13. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.61.01/4129>. Acesso em: 05 ago. 2021.

²³⁶ VESTING, Thomas. **Teoria do Direito**: uma introdução. Série IDP: Linha Direito Comparado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 13.

de Luhmann, é uma matriz teórica adequada para a observação desses problemas, ou seja, o funcionamento diferenciado da sociedade global.

Essa observação é complexa, de segunda ordem, analisando-se a comunicação intersistêmica, especialmente entre os sistemas da Economia, do Direito e da Política. Deste modo, abre-se caminho para uma reflexão autopoietica da produção do sentido, diante das comunicações múltiplas em um ambiente complexo, criado pelo tecido social e atingido pelos efeitos das novas tecnologias.

2.4 América Latina: uma observação policêntrica ou concêntrica?

Ao longo da presente dissertação, será analisado o problema central de pesquisa, migrações e refugiados, também sob o contexto da América Latina. Então, nesse ponto da pesquisa, é necessário realizar uma reflexão sobre o próprio uso da teoria sistêmica autopoietica, de Niklas Luhmann, como método de observação por dois motivos: primeiro, a teoria proposta por Luhmann busca observar o que o autor chama de “sociedade mundial”²³⁷, conceito que já foi explicado no primeiro capítulo.

Luhmann, em sua obra, também propõe a possibilidade do uso da teoria sistêmica, para observar as diferentes regiões da sociedade mundial. Porém, os conceitos e teses criadas por Luhmann foram baseados em suas observações sobre o contexto histórico e evolutivo, principalmente da Europa, ou seja, com base nas transformações sociais e nas organizações da sociedade europeia.

Segundo, porque existem profundas diferenças entre as regiões da sociedade mundial, assim, aplicar os mesmos conceitos e teses de forma uniforme, para observar diferentes regiões, pode ser um argumento equivocado.

Dessa forma, o próprio Luhmann explica que não foi possível uma evolução simétrica ou uma evolução congruente em todas as regiões da sociedade global, mesmo existindo algumas semelhantes entre regiões, é necessário observar as diferenças existentes entre cada região. Neste mesmo sentido, Rocha e Costa afirmam que faz parte do papel do sociólogo do Direito analisar e descrever as características regionais no âmbito da diferenciação funcional.²³⁸

²³⁷ LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Editorial Herder, 2007.

²³⁸ ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo social**: constituição na globalização. Curitiba: Appris, 2018. p. 49.

Portanto, é papel do próprio pesquisador verificar a aplicação da teoria sistêmica em diferentes regiões da sociedade mundial, colocando seu arcabouço teórico à prova.²³⁹

Partindo dessas premissas, quando analisar questões envolvendo a América Latina, é necessário refletir sobre as diferenças já mencionadas acima, porque, conforme explica Streck, no Brasil, assim como em diversos países da América Latina, a modernidade é tardia e arcaica, ou seja, não foi possível cumprir as promessas da modernidade e não foram atingidos os reais níveis de igualdade. Também, a evolução das instituições do Estado ocorreu de forma diferente da Europa, sendo que, no Brasil, o Estado Social não existiu.²⁴⁰

Sobre as diferenças entre as regiões da sociedade mundial, Mascareño explica que essas desigualdades são decorrentes do chamado efeito *feedback* (positivo ou negativo) e das características/peculiaridades de cada região.²⁴¹

Neste seguimento, passa-se a analisar as propostas teóricas do pesquisador chileno Aldo Mascareño e do brasileiro Marcelo Neves, sobre a aplicação da teoria dos sistemas na América Latina. Logo, é necessário esclarecer que não se trata de analisar de forma “independente” cada região da sociedade mundial, ou seja, existe uma relação entre o todo, “sociedade mundial” e a região observada, então, não existem âmbitos diversos de observação. Apesar disso, é possível explicar uma trajetória regional dentro da sociedade mundial, quando se observa determinada região (espaço) onde existam estruturas globais.²⁴²

Uma diferença importante é o conceito de sociedade policêntrica, trabalhado por Luhmann, isto é, para o autor, a sociedade mundial é caracterizada pela diferenciação funcional dos sistemas sociais (autonomia dos sistemas), em que cada sistema usa seu meio de comunicação generalizada e opera pelo seu próprio código binário. De forma distinta, Mascareño afirma que, na América Latina, região da sociedade mundial, os processos de diferenciação funcional possuem uma orientação concêntrica e não policêntrica.²⁴³

Para explicar esse processo concêntrico, o autor afirma que é perceptível, na região, a existência de diferentes sistemas sociais (Direito, Política, Economia), porém existe uma hierarquia entre os mesmos. Mascareño, realizando uma análise das peculiaridades da região

²³⁹ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

²⁴⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 23-25.

²⁴¹ MASCAREÑO, Aldo. **Diferenciación y contingencia en América Latina**. Santiago de Chile: Ediciones Universidad Alberto Hurtado, 2010.

²⁴² MASCAREÑO, Aldo. América Latina en la sociedad mundial. *In*: CABA, Sérgio; GARCÍA, Gonzalo. **Observaciones latinoamericanas**. Valparaíso, Chile: Ediciones Universitarias, 2012. p. 107.

²⁴³ MASCAREÑO, Aldo. **Diferenciación y contingencia en América Latina**. Santiago de Chile: Ediciones Universidad Alberto Hurtado, 2010. p. 12.

latino-americana, evidencia a existência de uma verticalidade das comunicações entre os sistemas, sendo que o sistema da Política é predominante da relação regional.²⁴⁴

Essa constatação rompe com a ideia de autonomia do sistema social, já que o sistema é autopoietico, ou seja, sua própria autorreferência determina suas próximas ações. Para o sistema jurídico, o que importa é a comunicação jurídica, na qual será observada e aplicada o código binário direito/não direito.²⁴⁵ Mesmo diante do acoplamento estrutural, não é possível uma comunicação verticalizada. Com pensamento semelhante ao de Luhmann, Gunther Teubner assegura que o “Direito determina-se a ele mesmo por autorreferência, baseando-se na sua própria positividade”.²⁴⁶ Ademais, Rocha explica que o sistema do “Direito apresenta uma contínua mutação estrutural, no sentido de satisfação de sua funcionalidade”.²⁴⁷

Portanto, as observações de Mascareño sobre a sociedade concêntrica explicam que existe uma mitigação dos processos de autorreferência/autonomia dos sistemas sociais na América Latina, oriundos do processo de transformação/construção social daquela região. O autor propõe a ideia de heterorreferência, sendo que essa “abre a operação sistêmica à incorporação do inesperado por meio de irritações ou perturbações que dão lugar a câmbios evolutivos compatíveis com as estruturas sistêmicas”, sendo que a autorreferência (Luhmann) trabalha com aquilo que é conhecido.²⁴⁸

Por outro lado, Mascareño diz que a diferenciação funcional concêntrica da América Latina, como regra a comunicação do sistema da Política, possui um lugar privilegiado. Nessa situação, ocorre “[...] uma disseminação para além da política do poder, meio de comunicação simbolicamente generalizado pelo sistema da Política, poder que intervém na autorreferência dos demais sistemas sociais [...]”.²⁴⁹

Marcelo Neves, por sua vez, não concorda com as premissas de Mascareño sobre o uso da teoria dos sistemas sociais para observação da sociedade latino-americana. A principal obra de Marcelo Neves²⁵⁰, de título “A Constitucionalização Simbólica”, foi um trabalho

²⁴⁴ MASCAREÑO, Aldo. **Diferenciación y contingencia en América Latina**. Santiago de Chile: Ediciones Universidad Alberto Hurtado, 2010. p. 12.

²⁴⁵ LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. Colección Teoría Social. Tradução de Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Universidade Iberoamericana, 2002. p. 90.

²⁴⁶ TEUBNER, Günther. **O Direito como sistema autopoietico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 2.

²⁴⁷ ROCHA, Severo Leonel; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 39.

²⁴⁸ MASCAREÑO, Aldo. Ética de la contingencia por médio del derecho reflexivo. In: STAMFORD, Artur (org.). **Sociologia do Direito: a prática da teoria sociológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 207.

²⁴⁹ MASCAREÑO, Aldo. Ética de la contingencia por médio del derecho reflexivo. In: STAMFORD, Artur (org.). **Sociologia do Direito: a prática da teoria sociológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 207.

²⁵⁰ NEVES, Marcelo. **A constituição simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

desenvolvido principalmente durante a onda de redemocratização da América Latina. Neves possui forte influência da teoria sistêmica, de Niklas Luhmann, utilizando-se de conceitos fundamentais para o desenvolvimento de sua análise. Então, o autor descreve uma constitucionalização simbólica, a qual ocorre das sociedades latino-americanas, após os regimes ditatoriais, dando ênfase à constituição brasileira de 1988. O autor propõe os conceitos de “desdiferenciação” e “alopoiese”²⁵¹, em oposição aos conceitos de diferenciação social e autopoiese.

Conforme Neves, em países periféricos, como os da América Latina, não é possível observar um nível de diferenciação funcional para os sistemas sociais. Dito de outro modo, os sistemas sociais não possuem autonomia/autorreferência sistêmica, conforme propõe a teoria dos sistemas autopoéticos. De tal modo, não é possível uma observação da sociedade latino-americana a partir dessa metodologia.²⁵²

Um dos argumentos de Neves para propor a falta de autonomia, ou seja, um baixo nível de diferenciação funcional dos sistemas sociais na América Latina, é consequência da “modernidade periférica”. A sociedade moderna não atingiu níveis iguais de desenvolvimento/igualdade (efeitos da modernidade) em todo o mundo. Para o autor, os países centrais da Europa e a América do Norte seriam o centro e as demais regiões seriam a periferia. Nesses centros, os sistemas sociais atingiram o nível de diferenciação social necessário, ou seja, são sistemas autopoéticos.

Partimos da constatação de que o advento da sociedade moderna está estreitamente vinculado a uma profunda desigualdade econômica no desenvolvimento inter-regional, trazendo consequências significativas na reprodução de todos os sistemas sociais, principalmente no político e no jurídico, estatalmente organizados. [...] Parece-nos, porém, que a distinção entre modernidade central e periférica é analiticamente frutífera, na medida em que, definindo-se a complexificação social e o desaparecimento de uma moral material globalizante como características da modernidade, constata-se que, em determinadas regiões estatalmente delimitadas (países periféricos), não houve de maneira nenhuma a efetivação adequada da autonomia sistêmica, de acordo com o princípio da diferenciação funcional, nem mesmo a criação de uma esfera intersubjetiva autônoma fundada numa generalização institucional da cidadania, características (ao menos aparentes) de outras regiões estatalmente organizadas (países centrais).²⁵³

Segundo Neves, em países de modernidade periférica, como o Brasil, não ocorre a autopoiese, em que o sistema social determina a si mesmo, mas a alopoiese, em que o sistema social é determinado pelo meio ambiente. Assim, o sistema do

²⁵¹ NEVES, Marcelo. **A constituição simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 168.

²⁵² NEVES, Marcelo. **A constituição simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 171.

²⁵³ NEVES, Marcelo. **A constituição simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p. 148-149.

Direito enquanto sistema autopoietico é, ao mesmo tempo, normativamente simétrico e cognitivamente assimétrico. Só quando há uma assimetria externa ao nível da orientação normativa é que surge o problema da alopoiese como negação da autorreferência operacional do Direito. Derivado etimologicamente do grego *alo* ('um outro', diferente) + *poiesis* ('produção', 'criação'), a palavra designa a (re)produção do sistema por critérios, programas e códigos do seu meio ambiente.²⁵⁴

Ambos os autores se utilizam da teoria de Luhmann como base para seus argumentos sobre a possibilidade de uso de metodologia para a observação da América Latina. Em primeiro lugar, as obras principais desses autores foram escritas em tempos distintos – Neves, em 1994, e Mascareño, em 2010. As sociedades latino-americanas passaram por um processo de transformação significativa nesse período, por conta da redemocratização, questão apontada por Neves em sua obra. Conforme o autor, a Constituição (acepção moderna) é “fator e produto da diferenciação funcional entre sistemas Político e Jurídico. Nessa perspectiva, a constitucionalização apresenta-se como o processo através do qual se realiza essa diferenciação”.²⁵⁵

Mascareño, por sua vez, observa uma sociedade mais consolidada, com Estados Democráticos e poderes constitucionais bem definidos, rompendo com regimes autoritários. Dessa forma, o autor explica que existem, e é possível observar, os sistemas sociais e seus limites, porém, durante o processo histórico, é perceptível, na América Latina, a prevalência da comunicação política sobre os demais sistemas, esse fenômeno caminha para uma sociedade concêntrica. Nesse item, o autor aponta que, durante as últimas décadas do século XX e as primeiras do século XXI, a América Latina tem apresentado um aumento de sua complexidade social, caminhando para um modelo de sociedade policêntrica proposta por Luhmann.²⁵⁶

Dessa forma, é notável a existência de uma diferença temporal entre as obras principais, a qual poderia explicar as diferenças conceituais sobre os autores. Porém, Neves tem atualizado sua obra, sem realizar mudanças significativas nos conceitos de alopoiese e desdiferenciação, assim, não é possível concluir que foi o período distinto de observação que gerou tal divergência conceitual.²⁵⁷

Contudo, é inegável que a América Latina já passou por um processo transformativo, rompendo com regimes, autoridades e constituindo Estados Democráticos de Direito, avançando em níveis de igualdade. As sociedades latino-americanas e os próprios sistemas, igualmente como o resto do mundo, continuam a se modificar/transformar/evoluir,

²⁵⁴ NEVES, Marcelo. **A constituição simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p. 125.

²⁵⁵ NEVES, Marcelo. **A constituição simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p. 61.

²⁵⁶ MASCAREÑO, Aldo. **Diferenciación y contingencia en América Latina**. Santiago de Chile: Ediciones Universidad Alberto Hurtado, 2010.

²⁵⁷ NEVES, Marcelo. **A constituição simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

especialmente por conta dos influxos da globalização, fenômeno abordado no primeiro capítulo desta dissertação.

Os próprios sistemas sociais passam por um processo de evolução, para Luhmann, uma evolução sistêmica. Como o sujeito faz parte do entorno social, surgem, a todo momento, novas expectativas, que são percebidas como irritações pelo sistema do Direito. Essas irritações podem ser oriundas da atuação jurisdicional de advogados e outros atores, por meio da argumentação jurídica ou de movimentos de massa (movimentos sociais). Dessa forma, quando as comunicações, que não faziam parte do sistema do Direito, passam a ser jurídicas, por meio das decisões dos tribunais ou por atos do sistema da Política, como leis, então é possível observar a evolução sistêmica.²⁵⁸

Luhmann, em sua obra “O Direito da Sociedade”, durante o capítulo 6, discute a evolução do sistema jurídico. De acordo com Luhmann, o conceito de evolução é utilizado com imprevisão teórica para descrever a evolução das instituições jurídicas na literatura da época. Ainda, afirma que a aplicação da lógica darwiniana seleção/variação/estabilização, para o sistema do Direito, não foi bem especificada. Para o autor, o conceito de evolução, cunhado por Darwin, é uma das conquistas mais importantes do pensamento moderno.²⁵⁹

O autor, ao longo do capítulo, vai utilizando-se de pontos da teoria de Darwin e realizando associação com o sistema jurídico. Sobre uma dessas associações, pontua Tonet:

A variação decorre da mudança do sistema, algo desviante se reproduz através dos elementos sistêmicos, ou seja, novos fechamentos surgem no mundo fático jurídico, *‘toda variación se presenta, por tanto, como contradicción, no en el sentido lógico, sino en el sentido más originario dialógico’*, a variação forma uma contradição ao próprio sistema que atua.²⁶⁰

Dessa forma, negar a ocorrência de evoluções/transformações na sociedade é negar as próprias peculiaridades e a história latino-americana. Os sistemas sociais são capazes de uma evolução sistêmica. Para o sistema do Direito, isso ocorre quando o sistema transforma comunicações não jurídicas em comunicações jurídicas, conseqüentemente, aumentando a complexidade interna do próprio sistema.

²⁵⁸ ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. As constituições em Niklas Luhmann: pressupostos sociológico-sistêmicos para observar o constitucionalismo. *In*: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (orgs.). **Atualidade da constituição**: o constitucionalismo em Luhmann, Febraro, Teubner e Vesting. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 27.

²⁵⁹ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 319.

²⁶⁰ TONET, Fernando. **Reconfigurações do constitucionalismo**: evolução e modelos constitucionais sistêmicos na pós-modernidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 94.

Neste mesmo sentido, Rocha pontua que Luhmann percebe o Direito como uma estrutura, porém, o Direito “é dinâmico, devido à permanente evolução provocada pela sua necessidade de constantemente agir como uma das estruturas redutoras da complexidade das possibilidades do ser no mundo”.²⁶¹ Nesse seguimento, a proposta de Mascareño parece mais adequada para a observação da sociedade latino-americana, uma sociedade concêntrica, a qual caminha para uma sociedade policêntrica.

Contudo, por meio da reflexão sobre as obras de Mascareño e Neves, é possível inferir a utilização da teoria dos sistemas sociais para observação da complexidade social da América Latina. Justamente porque a América Latina vem sofrendo um processo transformativo ao longo das décadas, bem pontuado pelo autor chileno, ou seja, uma sociedade concêntrica, a qual está modificando-se para uma sociedade policêntrica.

²⁶¹ ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do Direito: revisitando as três matrizes jurídicas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 5, n. 2, p. 141-149, 2013. p. 148. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.52.06/3934>. Acesso em: 03 ago. 2021.

3 A CRISE MIGRATÓRIA CONTEMPORÂNEA: REFUGIADOS, VIOLAÇÕES DE DIREITOS E NOVOS DESAFIOS PARA A SOCIEDADE MUNDIAL

No presente capítulo, será abordado o tema sobre as migrações e sobre os refugiados. As migrações não são uma novidade, porém, com a nova forma de organização social, impulsionada pelos influxos da globalização, esse fenômeno ganhou uma “nova roupagem”. As migrações podem ser compreendidas como um dos problemas comuns, ou seja, um problema global, o qual atinge toda a sociedade mundial.

Neste sentido, o Direito Constitucional não consegue resolver essas questões sozinho, porque, na sociedade globalizada, existe uma nova realidade, que redefine as noções territoriais e relativiza o monopólio estatal da produção de normas (leis). As migrações serão estudadas em conjunto com a perspectiva dos refugiados, tema muito próximo e com inúmeras consequências sociojurídicas.

Na atualidade, é necessária uma revisão do clássico conceito de refugiado, pois, atualmente, milhares de indivíduos perdem suas identidades, restando somente a condição de refugiado, ficando sem lar e sem Estado. Esse fenômeno pode ser classificado como um risco global, causando uma considerável alteração na noção de segurança e certeza.

3.1 Os refugiados na nova ordem mundial

As migrações são um fenômeno complexo dentro da sociedade global, estando relacionadas a mudanças/transformações globais de cunho político, econômico, social e tecnológico; justamente, por isso, no início do século XX, o mundo já contava com milhões de migrantes e refugiados.

Dessa forma, é necessário explorar quais são as consequências dos movimentos migratórios atuais e os seus desdobramentos para os Estados Nacionais e, conseqüentemente, para os sistemas da Política e do Direito. Além disso, é imperativa uma revisão ao conceito clássico de refugiado, pois novos tipos de migrantes/refugiados vêm surgindo, por vezes, essas pessoas não têm reconhecido o seu status de refugiado. Nesse cenário, faz-se necessária a construção de caminhos adequados para reduzir a complexidade social, buscando garantir a máxima efetividade dos direitos humanos.

O cenário internacional foi movimentado novamente em setembro de 2016, na cidade de Nova Iorque, onde os 193 Estados-Membros da ONU reuniram-se para negociar um Pacto

Global sobre Segurança, Ordem e Migração Regular, denominado de Declaração de Nova Iorque.²⁶²

O Pacto Global sobre Segurança, Ordem e Migração, em seu artigo 4º, ressalta que, tanto os grandes, quanto os refugiados, detêm a mesma prerrogativa de proteção aos direitos humanos universais e fundamentais, os quais devem ser protegidos, respeitados e cumpridos em qualquer tempo. Entretanto, migrantes e refugiados são categorias distintas e, por isso, são governados por estruturas jurídicas distintas. Os refugiados são os indivíduos que detêm direito à proteção internacional específica, conforme definido pelo Direito Internacional dos Refugiados. O pacto global compreende vinte e três objetivos para uma melhor gestão da migração, em nível local, nacional, regional e global. Todavia, mesmo diante do novo acordo internacional e dos demais dispositivos internacionais, pouco se evoluiu na proteção dos migrantes.²⁶³

Nos anos de 2018 e 2019, ocorreram migrações por conta de conflitos armados ocorridos na República Árabe, Síria, Iêmen, República Centro-Africana, República Democrática do Congo e Sudão do Sul, além do caso de extrema violência em Rohingya, forçando as pessoas a buscarem proteção em Bangladesh. Outro fato foi a instabilidade política e a crise econômica, como, por exemplo, no caso da Venezuela. Os estudos têm reconhecido os impactos das mudanças climáticas e ambientais sobre os deslocamentos humanos, tanto que existe um esforço político internacional para abordar/equacionar a questão das mudanças climáticas.²⁶⁴

Todos os anos, milhões de pessoas se deslocam em respostas a questões ambientais, como no caso de ciclones, inundações e incêndios florestais que causam diversos prejuízos econômicos, sociais e humanitários. Ainda, processos mais lentos, como o aumento do nível do mar, mudanças no microclima, secas e alteração nos padrões de precipitação, são situações que influenciam no processo de decisão por migrar. Tanto é que a Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática (COP24), em 2018, recomendou, de forma urgente, um ajuste global para evitar, minimizar e encaminhar os deslocamentos por questões climáticas. No período de

²⁶² INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **O Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular (GCM)**. Genebra: IOM, 2017. Disponível em: <https://www.iom.int/global-compact-migration>. Acesso em: 03 ago. 2021.

²⁶³ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **O Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular (GCM)**. Genebra: IOM, 2017. Disponível em: <https://www.iom.int/global-compact-migration>. Acesso em: 03 ago. 2021.

²⁶⁴ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **World migration report 2020**. Genebra: IOM, 2020. p. 20-25. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

2018 e 2019, ocorreram deslocamentos em grande proporção, por causas ambientais, em Moçambique, Filipinas, China, Índia e Estados Unidos da América.²⁶⁵

Em 2020, ocorreram 390.000 pedidos de asilo na União Europeia (UE), nos primeiros dez meses do ano – valor 33% menor com relação ao mesmo período do ano de 2019. Em 2018, ocorreram 634.700 pedidos, número muito menor que os pedidos registrados em 2015 e 2016, que passaram de um milhão. Os países que apresentam maior redução no número de pedidos foram a Alemanha, França e Itália, nos primeiros sete meses de 2020. Também, houve uma queda significativa com relação aos pedidos oriundos dos seguintes países: Síria (135.000 a menos do que a média de 2018 e 2019, queda de 52%), Iraque (queda de 55%) e Nigéria (queda de 58%). Porém, ocorreu um aumento de solicitações para a Espanha e Romênia, devido ao aumento de solicitações de países da América do Sul, especialmente, a Colômbia (mais 102% na média dos dois anos anteriores) e o Peru (76% a mais).²⁶⁶

O continente africano possui uma dinâmica própria em relação aos fluxos migratórios, sua população sempre migrou e vai continuar a migrar, especialmente dentro de seu próprio continente; geralmente, essa movimentação tem relação com a busca de oportunidades e, às vezes, segurança. Existem regiões dentro do continente, principalmente fronteiras entre países, as quais fomentam uma migração transfronteiriça. A título de exemplo, observa-se a fronteira entre Ruanda e a República Democrática do Congo, nessa região, aproximadamente trinta mil pessoas cruzam a fronteira entre essas duas cidades diariamente.²⁶⁷

No ano de 2019, o continente africano recebeu 7,3 milhões de refugiados, o que representa um total de 25% da população global de refugiados que, naquele ano, chegava a 28,7 milhões de pessoas. Como proporção de todos os migrantes internacionais, em 2019, os refugiados eram particularmente numerosos na África Oriental (48%), Norte da África (46%) e África Central (38%). De forma geral, um em cada quatro migrantes internacionais na África é refugiado, em comparação com um em cada dez migrantes internacionais em todo o mundo.²⁶⁸

²⁶⁵ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **World migration report 2020**. Genebra: IOM, 2020. p. 254-258. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

²⁶⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Parlamento europeu: asilo e migração na UE: factos e número**. Luxemburgo: UE, 2021. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/headlines/society/20170629STO78630/asylum-and-migration-in-the-eu-facts-and-figures>. Acesso em: 03 ago. 2022.

²⁶⁷ INTERNACIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Africa migration report: challenging the narrative**. Etiópia: Addis Abeda, 2019. p. 2. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/africa-migration-report-challenging-narrative>. Acesso em: 23 ago. 2022.

²⁶⁸ INTERNACIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Africa migration report: challenging the narrative**. Etiópia: Addis Abeda, 2019. p. 18. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/africa-migration-report-challenging-narrative>. Acesso em: 23 ago. 2022.

No mesmo ano, a Índia era o país com maior origem de migrantes internacionais, com um total de 17,5 milhões de indianos que vivem no exterior, seguida pelo México com 11,8 milhões e a China com 10,7 milhões.²⁶⁹

A América Latina tem seus fluxos migratórios influenciados principalmente por questões econômicas, políticas (instabilidade dos governos) e sociais (trabalho); assim, nessa dinâmica, existem tanto migrantes, quanto refugiados. Os migrantes têm como principal destino a América do Norte, no ano de 2019, mais de 26 milhões de migrantes fizeram essa viagem até o Norte. Assim, a população latino-americana e caribenha que vive na América do Norte aumentou exponencialmente ao longo das décadas; em 1990, eram cerca de 10 milhões, já em 2015, existia um total de 25,5 milhões. Os Estados Unidos da América é o maior país de destino dos migrantes sul-americanos, com aproximadamente 3,4 milhões de migrantes.²⁷⁰

No ano de 2018, a Venezuela teve mais de 340.000 pedidos de asilo apresentados por seus cidadãos a outros países, sendo o país com maior origem de pedidos de asilo do mundo. A estimativa é que, aproximadamente, três milhões de venezuelanos deixaram o país em 2018, por inúmeras causas, como crise política, violência e questões econômicas. A maior parte desses migrantes venezuelanos se deslocou para a Colômbia (cerca de um milhão), assim a Colômbia era o maior país que recebia refugiados na região da América Latina e Caribe.²⁷¹

Esse cenário mundial demonstra a amplitude e o alcance da problemática em relação aos fluxos migratórios na contemporaneidade. Historicamente, o indivíduo desloca-se entre diferentes regiões/territórios, procurando melhores condições de vida, até estabelecer um local fixo de moradia. Todavia, com o passar dos séculos, a estrutura social foi modificada; atualmente, existe um processo de deslocamento populacional (constante), em busca de condições/oportunidades/sonhos para permanecerem em um determinado local.²⁷² Diante dessa realidade, as migrações tornaram-se mais complexas e com múltiplas consequências sociojurídicas, tanto internas, quanto externas.

²⁶⁹ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **World migration report 2020**. Genebra: IOM, 2020. p. 3. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

²⁷⁰ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **World migration report 2020**. Genebra: IOM, 2020. p. 102-105. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

²⁷¹ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **World migration report 2020**. Genebra: IOM, 2020. p. 99. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

²⁷² ALVERNE, Tarin Cristino Frota Mont; FRACO, Rafael Aguiar Nogueira. Direito internacional dos refugiados e refugiados ambientais: uma breve análise da evolução dos direitos humanos. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 200-215, 2016. p. 203. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/repats/article/view/7730>. Acesso em: 30 out. 2022.

O conceito de migração é relacionado a “deslocar-se de uma região para outra”. Esse deslocamento quando é de entrada chama-se de imigração, já quando é de saída denomina-se emigração. Os movimentos podem ser internos (nacionais) ou externos (internacionais). São internos quando ocorrem dentro dos limites territoriais nacionais; já os movimentos externos, ocorrem quando as pessoas vão para fora dos limites territoriais de um determinado país. Dentro dessa conceituação, ainda os fluxos podem ser voluntários ou forçados (motivados por eventos extremos, como guerra, perseguição política, causas econômicas e desastres naturais) e temporários ou permanentes.²⁷³

A globalização também alterou, de forma significativa, os movimentos migratórios, sobretudo por conta da relativização das fronteiras nacionais, as novas formas de transporte e o fluxo de informações através, principalmente, da internet. Assim, “o migrante vive num mundo onde a globalização dispensa fronteiras, muda parâmetros diariamente, ostenta luxos, esbanja informações, estimula consumos, gera sonhos e, finalmente, cria expectativas de uma vida melhor”.²⁷⁴

Neves marca a criação da sociedade mundial no século XV, entretanto, com a globalização, ocorreu uma radicalização das relações estabelecidas na sociedade mundial no fim do século XX. Essa radicalização aponta para o fortalecimento e a expansão das desigualdades sociais, já que “a economia está equipada com o mais forte código binário [...]. Em alguns casos, notadamente nas situações em que há enormes desigualdades e a ampla exclusão relativamente ao sistema econômico”. Justamente pela facilidade de comunicação globalizada exercida pelo sistema da Economia, situações de desigualdades são mantidas e produzidas, de outra sorte, os sistemas Político e Jurídico ainda se encontram limitados ao âmbito nacional.²⁷⁵

A abertura das fronteiras territoriais para os negócios e fluxos de capital não é replicada em relação aos migrantes. Esse fato é perceptível através das inúmeras restrições/barreiras que diversos países impõem aos migrantes, via de regra são países “centrais” e os migrantes são de países “periféricos”. Nesse ínterim, o migrante torna-se o excluído/indesejado, justamente por

²⁷³ CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; ALMEIDA, Valquíria. Políticas públicas de migração internacional e sua interface com os direitos humanos: diálogos de cooperação internacional, soberania estatal e controle migratório. **Direito e Cidadania**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 1-17, 2018. p. 2-3. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/gtic-direitoecidadania/article/view/2938/1637>. Acesso em: 21 out. 2022.

²⁷⁴ MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 3-22, 2005. p. 3. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/ddmq64Q3LR7dwYJYcNR4pQf/?lang=pt>. Acesso em: 17 ago. 2022.

²⁷⁵ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 24-27.

conta de um processo de exclusão/desigualdade, o qual cruza as fronteiras da sociedade globalizada a qualquer tempo.²⁷⁶

Os migrantes, na maioria das vezes, buscam melhores condições de vida, pois os efetivos positivos da globalização não são uniformes para todo o mundo. Esse fenômeno é descrito por Santos como o lado perverso ou a perversidade da globalização:

De fato, para a maior parte da humanidade a globalização está se impondo como uma fábrica de perversidades. O desemprego crescente torna-se crônico. A pobreza aumenta e as classes médias perdem em qualidade de vida. O salário médio tende a baixar. A fome e o desabrigo se generalizam em todos os continentes. Novas enfermidades como a SIDA se instalam e velhas doenças, supostamente extirpadas, fazem seu retorno triunfal. A mortalidade infantil permanece, a despeito dos progressos médicos e da informação. A educação de qualidade é cada vez mais inacessível. Alastram-se e aprofundam-se males espirituais e morais, como os egoísmos, os cinismos, a corrupção.²⁷⁷

Da mesma forma, Bauman pontua que existe um lado obscuro da globalização em que se encontram os migrantes, deslocados, refugiados, asilados, ou seja, pessoas que estão às margens da sociedade, indivíduos sem rosto e sem voz. O presente fenômeno pode ser visto como uma perversidade, a qual viola tanto a dignidade, como os direitos humanos dessas pessoas.²⁷⁸

Neste contexto, passado e presente se entrelaçam já que perder

tudo, inclusive a vida de familiares, torna-se o elo que liga os refugiados de hoje com os do passado. Os sentimentos de exclusão e repulsa pelo outro e pelo diferente também são os mesmos, assim como é idêntica a forma como alguns líderes direcionam suas nações para um processo de destruição. A sensação de abandono e desvinculação com qualquer Estado ou organismo protetor e a falta de sensibilidade da comunidade internacional é também idêntica entre passado e futuro.²⁷⁹

Dessa forma, diariamente, inúmeras pessoas precisam abandonar seus países de origem, por conta de questões políticas, religiosas, sociais, econômicas, ambientais e conflitos armados. Nesse cenário de incertezas e crises, emerge o conceito de termo “refugiado”; esse termo foi utilizado, pela primeira vez, no século XVII, durante a guerra religiosa na Europa. Esse episódio ficou marcado pela proteção que a Igreja Católica e a Igreja Protestante ofereciam aos seus

²⁷⁶ MACIEL, Renata. Globalização, migração e trabalho: análise a partir dos fenômenos da desigualdade e da exclusão segundo a ótica de Boaventura de Sousa Santos. **Revista Identidade**, São Leopoldo, RS, v. 23, n. 2, p. 61-72, 2019. p. 70-71. Disponível em: <http://est.com.br/periodicos/index.php/identidade/article/view/3414/3122>. Acesso em: 24 set. 2022.

²⁷⁷ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 18-19.

²⁷⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. p. 122.

²⁷⁹ WEYERMÜLLER, André Rafael. **Refugiados na Alemanha: história, direitos humanos e adaptação**. São Leopoldo, RS: Trajetos Editorial, 2018. p. 119.

seguidores, justamente porque o Rei Luís XIV, em 1685, revogou o Editto de Nantes, documento que garantia a liberdade religiosa na França, a partir do século XVI.²⁸⁰

Mais tarde, no século XVII, houve o surgimento do Estado-Nação “moderno” e, conseqüentemente, ocorreu a delimitação e a implementação da denominada soberania nacional. Também, aqui, ocorre um choque entre os direitos (nacionais) que os Estados reconheciam e os direitos reivindicados pela Revolução Francesa e os inseridos na Declaração de Direitos do Homem, de 1789. Esse processo faz com que o Estado seja um instrumento (uma nação) reconhecendo como cidadãos somente os seus membros.²⁸¹ Nesse cenário, começa a surgir o denominado nacionalismo, que dá início a um processo excludente, em que os Estados buscam restringir os direitos de pessoas estrangeiras, ou seja, que não sejam cidadãos natos daquele determinado país.

Com relação ao tema, Arendt afirma que os “direitos do homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexequíveis – mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles – sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãs de algum Estado soberano”.²⁸²

Nunes Junior lembra que Emmanuel Joseph Sieyès, em sua clássica obra, denominada “O que é o Terceiro Estado?”, traz conceitos fundamentais sobre nação, território e estado. Dessa forma, a nação é a titular do poder constituinte originário, esse conceito desdobra-se nas aspirações de hoje sobre a soberania popular. Modernamente, esse conceito de nação é substituído pela ideia de povo.²⁸³

Conforme Baptista, o termo refugiado reflete um momento de insegurança e crise vivenciada pela sociedade, sendo que seu cerne é a proteção frente às arbitrariedades e aos abusos. Essa nomenclatura ganhou notoriedade internacional, a partir do fim da Primeira Guerra Mundial, quando assombrosas massas humanas se deslocaram por toda a Europa, esse momento histórico já demonstrava a amplitude/dimensão da problemática que envolve os refugiados.²⁸⁴

²⁸⁰ MARCOLINI, Adriana. As perspectivas para os refugiados no século XXI. In: MILESI, Rosita (org.). **Refugiados: realidades e perspectivas**. Série Migrações, 8. Brasília: CSE/IMDH; Edições Loyola, 2003. p. 200.

²⁸¹ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 323-324.

²⁸² ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 399.

²⁸³ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 30.

²⁸⁴ BAPTISTA, Dulce Marinho Tourinho; LISBOA, Marijane Vieira. União Europeia, seus imigrantes e direitos humanos. **Cadernos do CEAS – Revista Crítica de Humanidades**, Salvador, n. 239, p. 973-993, 2016. p. 975. Disponível em: <https://periodicos.ucesal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/296>. Acesso em: 28 out. 2022.

Segundo Pacífico, a acepção jurídica do refúgio surge com a Liga das Nações, em 1921, logo após a Primeira Guerra Mundial, devido à grande quantidade de europeus que se deslocaram em virtude de conflitos. O Tratado de Versalhes tentou equacionar muitas questões oriundas da Primeira Guerra Mundial; nesse cenário, surge a necessidade de proteger determinadas pessoas, por meio de instrumentos jurídicos internacionais. Nesta época, destaca-se especialmente a proteção destinada aos migrantes russos, pelo denominado “Passaporte Nansen”, considerado a primeira cédula indenitária para refugiados.²⁸⁵

Novamente, após a Segunda Guerra Mundial, frente às atrocidades cometidas pelo regime nazista – especialmente contra os judeus – o termo refugiado ganha uma nova extensão para toda a comunidade internacional. Nesse cenário, ocorre a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e um movimento político/jurídico para a proteção dos refugiados, com a criação e diversos acordos e protocolos internacionais.

O primeiro documento internacional relacionado aos refugiados foi formalmente aprovado em 28 de julho de 1951, pela Assembleia Geral da ONU. A denominada Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados buscava resolver a situação dos refugiados na Europa, após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial. A partir de então, foi definido quem teria o status de “refugiado”; também, ocorre a definição sobre deveres e direitos que essa categoria possui, com os países que o irão acolher.²⁸⁶

Nessa mesma linha, em dezembro de 1950, por resolução da ONU, acontece a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), visando proteger e auxiliar milhões de refugiados. Suas atividades iniciaram oficialmente em janeiro de 1951, buscando reassentar refugiados europeus que ficaram sem lar após a Segunda Guerra Mundial.²⁸⁷

Nesse sentido, as nações utilizam-se do Direito Internacional e da democracia liberal como pilares fundamentais para uma nova ordem social, essa primando pela redução de perdas humanas e protegendo os direitos individuais e a dignidade humana.²⁸⁸ Nesse cenário protetivo, emerge o conceito de refúgio, termo implementado pela Convenção das Nações Unidas relativa

²⁸⁵ PACÍFICO, Andrea Maria Calazans. **O capital social dos refugiados**: bagagem cultural e políticas públicas. Maceió: Editora da Universidade Federal de Alagoas, 2010. p. 39-40.

²⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugia_dos.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

²⁸⁷ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Histórico**. Genebra: ACNUR, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

²⁸⁸ COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 40.

ao Estatuto dos Refugiados, a qual foi atualizada pelo Protocolo Adicional, de 1967. Esse protocolo adicional retirou as limitações geográficas e temporais aplicadas para o conceito de refugiado, em 1956, assim, o refugiado é aquele que busca abrigo em outro país, por temer as perseguições por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

Ao longo da história humana, surgiram institutos diferentes para a proteção das pessoas, as quais deixam seus lares, sejam elas migrantes ou refugiados. Essa concessão é uma prática regulada em diferentes épocas e por fundamentos distintos, buscando proteger o indivíduo de perseguições, catástrofes, violações de direitos, entre outras possibilidades.²⁸⁹ Dessa forma, ocorreu uma nova construção jurídica para o conceito (instituto) do asilo e, posteriormente, o reconhecimento do instituto do refúgio.

Conforme Nascimento:

Considerando o significado etimológico da palavra asilo como aquele que foge de alguma violência, e considerando que a expressão refúgio vem do latim *refugere*, significado de ‘fugir’ formando por re-, intensificativo, mas *fugere*, ‘fugir’, então se pode conferir à expressão refugiados um significado bastante amplo.²⁹⁰

De outro modo, Carvalho explica sobre o instituído jurídico do asilo, o qual concretiza-se na “acolhida que o Estado concede ao perseguido provindo de jurisdição externa, cujos direitos fundamentais sofrem ameaça grave, real ou presumida”.²⁹¹ O asilo se materializou com um instituto, na Revolução Francesa, para a proteção contra crimes políticos. Esse instituto tem sua concessão baseada no Direito público interno dos Estados concedentes e no Direito Internacional, porém, nesse Direito, existe uma discricionariedade/faculdade/possibilidade por parte do Estado conceder ou não o asilo, justamente por força de sua soberania, assim, não está vinculado ou obrigado a conceder o asilo.²⁹²

As pretensões da ONU para definir um conceito único e universal de refugiado não foram suficientes para enfrentar os novos problemas com refugiados, especialmente, para os movimentos migratórios que ocorrem fora da Europa. Dessa forma, emergem duas experiências regionais, buscando ampliar o conceito de refugiado: em 1969, com a Convenção da Organização da Unidade Africana (Convenção da OUA) e, em 1984, com a Declaração de Cartagena.

²⁸⁹ ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica** (1921-1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 8-12.

²⁹⁰ NASCIMENTO, Luiz Sales do. **A cidadania dos refugiados no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2014. p. 35.

²⁹¹ CARVALHO, Júlio Marino de. **Asilo político e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 1.

²⁹² JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 38.

A Declaração de Cartagena ampliou o conceito de refugiado, considerando, também, as pessoas que fugirem dos países, porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos e a grave ameaça à ordem pública.

Ocorre que a dinâmica da migração internacional, ao contrário de outras dimensões da globalização, não tem por base inúmeros acordos internacionais e instituições envolvidas, ainda é o Estado que está no centro dos debates. A soberania é o principal fundamento (no caso de migrações voluntárias), para permitir a entrada, circulação e permanência de estrangeiros no território nacional, assim como a concessão do asilo. Nos últimos setenta anos, a migração voluntária internacional ocorreu dos países mais pobres e menos estáveis para os países mais ricos e estáveis, gerando divisão no globo: de um lado, os remetentes, de outro, os receptores, gerando, muitas vezes, polos bilaterais (reativos).²⁹³

Contudo, nas últimas décadas, os movimentos migratórios foram intensificados, tornando-se mais complexos e de difícil solução para a pauta internacional. Na sociedade contemporânea, passado e presente se conectam, diante do cenário de crise humanitária que vem ocorrendo em várias partes do mundo. Nesse cenário, são inúmeros os paradoxos existentes atualmente, atrelados à enorme possibilidade de tomada de decisões (expectativas), restando aos sistemas do Direito e da Política equacionar e reduzir tamanha complexidade, a fim de erradicar as constantes violações de direitos humanos.

3.2 Os refugiados de conflitos armados

O continente europeu já tem um histórico com intensos fluxos migratórios, como, por exemplo, os movimentos oriundos da Segunda Guerra Mundial, bem como a última crise migratória que abalou o referido continente, no ano de 2011.²⁹⁴ A partir de 2011, os problemas migratórios só aumentaram e as “cenas chocantes de pessoas amontoadas em barcos frágeis

²⁹³ MONEY, Jeannette; LOCKHART, Sarah P. The paucity of international protections: global migration governance in the contemporary era. **Global Summitry**, v. 3, n. 1, p. 45-67, 2017. p. 65. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1093/global/guy007>. Acesso em: 03 ago. 2022.

²⁹⁴ Desde 2011, o fluxo de migrantes para a Europa tem provocado múltiplas tragédias, com milhares de afogamentos no Mediterrâneo, além de atritos políticos e tensões entre os países-membros da União Europeia, apesar da queda contínua das chegadas à costa da Europa, a partir de 2015. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), mais de 3.500 pessoas que fugiam da guerra ou da pobreza morreram no mar, a maior parte delas no Mediterrâneo central. FRANCE PRESS. Conheça os principais episódios da crise migratória na Europa. **G1 Globo**, São Paulo, 24 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/conheca-os-principais-episodios-da-crise-migratoria-na-europa.ghtml>. Acesso em: 04 abr. 2022.

atravessando o Mar Mediterrâneo e sendo resgatadas de naufrágios que já levaram a vida de milhares”, fazem com que esse tema seja discutido pela comunidade internacional.²⁹⁵

Durante os anos de 2014 e 2018, o Mar Mediterrâneo teve o maior número de mortes envolvendo migrações, levando a vida de pelo menos 17.919 pessoas. No ano de 2018, ocorreu um total de 813 mortes que foram registradas no mar da travessia da costa do Norte da África para a Espanha, comparado com 272, em 2017. Em 2018, foram 570 mortes no Norte da África, por causa das migrações. Em 2018, mesmo diante da crise humanitária e da guerra no Iêmen, a rota do Mar Vermelho e do Golfo de Aden para países do Chifre da África continuou sendo utilizada, sendo que, nesta rota, 156 pessoas morreram afogadas. Com relação à fronteira entre Estados Unidos e o México, um total de 1.884 mortes foram registradas; já em 2018, foram 434.²⁹⁶

Diante dessas cenas, fica evidente uma tragédia humanitária, a qual atingiu principalmente a Europa, sendo que os conflitos armados são o principal catalizador das migrações, em que essas pessoas buscam segurança e liberdade, ou seja, uma vida mais digna.²⁹⁷

Com relação aos novos conflitos armados, é necessário analisar o término da Guerra Fria (1947-1989), que fomentou inúmeras transformações em nível global, especialmente, com relação à denominada “política externa e de segurança”. Assim, a derrubada da União Soviética e o fim do socialismo abriram caminho para um capitalismo único e estável, capitaneado pelos Estados Unidos da América.²⁹⁸

²⁹⁵ Ainda, existem os fatos divulgados em 24 de novembro de 2017. “Durante os últimos dias, mais de 30 botes improvisados chegaram a Bangladesh, levando mais de 1.000 pessoas. O ACNUR mostra-se preocupado com o crescente número de pessoas que recorrem a meios desesperados para deixar Mianmar. Sem recursos de custear um transporte seguro para cruzar o rio Naf, que faz fronteira com Bangladesh, os refugiados constroem balsas com qualquer material que podem encontrar como varas de bambu e galões de água amarrados com cordas e cobertos com lonas de plástico”. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Desperado, o povo rohingya chega em Bangladesh em frágeis botes.** Genebra: ACNUR, 24 nov. 2017. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/desperado-o-povo-rohingya-chega-em-bangladesh-em-frageis-botes/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

²⁹⁶ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **World migration report 2020.** Genebra: IOM, 2020. p. 32. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

²⁹⁷ Estima-se que 362.000 refugiados e migrantes arriscaram suas vidas cruzando o Mar Mediterrâneo, em 2016, sendo que 181.400 pessoas chegaram à Itália e 173.450 na Grécia. No primeiro semestre de 2017, mais de 105.000 refugiados e migrantes entraram na Europa. Este movimento em direção ao continente europeu continua a ter um impacto devastador em muitas vidas. Desde o início de 2017, acredita-se que mais de 2.700 pessoas tenham morrido ou desaparecido durante a travessia do Mar Mediterrâneo em direção à Europa. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Emergência na Europa.** Genebra: ACNUR, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/europa/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

²⁹⁸ VISENTINI, Paulo G. Fagundes. **Manual do candidato: história mundial contemporânea (1776-1991): da independência dos Estados Unidos ao colapso na União Soviética.** Brasília: FUNAG, 2012. p. 270-271.

Dessa forma, diversos conflitos armados têm relação com o quadro geopolítico deixado pelo fim da Guerra Fria. Esse período gerou uma enorme polarização entre duas ideologias antagônicas: de um lado, os Estados Unidos e suas armas atômicas; de outro, a União Soviética, com seu enorme exército; porém, esse conflito entre essas duas potências mundiais nunca ocorreu.²⁹⁹ Durante esse período, os Estados Unidos realizaram intervenções no Vietnã e na Coreia do Norte; ainda, tentaram intervir em Cuba, também auxiliando direta e indiretamente em ações desse tipo na América Latina, buscando a manutenção de áreas/esferas de influência. Da mesma forma, a União Soviética realizou ações no Afeganistão, Hungria e Tchecoslováquia.³⁰⁰

Após o fim dessa bipolaridade, novos conflitos

[...] tendem a se manifestar sob novas configurações, fragmentando-se e ganhando frequentemente conotações étnicas e/ou raciais, com corolários sombrios: atrocidades sistemáticas contra populações civis, ‘limpeza étnica’, genocídios, movimentação interfronteiras de massas humanas para escapar a esse destino (o problema dos refugiados).³⁰¹

Bauman explica que a globalização também modificou a forma e a amplitude dos conflitos armados, sendo “um dos efeitos mais sinistros da globalização é a desregulamentação das guerras. A maioria das ações bélicas de hoje, e as mais cruéis e sangrentas de todas, são conduzidas por entidades não estatais, que não se sujeitam às leis do Estado e nem das convenções internacionais [...]”.³⁰²

Durante os séculos XX e XXI, ocorreram inúmeros eventos que desestabilizaram a região do Oriente Médio. Um desses eventos foi a criação do Estado de Israel (1947), alterando significativamente as relações geopolíticas do mundo árabe. Com relação aos conflitos armados, podem ser citados a Revolução Egípcia (1952), a Guerra do Canal de Suez (1965), a Guerra dos Seis Dias (1967), a Guerra de Yon Kippur (1973), a Revolução Islâmica do Irã (1979), a Guerra Irã-Iraque (1980-1988), a primeira Guerra do Golfo (1990), a segunda Guerra do Golfo (2003) e a denominada “Primavera Árabe” (2011).³⁰³

²⁹⁹ ALLAN, Tony. **A era nuclear**. Rio de Janeiro: Abril Livros, 1993. p. 9-11.

³⁰⁰ HOBBSAWM, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 60.

³⁰¹ CRUZ, Sebastião C. Velasco. **Evolução geopolítica: cenários e perspectivas**. Rio de Janeiro: IPEA, maio 2011. p. 26.

³⁰² BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. p. 96.

³⁰³ Para maiores detalhes sobre todos esses conflitos, vide: HECHT, Emmanuel; SERVENT, Pierre. **O século de sangue: 1914-2014: as vinte guerras que mudaram o mundo**. São Paulo: Contexto, 2015; OLIC, Nelson Basic. **O Oriente Médio: uma região de conflitos e tensões**. 3. ed. Porto Alegre: Moderna, 2012.

A Primavera Árabe foi uma série de manifestações e protestos revolucionários, no Oriente Médio e no Norte da África, que iniciaram, em 2011, pela Tunísia. As populações de diversos países foram às ruas protestar contra longos governos autoritários, buscando democracia e liberdade. Os principais países envolvidos nesse fenômeno foram Egito, Tunísia, Líbia, Síria, Iêmen, Bahrein, Marrocos e Jordânia.³⁰⁴

A Síria é um país que está no centro da origem dos refugiados, desde a eclosão de uma guerra civil, em março de 2011, a qual completa dez anos, em 2021, e já deixou aproximadamente trezentos mil mortos.³⁰⁵ A própria formação do Estado Sírio, atrelado a interesses coloniais franceses e britânicos já possuem consequências históricas para o início do conflito.

Igualmente,

os motivos por trás da guerra civil estão enraizados de forma muito profunda em sua história, desde a antiguidade. Na formação do Estado Sírio, independente em 1946, a disputa étnica e religiosa pelo poder esteve sempre em evidência, como consequência da política colonial francesa de enfraquecer a unidade árabe, instaurando pequenas divisões no país, governadas por um grupo que representava a minoria da população, os alauítas, em detrimento da maioria sunita (80% da população).³⁰⁶

Neste sentido, a Síria apresenta um dos piores quadros históricos de migrações, com aproximadamente 13,3 milhões de pessoas forçadas a deixar seus lares. Mais de 6,7 milhões estão deslocadas dentro da própria Síria e 6,6 milhões de refugiados sírios em todo o mundo.³⁰⁷

Deste modo, “a Síria descambou para uma guerra civil sectária e de pesadelo, que o governo bombardeia suas próprias cidades como se fossem território inimigo e a oposição

³⁰⁴ JOHNSON, Agbo Uchechukwu; LENSHE, Nsemba Edward; KELECHI, Ndukwe Onyinyechi. Comportamento errático das Nações Unidas e governança global na África: o Estado como uma cortina de fumaça para a segurança mundial. **Revista Brasileira de Estudos Africanos**, v. 5, n. 10, 2020. p. 27. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/rbea/article/view/102421/60695>. Acesso em: 10 out. 2022.

³⁰⁵ Conforme o Observatório Sírio dos Direitos Humanos, a guerra civil já deixou ao menos trezentos mil mortos. AGÊNCIA BRASIL. **Guerra já deixou ao menos 300 mil mortos na Síria, diz ONG de direitos humanos**. Brasília, 13 set. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-09/guerra-ja-deixou-ao-menos-300-mil-mortos-na-siria-diz-ong-de-direitos>. Acesso em: 27 ago. 2022.

³⁰⁶ FURTADO, Gabriela; RODER, Henrique; AGUILAR, Sergio Luiz Cruz. A guerra civil síria no Oriente Médio e o sistema internacional. **Série Conflitos Internacionais**, Marília, SP, v. 1, n. 6, p. 1-6, 2014. p. 1. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/a-guerra-civil-siria-final.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

³⁰⁷ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Síria**. Genebra: ACNUR, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/siria/>. Acesso em: 01 set. 2022.

armada é dominada por combatentes salafitas-jihadistas, que massacraram alawitas e cristãos, apenas por motivo de crença”.³⁰⁸

Além disso, a violência e a instabilidade política do Afeganistão geraram, em 2018, 2,7 milhões de refugiados, sendo o segundo país do mundo com maior origem de refugiados. O terceiro maior país de origem de refugiados é o Sudão do Sul, especialmente devido ao aumento da violência, em larga escala, a partir de 2016, com 2,3 milhões no final de 2018. Os países da Síria, Afeganistão, Sudão do Sul, Mianmar e Somália possuem mais de dois terços da população mundial de refugiados.³⁰⁹

Ainda, existe a situação da revolução no Iraque, capitaneada por uma elite clerical tentando criar uma teocracia. Essa revolta foi a primeira a ser televisionada para milhões de espectadores pelo mundo. Essa revolução pode ser considerada como um movimento de defesa nacional (identidade nacional), frente ao processo de globalização promovidos pelas grandes potências mundiais.³¹⁰ Assim, o “Aiatolá e seus seguidores invocavam a restauração do islamismo na sociedade iraniana, pois a religião poderia solucionar os problemas que o Estado não conseguira. [...] A revolução assumia um conteúdo social [...] com fortíssimo conteúdo anti-imperialista”.³¹¹

Os Estados Unidos têm um papel fundamental nesse cenário geopolítico, já que, com apoio da Alemanha e Reino Unido, desencadeou a “Operação Liberdade Duradoura”, com o apoio da OTAN. Essa operação visava derrubar Osama Bin Laden, líder do grupo Al-Qaeda, por conta dos atentados às Torres Gêmeas, em 2001. Entretanto, mesmo com a investida norte americana e a captura do Bin Laden, não foi o ponto final do terrorismo. Pois, justamente um ramo iraquiano da Al-Qaeda denominado de “Estado Islâmico” é atualmente um dos grupos terroristas mais perigosos do mundo.³¹²

Dessa forma, para

os Estados Unidos, a Grã-Bretanha e as outras potências ocidentais, a ascensão do ISIS e do Califado são o desastre final. Quaisquer que fossem seus planos, na invasão

³⁰⁸ COCKBRUN, Patrick. **A origem do Estado Islâmico**: o fracasso da guerra ao terror e a ascensão jihadista. São Paulo: Autonomia Literária, 2015. p. 118.

³⁰⁹ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **World migration report 2020**. Genebra: IOM, 2020. p. 39-40. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

³¹⁰ SANTO, Murillo; BALDASSO, Tiago. A Revolução Iraniana: rupturas e continuidades na política externa do Irã. **Revista Perspectiva – Edição Revoluções**, Porto Alegre, v. 10, n. 18, p. 70-85, 2017. p. 71. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revistaperspectiva/article/view/80167/47837>. Acesso em: 01 set. 2021.

³¹¹ VISENTINI, Paulo G. Fagundes. **O grande Oriente Médio**: da descolonização à Primavera Árabe. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016, p. 43.

³¹² WEYERMÜLLER, André Rafael. **Refugiados na Alemanha**: história, direitos humanos e adaptação. São Leopoldo, RS: Trajetos Editorial, 2018. p. 213-215.

do Iraque, em 2003, e nos esforços para derrubar Assad, na Síria, desde 2011, eles não incluíram a criação de um Estado jihadista abrangendo o norte do Iraque e da Síria, dirigido por um movimento Al-Qaeda de Osama Bin Laden. A guerra contra o terror, em nome da qual as liberdades civis foram golpeadas e centenas de bilhões de dólares gastos, fracassou miseravelmente.³¹³

O continente africano também é responsável por inúmeros refugiados que chegam à Europa, por conta de conflitos armados. A história geopolítica do continente é complexa e tem relação com o fim da Guerra Fria, pois, após esse período, os problemas do continente africano não desapareceram com essa nova ordem global. O cenário africano continuou com sérios problemas econômicos e sociais, ainda tendo “países governados por regimes que, em mãos de pequena elite burocrática ou militar, superprivilegiada, continua a contribuir para a pobreza e o analfabetismo do seu povo”.³¹⁴

A região do Chifre da África³¹⁵ é considerada uma das regiões mais instáveis da ordem global, por conta do elevado número de conflitos armados e instabilidade política iniciada em meados de 1950. Com o início do processo de descolonização, o Chifre da África se tornou palco de uma grande instabilidade política e conflitos armados de grande intensidade e crescente letalidade. Nesse sentido, entre 1950 e 2015, ocorreram treze conflitos armados na região sendo, em sua maioria, de natureza intraestatal.³¹⁶

De acordo com Visentini e Ribeiro:

A colonização europeia conduz ao surgimento de guerrilhas africanas, em prol da independência nacional, sendo que muitas têm continuado, em tempos hodiernos, nas disputas pelo poder. A partir disso, observa-se que a formação de nações africanas, na segunda metade do século XX, recrudescer diversos conflitos no continente africano. Então, muitas ressurgências culturais, entre grupos diferentes no continente, devem passar por um estudo etiológico.³¹⁷

Durante os anos 1970 e 1980, diversos conflitos armados prejudicaram a África do Sul e alguns países vizinhos. Essa perspectiva regional foi transformada por conta das mudanças nos regimes políticos dos países com o fim da bipolaridade, justamente por isso a África do Sul enfrenta contradições internas e dúvidas externas, além da grande desigualdade social e da

³¹³ COCKBRUN, Patrick. **A origem do Estado Islâmico: o fracasso da guerra ao terror e a ascensão jihadista**. São Paulo: Autonomia Literária, 2015. p. 77.

³¹⁴ CASTRO, Terezinha. **Geopolítica: princípios, meios e fins**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1999. p. 256.

³¹⁵ A região denominada de “Chifre da África” compreende seis países do extremo leste do continente africano, sendo eles, Djibuti, Eritreia, Etiópia, Sudão, Somália e Sudão do Sul.

³¹⁶ CARDOSO, Nilton César Fernandes. **Segurança regional do chifre da África: conflitos, atores, agendas e ameaças**. Série Africana. Porto Alegre: Centro Brasileiro de Estudos Africanos, 2020. p. 16.

³¹⁷ VISENTINI, Paulo G. Fagundes; RIBEIRO, Luís Dairo Teixeira; PEREIRA, Analúcia Danilevicz. **Breve história da África**. Porto Alegre, Leitura XXI, 2007. p. 26.

dualidade da economia no pós-Apartheid. O país tem se esforçado para adotar uma postura não-confrontadora e não-hegemônica diante de seus vizinhos continentais.³¹⁸

Entre os principais conflitos na África, estão os que acontecem na República Democrática do Congo, Sudão, Ruanda, Angola, Somália, Zaire, Burundi, Bósnia, Libéria e Argélia.³¹⁹ Nesse cenário, também no início dos anos 1990, ocorreu a independência da Eritreia, a falência do regime militar na Etiópia, a desintegração da Somália e a guerra civil no Sudão.³²⁰ Nesse sentido, Santos explica que “aproximadamente 90% das mortes em guerras na década de 1990 ocorreram em solo africano”.³²¹

Os atentados do dia 11 de setembro de 2001 causaram sérias implicações globais. Primeiro, a natureza das novas ameaças gerou uma mudança de prioridades na agenda internacional; e, segundo, retirou aquela ideia de hegemonia e santuarização do território norte-americano. Esse cenário demonstrou a impotência dos Estados e suas instituições perante as novas redes de associações criminosas e seus meios coercivos de intimidação. Esse evento corroborou para o denominado terrorismo transnacional, o qual tem por base a violência em larga escala, demonstrando os problemas com a sua prevenção, dissuasão e combate.³²²

Atos terroristas não são uma novidade contemporânea ou invenções do século XXI, nem tão pouco são eventos isolados, geralmente, possuem um cenário bem complexo por trás desses acontecimentos. Na história, é possível lembrar do assassinato da imperatriz austríaca “Sissi”, esposa de Francisco José, da Áustria-Hungria. Mais tarde, o herdeiro de seu trono também foi assassinado por um ataque terrorista, desencadeando a Primeira Guerra Mundial.³²³

O terrorismo é um recurso tático, via de regra, fora de um contexto de guerra, sendo utilizado por diversas organizações – geralmente, de cunho político – com inúmeras motivações

³¹⁸ VISENTINI, Paulo G. Fagundes; PEREIRA, Analúcia Danilevicz. A nova África do Sul: política, diplomacia e sociedade (1994-2010). In: VISENTINI, Paulo G. Fagundes; PEREIRA, Analúcia Danilevicz. **África do Sul: história, estado e sociedade**. Coleção Sul-Africana. Brasília: FUNAG/CESUL, 2010. p. 82.

³¹⁹ CILLIERS, Jakkie. Partnerships for Peace in Africa. In: COELHO, Pedro Motta Pinto; SARAIVA, José Flávio Sombra (eds.). **Fórum Brasil-África: política, cooperação e comércio**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2004. p. 96.

³²⁰ CARDOSO, Nilton César Fernandes. **Segurança regional do chifre da África: conflitos, atores, agendas e ameaças**. Série Africana. Porto Alegre: Centro Brasileiro de Estudos Africanos, 2020. p. 232.

³²¹ SANTOS, Luís Ivaldo Villafane Gomes. **A arquitetura de paz e segurança africana**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. p. 18. Disponível em: http://funag.gov.br/biblioteca/download/855-Arquitetura_de_Paz_e_Seguranca_Africana_A.pdf. Acesso em: 31 ago. 2023.

³²² VIANA, Vítor. Consequências estratégicas do 11 de setembro de 2001. **Relações Internacionais**, n. 31, p. 25-31, 2011. p. 26. Disponível em: https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/ri31/n31a02.pdf. Acesso em: 09 nov. 2022.

³²³ EVANS, Richard J. **A chegada do Terceiro Reich**. Tradução de Lúcia de Britto. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010. p. 402-408.

e causas, oriundas de crises/conflitos/revoltas de cunho político, religioso, étnico ou social.³²⁴ Neste sentido, fica evidente que “a insegurança do mundo e os perigos de novas agressões por parte das organizações terroristas se fazem cada dia mais graves e alarmantes”.³²⁵

Por conta do desenvolvimento de novas organizações terroristas, diante de uma necessidade conceitual, a ONU, por meio da resolução adotada pelo Conselho de Segurança, na sua 5053ª sessão, em 08 de outubro de 2004, estabeleceu o seguinte conceito de terrorismo:

Atos criminosos, incluindo contra civis, cometidos com a intenção de causar a morte ou danos físicos graves, ou tomada de reféns, com o objetivo de provocar um estado de terror no público em geral, num grupo de pessoas ou numa pessoa em particular, intimidar a população ou forçar um governo ou uma organização internacional a adotar ou deixar de tomar qualquer ação, conforme definido nas convenções e protocolos internacionais relacionados com o terrorismo, não podendo, em caso algum, ser justificados por razões de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou outra semelhante.³²⁶

Nesse cenário, surge a European Union Agency for Law Enforcement Cooperation (EUROPOL), uma agência que busca combater redes criminosas e terroristas, atuando especialmente contra o terrorismo, o tráfico de humanos e de drogas, a lavagem de dinheiro e a falsificação de moeda. Com foco no terrorismo, o relatório “Union Terrorism Situation and Trend Report”, de 2018, apresenta uma divisão conceitual para o terrorismo, surgindo cinco categorias, com base na motivação para a realização desses atentados: terrorismo etnonacionalista, terrorismo de inspiração religiosa, terrorismo de extrema-esquerda e anarquista, terrorismo de extrema-direita e terrorismo de causa única.³²⁷

No ano de 2020, foram comunicados um total de 57 ataques terroristas, concluídos, fracassados ou frustrados, em Estados-Membros da União Europeia, restando 21 pessoas mortas e 54 feridas. O Reino Unido relatou um total de 62 incidentes terroristas e a Suíça relatou dois prováveis ataques terroristas da Jihad.³²⁸

³²⁴ ELIAS, Luís. O terrorismo transnacional contemporâneo: segurança, justiça e cooperação. *Nação e Defesa*, n. 152, p. 78-112, 2019. p. 96. Disponível em:

<https://www.idn.gov.pt/pt/publicacoes/nacao/Documents/NeD152/NeD152.pdf>. Acesso em: 03 set. 2021.

³²⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Razones jurídicas del pacifismo*. Madrid: Trotta, 2004. p. 51.

³²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução nº 1566*. Genebra: ONU, 2004. Disponível em:

<https://bo.io.gov.mo/bo/ii/2016/36/aviso60.asp#ptg>. Acesso em: 03 set. 2021.

³²⁷ EUROPEAN UNION AGENCY FOR LAW ENFORCEMENT COOPERATION. *European union terrorism situation and trend report 2018*. Haia: EUROPOL, 2018. p. 64-65. Disponível em:

<https://www.europol.europa.eu/activities-services/main-reports/european-union-terrorism-situation-and-trend-report-2018-tesat-2018>. Acesso em: 03 set. 2021.

³²⁸ EUROPEAN UNION AGENCY FOR LAW ENFORCEMENT COOPERATION. *European union terrorism situation and trend report 2018*. Haia: EUROPOL, 2018. p. 6. Disponível em:

<https://www.europol.europa.eu/activities-services/main-reports/european-union-terrorism-situation-and-trend-report-2018-tesat-2018>. Acesso em: 03 set. 2021.

Nesse novo cenário internacional, especialmente a partir dos atentados do dia 11 de setembro, um determinado grupo de pessoas (migrantes, refugiados, judeus, árabes, mulçumanos) começou a sofrer, de forma mais intensa, algum tipo de discriminação/preconceito em diversos países receptores e tornaram-se vulneráveis.

Dessa forma,

a radicalização em que o migrante passa a ser percebido, e tratado, como indesejável e potencialmente perigoso. Ao ônus econômico e social que ele representaria para a manutenção da ordem e a restrição de gastos sociais, soma-se ainda ao temor da sua contribuição à desagregação da ordem social e à segurança pública, caso criminoso ou terrorista. Tal processo de rejeição ao imigrante acaba por se estender ao refugiado. Ainda, que merecedor, nas convenções internacionais de diferenciação diante dos chamados ‘migrantes econômicos’, também o refugiado passa a ser encarado como potencialmente ameaçador.³²⁹

No século XXI, diante do novo cenário internacional, ganha mais destaque um movimento político focado no movimento denominado de extrema direita na Europa Ocidental. Essa mudança de representação foi mais acentuada na Itália e na Áustria, atingindo 25% do total de votos; na Finlândia, Noruega, Suíça, Holanda e Dinamarca, os votos ficaram na marca dos 15%. Ainda, é importante salientar que esse movimento se estabelece no Reino Unido, Suécia, Holanda, Grécia, Alemanha e Espanha, com uma roupagem de partidos “novos”.³³⁰ No ano de 2012, os partidos de extrema direita aumentaram sua representação no Parlamento Europeu, com uma marca de 51 parlamentares em comparação aos 15 eleitos nas eleições de 2009.³³¹

Nesse cenário, nas últimas décadas, ganha força o populismo de extrema direita, o qual se vinculou aos partidos de Rassemblement National, antigo Front National, do Freiheitliche Partei Österreichs e do Lega Nord. Assim, emerge o denominado nacionalismo xenofóbico contra as migrações em massa e transformações socioeconômicas, oriundas da globalização.³³²

Neste sentido,

³²⁹ PÓVOA NETO, Helion. Barreiras físicas como dispositivos de política migratória na atualidade. In: FERREIRA, Ademir Pacelli *et al.* (orgs.). **A experiência migrante: entre deslocamentos e reconstruções**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p. 494.

³³⁰ DIOS, Manuel Sanchez de. O avanço eleitoral da extrema direita no século XXI e seus efeitos nos sistemas de partidos europeus. **Revista Debates**, v. 15, n. 2, p. 138-163, 2021. p. 146-147. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/debates/article/view/110689>. Acesso em: 03 set. 2021.

³³¹ MUDDE, Cas. **The ideology of the extreme right**. Manchester, Inglaterra: Manchester University Press, 2002. p. 30.

³³² MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal Kaltwasser. Exclusionary vs. inclusionary populism: comparing contemporary Europe and Latin America. **Government and Opposition**, v. 48, n. 2, 2013. p. 156-158. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/government-and-opposition/article/exclusionary-vs-inclusionary-populism-comparing-contemporary-europe-and-latin-america/AAB33C1316BE16B8E4DE229519362E27>. Acesso em: 03 set. 2021.

a crise dos refugiados veio exacerbar a desconfiança crescente de cargos estratos sociais face aos governos nacionais e às instituições comunitárias europeias que, nesse caso específico, se destacaram por contraditoriedade e desentendimento nas respostas aos fluxos migratórios vindos do Norte de África e do Médio Oriente. A clivagem criada entre instituições nacionais e comunitárias foi aproveitada por partidos e movimentos de extrema-direita que convergiram na crítica já habitual à União Europeia (UE), mas mostraram, no caso particular dos refugiados, especificidade de análise e, ao mesmo tempo, a não homogeneidade dessa família política, apesar de pontos comuns salientes.³³³

Nesse novo cenário mundial, Bauman explica que o medo é um sentimento presente na população dos Estados receptores de migrantes ou refugiados, justamente, essa incerteza diante do diferente/estrangeiro, ou seja, quem não pertence àquele determinado local. Deste modo, a sociedade global vive um sentimento de “insegurança moderna, em suas várias manifestações e é caracterizada pelo medo dos crimes e dos criminosos”. Também, “suspeitamos dos outros e de suas intenções, nos recusamos a confiar (ou não conseguimos fazê-lo) na constância e na regularidade da solidariedade humana”.³³⁴

No dia 24 de fevereiro de 2022, a Rússia realizou um ataque coordenado contra a Ucrânia, por meio de forças bélicas, movimentadas pela água, ar e terra, com aproximadamente 190 mil homens mobilizados. O atual presidente da Rússia, Vladimir Putin, alega que o ataque é uma legítima defesa, buscando proteger a população russa que vive no país, evitando um genocídio, por conta das revoltas civis iniciadas no ano de 2014, após a queda do presidente pró-Rússia, Viktor Yanukovich.³³⁵

Ocorre que a Rússia, a partir do desmembramento União Soviética (URSS), e com o fim da Guerra Fria, perdeu grande parte de sua influência no cenário global. Aos poucos, vai assistindo uma aproximação, tanto do Pacto de Varsóvia e algumas das ex-repúblicas soviéticas com o ocidente e com as forças da OTAN, em um tipo de integração.³³⁶

Ucrânia e Rússia mantêm uma relação delicada e complexa, especialmente, porque esse conflito envolve dois países do pós-URSS. A Ucrânia, assim como os países bálticos, tem uma precaução que a Rússia se utilize da preocupação com minoria de população russa que vive naquele território para interferir na política interna ucraniana. A Ucrânia tem aproximadamente

³³³ MARCHI, Riccardo; BRUNO, Guido. A extrema-direita europeia frente a crise dos refugiados. **Relações Internacionais**, n. 50, p. 39-56, 2016. p. 44. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/12982>. Acesso em: 03 set. 2022.

³³⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. p. 2.

³³⁵ De forma paradoxal, a Rússia detém a atual presidência do Conselho de Segurança da ONU. BBC NEWS BRASIL. Rússia invade Ucrânia: 10 questões para entender a crise. **Época Negócios**, São Paulo, 26 fev. 2022. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2022/02/russia-invade-ucrania-10-questoes-para-entender-crise.html>. Acesso em: 28 fev. 2022.

³³⁶ GASPAS, Carlos. A Rússia e a segurança europeia. **Nação e Defesa**, v. 110, n. 3, p. 45-57, 2005. p. 55. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1244/1/NeD110_CarlosGaspar.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

50 milhões de habitantes, sendo que metade da população fala russo como primeiro idioma e um quinto deles são originários da Rússia. Essa minoria russa está concentrada na fronteira com a Rússia, ou seja, nas regiões leste e sul da Ucrânia, por exemplo, a Península da Crimeia, em que 70% da população é de origem russa.³³⁷

A independência da Ucrânia ocorreu em 1991, quando a população escolheu apoiar o Ato de Declaração de Independência e se desvincular da União Soviética; porém esse ato político nunca foi reconhecido de fato pela Rússia. O país russo considera a Ucrânia como uma parte da Rússia, sem direito à independência, sob o fundamento da existência de uma suposta “nação eslava”, constituída pela Rússia, pela Ucrânia e pela Bielo-Rússia.³³⁸

A Ucrânia, especialmente a partir de 2004, passou a realizar uma política de aproximação com o Ocidente, fato esse que não foi bem recepcionado pela Rússia. A Ucrânia, mesmo sendo um país jovem, vem enfrentando inúmeros tipos de manifestações e movimentos civis. Na região da Crimeia, o movimento independentista conta diretamente com o apoio da Rússia. O movimento, a partir da crise ucraniana de 2014, desencadeou inúmeros conflitos com forças separatistas das autodeclaradas Repúblicas Populares de Donetsk e Lugansk, tendo como objetivo principal integrar a Ucrânia novamente à Rússia.³³⁹

A região da Crimeia é um território estratégico, tanto para os ucranianos, quanto para os russos, posicionada entre o Mar Negro e o Mar da Azov. É uma região de interesse comercial e militar, facilitando a movimentação de cargas e o controle do canal do mar de Azov. Os portos dessa região são responsáveis por escoar a produção agrícola ucraniana para a Europa e para a própria Rússia. Ainda, os russos têm um forte interesse no porto de Sebastopol, localizado naquela região.³⁴⁰

No ano de 2014, ocorreu a anexação da região ucraniana da Crimeia pela Rússia, fato que deixou o mundo perplexo. Essa anexação pode ser compreendida como o “produto” final da política ucraniana de deposição do presidente pró-russo, Viktor Yanukovich, movimento

³³⁷ GARNETT, Sherman W.; TAYLOR, John Henry. Keystone in the arch: Ukraine in the emerging security environment of Central & Eastern Europe. **International Journal**, v. 53, n. 1, p. 74-85, 1998. p. 80.

³³⁸ MIELNICZUK, Fabiano. Identidade como fonte de conflito: Ucrânia e Rússia no pós-URSS. **Contexto Internacional**, v. 28, n. 1, p. 223-258, jun. 2006. p. 248. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/5KxWrYnRR4XNzqqhwxKyDkB/?lang=pt>. Acesso em: 19 set. 2022.

³³⁹ ENGLE, Eric. A new cold war: cold peace Russia, Ukraine, and NATO. **SSRN Electronic Journal**, v. 59, p. 97-130, 2014. p. 98-100. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/stlulj59&div=6&id=&page=>. Acesso em: 22 out. 2021.

³⁴⁰ VARETTONI, William. Crimea's overlooked instability. **The Washington Quarterly**, v. 34, n. 3, p. 87-99, 2011. p. 89. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/0163660X.2011.588128?journalCode=rwaq20>. Acesso em: 10 ago. 2021.

esse percebido pelo Kremlin como uma tentativa do Ocidente de minar a influência russa na região. A região banhada pelo Mar Negro é de suma importância para Moscou, já que é a única saída do território russo para os mares quentes e a principal rota de passagem para seus principais parceiros comerciais.³⁴¹

O parlamento da Crimeia convocou um referendo, em 16 de março de 2014, quando a população decidiu pela separação da república com a Ucrânia e, conseqüentemente, sua união com a Rússia. Esse movimento político gerou um cenário violento de conflitos entre tropas ucranianas e rebeldes apoiadores do governo russo. Em 18 março de 2014, a Rússia se manifestou afirmando que a Crimeia era parte integrante da Federação Russa, especialmente, diante de dois argumentos: a península é território historicamente russo e, segundo, em 1954, Nikita Khrushchev, supostamente, decidiu sozinho entregar a Crimeia à Ucrânia.³⁴²

A tensão geopolítica entre Ucrânia e Rússia vem se arrastando há décadas. Agora, fatalmente, esse conflito vem gerando fortes conseqüências para a população ucraniana. Essa é uma das facetas na nova realidade global, ainda, segundo estimativas da ONU, esse conflito pode gerar, aproximadamente, cinco milhões de refugiados.³⁴³

Contudo, os conflitos armados historicamente são um dos maiores causadores de movimentos migratórios e, conseqüentemente, a origem de refugiados. Dessa forma, o novo arranjo geopolítico mundial, a partir do fim da Guerra Fria, gerou inúmeras instabilidades as quais fizeram eclodir diversas revoltas e conflitos armados em diversas regiões do globo. Ao longo de décadas, conflitos étnicos ocorrem no Chifre da África, com milhares de conseqüências humanadas.

Na mesma linha, o terrorismo, a partir dos atentados do dia 11 de setembro de 2001, alterou significativamente as relações internacionais e fomentou conflitos, atentados e o desenvolvimento de uma nova política externa de segurança. Por fim, a crise migratória do Oriente Médio abalou a comunidade internacional, o início da Primavera Árabe, em toda a sua amplitude, atingiu milhões de pessoas e diversos países. São inúmeros os problemas e

³⁴¹ RIBEIRO, Renata Corrêa. Assimetrias da política externa russa para a Crimeia e a Transnístria. **Conjuntura Internacional**, v. 13, n. 2, p. 102-110, 2016. p. 103-104. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/conjuntura/article/view/P.1809-6182.2016v13n2p102/10258>. Acesso em: 03 ago. 2021.

³⁴² DOLYA, Anna. The annexation of Crimea: lessons for european security. **Policy Paper**, n. 382, p. 1-7, 23 fev. 2016. p. 2-3.

³⁴³ BRUM, Gabriel. ONU estima que guerra na Ucrânia deve gerar 5 milhões de refugiados. **Agência Brasil**, Brasília, 25 fev. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/internacional/audio/2022-02/onu-estima-que-guerra-na-ucrania-deve-gerar-5-milhoes-de-refugiados>. Acesso em: 28 nov. 2022.

demandas globais oriundos desse novo cenário. Assim, essas novas questões precisam ser enfrentadas pelos Estados Nacionais e pelos sistemas do Direito e da Política.

3.3 Os refugiados ambientais

No século XXI, as migrações são marcadas por um fenômeno misto, ou seja, existe uma natureza irregular, com múltiplos fatores, os quais impulsionam os deslocamentos. Nesses movimentos, diversos tipos de pessoas estão envolvidos, como refugiados, migrantes, apátridas, asilados, migrantes ambientais ou econômicos. Os fluxos migratórios não são estáticos, então, “a partir de um único episódio migratório ou de uma série de episódios, nos quais um grupo de migrantes chega de forma irregular a um determinado lugar de destino”.³⁴⁴

Temas como as mudanças climáticas, crise hídrica, aquecimento global, aumento do nível do mar, poluição ambiental, escassez de alimentos, gestão de resíduos, desastres são assuntos da pauta internacional. Nessa linha de raciocínio, o tema das mudanças climáticas são o principal tema da agenda global, devido à amplitude e às consequências. Uma dessas consequências é o intenso fluxo migratório, devido a questões ambientais, emergindo, assim, o conceito de refugiados ambientais.

Foi em 1970 que o pesquisador Lester Brown trouxe a primeira definição do termo “refugiado ambiental”. Em 1985, Essam El-Hinnawi, do Egyptian National Research Center, traz a segunda definição, em um relatório para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), sendo que o termo ganhou grande notoriedade internacional:

Refugiados ambientais são pessoas forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida.³⁴⁵

Ainda, em 1988, Jacobson traz uma terceira definição para o termo. O autor define os refugiados ambientais como “aquelas pessoas temporariamente deslocadas devido a perturbações ambientais locais, como avalanches ou terremotos; aqueles que migram por conta da degradação ambiental que tem prejudicado a sua subsistência ou apresenta riscos inaceitáveis

³⁴⁴ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. CONARE: balanço de seus 14 anos de existência. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: CL-A Cultural, 2011. p. 84.

³⁴⁵ EL-HINNAWI, Essam (1985) *apud* RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010. p. 145.

para a saúde” e até “aqueles reassentados porque a degradação da terra resultou em desertificação ou por causa de outras mudanças permanentes no *habitat*”.³⁴⁶

Nesse ínterim, ocorre uma evolução conceitual importante, porém não é o suficiente, especialmente, do ponto de vista protetivo. Assim, Myers explica a importância de uma definição clara e coerente para que os envolvidos no processo de tomada de decisão – autoridades, governos, gestores, cientistas – consigam uma solução adequada para a realidade atual, em que o meio ambiente demonstra a ausência de proteção por parte do Estado, conseqüentemente, ocorrendo violações de direitos humanos e insegurança jurídica.³⁴⁷

Ainda, Myers propõe uma definição para o termo refugiados ambientais. Para o autor, são aquelas

peçoas que já não conseguem ter uma vida segura em seus países em razão de seca, erosão do solo, desertificação, desflorestamento e outros problemas ambientais associados à pressão populacional e extrema pobreza. Em seu desespero, essas pessoas não encontram alternativa que não buscar refúgio em outro lugar, mesmo que a tentativa seja perigosa. Nem todos deixam seus países; muitos se deslocam internamente. Mas todos abandonam suas casas temporária ou permanentemente, com pouca esperança de retorno.³⁴⁸

Rocha e Carvalho, diante de uma avaliação do cenário das mudanças climáticas, explicam que,

neste contexto de danos ambientais globais, com sua descrição cientificamente ancorada, tem-se, ainda, não apenas o comprometimento da diversidade biológica do planeta, mas também efeitos negativos na saúde humana, com o ocasionamento de mortes. Os efeitos diretos das mudanças climáticas incluem morbidade e mortalidade (principalmente doenças cardíacas, vasculares e pulmonares), as quais aumentam em momentos de ondas de calor. As conseqüências indiretas da mudança climática na saúde humana consistem no aumento da frequência na transmissão de doenças infecciosas. A mudança climática já é responsável pela morte de cerca de 315 mil pessoas por ano (dano), de fome, doenças ou desastres naturais. Este número deve subir para 500 mil até 2030 (riscos).³⁴⁹

³⁴⁶ JACOBSON, Jodi L. (1988) *apud* RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 78. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 25 maio 2022.

³⁴⁷ PIMENTA, Daniel Veiga Ayres. Nós que aqui estamos por vós esperamos: em busca de respostas para os refugiados ambientais. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 2, n. 11, p. 12.901-12.960, 2013. p. 12.902. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/11/2013_11_12901_12960.pdf. Acesso em: 03 set. 2021.

³⁴⁸ MYERS, Norman. **Environmental refugees**: an emergent security issue. *In*: 13th Meeting of the OSCE Economic Forum, Prague, p. 23-27, maio 2005. Disponível em: <https://www.osce.org/eea/14851>. Acesso em: 15 mar. 2021.

³⁴⁹ ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter. Mudanças climáticas e as implicações jurídico-principiológicas. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**, v. 11, n. 17, p. 203-224, 2011. p.

Diante desse cenário, alguns autores escalaram que as questões ambientais vão desencadear diversos conflitos armados. Milaré aponta que a “possibilidade de conflitos tende a aumentar, já que o mundo, depois de ter se defrontado com a crise do petróleo na segunda metade do século XX, prepara-se agora – com o crescimento inevitável da população e a impostergável necessidade de redução da pobreza”. Para o autor, essa é uma questão complexa e de difícil solução, a qual vai se agravar diante das mudanças climáticas.³⁵⁰

Nessa mesma linha, Fernandes explica:

Muitos analistas têm argumentado ultimamente que a maior parte dos conflitos armados no futuro próximo estará relacionada a problemas ambientais, como mudanças climáticas, o aumento do nível dos mares, e a escassez de água potável, gerando uma acirrada disputa por recursos e territórios mais seguros. Assim, os países passariam a desenvolver poderosas armas para defender ou assegurar a posse de alimentos, água e estoques de energia, em que a estabilidade global estaria seriamente ameaçada.³⁵¹

Nesse mesmo sentido, Ribeiro explica que “a faixa de países em estresse hídrico elevado irá ampliar-se por todo o Norte da África, passando pelo Oriente Médio, para finalizar na Índia”. Essa região foi a que teve, nos últimos anos, a maior quantidade de conflitos armados, emergindo um quadro ameaçador quando é adicionada a escassez de água em vários países. Recorda-se que, em 1967, Israel entrou em guerra com seus vizinhos, por conta da possibilidade dos árabes desviarem o fluxo do Rio Jordão, o qual fornece 60% da água consumida no país. Ainda nesse grupo de países, há algumas potências nucleares, como a Índia e o Paquistão, o que pode gerar consequências inimagináveis.³⁵²

A água é um elemento vital para a manutenção da vida e, justamente, por isso é uma das questões mais importantes do século XXI. Nesse cenário de incerteza, o termo “segurança hídrica” ganha destaque, existindo historicamente um movimento internacional³⁵³ para a proteção dos recursos hídricos. Desse modo, algumas evoluções já foram percebidas no âmbito

208. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/720/378. Acesso em: 26 set. 2021.

³⁵⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 228.

³⁵¹ FERNANDES, Cláudio Tadeu Cardoso. A segurança ambiental e os dilemas da reconstrução nos países em desenvolvimento arrasados por catástrofes naturais e conflitos: cooperação internacional ou capitalismo de desastre? **Universitas – Relações Internacionais**, Brasília: v. 4, n. 1, p. 85-94, 2006. p. 89. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/270/232>. Acesso em: 19 out. 2021.

³⁵² RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia política da água**. São Paulo: Annablume, 2008. p. 70.

³⁵³ O direito à água aparece pela primeira vez em 1977, no Plano de Ação da Conferência das Nações Unidas Sobre a Água (1977). Após esse marco, o direito à água vem aparecendo em inúmeros documentos internacionais e, atualmente, com íntima ligação com as mudanças climáticas.

internacional, porém ainda é necessário evoluir na gestão desse recurso para evitar inúmeras consequências sociais, econômicas, políticas e jurídicas, agora e no futuro.³⁵⁴

Atualmente, diversas regiões já enfrentam problemas relacionados à escassez hídrica. Por sua vez, as mudanças climáticas vão afetar diretamente o ciclo hídrico em escala global. Tanto na África, quanto no Oriente Médio – regiões instáveis –, além de seus problemas como segurança, fome, educação e saúde, ainda há a falta de água como um elemento agravante dessa situação geopolítica.³⁵⁵

Weyermüller bem lembra que os refugiados da atualidade enfrentam os mesmos problemas e desafios do passado:

Os mesmos medos e angústias, a busca incansável pela segurança e pela sobrevivência, a injustiça e a falta de amparo de quem poderia oferecer, a destruição de vidas e culturas, o surgimento de mágoas e sentimentos de revanchismo e vingança e tudo mais que se possa perceber nesses contextos é revivido por grupos humanos diferentes, mas que têm em comum as mesmas fragilidades e o mesmo direito de existir com dignidade.³⁵⁶

Um elemento controverso sobre a temática dos refugiados ambientais reside sobre o fato das causas ambientais não estarem elencadas taxativamente no artigo 1º do Estatuto dos Refugiados de 1951. Dessa forma, as vítimas dos desastres naturais estariam desprovidas de proteção jurídica do referido estatuto, porém, essa categoria apresenta algumas características dos refugiados tradicionais. Ainda, a relação de desamparado e migração forçada “reforça a possibilidade de contemplação da nova categoria de refugiados ambientais pelo Estatuto dos Refugiados de 1951”.³⁵⁷

Os refugiados ambientais são uma categoria que “não encontra guarda nem na definição da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados [...] e que, por isso, não goza do Estatuto Jurídico estabelecido por esses instrumentos legais para os refugiados convencionais”.³⁵⁸ Deste modo, os indivíduos ou grupos de pessoas que são forçadas a se deslocarem dentro ou fora do seu território de origem, por conta de efeitos naturais ou provocados pela ação antrópica, que

³⁵⁴ WEYERMÜLLER, André Rafael; SILVA, Bruno de Lima; BUDKE, Caroline. A essencialidade da água e a necessidade de promover segurança hídrica como fator para a garantia de direitos. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 89, p. 9-30, jan./jun. 2021. p. 26-27.

³⁵⁵ SACHS, Jeffrey D. **Common wealth: economics for a crowded planet**. Londres: Penguin Books, 2008. p. 149-163.

³⁵⁶ WEYERMÜLLER, André Rafael. **Refugiados na Alemanha: história, direitos humanos e adaptação**. São Leopoldo, RS: Trajetos Editorial, 2018. p. 119.

³⁵⁷ LIPPSTEIN, Daniela; GOMES, Daniela. A proteção político-jurídica do refugiado ambiental. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, RS, v. 22, n. 40, p. 155-192, 2013. p. 177. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/1724>. Acesso em: 25 set. 2022.

³⁵⁸ ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 8.

repercutem no meio ambiente e atingem diretamente as condições de sobrevivência, podem ser denominadas de “refugiados ambientais”.³⁵⁹

Nesse cenário, são inúmeras as combinações de realidade que podem determinar um refugiado ambiental. Justamente devido a esse grande número de possibilidades, faz-se necessário um conceito alargado (flexível) de refugiado ambiental, o qual consiga levar em conta todas essas múltiplas possibilidades. Para garantir a efetividade dos direitos humanos, esse conceito alargado torna-se um dos elementos mais importantes.³⁶⁰

A questão dos refugiados é altamente complexa e de difícil solução, assim, conforme estimativa da Organização Internacional para as Migrações (OIM), em 2050, o número de “refugiados ambientais” será entre duzentos milhões e um bilhão de pessoas.³⁶¹ Esses números são alarmantes. Realizando uma comparação, lembra Wieviorka que a Segunda Guerra Mundial “provocou, sem dúvida, a morte de 60 milhões de seres humanos, fenômeno inédito, a morte atingiu certamente os soldados (mais de um terço das perdas)”.³⁶²

Todavia, no atual cenário global, existem inúmeras incertezas sobre os refugiados ambientais, especialmente, porque a comunidade internacional não entrou em um consenso sobre o tema. Deste modo, o primeiro problema é que não existe um mecanismo específico que tutele essa nova categoria de refugiados, enquanto o segundo problema é que os tribunais não têm aceitado uma aplicação análoga do Estatuto dos Refugiados de 1951.

Contudo, a perspectiva é que, com o passar do tempo, a problemática dos refugiados ambientais aumente. Portanto, diante desse cenário complexo e de diversas incertezas, o sistema do Direito deve atuar para equacionar todas essas demandas, partindo da premissa da necessidade de uma cooperação internacional visando garantir a proteção das pessoas com base nos direitos humanos.

³⁵⁹ SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A proteção dos refugiados ambientais pelo Direito Internacional**: uma leitura a partir da Teoria da Sociedade de Risco. Curitiba: Juruá, 2014. p. 99.

³⁶⁰ WEYERMÜLLER, André Rafael; ROCHA, Leonel Severo; SILVA, Bruno de Lima. Direitos humanos dos refugiados ambientais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 15, n. 44, p. 155-180, jan./jun. 2021. p. 161.

³⁶¹ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Migration, environment and climate change: assessing the evidence**. Genebra: IOM, 2009. p. 5.

³⁶² WIEVIORKA, Oliver. Uma breve história da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). In: HECHT, Emmanuel; SERVENTE, Pierre (orgs.). **Século de sangue**: 1914-2014: as vinte guerras que mudaram o mundo. São Paulo: Contexto, 2015. p. 76.

3.4 A pandemia da Covid-19 e as migrações

Durante o ano de 2020, o mundo foi surpreendido por uma pandemia oriunda do novo coronavírus. Essa nova realidade trouxe inúmeras modificações, até então, consideradas inimagináveis para o cotidiano mundial. Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recebeu o alerta sobre diversos casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de um novo coronavírus (cepa), que, até então, não havia infectado seres humanos.

Em 07 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas declararam que haviam identificado um novo tipo de coronavírus. Os coronavírus são a segunda principal causa de resfriado comum – após rinovírus – e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves do que o resfriado comum em humanos. Atualmente, já foram identificados sete coronavírus humanos (HCoV), sendo eles: HCoV-229E, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, MERS-COV, que causa síndrome respiratória do Oriente Médio, SARS-COV, que causa síndrome respiratória aguda grave, e SARS-CoV-2, que, no início, foi temporariamente nomeado de 2019-nCoV. Justamente esse novo coronavírus é responsável por causar a doença Covid-19.³⁶³

As doenças, epidemias e pandemias não são novidades e fazem parte da história humana, como, por exemplo: o Ebola (2018 e 2016), Zika vírus (2016), poliomielite (2014) e gripe suína H1N1 (2009). Porém, a pandemia da Covid-19 é totalmente diferente. Assim como outros vírus de gripes, o SARS-CoV-2 é oriundo de animais; esses vírus de origem animal foram responsáveis pelas três principais pandemias do século anterior.³⁶⁴

Primeiro, é preciso voltar ao ano de 1918, quando ocorreu um surto de influenza A, nos Estados Unidos, mais precisamente em um acampamento do exército, no Kansas. Essa mesma doença apresentou os primeiros casos, na Europa, provavelmente em abril do mesmo ano, em um acampamento militar americano, em Bordeaux, no sudoeste da França. Na Espanha, quando a gripe acometeu o rei Alfonso XIII e seu gabinete, uma semana depois, as manchetes mundiais rotulavam a pandemia de “gripe espanhola”. Essa doença espalhou-se por todo o globo, causando milhões de mortes; porém, as estimativas variam muito, existem dados entre 21

³⁶³ OPAS BRASIL. **Folha informativa:** Covid-19 (doença causada pelo novo coronavírus). Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org>. Acesso em: 10 jan. 2021.

³⁶⁴ SENHORAS, Cândida Alzira Bentes de Magalhães. Coronavírus e o papel das pandemias na história humana. **Boletim de Conjuntura**, Boa Vista, ano 2, v. 1, n. 1, p. 21-28, 2020. p. 22. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/184/189>. Acesso em: 06 ago. 2022.

milhões até 100 milhões de mortes, especialmente, pela falta de dados detalhados de inúmeras partes do mundo, mesmo assim, sendo considerada a pior pandemia da história humana.³⁶⁵

Em fevereiro de 1957, uma nova cepa do vírus influenza, identificada como H2N2, mais branda que a cepa da gripe espanhola, surgiu numa pequena província chinesa. Essa doença também se espalhou por todo o mundo e causou mais de dois milhões de mortes, ficando conhecida como Gripe Asiática.³⁶⁶ Em 2009, foram os suínos os vetores para os genes do vírus da influenza aviária entrarem em contato com os humanos, como vírus recombinantes. Deste modo, ocorreu a gripe denominada de H1N1, sendo que o agente causador é o vírus influenza A, o qual teve sua origem em suínos no México. Essa doença se espalhou rapidamente pelo mundo, sendo que a OMS, em 11 de junho do mesmo ano, declarou a pandemia.³⁶⁷

Dessa forma, as três pandemias anteriores e a atual pandemia da Covid-19 possuem um ponto em comum, o chamado “*spill over*”. Esse fenômeno é uma capacidade que o vírus tem de realizar um “salto” de um agente patogênico de uma espécie hospedeira para outra. Na Gripe Espanhola, hospedeiros eram suínos; na Gripe Asiática, suspeita-se das aves, provavelmente os gansos; na Gripe do H1N1, foi uma combinação de aves e suínos; já na Covid-19, as suspeitas recaem sobre os morcegos ou os pangolins. Essa característica viral de adaptação, ou seja, essa mudança de hospedeiro – suíno, ave, humano – sem restrições, torna impossível a erradicação desse patógeno com o atual nível de conhecimento científico.³⁶⁸

Por conta disto, a humanidade estará cada vez mais exposta às mutações de agentes patogênicos, especialmente, por sua ação “destrutiva” e “invasora” dentro dos ambientes selvagens. Provavelmente, as florestas tropicais serão as responsáveis pelas próximas pandemias, sendo que a humanidade avança dentro desses territórios, ficando expostos a diversos tipos de patógenos. Outro fenômeno que pode ocorrer é o reaparecimento (re-emergência) de doenças consideradas extintas, por conta desta nova proximidade entre humanos e animais silvestres. Ainda, as mudanças climáticas vão afetar diretamente a biodiversidade, conseqüentemente, ocorreram mudanças adaptativas e mutações em todo o

³⁶⁵ HOLTENIUS, Jonas; GILLMAN, Anna. The Spanish flu in Uppsala, clinical and epidemiological impact of the influenza pandemic 1918-1919 on a swedish county. **Infection Ecology & Epidemiology**, v. 4, n. 1, p. 1-8, jan. 2014. p. 2. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/24455108/>. Acesso em: 06 ago. 2022.

³⁶⁶ CAMPOS, Hisbello S. Influenza, uma nova tsunami. **Revista Pulmão**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 104-108, 2005. p. 105. Disponível em: http://www.sopterj.com.br/wp-content/themes/_sopterj_redesign_2017/_revista/2005/n_02/01.pdf. Acesso em: 29 out. 2021.

³⁶⁷ SHETTY, Priya. Preparation for a pandemic: influenza A H1N1. **The Lancet Infectious Diseases**, v. 9, n. 6, p. 339-340, jun. 2009. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7128621/>. Acesso em: 16 set. 2022.

³⁶⁸ HOHENDORFF, Raquel Von. In: BRAGATO, Fernanda Frizo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, n. 16. São Leopoldo, RS: Karywa, 2020. p. 140.

globo, com isso, o surgimento de novas pandemias e, também, reaparecimento de doenças “extintas” é uma possibilidade real.³⁶⁹

O SARS-CoV-2, ou novo coronavírus, surpreendeu a todos, primeiro, pela sua alta taxa de contaminação, sendo que, em fevereiro 2020, mais ou menos dois meses dos primeiros casos da República Popular da China, o vírus já tinha contaminado milhares de pessoas, em diversos continentes. Os meios de transporte, especialmente o transporte aéreo, foram responsáveis pela rápida propagação da doença no mundo, já que, em questão de horas, é possível viajar de um continente para outro. Não era possível, até então, racionalizar que as tecnologias que romperam com a clássica noção de tempo e espaço e que encurtaram a distância entre todas as regiões do globo, seriam o elemento catalizador da propagação do novo coronavírus. Essas tecnologias causam um tipo de “efeito bumerangue”.³⁷⁰

Neste sentido, questões éticas no desenvolvimento de novas tecnologias – ainda mais em um momento pandêmico – são essenciais, tanto que o Comitê Internacional de Bioética (IBC) e a Comissão Internacional de Ética e Conhecimento Científico e Biotecnologia (COMEST), da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em um esforço conjunto, destacam algumas questões vitais de uma perspectiva global, orientando os países a tomarem suas decisões com base no seguinte:

Em nível nacional e internacional, as políticas sociais e de saúde devem basear-se em evidências científicas sólidas, levando em consideração as incertezas que existem durante uma pandemia, especialmente quando causadas por um novo patógeno, e devem ser guiadas por considerações éticas globais. Recomenda-se um esforço internacional para adotar, tanto quanto possível, critérios uniformes de coleta de dados sobre a propagação da pandemia e seu impacto. É fundamental e necessário institucionalizar uma estratégia política que priorize a saúde e a segurança dos indivíduos e da comunidade, e garantir que seja eficaz, promovendo um diálogo interdisciplinar entre atores científicos, éticos e políticos. As decisões políticas devem ser baseadas em conhecimento científico sólido, mas nunca legitimadas apenas pela ciência. Durante uma situação de crise com muitas incógnitas, é especialmente necessário um diálogo aberto entre política, ciência, ética e direito.³⁷¹

Nessa mesma linha, Saldanha alerta que, em momentos de crise, como catástrofes anunciadas e tempos pandêmicos são oportunidades que os Estados podem utilizar para “reduzir as liberdades, como o direito de ir e vir, a ter informações, a liberdade de expressão e, por outro,

³⁶⁹ HOHENDORFF, Raquel Von. *In*: BRAGATO, Fernanda Frizo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, n. 16. São Leopoldo, RS: Karywa, 2020. p. 140.

³⁷⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

³⁷¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA.

Statment on Covid-19: ethical considerations from a global perspective. Paris: Unesco, 2020. Disponível em: <https://en.unesco.org>. Acesso em: 13 jan. 2021.

para fazer do discurso do desenvolvimento econômico um argumento retórico, reduzindo, com isso, a essencialidade de direitos humanos como o direito à saúde e à vida”.³⁷²

Com relação às migrações, a pandemia da Covid-19 desencadeou um fechamento em massa de diversas fronteiras, buscando evitar a disseminação do vírus. Isso gerou uma restrição de mobilidade até então não presenciada pela humanidade. Conforme o relatório da International Organization for Migration (IOM), a pandemia deixou aproximadamente três milhões de migrantes presos em todo o mundo em meados de julho de 2020.³⁷³

As restrições impostas pelos países impuseram adaptações aos migrantes. No caso da Líbia, cerca de 10.400 migrantes e refugiados foram interceptados no Mar Mediterrâneo e conduzidos de volta ao país. Esse fenômeno provocou a utilização da rota denominada como a travessia do Atlântico até as Ilhas Canárias. Essa rota começa no Senegal, Mauritânia e Marrocos. Inúmeros migrantes africanos, com embarcações precárias e botes infláveis, tentaram chegar às Ilhas Canárias (Espanha). Comparando 2020 com 2019, ocorreu um aumento do fluxo nessa rota de 600%, sendo que a cada dezesseis migrantes um não sobrevive ao trajeto.³⁷⁴

A pandemia também afetou as relações de trabalho, tanto que a Organização do Trabalho Internacional (OIT) se manifestou que os Estados deveriam reforçar as convenções internacionais do trabalho já adotadas, as quais podem ser consideradas como

[...] uma bússola de trabalho digno para as respostas à Covid-19 que pode ajudar as agências governamentais e outras partes interessadas a garantir a utilização de abordagens baseadas nos direitos da proteção de homens e mulheres migrantes. As populações migrantes e refugiadas enfrentam obstáculos semelhantes à realização dos seus direitos no local de trabalho, estando ambas abrangidas pelas normas internacionais do trabalho.³⁷⁵

Da mesma forma, Costa leciona que os trabalhadores migrantes estão em uma situação de vulnerabilidade em comparação aos cidadãos nacionais, principalmente estando de forma

³⁷² SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O “mundo gripado” da Covid-19: da globalização do medo ao cosmopolitismo de interação. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos, n. 17. Blumenau, SC: Bom Modesto, 2021. p. 157.

³⁷³ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Return and reintegration key highlights**. Genebra: IOM, 2020. p. 1. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/return-and-reintegration-key-highlights-2020>. Acesso em: 03 ago. 2021.

³⁷⁴ PEREIRA, Analúcia Danilevicz; KOWALSKI, Camila Castro (orgs.). **Covid-19 na África: levantamento das políticas públicas, impacto e concertação regional**. v. 2 (ago./dez.). Porto Alegre: Centro Brasileiro de Estudos Africanos, 2020. p. 8-9.

³⁷⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Síntese sobre as políticas: proteger os trabalhadores e trabalhadoras migrantes durante a pandemia da Covid-19**. Lisboa: OIT Portugal, abr. 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms_760227.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

irregular no país. Dessa maneira, existe um arcabouço jurídico de “tratados internacionais que protegem os direitos à igualdade e à não discriminação das pessoas migrantes, independentemente do seu *status* migratório”, devendo os Estados respeitarem os trabalhadores migrantes no exercício e gozo dos direitos trabalhistas.³⁷⁶

Neste mesmo sentido, a pandemia tornou cristalino o nível de desigualdade social existente no mundo. Primeiro, com a mercantilização da vida humana, justamente daquelas pessoas mais “vulneráveis e precárias dentro da sociedade, que vivem às margens dos grandes centros urbanos e que são reféns, de todas as formas, da máquina capitalista: tanto no aspecto de necessidade do trabalho, como empregados, quanto verdadeiros consumidores”. Isto faz surgir um mercado altamente lucrativo para as elites, o “mercado do medo”, precisamente explorando os mais vulneráveis. No Brasil, a população periférica é aterrorizada pelo dilema saúde x trabalho/salário.³⁷⁷

A pandemia da Covid-19 trouxe novos riscos, sociais, econômicos, sanitários e jurídicos, para o cotidiano das pessoas e as relações entre os países. Por diversas vezes, durante a pandemia, verificaram-se os “problemas de comunicação sistêmica” entre os sistemas sociais, especialmente, entre Política, Ciência e Economia. Momentos de crise acabam colocando as instituições – organizações encarregadas pelo processo de decisão – em “situações sensíveis”. Por isso, essas instituições, por sua vez, devem trilhar caminhos para melhor solucionar esses novos desafios.

3.4.1 As migrações no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) é um modelo de integração econômica criado a partir do Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991, o qual foi firmado pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. A criação desse bloco tem como objetivo a criação de um mercado comum, que consiste em uma das etapas de integração econômica.³⁷⁸ Um mercado

³⁷⁶ COSTA, Vitória Volcato da. Direitos humanos dos trabalhadores migrantes. *In*: BRAGATO, Fernanda Frizzo (ed.). **O conteúdo jurídico dos direitos humanos**: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais [recurso eletrônico]. Brasília: Escola Nacional da Defensoria Pública da União, 2022. p. 337.

³⁷⁷ SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; WAGNER, Laís Franciele de Assumpção; BARBIERO, Victória Faria. O neoliberalismo e o lucrativo mercado do medo. *In*: SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; CALGARO, Cleide; ROCHA, Leonel Severo (orgs.) **Covid-19**: direitos humanos e educação. Itajaí, SC: Univali, 2020. p. 200.

³⁷⁸ As etapas de integração econômica são: zona de preferências tarifárias, zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum e união econômica e monetária. Para maiores detalhes sobressas etapas, vide: OCAMPO, Raul Granillo. **Direito internacional público da integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 28-37.

comum visa garantir a livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais entre os Estados, esse objetivo está explícito no artigo 1º do Tratado de Assunção.³⁷⁹

A década de 1990 foi decisiva para o processo de integração e cooperação econômica. Primeiro, ocorreu a assinatura da Ata de Buenos Aires e, mais tarde, houve necessidade de prever uma série de medidas visando reduções tarifárias de forma linear e automática. Essas medidas tinham como objetivo preparar/adaptar/possibilitar – abertura econômica – os setores de produção para uma inserção no mercado global. Posteriormente, esse processo contou com o apoio do Paraguai e do Uruguai, com a assinatura do Tratado de Assunção, em 1991.³⁸⁰

Em 1994, na cidade de Ouro Preto, em Minas Gerais, foi assinado o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção, o qual versou sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL. Esse protocolo atribuiu personalidade jurídica de Direito Internacional (artigo 34) e formalizou a estrutura institucional do MERCOSUL.

O MERCOSUL foi planejado e implementado em um contexto de desigualdades, de colonização ibérica e de ditaduras militares, ao longo dos anos, na América Latina. Apenas nas últimas décadas do século XX, após a redemocratização da América Latina, ressurgiu a vontade política de realizar uma integração efetiva, alinhada à busca de vantagens mútuas e uma maior inserção no mercado globalizado.³⁸¹

O MERCOSUL possui uma estrutura institucional com os seguintes órgãos: Conselho do Mercado Comum (CMC)³⁸², Grupo Mercado Comum (GMC)³⁸³, Comissão de Comércio do

³⁷⁹ VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o MERCOSUL. **Revista de Direito Internacional**, v. 15, n. 2, p. 285-306, 2018. p. 289. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/rdi/article/view/5160/3754>. Acesso: 04 fev. 2023.

³⁸⁰ DESIDERÁ NETO, Walter Antônio. A evolução do funcionamento do Mercosul como coalizão internacional (1991-2012). In: MARIANO, Karina Lilia Pasquariello; MENEZES, Roberto Goulart; MOREIRA JR., Hermes (orgs.). **Mundo em transição: novos vértices de poder, instituições e cooperação**. Dourados, MS: Editora da UFGD, 2017. p. 52.

³⁸¹ VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o Mercosul. **Revista de Direito Internacional**, v. 15, n. 2, p. 285-306, 2018. p. 289. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/rdi/article/view/5160/3754>. Acesso em: 09 nov. 2021.

³⁸² O Conselho do Mercado Comum é o órgão superior do MERCOSUL, ao qual incumbe a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para alcançar a constituição final do mercado comum. MERCADO COMUM DO SUL. **Organograma Mercosul (completo)**. Montevideu: Mercosul, 01 set. 2022. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documento/organograma-mercocul-completo-oficial/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

³⁸³ O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do MERCOSUL. É integrado por cinco membros titulares e cinco membros alternos por país, designados pelos respectivos governos, dentre os quais devem constar necessariamente representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, dos Ministérios da Economia (ou equivalentes) e dos Bancos Centrais. MERCADO COMUM DO SUL. **Organograma Mercosul (completo)**. Montevideu: Mercosul, 01 set. 2022. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documento/organograma-mercocul-completo-oficial/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

MERCOSUL (CCM)³⁸⁴ – órgãos decisórios. Ainda, temos o Parlamento do MERCOSUL, (PARLASUL), Instituto Social do MERCOSUL (ISM), Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos do MERCOSUL (IPPDH) a Secretaria MERCOSUL e o Tribunal Permanente de Revisão (TPR).

Atualmente, o MERCOSUL conta com cinco Estados-Membros e com quatro Estados Associados. Os estados fundadores são Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, sendo que a Venezuela aderiu como Estado-Membro em julho de 2012. Os Estados Associados são Bolívia, Chile, Peru, Colômbia e Equador; ainda, recentemente, assinaram o ato de adesão para se tornarem Associados do MERCOSUL a Guiana e o Suriname. Essa tendência de expansão do bloco, nos últimos anos, demonstra a amplitude e a importância da organização internacional na região latino-americana.³⁸⁵

Segundo Roberto Ruiz Díaz Labrano, o MERCOSUL – ao enfrentar o desafio de implementar uma livre circulação de pessoas – torna imperioso que os cidadãos dos Estados-Parte se sintam como membros desse bloco. Deste modo, os cidadãos devem compreender como esse processo de integração e livre circulação os beneficia.³⁸⁶

Neste sentido, Jaeger Júnior pontua que um processo de integração vai ao encontro de “consolidar uma política comum e conjunta, inclusive relativa a vistos, que possibilite a abolição dos controles fronteiriços de circulação de pessoas, a fim de torná-la um dos requisitos fundamentais à existência de espaço livre”, proporcionando ao “cidadão que possa ir e vir, sem barreiras, pois a livre circulação exercida fisicamente constitui a garantia”.³⁸⁷

Nesse cenário, emerge um ordenamento jurídico destinado tanto a regular as reações entre os próprios Estados, quanto para atuar no dia a dia dos indivíduos abarcados pela

³⁸⁴ À Comissão de Comércio do MERCOSUL, órgão encarregado de assistir o Grupo Mercado Comum, compete velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados-Partes para o funcionamento da união aduaneira, bem como, para acompanhar e revisar os temas e materiais relacionados com as políticas comerciais comuns, com o comércio intra MERCOSUL e com terceiros países. MERCADO COMUM DO SUL. **Organograma Mercosul (completo)**. Montevideu: Mercosul, 01 set. 2022. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documento/organograma-mercocul-completo-oficial/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

³⁸⁵ Para mais informações, vide: ARIETI, Samuel A. Development: the role of Mercosur as a vehicle for Latin American integration. **Chicago Journal of International Law**, Chicago, v. 6, n. 2, p. 761-773, jan. 2006. p. 765-767. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/cjil6&div=45&id=&page=>. Acesso em: 08 nov. 2022.

³⁸⁶ LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. Livre circulação de pessoas e direito de estabelecimento. **Revista CEJ**, Brasília, v. 1, n. 2, maio/ago. 1997. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/90/133>. Acesso em: 10 maio 2022.

³⁸⁷ JAEGER JÚNIOR, Augusto. **Mercosul e a livre circulação de pessoas**. São Paulo: LTr, 2000. p. 132.

integração.³⁸⁸ Dessa forma, existem os tratados, decisões, resoluções e diretrizes que integram o chamado direito originário ou primário do MERCOSUL.

As bases do funcionamento do bloco são, por exemplo, o Tratado de Assunção, o Protocolo Adicional de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia e o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias. Posteriormente, esses documentos devem ser internalizados ao ordenamento de cada Estado-Parte e, a partir disso, podem ser aplicados às relações jurídicas. Essas relações, por sua vez, não podem ser afastadas da possibilidade de aplicação nas relações entre particulares, destinatários finais do Direito.³⁸⁹

Nesse ínterim, o direito originário e o direito derivado aquecem o denominado Direito do MERCOSUL, o qual será aplicado nos Estados-Parte do bloco, nas relações entre os particulares e nas relações entre os próprios Estados.³⁹⁰ Porém, durante esse processo de integração, é normal surgirem alguns conflitos, sendo necessário um sistema de solução de controvérsias, destacando-se características como supranacionalidade³⁹¹ ou da intergovernamentalidade³⁹², atrelados aos objetivos econômicos dos Estados integrados. Deste modo, a criação do Tribunal Permanente de Revisão (TPR) é um avanço rumo a “harmonização

³⁸⁸ Esse novo ordenamento jurídico adota um sistema normativo e institucional próprio, cujo processo decisório baseia-se na transferência do exercício de poderes e competências usualmente estatais. DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; JAEGER JUNIOR, Augusto. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração. **Revista de Direito Internacional UNICEUB**, v. 12, n. 2, p. 138-158, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3710>. Acesso em: 25 out. 2022.

³⁸⁹ VIEIRA, Luciane Klein. As opiniões consultivas no Mercosul: acertos e desacertos. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos, n. 14. São Leopoldo: Karywa, 2018. p. 139.

³⁹⁰ VIEIRA, Luciane Klein. As opiniões consultivas no Mercosul: acertos e desacertos. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos, n. 14. São Leopoldo: Karywa, 2018. p. 139.

³⁹¹ A supranacionalidade caracteriza toda a configuração e modo de atuação do sistema de integração da União Europeia. Dessa forma, três são os pilares que sustentam os sistemas nela pautados, a saber:
a) a transferência de soberania dos Estados para o bloco regional em caráter definitivo;
b) a supremacia do Direito produzido em relação aos direitos nacionais; e
c) a dimensão teleológica de integração, que é a supranacionalidade para alcançar os fins integracionistas. CICCIO FILHO, Alceu José; LAGE, Fernanda Carvalho; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. O tribunal permanente de revisão do Mercosul: intergovernamentalidade e desafios à supranacionalidade. **International Studies on Law and Education**, São Paulo, v. 1, p. 55-70, set./dez. 2016.

³⁹² Em um contexto de intergovernamentalidade, “[...] o interesse predominante é resultado da vontade individual de cada Estado-Membro, não de estrutura institucional independente destes, e as normas jurídicas devem ser submetidas aos processos de internalização previstos nos textos legislativos de cada país, em geral, suas Constituições Federais. Não se fala em aplicabilidade imediata das normas emanadas das instituições e, tampouco, em primazia frente aos ordenamentos jurídicos nacionais”. SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cooperação jurisdicional: reenvio prejudicial: um mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário: perspectiva para sua adoção no Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 110.

da aplicação do Direito do MERCOSUL, uma vez que lhe foi atribuída a competência de dar a última palavra a respeito da interpretação deste”.³⁹³

Contudo, nesse contexto:

Não apenas o sistema de solução de controvérsias, mas a ordem jurídica como um todo recebe considerações. A fragilidade institucional e jurídica do MERCOSUL é incontestável. Seguem existentes os mesmos problemas fundamentais: a provisoriedade de parte dos instrumentos vigentes, a ausência de uma instituição uniformizadora das decisões, que busque evitar soluções diferenciadas para situações aproximadas, e o não-estabelecimento de mecanismos pelos quais os particulares possam buscar, diretamente, a solução de seus problemas.³⁹⁴

Dessa forma, passa-se a analisar as medidas políticas realizadas pelos Estados-Membros no MERCOSUL, durante o cenário pandêmico, visando conter a disseminação do coronavírus. O Uruguai foi o primeiro país do MERCOSUL a realizar medidas restritivas. No Quadro 1, estão elencadas as principais medidas de controle sanitário.

Quadro 1 – Principais medidas realizadas pelo Uruguai

Medida	Data	Principais restrições
Decreto nº 093	13 de março de 2020	Estado de emergência nacional (fechamento de locais público, suspensão das aulas, proibição de aglomerações, quarentena de 14 dias para estrangeiros que apresentassem sintomas).
Decreto nº 094	13 de março de 2020	Ampliação dessas medidas (proibição de passageiros e tripulantes dos navios comerciais e argentinos de ingressarem no país, suspensão dos voos oriundos da Europa).
Decreto nº 102	19 de março de 2020	Autorizou o ingresso de todos os uruguaios residentes no território nacional.
Decreto nº 103	23 de março de 2020	Autorizou o ingresso de uruguaios no território nacional oriundos do Brasil.
Decreto nº 104	23 de março de 2020	Manteve autorização para os uruguaios retornarem ao país e proibiu a entrada de estrangeiros.
Decreto nº 105	19 de março de 2020	Suspendeu a autorização de saída do país, com finalidade turística.
Lei nº 18.250/2021 (artigo 45)	19 de março de 2020	Diversos motivos para proibir o ingresso de pessoas no país por questões de índole sanitária.

Fonte: elaborado pelo autor, com base em VIEIRA, Luciane Klein. Os Impactos da Covid-19 na Livre Circulação de Pessoas: O Caso do Mercosul. In: BRAGATO, Fernanda Frizo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, n. 16. São Leopoldo, RS: Karywa, 2020.

³⁹³ VIEIRA, Luciane Klein. **Interpretação e aplicação uniforme do direito da integração**: União Europeia, Comunidade Andina, Sistema da Integração Centro-Americana e Mercosul. Curitiba: Juruá, 2013. p. 118-119.

³⁹⁴ JAEGER JUNIOR, Augusto. Metodologia jurídica europeia e mercosulista: considerações fundamentais. **Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão**, Assunção, v. 2, n. 3, p. 117-157, mar. 2014. p. 139. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/207110>. Acesso em: 08 out. 2022.

No Quadro 2, estão elencadas as principais medidas de controle realizadas pela Argentina.

Quadro 2 – Principais medidas realizadas pela Argentina

Medida	Data	Principais restrições
Decreto nº 260	Todos no ano de 2020	Declaração do Estado de emergência nacional com duração de um ano.
Decreto nº 274		Restrições à circulação de pessoas, foram prorrogadas medidas e exigências de isolamento social, bem como o fechamento das fronteiras. Internamente, só foram autorizados a circular os nacionais e residentes que portassem autorização para tanto, sob pena de imposição de multa pecuniária e prisão.
Decreto nº 313 Decreto nº 331 Decreto nº 365 Decreto nº 409 Decreto nº 459		Aplicação de medidas de isolamento social preventivo e obrigatório e a proibição de ingresso ao território nacional de pessoas estrangeiras não residentes no país, através de portos, aeroportos, passagens internacionais, centros de fronteira ou qualquer outro ponto de acesso. Essas restrições, primeiramente, se estenderam também aos argentinos e estrangeiros residentes no país, que se encontrassem fora do território nacional.

Fonte: elaborado pelo autor, com base em VIEIRA, Luciane Klein. Os Impactos da Covid-19 na Livre Circulação de Pessoas: O Caso do Mercosul. In: BRAGATO, Fernanda Frizo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, n. 16. São Leopoldo, RS: Karywa, 2020.

No Quadro 3, estão elencadas essas principais medidas de controle realizadas pelo Paraguai.

Quadro 3 – Principais medidas realizadas pelo Paraguai

Medida	Data	Principais restrições
Decreto nº 3.456	16 de março de 2020	Determinou estado de emergência sanitária nacional, a fim de dar cumprimento às medidas sanitárias e ações preventivas derivadas do risco de expansão do novo coronavírus.
Decreto nº 3.458	16 de março de 2020	Estabeleceu o fechamento parcial e temporário dos postos de controle migratório na fronteira, como medida para conter a disseminação do vírus, fechamento parcial das fronteiras, ao contrário do que ocorreu na Argentina, permitindo o ingresso, no território paraguaio, dos nacionais e estrangeiros residentes no país, membros de missões diplomáticas e de organismos internacionais com autorização de entrada.
Decreto nº 3.465	17 de março de 2020	Manteve as exceções referidas, determinando também que seria restringida a saída destas pessoas do território nacional.

Fonte: elaborado pelo autor, com base em VIEIRA, Luciane Klein. Os Impactos da Covid-19 na Livre Circulação de Pessoas: O Caso do Mercosul. In: BRAGATO, Fernanda Frizo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, n. 16. São Leopoldo, RS: Karywa, 2020.

O Brasil foi o último país a adotar medidas restritivas no âmbito do MERCOSUL. No Quadro 4, estão elencadas essas principais medidas de controle realizadas pela Brasil.

Quadro 4 – Principais medidas realizadas pelo Brasil

Medida	Data	Principais restrições
Portaria nº 188 do Ministério de Saúde	03 de fevereiro de 2020	Declarou emergência em saúde pública de importância nacional, em virtude do novo coronavírus.
Lei nº 13.979	06 de fevereiro de 2020	Estabeleceu medidas que poderiam ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus.
Medida Provisória nº 926	17 de março de 2020	Para enfrentamento da pandemia, as autoridades poderão determinar: isolamento, quarentena, realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação ou tratamentos médicos específicos, exumação, necropsia, cremação, requisição de bens e serviços de pessoas físicas e jurídicas, autorização excepcional, etc.
Portaria nº 125		Adotou restrições para a entrada de estrangeiros provenientes da Argentina, Bolívia, Colômbia, Guiana Francesa, Guiana, Paraguai, Peru e Suriname por um período de 15 dias, por rodovias ou outros meios terrestres, estando excepcionados desta determinação os brasileiros e residentes definitivos, profissionais estrangeiros em missão a serviço de organização internacional ou funcionário estrangeiro acreditado junto ao governo brasileiro.
Portarias nº 201, nº 203 e nº 204	Abril de 2020	A proibição da entrada de estrangeiros de qualquer nacionalidade, pelo prazo de 30 dias, por transporte aquaviário, por via aérea e terrestre, ressalvadas algumas exceções.
Portaria nº 255	22 de maio de 2020	Determinou o fechamento das fronteiras brasileiras a todos os estrangeiros, por 30 dias, proibindo ingresso por rodovias e demais meios terrestres, via aérea ou transporte aquaviário. Com exceção para os brasileiros, estrangeiros com residência definitiva, profissionais estrangeiros em missão a serviço de organização internacional, passageiro em trânsito internacional funcionário estrangeiro acreditado junto ao governo brasileiro, transporte de cargas e estrangeiro que seja cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro.

Fonte: elaborado pelo autor, com base em VIEIRA, Luciane Klein. Os Impactos da Covid-19 na Livre Circulação de Pessoas: O Caso do Mercosul. In: BRAGATO, Fernanda Frizo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, n. 16. São Leopoldo, RS: Karywa, 2020.

Nesse cenário, é notório que essas medidas foram realizadas de forma unilateral e sem uma coordenação regional. Ainda, lembre-se que, em 19 de março de 2020, ocorreu uma reunião virtual convocada pela Presidência Pro Tempore Paraguiaia do MERCOSUL.

Nessa reunião, foi aprovada a denominada a Declaração dos Presidentes do MERCOSUL sobre Coordenação Regional para a Contenção e Mitigação do Coronavírus e seu Impacto, reconhecendo que “a pandemia causada pela Covid-19 não respeita fronteiras, exigindo coordenação regional eficiente e permanente, com base em boas práticas baseadas em evidências científicas e em diretrizes e orientação emitidas pelas organizações competentes”.³⁹⁵

Os presidentes demonstraram suas preocupações e reconheceram que seria necessário “facilitar o retorno de cidadãos e residentes dos Estados-Parte do MERCOSUL para seus locais de origem ou residência”.³⁹⁶ Deste modo, percebe-se que, no âmbito do Direito do MERCOSUL, os estados-partes não levaram em conta os interesses regionais do bloco, justamente nenhuma ação positiva foi tomada nesse sentido de cooperação internacional para impedir a proliferação do novo coronavírus.

No caso do Brasil, o fechamento das fronteiras gerou dois desdobramentos: primeiro, no impacto à migração geral (Lei de Migração nº 13.445/2017); segundo, no direito ao acolhimento regrado pelo Direito Internacional do Refúgio e pelas normas nacionais (Estatuto do Refugiado – Lei nº 9.474/1997). O estabelecimento da sanção de "inabilitação do pedido de refúgio" para aqueles que ingressam no território nacional ofende as obrigações internacionais assumidas pelo país no Estatuto do Refugiado – Lei nº 9.474/1997). Ainda, lembre-se que a política migratória do Brasil é regida pelo princípio da acolhida humanitária (artigo 3º, VI), convergindo com a promoção de direitos da Constituição e dos tratados internacionais.³⁹⁷

Esse fenômeno de fechamento das fronteiras debilitou ainda mais as pessoas já consideradas vulneráveis, como o caso dos refugiados. Essa categoria de pessoas acaba confinada em campos de refugiados, embarcações ou zonas de fronteiras, buscando manter o distanciamento social, para proteger esses indivíduos da infecção pelo coronavírus.³⁹⁸

A pandemia afetou significativamente as migrações, especialmente com o encerramento das fronteiras internacionais e a pressão para o confinamento. Dessa forma, as restrições à

³⁹⁵ MERCADO COMUM DO SUL. **Declaração dos presidentes do Mercosul sobre coordenação regional para a contenção e mitigação do coronavírus e seu impacto**. Assunção: Mercosul, 19 mar. 2020. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br>. Acesso em: 09 nov. 2022.

³⁹⁶ MERCADO COMUM DO SUL. **Declaração dos presidentes do Mercosul sobre coordenação regional para a contenção e mitigação do coronavírus e seu impacto**. Assunção: Mercosul, 19 mar. 2020. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br>. Acesso em: 09 nov. 2022.

³⁹⁷ RAMOS, André de Carvalho. Construindo muralhas: o fechamento de fronteiras na pandemia do Covid-19. *In*: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (coords.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População Elza Berquó, Unicamp, 2020. p. 115-117.

³⁹⁸ RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; CASTRO, Emília Lana de Freitas. A pandemia da Covid-19 e suas consequências para os movimentos migratórios do mundo. *In*: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (coords.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População Elza Berquó, Unicamp, 2020. p. 124-125.

mobilidade mundial (livre circulação de pessoas), atrelada à crise social e econômica gerada pelo novo coronavírus, exerceram uma imensa pressão sobre os migrantes.³⁹⁹

3.4.2 As migrações na União Europeia

A doutrina do direito da integração aponta que, das etapas de integração, a mais profunda é a integração econômica, a união econômica e monetária. Essa integração busca a implementação de uma moeda única entre os Estados, a ser regulada por um Banco Central Comum e não só um mercado comum consolidado. Atualmente, no contexto global, somente a União Europeia (UE)⁴⁰⁰ apresenta esse nível de integração.⁴⁰¹

O contexto de integração da EU teve início após a Segunda Guerra Mundial, justamente porque a Europa encontrava-se devastada. Em 1950, coexistiam três iniciativas que fomentaram a criação da EU, sendo elas, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM). Atualmente, a CECA deixou de existir, por determinação expressa do tratado constitutivo, e a CEE foi substituída pela UE. A EURATOM continua existindo, nos termos em que foi concebida, em 1957.⁴⁰²

A organização – competência, mecanismos, funcionamento – da UE está disposta em seu tratado constitutivo, ou seja, no Tratado da União Europeia e no Tratado de Funcionamento da União Europeia, em versão atualizada e reorganizada pelo Tratado de Lisboa, em 2009, tendo como instituições, o Parlamento Europeu (PE), Conselho Europeu, Conselho da União Europeia, Comissão Europeia (CE), Tribunal de Justiça da União (TJ), Tribunal de Contas Europeu (TCE) e Banco Central Europeu (BCE).

³⁹⁹ PEIXOTO, João. O que nos ensina a pandemia sobre migrações internacionais? o caso português e o contexto mundial. In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (coords.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População Elza Berquó, Unicamp, 2020. p. 135.

⁴⁰⁰ Atualmente, a União Europeia é formada por 27 Estados-Membros, sendo eles: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, República Checa, Romênia, Suécia.

⁴⁰¹ COSTA, Vitória Volcato da; VIEIRA, Luciane Klein. A livre circulação de pessoas no Mercosul e na União Europeia: perspectivas e desafios para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, CONPEDI, v. 4, n. 2, p. 4-5, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/4693>. Acesso em: 16 jun. 2022.

⁴⁰² VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o Mercosul. **Revista de Direito Internacional**, v. 15, n. 2, p. 285-306, 2018. p. 288-289. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/rdi/article/view/5160/3754>. Acesso em: 09 nov. 2021.

Com relação às migrações, ocorreu um fortalecimento do Espaço Schengen, a partir do final do século XX, criando-se um novo formato de restrições. Neste cenário, existe um fenômeno dicotômico: primeiro, a criação de uma zona expandida de livre circulação de pessoas entre as fronteiras de países membros da EU; e, segundo, expandem-se as medidas restritivas para os imigrantes não membros do bloco. Nessa esteira, em 2004, por meio da Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas (FRONTEX), como forma de aumentar a capacidade de controle na fronteira externa e nas fronteiras marítimas da região. Também, existe a Diretiva 2008/115/CE, a qual estabeleceu procedimentos/mecanismos para o reingresso de pessoas em situação migratória, sendo essa diretiva amplamente criticada por restringir direitos humanos fundamentais para esse coletivo.⁴⁰³

Após a OMS declarar o estado pandêmico mundial, a União Europeia realizou o controle e o fechamento de fronteiras externas, como medidas preliminares de prevenção. Mais tarde, alguns países do bloco restringiram voos e a admissão de pessoas que haviam visitado países com surtos epidemiológicos, como no caso do Brasil e Estados Unidos. Ainda, a circulação de pessoas no extrabloco dentro do Espaço Schengen foi permitida com limitações, respeitando cada controle fronteiriço nacional.⁴⁰⁴

A UE também teve problemas no enfretamento do novo coronavírus. Inicialmente, os Estados-Membros realizaram medidas individuais de forma descoordenadas em resposta ao estado pandêmico.⁴⁰⁵ Nesse contexto, lembra-se a campanha promovida pelo primeiro-ministro Giuseppe Conte – “*Milano non si ferma*” (“Milão não para”) – em que a Itália não adotaria as medidas de controle sanitário e não iria parar com qualquer atividade econômica.

Com esse cenário, analisando as medidas tomadas com relação aos movimentos migratórios, essas são mais rígidas/rigorosas do que as medidas de restrições internas aplicadas à circulação de pessoas dentro dos países, nos centros urbanos afetados pela Covid-19 e aquelas relacionadas à movimentação de turistas. Portanto, é perceptível que “a associação entre o

⁴⁰³ LEÃO, Augusto Veloso; FERNANDES, Duval M. Políticas de imigração no contexto da pandemia de Covid-19. In: FERNANDES, Duval M. *et al.* **Impactos da pandemia de Covid-19 nas migrações internacionais no Brasil**: resultados de pesquisa. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População Elza Berquol, Unicamp, 2020. p. 22.

⁴⁰⁴ BRÍGIDO, Eveline Vieira; UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Efeitos da pandemia da Covid-19 nas migrações internacionais para o Mercosul e a União Europeia: aspectos normativos e cenários políticos. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, n. 27, maio/ago. 2020. p. 46. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi_27_efeitos.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁴⁰⁵ ALVAREZ, Gonzalo *et al.* (2020) *apud* VIEIRA, Luciane Klein. Os Impactos da Covid-19 na Livre Circulação de Pessoas: O Caso do Mercosul. In: BRAGATO, Fernanda Frizo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, n. 16. São Leopoldo, RS: Karywa, 2020. p. 110.

estrangeiro e a doença acompanha a história das epidemias” e mantém, até hoje, “o seu potencial de induzir ou justificar violações de direitos humanos”.⁴⁰⁶

A pandemia se tornou um tema de saúde pública, de competência compartilhada entre os Estados e a União Europeia (conforme o Tratado da União Europeia, em seus artigos 4º, 6º e 168)⁴⁰⁷, acarretando resposta coordenada de fechamento das fronteiras, por meio da limitação de ingresso em todo território europeu, ressaltando alguns deslocamentos essenciais.⁴⁰⁸

Nesse sentido, a Comissão Europeia realizou uma declaração com relação à pandemia, destacando que a “crise sublinhou o valor da cooperação europeia e demonstrou vividamente que a União deve construir urgentemente a sua capacidade para responder às crises e criar resiliência a choques futuros”.⁴⁰⁹

Cohen pontua que a insegurança segue os migrantes, notadamente por conta das decisões dos líderes políticos, aplicando restrições migratórias no país de origem ou de destino dessas pessoas.⁴¹⁰ No âmbito do MERCOSUL, foram adotadas medidas de mitigação dos efeitos da pandemia da Covid-19, de maneira autônoma e independente, sem coordenação com os demais países do bloco. O arranjo geopolítico de instabilidades políticas do Paraguai e Brasil, atrelados à ascensão de novos governos, no Uruguai e na Argentina, fomentaram essas ações isoladas.⁴¹¹

No primeiro momento, ocorre um problema de comunicação entre Ciência e Política, já que a Ciência alertava sobre os impactos conhecidos e os ainda desconhecidos sobre o novo coronavírus e incentivava a aplicação de medidas de controle (isolamento social, uso de máscara, fechamentos de atividades não essenciais). Entretanto, diversos Estados-Nação

⁴⁰⁶ VENTURA, Deisy. Impacto das crises sanitárias internacionais sobre os direitos dos migrantes. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 13, n. 23, p. 61-75, 2016. p. 62. Disponível em: <http://www.mondialisations.org/medias/pdf/EbolaPT.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

⁴⁰⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia**. Luxemburgo: UE, 1992. Disponível em: https://europa.eu/european-union/sites/default/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf. Acesso em: 09 nov. 2021.

⁴⁰⁸ ALVAREZ, Gonzalo *et al.* (2020) *apud* VIEIRA, Luciane Klein. Os Impactos da Covid-19 na Livre Circulação de Pessoas: O Caso do Mercosul. *In*: BRAGATO, Fernanda Frizo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, n. 16. São Leopoldo, RS: Karywa, 2020. p. 110.

⁴⁰⁹ UNIÃO EUROPEIA. **The EU budget powering**: the recovery plan for europeu. Luxemburgo: UE, 27 maio 2020. Disponível em: <https://op.europa.eu/fr/publication-detail/-/publication/e0956910-a0c9-11ea-9d2d-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-193486136>. Acesso em: 09 nov. 2022.

⁴¹⁰ COHEN, Jeffrey H. Editorial: modeling migration, insecurity and Covid-19. **Migration Letters**, v. 17, n. 3, p. 405-407, 2020. p. 407. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/global-literature-on-novel-coronavirus-2019-ncov/resource/pt/covidwho-823826>. Acesso em: 11 ago. 2022.

⁴¹¹ BRÍGIDO, Eveline Vieira; UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Efeitos da pandemia da Covid-19 nas migrações internacionais para o Mercosul e a União Europeia: aspectos normativos e cenários políticos. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, n. 27, maio/ago. 2020. p. 51. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi_27_efeitos.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

demoraram a perceber a gravidade da situação e a necessidade de aplicar essas medidas restritivas.

Em uma análise sistêmica, no ano de 2020, em diversos países, foi possível perceber o problema de comunicação entre os sistemas sociais, especialmente entre os sistemas da Ciência, Política e Economia. Países como Brasil, Estados Unidos, México, Rússia e Itália, foram relutantes, inicialmente, em adotar as medidas de isolamento social e fechamento de atividades comerciais/industriais, por conta dos enormes problemas econômicos que essas medidas iriam gerar.

Posteriormente, quando os governos começaram a implementar as medidas de prevenção, ocorreu o problema de comunicação entre o sistema da Política e da Economia. Para o sistema da Economia, que opera sobre o código “lucro/não lucro”, essas medidas são percebidas somente como custos, levando, muitas vezes, a discursos “exagerados” de que parar com a economia teria impactos mais severos do que a própria pandemia, o que não se mostrou verdade.

4 OS DIREITOS HUMANOS E AS MIGRAÇÕES

No presente capítulo, será realizado um recorte histórico sobre o surgimento e as modificações dos direitos humanos na sociedade. Os direitos humanos têm sua construção/surgimento por meio de uma determinada racionalidade, em um período de crise na sociedade europeia. Essa racionalidade, mais tarde, foi incorporada aos Estados Nacionais modernos, por intermédio do movimento denominado constitucionalismo. Ainda hoje, existe uma enorme discussão sobre efetividade dos direitos humanos e sua perspectiva centrada na visão eurocêntrica do mundo.

Atualmente, a doutrina aponta para a existência de um sistema multinível de proteção em relação aos direitos humanos. Esse sistema possui perspectivas distintas, sendo elas, internacional, universal, regional, supranacional e nacional. O âmbito internacional universal é originário das declarações universais e tratados internacionais oriundos da comunidade internacional.

A perspectiva regional é proposta através das cortes de direitos humanos, nos continentes Europeu e Americano, e suas respectivas cartas de proteção, como o Pacto de San José da Costa Rica. A proteção supranacional é analisada a partir da integração da União Europeia, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da criação do Tribunal de Justiça da União Europeia. A proteção nacional é exercida através da proteção oferecida pelas constituições.

A partir disso, será realizada uma análise das decisões das cortes de direitos humanos existentes na atualidade, dialogando com o tema da presente dissertação, ou seja, migrações e refugiados.

4.1 Os direitos humanos no pós-guerra

Os direitos humanos são uma construção oriunda de uma série de processos transformativos ocorridos na sociedade, desde o início do século XVII. Entre esses principais

eventos, estão a Revolução Americana, a Revolução Francesa⁴¹², o Renascimento⁴¹³, o Iluminismo⁴¹⁴, a Revolução Industrial⁴¹⁵, além de efeitos do pós-guerra e influxos da globalização e revolução digital.

No pós-guerra, ocorre o desenvolvimento da perspectiva universal para os direitos humanos, sendo necessária a participação ativa dos Estados, com premissas de solidariedade e responsabilidades comuns. Esse cenário promove um ambiente aderente para a proteção da dignidade da pessoa humana e da liberdade, alicerçado na democracia e no exercício dos direitos fundamentais.⁴¹⁶

No mesmo sentido, Chris Thornhill afirma:

A construção dos direitos individuais no âmbito internacional transformou os sistemas políticos nacionais porque deu um impulso consistente ao modelo individualista de governo democrático. Em particular, deu projeção a uma metaconstituição global para impulsionar a democracia de bem-estar social como uma ordem institucional dominante.⁴¹⁷

⁴¹² Foi um movimento revolucionário ocorrido entre 1789-1795, na França, tendo inúmeros acontecimentos sociais e políticos, como a Assembleia Constituinte, eleições de deputados, estabelecimento de uma Monarquia Constitucional, Convenção Nacional, prisão, julgamento e decapitação do Rei Luís XVI, criação de um consulado, um golpe de Napoleão Bonaparte para assumir o poder e, mais tarde, através de um “plebiscito”, ele se torna imperador da França. As consequências da Revolução Francesa foram inúmeras para o resto do mundo, especialmente com a queda do absolutismo, a promulgação de uma constituição e uma nova forma de administrar o Estado (separação de poderes e funções). GRESPAN, Jorge. **Revolução Francesa e Iluminismo**. São Paulo: Contexto, 2003. p. 30.

⁴¹³ Sobre o Renascimento Italiano, Cervo chama a atenção para as modificações trazidas ao “Estado” e às relações internacionais, pois fez [...] avançar a cidade Estado, a república e a concentração do poder no príncipe. Operações militares realistas, que incorporavam à arte da guerra, tanto os progressos da técnica, como o desempenho do exército profissional de mercenários, passaram a desenvolver-se perigosamente e induziram, por prudência, a *mise en place* de uma diplomacia permanente e de uma balança de poder. A Europa modificou-se com o aparecimento desse novo *stato* italiano. CERVO, Amado Luiz. Hegemonia coletiva e equilíbrio: a construção do mundo liberal (1815-1871). In: SARAIVA, José Flávio Sombra (org.). **História das relações internacionais contemporâneas: da sociedade internacional do século XIX à era da globalização**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 42.

⁴¹⁴ O iluminismo é um fenômeno intelectual e pragmático, com a construção de uma nova forma de racionalidade para observar o mundo e suas relações. No Direito, surge o denominado direito moderno, que rompe com direito antigo (medieval), sendo que toda a Europa passa por um processo de codificação do Direito. LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 7-8. Ainda, citam-se como alguns autores importantes desse período: Rene Descartes (O Discurso do Método); John Locke (Dois Tratados de Governo); Jean-Jacques Rousseau (Discurso sobre a Desigualdade e o Contrato Social); Montesquieu (O Espírito das Leis); Cesare Beccaria (Dos Delitos e das Penas); Voltaire (Dicionário Filosófico); Immanuel Kant (O que é Iluminismo); David Hume (Tratado sobre a Natureza Humana); Denis Diderot e D’Alembert (Enciclopédia); Adam Smith (A riqueza das nações); entre outros.

⁴¹⁵ A Revolução Industrial foi um processo iniciado no século XVIII, na Grã-Bretanha, primeiramente com a mecanização (fiação e tecelagem) da indústria têxtil. A partir disso, muitas outras inovações surgiram, como torno mecânico, motor a vapor, manufatura do aço e as estradas de ferro, as quais mudaram significativamente a sociedade. SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. **Aplicando a quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2018. P. 37.

⁴¹⁶ BUERGENTHAL, Thomas. Prólogo. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 31.

⁴¹⁷ THORNHILL, Chris. **Crise democrática e Direito constitucional global**. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021. p. 272.

Porém, mesmo na Antiguidade e no Medievo, onde ainda não existia a acepção moderna de Estados, já existiam condições mínimas para o surgimento do Direito Internacional no meio social do período pré-estatal.⁴¹⁸

Conforme Friedrich Müller, os direitos humanos estão diretamente ligados à noção de Estado de Direito e Democracia, e, não existindo esse exercício, não se pode falar em processo nacional, nem em processo transnacional. Assim, os direitos humanos possuem uma perspectiva de “garantia coletiva”⁴¹⁹, deste modo, o direito fundamental à democracia tem como base os direitos humanos.⁴²⁰

Em 1689, na Inglaterra, é promulgada, pelo Convention Parliamen, a “Bill of Rights”, iniciando um processo de sedimentação dos direitos individuais perante o Estado. Quase um século mais tarde, em 1776, nos Estados Unidos, é promulgada a “Declaration of Independence”; no mesmo sentido, em 1789, é deflagrada a Revolução Francesa. Nas premissas de Eric Hobsbawm, esse período é denominado de “Era das Revoluções” (1789-1848), marcando uma crise do *anciens régimes*.⁴²¹

Isso pode ser ilustrado por meio da observação das diferentes revoluções constitucionais, que começaram na Inglaterra em 1688 e terminaram em 1795 no período pós-Termidoriano na França, marcando a divisão entre formas típicas de inclusão da sociedade do início da modernidade e as típicas da modernidade, cuja ordem social era relativamente funcionalmente diferenciada.⁴²²

Neste mesmo sentido, Barroso explica que, a partir do Renascimento, no século XIV, a Europa passa por um ciclo histórico transformativo, sendo conhecidos como as Lumières, na França, o Iluminismo, na Itália, o Enlightenment, na Inglaterra, ou o Aufklärung, na Alemanha. Além disso, ocorre a formação dos Estados Nacionais, a Reforma Protestante, a Revolução Científica e a chegada dos europeus à América.⁴²³

⁴¹⁸ Nessa perspectiva, se leva em conta o espaço e modelo europeu de Direito Internacional, pois, nos antigos sistemas persa, assírio, sumeriano, grego, romano, chinês, macedônio, indiano, bizantino e islâmico, já existe uma regulação própria, com a existência de um Direito Internacional, com características distintas da Europa, nas Idades Antiga e Média. DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 44.

⁴¹⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 1.

⁴²⁰ CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (coords.). **Direitos humanos e democracia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 48.

⁴²¹ HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções**. 33. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015. p. 18.

⁴²² No original: “It can be illustrated through observation of the different constitutional revolutions, which, beginning in 1688 in England and ending in 1795 in post-Thermidorian France, marked the Division between the inclusionary forms typical of early modern society and those typical of modern relatively differentiated social order”. THORNHILL, Chris. THORNHILL, Chris. **A sociology of transnational constitutions: social foundations of the post-national legal structure**. Londres: Cambridge, 2016. p. 32.

⁴²³ BARROSO, Luís Roberto. Countermajoritarian, representative, and enlightened: the roles of constitutional tribunals in contemporary democracies. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 2, p. 2171-2228, 2018. p. 2207.

O século XX foi sangrento, marcado por inúmeros conflitos armados, os quais desencadearam um processo de exclusão⁴²⁴ e radicalismo sem precedentes históricos. O nível de perversidade atingido é algo inimaginável, gerando inúmeras consequências em nível global. Muitas injustiças e violações de direitos ocorreram nesse período, esses eventos causaram uma reviravolta na comunidade internacional, especialmente em relação aos direitos humanos. Um ponto importante para reflexão é a ideia nefasta de universalismo ou superioridade de uma determinada raça⁴²⁵, buscada pelo regime nazista, através do extermínio sistemático (genocídio) de judeus e outros seres denominados de indesejáveis. Ocorre que, na atualidade, diversos grupos de minorias, como mulheres, negros, índios, migrantes e refugiados, têm seus direitos violados, simplesmente pela razão de sua condição de existência; às vezes, ainda, essas violações ocorrem por ações de particulares ou por ações estatais.

A Europa pode ser vista como um epicentro de um longo processo histórico de transformação social, o qual trouxe inúmeras consequências. Com relação aos direitos humanos, emergem os impactos de duas grandes guerras e, posteriormente, a reconstrução do continente europeu, atrelado às transformações sociais, políticas, jurídicas, éticas e econômicas oriundas do pós-guerra.

Diversos autores abordam que a Europa, durante o pós-Segunda Guerra Mundial, passa por um grande processo de constitucionalização, com o surgimento de novos documentos constitucionais afirmando uma nova fase e perspectivas para o fenômeno do

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/8FdmCG5b5vHMvTDHZyVvChh/?lang=en&format=html>. Acesso em: 22 out. 2022.

⁴²⁴ Lembra-se que o radicalismo e a segregação não são fenômenos exclusivos da Primeira e da Segunda Guerra Mundial, mas uma doença da era moderna. Morin aponta que as duas doenças da nação moderna são, por um lado, a sacralização das fronteiras, e, por outro, a purificação – religiosa, em seguida, a étnica – que elimina elementos julgados inassimiláveis, estrangeiros e corruptores. A sacralização das fronteiras levou não somente a guerras cruéis, por violações territoriais mínimas, mas também, a considerar os “passa-fronteiras” cosmopolitas como seres duvidosos e controlados. A purificação religiosa, que reprimia com vigor desde o século XV, eliminou os judeus e os muçulmanos da Espanha, os católicos da Inglaterra e, depois da revogação do Edito de Nantes, os protestantes da França. MORIN, Edgar. **O mundo moderno e a questão judaica**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 70

⁴²⁵ Desde a perspectiva eurocêntrica, certas raças são condenadas como inferiores, por não serem compostas de sujeitos racionais. Sendo objetos de estudo, eles são, conseqüentemente, corpos mais próximos da natureza. Nesse sentido, eles tornaram-se domináveis e exploráveis. De acordo com o mito do estado de natureza e do processo evolutivo civilizacional, que culminou na civilização europeia, algumas raças – negros, índios americanos ou amarelos – estão mais próximos da natureza que os brancos. Foi apenas dentro desta perspectiva peculiar que os povos não-europeus foram considerados objetos de conhecimento e de dominação/exploração pelos europeus, virtualmente, até o final da Segunda Guerra Mundial. QUIJANO, Aníbal. Coloniality of power, eurocentrism, and social classification. In: DUSSEL, Enrique *et al.* **Coloniality at large**: latin america and postcolonial debate. Durham, Estados Unidos: Duke University Press, 2008. p. 203.

constitucionalismo.⁴²⁶ Nessa mesma linha de uma nova fase, os países latino-americanos passam por um processo de redemocratização.⁴²⁷

O arquiduque Francisco Ferdinando e sua mulher Sofia foram assassinados em Sarajevo, capital da Bósnia-Herzegovina, em 28 de junho de 1914. O autor do crime foi Gavrilo Princip, um jovem de 19 anos, ligado ao grupo terrorista sérvio chamado do Mão Negra, grupo esse que era treinado e apoiado por parte do exército sérvio. Esse evento auxilia na eclosão da guerra, a qual tem seu início com a declaração de guerra pela Áustria contra a Sérvia, em 28 de julho de 1914. A guerra se alastra pela Europa, envolvendo países como a Alemanha, Rússia, Bélgica, França e Grã-Bretanha.⁴²⁸

Em sua análise histórica, Lawrence Sondhaus esclarece que, nos anos anteriores à guerra, o cenário geopolítico foi criando as condições, as quais foram gradativamente aumentando até a eclosão do conflito: a Guerra Anglo-Bôer, que impediu o Império Britânico de fazer parcerias com a Rússia, Japão e França; a Guerra Russo-Japonesa, que demonstrou uma vulnerabilidade da Rússia; e, as guerras balcânicas (1912-1923), deixando a região ainda mais volátil.⁴²⁹

A Alemanha tem um papel importante desempenhado na Primeira Guerra. Para Michael Howard, os alemães e o resto do mundo encontraram em Guilherme II “um militarismo arcaico, uma ambição desmedida e uma insegurança neurótica”, ou seja, uma personalidade ambivalente e complicada.⁴³⁰ No mesmo sentido, o rei da Alemanha é encarado como um soberano irresponsável e despreparado, confundindo questões de Estado com os familiares e mudando de opinião constante sobre a atuação da Alemanha na guerra.⁴³¹

Deste modo, Furet afirma:

A Guerra de 1914 mudou completamente a vida da Europa, fronteiras, regimes, disposições de espírito, costumes até. Ela agiu tão profundamente na mais brilhante das civilizações modernas que não deixa intacto nenhum de seus elementos. Ela marca o início de seu declínio como centro da potência do mundo, ao mesmo tempo que

⁴²⁶ FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

⁴²⁷ CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali**, Itajaí, SC, v. 8, n. 1, jan./abr. 2013. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica. Acesso em: 25 jul. 2022.

⁴²⁸ SOARES, Geraldo Antonio. A guerra que era para ser breve. **Revista Dimensões**, n. 33, p. 311-335, 2014. p. 313. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/9108>. Acesso em: 25 jul. 2022.

⁴²⁹ SONDHHAUS, Lawrence. **A Primeira Guerra Mundial**. Tradução de Roberto Cataldo. São Paulo: Contexto, 2013. p. 50.

⁴³⁰ HOWARD, Michael. **Primeira Guerra Mundial**. Tradução de Rosaura Eichenberg. Porto Alegre: LP&M, 2011. p. 39.

⁴³¹ EVANS, Richard J. **A chegada do Terceiro Reich**. Tradução de Lúcia de Britto. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010. p. 57.

inaugura este século feroz de que estamos saindo, repleto de violência suicida de suas nações e de seus regimes.⁴³²

A Primeira Guerra Mundial deixou marcas profundas na comunidade internacional, especialmente nos sobreviventes desse conflito. Os bombardeiros, máscaras de gases e a vida nas trincheiras não são eventos fáceis de esquecer.⁴³³ Assim, Hannah relembra:

Apegaram-se às lembranças de quatro anos de vida nas trincheiras como se fossem um critério objetivo para a criação de uma nova elite. Nem cederam à tentação de idealizar esse passado; pelo contrário, os adoradores da guerra eram os primeiros a admitir que, na era da máquina, a guerra certamente não podia gerar virtudes como o cavalheirismo, a coragem, a honra e a hombridade, mas apenas impunha ao homem a experiência da destruição pura e simples, juntamente com a humilhação de serem apenas peças da grande máquina da carnificina.⁴³⁴

A Primeira Guerra Mundial acabou corroendo o espírito liberal e a certeza de um futuro seguro da civilização moderna. Esse fenômeno abriu caminho para o uso da força, de forma arbitrária, através de regimes autoritários e totalitários, os quais mais tarde desencadearam a Segunda Guerra Mundial.⁴³⁵

Logo após o fim da Primeira Guerra Mundial, foi criado “o projeto de criação da Liga das Nações⁴³⁶, que visava a criação de uma organização intergovernamental de natureza permanente, baseada nos princípios da segurança coletiva e da igualdade entre os Estados”. Essa organização possui três grandes pilares de sustentação: a segurança internacional, a cooperação econômica, social e humanitária, e a execução do Tratado de Versalhes.⁴³⁷

O Tratado de Versalhes foi o instrumento jurídico utilizado para colocar fim ao combate, porém esse “acordo” não consegue equacionar, de forma equilibrada, os diversos interesses que estavam em conflito. Com o passar do tempo, o tratado acabou servindo como um tipo de “panela de pressão”; dentro desta, estavam inúmeros elementos, um deles foi Hitler,

⁴³² FURET, François. **O passado de uma ilusão**: ensaios sobre a ideia comunista no século XX. Tradução de Roberto L. Ferreira. São Paulo: Siciliano, 1995. p. 33.

⁴³³ TRESPACH, Rodrigo. **Histórias não (ou mal) contadas**: Primeira Guerra Mundial: 1914-1918. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2018. p. 55.

⁴³⁴ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 378.

⁴³⁵ KEEGAN, John. **The first world war**. Nova Iorque: Vintage Books, 1999. p. 35

⁴³⁶ Nesse momento histórico, surge a internalização dos direitos humanos, com a aplicação de normas internacionais, através do denominado “direito humanitário”. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito constitucional internacional**. 18. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos**: v. III. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Fabris, 2003.

⁴³⁷ GUERRA, Sidney. O instituto jurídico do refúgio à luz dos direitos humanos. **Ius Gentium**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 4-21, 2016. p. 7. Disponível em: <https://revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/230>. Acesso em: 19 out. 2022.

provavelmente o principal catalisador, ocorrendo a explosão da panela e, conseqüentemente, o surgimento da Segunda Guerra Mundial.⁴³⁸

Diversos são os personagens e fatores que foram responsáveis pela eclosão da Segunda Guerra Mundial, não sendo foco dessa pesquisa descrever e estudar esses eventos de forma minuciosa, porém é importante realizar uma pequena reflexão desses momentos históricos, a fim de compreender melhor a formulação dos direitos humanos no pós-guerra.

Ian Kerhaw realiza uma boa avaliação, sobre como a Primeira Guerra Mundial deixou um caminho aberto para o segundo conflito mundial, ou seja,

a Primeira Guerra Mundial, tornou Hitler possível. Sem a experiência da guerra, a humilhação da derrota a instabilidade resultante da revolução, o artista fracassado e marginal social não teria descoberto o que fazer da vida, não teria entrado para a política e encontrado seu ofício de propagandista e demagogo de cervejaria. E, sem o trauma da guerra, da derrota, e da revolução, sem a radicalização política da sociedade alemã que esse trauma provocou, o demagogo não teria audiência para sua mensagem estridente e cheia de ódio. O legado da guerra perdida propiciou as condições para que os caminhos de Hitler e do povo alemão comesçassem a se cruzar.⁴³⁹

Mesmo diante dos horrores perpetrados pela Primeira Guerra Mundial, juntamente com a criação da Liga das Nações e a assinatura do Tratado de Versalhes, não foi possível impedir a realização da Segunda Guerra Mundial. Esse novo conflito armado deixou profundas cicatrizes na história humana⁴⁴⁰: primeiro, pelo extermínio sistemático de milhões de pessoas devido à sua condição racial e religiosa; segundo, pelo constante sentimento de medo, angústia e sofrimento, os quais estavam presentes diariamente para milhões de pessoas, ao longo de 1939 até 1945, podendo ser considerado o pior momento da história até hoje.

Assim, Piovesan explana que “[...] a ‘Era Hitler’ foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, dezoito milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de onze milhões, sendo seis milhões de judeus, além de comunistas, de homossexuais e de ciganos”. A herança nazista foi determinar que somente seriam titularidade de direitos aqueles pertencentes à determinada raça, nesse caso, a raça pura ariana.⁴⁴¹

⁴³⁸ WEYERMÜLLER, André Rafael. **Refugiados na Alemanha**: história, direitos humanos e adaptação. São Leopoldo, RS: Trajetos Editorial, 2018. p. 81.

⁴³⁹ KERSHAW, Ian. **Hitler**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 81.

⁴⁴⁰ A Segunda Guerra Mundial não foi uma réplica da Primeira, foi sua continuação. Ela transformou-se noutra, não somente pelo crescimento das forças de morte, mas também, e, sobretudo, pela intervenção dos dois totalitarismos concorrentes, inimigos, momentaneamente aliados – pela deflagração do conflito – e, depois, transformando-se em inimigos mortais. MORIN, Edgar. **Para onde vai o mundo?** 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. p. 21.

⁴⁴¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 8-9.

A Segunda Guerra Mundial provocou, sem dúvida, a morte de 60 milhões de seres humanos. Fenômeno inédito, a morte atingiu certamente os soldados (mais de um terço das perdas), mas principalmente os civis. Aos milhões de judeus exterminados, acrescentaram-se também as mortes causadas pela fome, pelos bombardeiros, pelas crueldades sofridas nos campos de prisioneiros, bem como nas fábricas.⁴⁴²

Em 1945, quando oficialmente a Segunda Guerra Mundial terminou, veio a público⁴⁴³ o nível de barbárie que a humanidade foi capaz de atingir, ou seja, uma face obscura e perversa oriunda das ações realizadas pelo regime nazista.⁴⁴⁴ Essas atrocidades tornaram-se um marco histórico, o qual transformou a comunidade internacional, de forma significativa, ficando no centro dos debates o conceito de dignidade humana.⁴⁴⁵ O desdobramento do conceito de dignidade humana também traduz uma responsabilidade com as gerações futuras; Ost lembra que “as responsabilidades em relação às gerações futuras é um corolário lógico e necessário do conceito kantiano de humanidade, que está na base da sua filosofia moral”.⁴⁴⁶

Almeida destaca a importância da comunidade internacional de criar um sistema/ordenamento, através da ciência jurídica, que consiga impedir e prevenir qualquer tipo de novas ações violentas, sobre qualquer pessoa, evitando violações diversas, como ao direito à vida, à integridade física, à liberdade, à igualdade, à liberdade sexual, entre outros.⁴⁴⁷

Após o holocausto perpetrado na Europa, a comunidade internacional criou a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, baseada na Carta de São Francisco. Neste documento, “pela primeira vez na história do Direito, a proibição da guerra como forma legítima de resolução dos conflitos”.⁴⁴⁸ A Carta da ONU apresenta os propósitos dessa instituição:

- a) manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os

⁴⁴² WIEVIORKA, Oliver. Uma breve história da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). In: HECHT, Emmanuel; SERVENTE, Pierre (orgs.). **Século de sangue: 1914-2014: as vinte guerras que mudaram o mundo**. São Paulo: Contexto, 2015; HECHT, Emmanuel; SERVENTE, Pierre. **O século de sangue: 1914-2014: as vinte guerras que mudaram o mundo**. São Paulo: Contexto, 2015. p. 76.

⁴⁴³ Muitas das atrocidades cometidas pelo regime nazista vieram a público em 1946, durante o julgamento de Nuremberg. Para maiores detalhes, vide: FERRO, Ana Luíza Almeida. **O Tribunal de Nuremberg: precedentes, características e legado com exemplos de provas da acusação e ilustrações**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

⁴⁴⁴ JOAS, Hans. **A sacralidade da pessoa: nova genealogia dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Unesp, 2012. p. 113.

⁴⁴⁵ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito constitucional brasileiro: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 73.

⁴⁴⁶ OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 47

⁴⁴⁷ ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 25.

⁴⁴⁸ ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 58

- princípios da justiça e do Direito Internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
- b) desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
 - c) conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;
 - d) ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.⁴⁴⁹

A criação da ONU, assim como foi a criação da Liga das Nações, busca uma organização internacional para manutenção da paz e da liberdade, traduzindo uma ideia de federação que vai ao encontro das premissas discutidas por Immanuel Kant.⁴⁵⁰ A clássica obra “À Paz Perpétua”, de Kant, é dividida em duas seções, sendo a primeira denominada de artigos preliminares, enquanto a segunda aborda os três artigos definitivos e dois suplementos. Neste sentido, o autor acredita na possibilidade de os Estados conseguirem atingir a paz perpétua, porque tem convicção que a razão é mais forte que o poder. Assim, “a razão [...] condena absolutamente a guerra como procedimento de direito e torna, ao contrário, o estado de paz um dever imediato, que, porém, não pode ser instituído ou assegurado sem um contrato dos povos entre si [...]”.⁴⁵¹

Kant expressa, nos denominados artigos definitivos, os caminhos para se atingir a denominada paz perpétua: Primeiro artigo: “A Constituição civil em cada Estado deve ser republicana”; Segundo artigo: “O direito das gentes deve ser fundado sobre um federalismo de Estados livres”; Terceiro artigo: “O direito cosmopolita deve ser limitado às condições da hospitalidade universal”.⁴⁵²

O primeiro artigo expressa as premissas do autor sobre o regime político e jurídico dos Estados, especialmente sobre a necessidade da separação dos poderes e a participação do povo

⁴⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco: ONU, 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/sections/history-united-nations-charter/1945-san-francisco-conference/index.html>. Acesso em: 31 jul. 2022.

⁴⁵⁰ Immanuel Kant foi um filósofo prussiano, com uma grande produção intelectual durante os séculos XVI e XVII. Kant, em sua produção intelectual, apresenta duas fases: primeiro a pré-crítica e, a segunda, a crítica. Até assumir a cátedra de Lógica e Metafísica da Universidade de Königsberg, em 1770. Na segunda fase, ele escreve as obras *Crítica da Razão Pura* (1781), *Crítica da Razão Prática* (1788) e *Crítica do Juízo* (1790), especialmente influenciado pelos escritos de David Hume. Mais tarde, Kant, refletindo sobre outros temas, apresenta *À Paz Perpétua* (1795) e a *Metafísica dos Costumes* (1797). A obra de Kant é vasta e com importantes reflexões de temas como moral, costumes, direito, política, ética, entre outras questões que, até hoje, são estudadas, sendo, sem dúvida, um dos maiores nomes da modernidade.

⁴⁵¹ KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. São Paulo: LPM, 2010. p. 40-41.

⁴⁵² KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. São Paulo: LPM, 2010. p. 25-35.

nas decisões, ou seja, o povo vai obedecer às leis que daria a si próprio.⁴⁵³ O segundo artigo retoma a ideia de cooperação entre os estados, para criar um caminho alternativo ao estado de natureza.⁴⁵⁴ Com relação ao terceiro artigo, Kant já argumentava sobre o “direito da posse comunitária da superfície da Terra”.⁴⁵⁵

Ao abordar as relações internacionais, Kant retoma o conceito do direito das gentes, sendo os seus elementos os seguintes:

- a) os Estados, considerados em sua relação externa mútua (como selvagens sem lei), encontram-se por natureza em um estado não jurídico;
- b) este estado é um estado de guerra (do direito do mais forte), embora não de guerra efetiva e agressão efetiva permanente (hostilidade), uma agressão que (enquanto ambos não querem que isso melhore), ainda que nenhum sofra uma injustiça por parte do outro, é em si mesma injusta em sumo grau, e da qual os Estados, que são vizinhos entre si, estão obrigados a sair;
- c) uma federação de nações, segundo a ideia de um contrato social originário é necessária para evitar que elas se imiscuem mutuamente em seus conflitos domésticos, mas também para protegerem-se dos ataques externos;
- d) a união, todavia, não deveria conter nenhum poder soberano (como em uma constituição civil), mas apenas uma associação (confederação), uma aliança que pode ser rompida a qualquer momento e que, portanto, precisa ser renovada de tempos em tempos – um direito *in subsidium* de um outro direito originário para defenderem-se mutuamente de cair em estado de guerra efetiva (*foedus Amphictyonum*).⁴⁵⁶

Sobre o primeiro ponto, Bobbio argumenta que “os estados, nas suas relações externas, vivem ainda num estado não jurídico (seria melhor dizer num estado jurídico provisório)”.⁴⁵⁷ Com relação ao segundo ponto, o estado não jurídico é uma condição de guerra, retomando também o modelo hobbesiano de estado de natureza. Assim, Bobbio explica que “o estado de natureza é um estado de guerra e, portanto, um estado injusto (da mesma maneira como é injusto o estado de natureza entre os indivíduos)”.⁴⁵⁸

Sobre o terceiro tópico, Bobbio afirma que é necessária a criação de uma federação, para fugir do estado injusto, através de um contrato social, ou seja, “uma união dos povos por

⁴⁵³ NOUR, Soraya. O filósofo, o político e o público. **Cadernos de Filosofia Alemã – Crítica e Modernidade**, n. 6, p. 23-32, 2000. p. 23-24. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/69477/83007>. Acesso em: 10 set. 2021.

⁴⁵⁴ NOUR, Soraya. Os cosmopolitas: Kant e os temas kantianos em relações internacionais. **Contexto Internacional**, v. 25, n. 3, p. 7-46, 2003. p. 13. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/x6JDDNZH5KW6n8bfqzd9gvP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁴⁵⁵ KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. São Paulo: Edições 70, 2009. p. 43.

⁴⁵⁶ KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Tradução de Clelia Aparecida Martins. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. p. 149.

⁴⁵⁷ BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. 2. ed. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 254.

⁴⁵⁸ BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. 2. ed. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 565.

meio da qual eles sejam obrigados a não se intrometer nos problemas internos uns dos outros, mas a proteger-se contra os assaltos de um inimigo externo”.⁴⁵⁹

Kant desenvolve a ideia de cooperação, visando impedir ataques externos, mas cada Estado mantendo sua soberania; para isso, apresenta o regime republicano como melhor alternativa. Esse regime apresenta uma clara separação das funções dos poderes Executivo (o governo) e Legislativo; de outra sorte, o regime despotismo é o da execução autocrática do Estado de leis que ele mesmo propôs. Assim, o agente privado manipula a vontade pública, para atender as suas necessidades.⁴⁶⁰

Ainda, Kant defendia que os Estados não deveriam ter exércitos permanentes, pois a existência de um exército ameaça constantemente os demais Estados, impedindo que eles atinjam a paz perpétua, precisamente porque os homens são utilizados como instrumentos para manter uns aos outros e isso é incompatível com o direito de humanidade. Porém, o autor aceitava a criação de um exército temporário e voluntário, para repelir possíveis agressões externas.⁴⁶¹

A ONU encontra fundamento na ideia de uma federação. Uma federação, para Kant, é “uma associação com o fim de preservar e assegurar a liberdade de cada Estado em si mesmo, juntamente com a de outros Estados confederados”. Justamente tal perspectiva está alinhada com o preâmbulo e o artigo 4º, parágrafo 1º, da Carta, o qual dispõe que a “admissão como membro das Nações Unidas fica aberta a todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente Carta”.⁴⁶² Kant argumenta sobre a importância da liberdade e da reciprocidade para uma Liga das Nações que inclua todos os povos. A criação da paz deve ser, porque essa não é um status natural, feita através da política, como um contrato de paz (contrato social originário) com a participação dos Estados.⁴⁶³

Neste sentido, a ONU desempenha um importante papel na manutenção da paz:

A experiência nazifascista fez com que, terminada a Segunda Guerra Mundial, os estados que se reuniram para a constituição das Nações Unidas tivessem como ponto

⁴⁵⁹ BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. 2. ed. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 255

⁴⁶⁰ KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. São Paulo: LPM, 2010. p. 28.

⁴⁶¹ KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. São Paulo: LPM, 2010. p. 36.

⁴⁶² SALDANHA, Eduardo; ANDRADE, Melanie Merlin de. **Immanuel Kant: idealismo e a Carta da ONU**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 133.

⁴⁶³ MIRANDA, Pedro Leal. Immanuel Kant à paz perpétua. **Caderno de Relações Internacionais**, Recife, v. 3, n. 4, p. 43-52, 2012. p. 43. Disponível em: <https://revistas.faculdaedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/250/236>. Acesso em: 20 out. 2022.

central no estabelecimento da nova organização internacional a definição de direitos básicos com os quais estariam comprometidos na busca da paz mundial.⁴⁶⁴

A comunidade internacional, ao reconhecer a dignidade humana como valor jurídico autônomo, também realiza uma (re)construção do Direito. Esse novo paradigma realiza uma ressignificação desses direitos, realizando a substituição da terminologia presente nas declarações francesa e norte-americana de “direitos do homem” por “direitos humanos”. Essa mudança não é apenas semântica, agora os direitos humanos não são pretensões individuais em um sistema liberal de valores, devendo-se levar em conta os outros indivíduos, a sociedade e o planeta.

Com base nessa reconstrução, Bobbio pontua sobre a valorização humana através da positivação dos direitos. Assim, “os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvendo-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora declarações de direitos), para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais”.⁴⁶⁵

Comparato pontua:

Os direitos humanos são próprios de todos os homens, enquanto homens, à diferença dos demais direitos, que só existiam e são reconhecidos, em função de particularidades individuais ou sociais do sujeito. Trata-se, em suma, pela própria natureza, de direitos universais e não localizados, ou diferenciais.⁴⁶⁶

Por sua vez, Luhmann, na perspectiva sistêmica, argumenta que os direitos humanos são um “correlato perfeito à abertura estrutural da sociedade moderna para o futuro”. Esses direitos têm relação tanto com a complexidade das relações, quanto com a diferenciação funcional, não tendo relação com a hipótese de natureza do “ser humano”. Assim, os direitos humanos “servem para manter aberto o futuro das reproduções autopoieticas diversificadas do sistema”. Esse futuro vai acontecer devido à autopoiese do sistema e à deriva estrutural da própria sociedade.⁴⁶⁷

Piovesan afirma que a Declaração de 1948 inaugura o entendimento contemporâneo sobre direitos humanos, sob os aspectos de universalidade e indivisibilidade. A universalidade tem como premissa a condução de pessoa como único requisito para a titularidade dos direitos

⁴⁶⁴ BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 33.

⁴⁶⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 30.

⁴⁶⁶ COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 24.

⁴⁶⁷ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 154-155.

humanos, baseados na dignidade humana. A indivisibilidade porque, de forma inédita, foram conjugados não somente direitos civis e políticos, mas também, direitos sociais, econômicos e culturais. Ao consagrar esses direitos, a declaração combinou tanto o discurso liberal, quanto o discurso social da cidadania.⁴⁶⁸

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionada a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana).⁴⁶⁹

Em uma “escala de valores que reconhece a dignidade intrínseca de todo ser humano. Isso significa que qualquer indivíduo, em qualquer lugar, deve ser reconhecido como portador de direitos”.⁴⁷⁰ Da mesma forma, leciona Pérez Luño, que os direitos da pessoa humana “[...] responden a instancias os valores éticos anteriores al derecho positivo, esto es, preliminares y básicos respecto a éste”.⁴⁷¹

Deste modo, as Nações Unidas criam um sistema de restrições para o uso da força, no qual esse uso poderia ser realizado com base em três elementos: a proibição genérica da ameaça ou uso da força como meio lícito de ação nas relações internacionais, o controle e monopólio institucionalizado do uso da força para garantir a segurança coletiva e o reconhecimento de exceções específicas. A ONU prevê que o monopólio do uso da força seja decidido por um órgão colegiado, nesse caso, o Conselho de Segurança da ONU⁴⁷² (salvo exceções de legítima defesa).⁴⁷³

⁴⁶⁸ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 80.

⁴⁶⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito constitucional internacional**. 18. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 205.

⁴⁷⁰ BENEVIDES, Maria Victoria. Direitos humanos: desafios para o século XXI. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al.* (orgs.). **Educação em direitos humanos: fundamentos teóricos e metodológicos**. João Pessoa: Universitária, 2007. p. 336

⁴⁷¹ LUÑO, Antônio Enrique Pérez. Concepto y concepción de los derechos humanos. **Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n. 4, p. 47-66. 1987. p. 52. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10898/1/Doxa4_02.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴⁷² Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a ONU, buscando manter a paz e a segurança interracial, cria o Conselho de Segurança, órgão que pode recorrer à imposição de sanções ou mesmo autorizar o uso da força para garantir a paz, devendo os Estados seguirem suas decisões. Atualmente, é composto por quinze membros, sendo cinco membros permanentes (Estados Unidos, Rússia, China, França e Grã-Bretanha, conforme artigo 23 da Carta das Nações), com direito a veto, e dez membros eleitos em Assembleia Geral. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conselho de Segurança da ONU**. Paris: ONU, 2022. Disponível em: <https://www.un.org/securitycouncil/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

⁴⁷³ Dentre as exceções trazidas pela Carta das Nações Unidas, não estão os casos de violação de direitos humanos (que autorizariam uma intervenção humanitária). Na França, encontra-se uma interessante abordagem sobre a legitimação da intervenção humanitária, com a possível criação de um direito

Neste sentido, em abril de 1949, é criada a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), por meio do Tratado de Washington. O objetivo principal da OTAN é garantir a segurança e a liberdade aos seus membros, justamente pelos acontecimentos pretéritos com regimes totalitários, seja por meios políticos ou militares, alinhados com o artigo 51 da Carta das Nações Unidas. A aliança realizou intervenções militares armadas em vários países, como, por exemplo, as guerras da Bósnia (1992), Kosovo (1998) e Afeganistão (2001), a guerra do Iraque (2003) e a guerra civil na Líbia (2011).⁴⁷⁴

A ONU, através da DUDH, apontou como um dos seus principais objetivos a resolução de conflitos de forma pacífica. Esse episódio desencadeou uma forma de internacionalização e universalização dos direitos humanos, tornando todos os homens sujeitos de direito aos olhos do Direito Internacional. Com isso, “adquiriram uma nova cidadania, a cidadania mundial, e, enquanto tais, tornaram-se potencialmente titulares do direito de exigir o respeito aos direitos fundamentais contra o seu próprio Estado”.⁴⁷⁵

O cenário mencionado colaborou para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Refugiados, o qual propôs-se a proteger as “pessoas perseguidas em função de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um grupo social e evolui regionalmente para proteger também pessoas em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos”.⁴⁷⁶

O movimento internacional em prol da universalização dos direitos humanos fomentou a criação de diversos instrumentos internacionais buscando esse fim. Ramos destaca alguns tratados internacionais, com relação a temas específicos, os quais buscam a efetivação dos direitos humanos. Assim, existem a prevenção e a repressão do genocídio de qualquer modo (1948), o Estatuto dos Refugiados (1951), a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965), também a “discriminação contra a mulher (1979), eliminação da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (1984), bem como o de direitos da criança (1989)”.⁴⁷⁷

consuetudinário, para um aprofundamento no assunto. FRANÇA, Paulo Roberto Caminha de Castilho. **A Guerra do Kosovo, a OTAN e o conceito de intervenção humanitária**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

⁴⁷⁴ NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION. **What is Nato?** Washington, D.C.: NATO, 2022.

Disponível em: https://www-nato-int.translate.google.com/welcome/index.html?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 03 ago. 2022.

⁴⁷⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 55.

⁴⁷⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 161.

⁴⁷⁷ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 99. Disponível

Corroborando nesse sentido, Uber argumenta que essa universalização e não discriminação fez com que a comunidade internacional subsidiasse a criação de fontes específicas para a proteção dos refugiados. Destaca-se, como principais dispositivos, a Convenção de Genebra, de 1951, o Protocolo de 1967, de Nova Iorque, relativo ao Estatuto dos Refugiados, e a Declaração de Cartagena, de 1984.⁴⁷⁸ Frente à complexidade das relações sociais, mesmo com a universalização dos direitos humanos, novos problemas emergem, sendo que “os instrumentos de direitos humanos têm se desenvolvido, nos planos normativo e processual, do mesmo modo como respostas a violações de direitos humanos de vários tipos. Assim sendo, em nada surpreende que certas lacunas venham a surgir, à medida em que se se conscientiza das necessidades crescentes de proteção”.⁴⁷⁹

Assim, com essa perspectiva de proteção universal aos direitos humanos, a ONU cria o Tribunal Penal Internacional, através do Estatuto de Roma. O tratado foi adotado em 17 de julho de 1998, em Roma, na Itália. O referido tribunal é permanente e tem, desde 2002, sua sede em Haia, conforme o artigo 3º do Estatuto de Roma.⁴⁸⁰ Tanto os julgamentos de Nuremberg e de Tóquio, estabelecem uma nova ordem no Direito Internacional, justamente porque agora não só os crimes de guerra importam, mas também os crimes contra a humanidade (dignidade humana). Com o fim da Segunda Guerra Mundial, paulatinamente, começa um processo de expansão das normas internacionais de proteção dos direitos humanos.⁴⁸¹

em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 25 maio 2022.

⁴⁷⁸ UBER, Francielle. O Estado diante da questão dos refugiados. In: SILVA, César Augusto S. da (org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados, MS: Editora da UFGD, 2012. p. 99.

⁴⁷⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993. p. 41.

⁴⁸⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto de Roma**. Genebra: ONU, 2002. Disponível em: [https://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute\(s\).pdf](https://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute(s).pdf). Acesso em: 31 jul. 2022.

⁴⁸¹ PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito internacional penal**: imunidades e anistias. Barueri, SP: Manole, 2012. p. 26.

Mesmo com o fim da Segunda Guerra Mundial, outros acontecimentos, como o regime do Khmer do Camboja⁴⁸², o genocídio em Ruanda⁴⁸³ e na antiga Iugoslávia⁴⁸⁴, fomentaram a criação de um órgão jurisdicional internacional⁴⁸⁵ capaz de julgar esses crimes.⁴⁸⁶ Sobre isso, André Ramos explica que o Direito Penal Internacional é definido como um conjunto de normas internacionais, as quais buscam regular os crimes que abalam a comunidade internacional (ordem internacional), porém não são transfronteiriços.⁴⁸⁷

No mesmo sentido, cumpre destacar a distinção expressa por Dotti sobre Direito Penal Internacional e Direito Internacional Penal, sendo que “o primeiro é definido como o conjunto de disposições penais de interesse de dois ou mais países em seus respectivos territórios”; já o segundo, é “conceituado como o complexo de normas visando à repressão das infrações que constituem violações aos direitos humanos”.⁴⁸⁸

Neste sentido, o Tribunal Penal Internacional traz uma ideia de justiça de transição, surgindo

⁴⁸² O Khmer Vermelho era o nome do partido comunista do Camboja, o qual ascendeu ao poder em 1975, permanecendo até 1979. O regime era liderado por Pol Pot, o qual dominou o país a partir de uma luta armada. No poder, criou uma perspectiva de utopia agrária, esvaziando cidades e forçando as pessoas a trabalharem em fazendas coletivas; também, realizou o isolamento do país (fechando embaixadas estrangeiras) e a perseguição de minorias. O número de vítimas na guerra civil cambojana foi colossal. Cerca de um milhão de cambojanos foram mortos. POWER, Samantha. **Genocídio: a retórica americana em questão**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 130.

⁴⁸³ A República de Ruanda está situada na região dos grandes lagos, na África centro oriental. No final do século XIX, e durante o século XX, enfrentou um conflito étnico com sérias consequências sociais, econômicas e humanitárias. O conflito foi entre as duas principais etnias do país, os Tutsis e os Hutus, resultando em aproximadamente oitocentas mil pessoas mortas. HISTORY. **História de Ruanda**. 2021. Disponível em: https://www-history-com.translate.google/topics/afrika/rwanda-genoc'ide?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=op,sc. Acesso em: 31 jul. 2022.

⁴⁸⁴ Em 1992, eclodiu o chamado “Massacre de Srebrenica”, sendo um dos acontecimentos mais sangrentos da Guerra da Bósnia. O conflito durou três anos e deixou, aproximadamente, cem mil mortos e dois milhões de refugiados. O Exército sérvio da Bósnia matou cerca de oito mil muçulmanos, entre idosos, homens e meninos. SILVA, Gustavo. **Da rosa ao pó: histórias da Bósnia pós-genocídio**. 1. ed. Rio de Janeiro: Tinta Negra Bazar Editorial, 2011. p. 15.

⁴⁸⁵ Um tribunal internacional não é uma novidade que surgiu no século XX, pois Jeremy Bentham já tinha começado a defender essa ideia no século XVII. BENTHAM, Jeremy. **Principles of international law, in the works of Jeremy Bentham**. 1. ed. Londres: Marshall & Co., 1843. p. 552.

⁴⁸⁶ Após esses eventos, foram criados tribunais *ad hoc*, como o Nuremberg, Tóquio, ex-Iugoslávia, Ruanda e Serra Leoa, para o julgamento dos crimes cometidos naqueles países. Justamente essa experiência incentivou as nações para a criação de um tribunal permanente e anterior ao cometimento de delitos. Esses tribunais foram criados pelo Conselho de Segurança da ONU, com uma interpretação implícita do artigo 29: “O Conselho de Segurança poderá estabelecer órgãos subsidiários que julgar necessários para o desempenho de suas funções”, da Carta de São Francisco. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco: ONU, 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/sections/history-united-nations-charter/1945-san-francisco-conference/index.html>. Acesso em: 31 jul. 2022.

⁴⁸⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 30.

⁴⁸⁸ DOTTI, René Ariel. O princípio da universalidade da jurisdição do Direito internacional penal. *In*: JANKOY, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito internacional penal: mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 22.

como produto de uma demanda por uma mudança de concepção do que seja o direito em sua relação com a justiça, uma vez que o arcabouço do direito positivo dos países envolvidos na Segunda Guerra Mundial (e mesmo o incipiente Direito Internacional da época) não permitiam soluções minimamente razoáveis para os problemas que se apresentavam, dada a completa desconfiguração dos sistemas legais, morais, lógicos e mesmo de bom senso produzidos pela experiência totalitária.⁴⁸⁹

Conforme o artigo 5º, o tribunal tem como competência julgar os indivíduos, e não os Estados, naqueles crimes mais graves, sendo eles, genocídios, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de agressão.⁴⁹⁰ Com relação aos crimes contra a humanidade, pontua Almeida, que, entre a Carta de Londres, de 1945 e o surgimento do Tribunal Penal Internacional, esses crimes tiveram ao menos sete versões em diferentes instrumentos normativos internacionais.⁴⁹¹

Contudo, o surgimento dos denominados direitos humanos são fruto de um longo processo histórico de transformação social, especialmente por períodos de crises, como as duas guerras mundiais. No pós-guerra, ocorreu um avanço na universalização desses direitos para todos os seres humanos (mesmo que na perspectiva eurocêntrica de mundo). O surgimento da ONU, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, inúmeros outros tratados internacionais, Tribunal Penal Internacional, demais cortes de direitos humanos representam um esforço mútuo mundial para garantir a efetiva proteção para tais direitos.

Assim, analisar como as cortes de direitos humanos estão decidindo diante da complexidade social existente é fundamental para compreender as respostas que o sistema do Direito vem apresentado para a problemática dos novos fluxos migratórios e dos refugiados.

4.2 Corte Europeia de Direitos Humanos

Na presente seção, serão abordadas as instituições responsáveis pela proteção dos direitos humanos na Europa, especialmente a denominada Corte Europeia de Direitos Humanos. Neste sentido, será realizada uma análise acerca das decisões que tenham relação com o tema central da presente dissertação.

⁴⁸⁹ TORELLY, Marcelo D. **Justiça de transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 48.

⁴⁹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto de Roma**. Genebra: ONU, 2002. Disponível em: [https://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute\(s\).pdf](https://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute(s).pdf). Acesso em: 31 jul. 2022.

⁴⁹¹ ALMEIDA, Francisco Antônio de Macedo Lucas Ferreira de. **Os crimes contra a humanidade no actual Direito Penal Internacional**. Coimbra, Portugal: Almedina, 2009. p. 117.

Na Europa, por influência da Segunda Guerra Mundial, surge um movimento político e ideológico, que ficou conhecido como Conselho da Europa.⁴⁹² Com o término da Guerra, surgem diversas organizações internacionais, as quais buscavam uma cooperação interestatal econômica e política. Os principais objetivos eram evitar novas guerras e, também, reconstruir o continente europeu. Antes mesmo da criação do conselho, esse movimento político, em 1948, auxiliou na criação da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 1949, no Tratado do Atlântico Norte.⁴⁹³

O Conselho da Europa foi um órgão central na reconstrução da Europa no pós-guerra, esse desenho institucional promove a democracia, a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais e, também, o Estado de Direito.⁴⁹⁴ O Estatuto do Conselho da Europa era vago nas disposições acerca dos direitos humanos; justamente, o Movimento Europeu pressionou para a criação de uma Convenção Regional de Direitos Humanos, a fim de delimitar o alcance e sentido desses direitos.⁴⁹⁵

Dessa forma, em 1950, os membros signatários do Conselho da Europa aprovaram a Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais⁴⁹⁶, a qual institui o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem⁴⁹⁷ e cria algumas novas atribuições para o Comitê de Ministros do Conselho da Europa. Com relação à proteção universal dos direitos humanos, ocorreu a criação de um sistema complementar e harmônico, visando uma proteção integral da pessoa humana. Esse sistema é formado pelo intercâmbio da Declaração Universal

⁴⁹² O Conselho da Europa é uma instituição criada através do Tratado de Londres (1949), o qual foi ratificado inicialmente por dez países: Bélgica, Dinamarca, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Suécia e Reino Unido. Atualmente, o Conselho da Europa, é formado por 47 Estados, que abarcam uma população superior a oitocentos milhões de habitantes.

⁴⁹³ SORENSEN, Max. Le Conseil de L'Europe. **Recueil des Cours de l'Académie de la Haye**. v. 81, 1952. p. 123. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1163/1875-8096_pplrdc_A9789028611825_02. Acesso em: 26 set. 2022.

⁴⁹⁴ SORENSEN, Max. Le Conseil de L'Europe. **Recueil des Cours de l'Académie de la Haye**. v. 81, 1952. p. 130. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1163/1875-8096_pplrdc_A9789028611825_02. Acesso em: 26 set. 2022.

⁴⁹⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos**: v. III. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Fabris, 2003. p. 120.

⁴⁹⁶ Com a implementação da Convenção, foram instituídos alguns órgãos destinados a assegurar o respeito pelas partes contratantes das obrigações que dela resultam: a Comissão Europeia dos Direitos do Homem e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Além disso, a Convenção atribui ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa um poder autônomo de decisão, nos casos que não são transmitidos ao Tribunal, e a competência em matéria de execução das sentenças do Tribunal, nos casos que foram transmitidos a este último. SORENSEN, Max. Le Conseil de L'Europe. **Recueil des Cours de l'Académie de la Haye**. v. 81, 1952. p. 123. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1163/1875-8096_pplrdc_A9789028611825_02. Acesso em: 26 set. 2022.

⁴⁹⁷ O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi criado em 1953 e, conforme o artigo 19º da Convenção dos Direitos do Homem, assim, para assegurar o respeito dos compromissos que resultam, para as altas partes contratantes, da presente Convenção e dos seus protocolos, é criado um Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a seguir designado “o Tribunal”, o qual funcionará a título permanente.

dos Direitos Humanos com a Carta das Nações Unidas e, atrelados a elas, existem os mecanismos regionais de proteção (cartas regionais de proteção) e suas respectivas cartas constitutivas (Conselho da Europa e Organização dos Estados Americanos).⁴⁹⁸

Desde a sua entrada em vigor, a Convenção Europeia de Direitos Humanos vem passando por um processo de adaptação, em conjunto com o momento político e histórico da Europa. Os protocolos adicionais são os instrumentos utilizados para realizar essas mudanças e precisam ser ratificados por todos os Estados-Membros do Conselho da Europa, para entrarem em vigor. Até aqui, foram quatorze protocolos adicionais ratificados, alguns ampliaram o rol de direitos protegidos pela convenção (protocolos número 3, 5, 8, 9, 10, 11 e 14), enquanto outros modificaram os procedimentos, mecanismos e a forma de supervisão para a efetiva proteção dos direitos humanos (protocolos número 3, 5, 8, 9, 10, 11 e 14). Ainda, além dos protocolos adicionais, existe a Carta Social Europeia, que, desde 1965, introduziu no seio do Conselho Europeu os direitos econômicos, sociais e culturais.⁴⁹⁹

Atualmente, o formato das instituições da União Europeia foi definido no Tratado de Roma (1957), porém alterações importantes foram trazidas pelo Tratado de Maastrich (1992), pelo Tratado de Nice (2000) e pelo Tratado de Lisboa (2009). São três as instituições responsáveis pelo poder normativo do bloco, sendo elas, o Conselho da União Europeia, a Comissão Europeia e o Parlamento Europeu. A partir da entrada em vigor da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, foi criado, então, o Tribunal de Justiça da União Europeia⁵⁰⁰, justamente para garantir e resolver as controvérsias sobre a aplicação do Direito comunitário, onde são analisadas tanto questões originárias, provenientes dos tratados constitutivos das comunidades europeias, quanto questões derivadas, oriundas das instituições das comunidades europeias com poder normativo. O Tribunal de Justiça da União Europeia desempenhou um papel essencial no processo de criação da integração europeia, principalmente entre 1965 e 1985.⁵⁰¹

⁴⁹⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos**: v. III. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Fabris, 2003. p. 27-32.

⁴⁹⁹ DEITOS, Marc Antoni. A adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos Humanos: rumo a uma quarta camada de proteção dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 7, n. 24. p. 113-133, 2013. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/250/687>. Acesso em: 08 out. 2022. p. 118.

⁵⁰⁰ Aqui, cabe mencionar uma importante distinção. Existem, na Europa, duas cortes internacionais. Primeiro, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o qual possui sede em Estrasburgo (França); Segundo, o Tribunal de Justiça da União Europeia, com sede em Luxemburgo, esse último é órgão judicial da União Europeia oriunda do processo de integração do bloco. Ambas as cortes atuam na proteção dos Direitos Humanos, mas em âmbitos distintos: o primeiro no aspecto internacional e o segundo no aspecto supranacional.

⁵⁰¹ CAMPOS, João Luiz Mota de. **Manual de Direito Comunitário**. 4. ed., Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004. p. 237.

Com o passar dos anos, o sistema europeu passa por profundas modificações, reestruturando os mecanismos originários. O sistema funcionava com uma comissão e uma Corte, mas, com a emenda adotada pelo protocolo de 11 de maio de 1994, passou a contar com apenas uma Corte. Também, o protocolo 11 permite o ingresso direto das vítimas à Corte⁵⁰², garantindo, assim, o direito de qualquer cidadão demandar contra os Estados perante um tribunal internacional. Essa mudança é feita ao mesmo tempo que a Europa passa por um processo de integração, com a unificação de alguns países, juntamente com a eliminação total de barreiras impositivas e a adoção de uma moeda única.⁵⁰³

Nos primeiros anos da década de 1990, fomentado pelo debate sobre o processo de integração da Europa, surge a perspectiva da "governança multinível". Essa premissa emerge como uma oposição ao paradigma dominante até aquele momento, o qual explica a integração europeia como um processo em que os protagonistas foram os governos centrais (Estados-Membros), como, por exemplo, a Alemanha e a França. De modo distinto, o processo de integração da Europa proporcionou determinados espaços onde, ao mesmo tempo, assuntos comuns fossem regulados por instituições de "âmbito subnacional (como uma província ou um município), nacional (como um ministério) e até mesmo supranacional (por exemplo, Comissão Europeia)". Desta forma, embora permaneça a figura do governo central dos Estados-Membros, também existem outros atores atuando, tanto no âmbito nacional, como subnacional e supranacional. Justamente por conta dessa dinâmica que o modelo europeu pode ser descrito como "multinível", ou seja, outras instituições atuando além o plano nacional tradicional.⁵⁰⁴

Partindo dessa análise, Rene Urueña leciona que, atualmente, o Sistema Europeu de Proteção de Direitos Humanos opera em quatro níveis distintos: subnacional, nacional, supranacional e internacional. Assim, com relação os níveis nacional e subnacional são

⁵⁰² Com a entrada em vigor do protocolo nº 11, os indivíduos podem demandar à Corte diretamente. Essa nova possibilidade provocou um acúmulo de milhares de denúncias. Deste modo, o protocolo nº 14 alterou as competências atribuídas ao juiz singular, aos comitês (três juízes), aos *chambers* (sete juízes) e ao *grand chamber* (dezesete juízes), incentivando também as práticas de solução amistosas, visando garantir uma boa prestação jurisdicional e um processo com prazo razoável. Também, esse protocolo permitiu a adesão da União Europeia (instituição) na Convenção Europeia dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, antes somente Estados-Membros poderiam ingressar. DEITOS, Marc Antoni. A adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos Humanos: rumo a uma quarta camada de proteção dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 7, n. 24, p. 113-133, 2013. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/250/687>. Acesso em: 08 out. 2022. p. 119.

⁵⁰³ BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 47, p. 225-236, 2003. p. 228. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/GJMPq5RnwbjqPmKttpbqnm/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 15 set. 2022.

⁵⁰⁴ URUEÑA, René. Proteção multinível de direitos humanos na América Latina? Oportunidades, desafios e riscos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; PÉREZ, Aida Torres (coords.). **Proteção multinível dos direitos humanos**. Barcelona: Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014. p. 16.

regulados pelas normas internas dos Estados e a sua proteção feita pelos respectivos poderes judiciários. A Carta dos Direitos Fundamentais e a criação do Tribunal de Justiça Europeu inauguram o nível supranacional. O nível internacional tem como base a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) e a proteção da Corte Europeia de Direitos Humanos.⁵⁰⁵

Neste mesmo sentido, Torres explica que, no âmbito subnacional, é comum que alguns países europeus possam consagrar, em seus regimes jurídicos, certos direitos humanos para proteção nesse âmbito. Porém, mesmo com as “possíveis implicações internacionais, é comum encontrar que os direitos reconhecidos na esfera sub-estatal tenham uma relação hierárquica com a ordem constitucional nacional”; muitas vezes, esse debate de proteção multinível é confundido com o estudo do direito constitucional nacional do respectivo Estado. No âmbito nacional, a proteção é realizada pelas constituições nacionais de cada Estado-Membro, quando esses dispositivos incluem direitos que serão outorgados aos seus cidadãos e residentes, ou não, no país.⁵⁰⁶

Assim, para André de Carvalho Ramos, a Europa detém, hoje, o sistema proteção dos direitos humanos mais completo no âmbito regional. Nesse modelo, coexistem a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o Tribunal de Justiça da União Europeia, atuando no sistema supranacional especialmente com a aplicação do direito comunitário. Ainda, existe a proteção dos direitos humanos, feita pelo sistema global, universal ou onusiano.⁵⁰⁷

A proteção dos direitos humanos, através de uma ordem internacional, constituída por inúmeros tratados internacionais, busca unificar a proteção desses direitos, reforçando a proteção estatal destinada a esse processo. Esse arranjo acaba gerando um “*sistema de derechos humanos multinivel – constitucional, internacional regional e internacional universal – [que] configura un sistema único coherente de protección de los derechos humanos*”.⁵⁰⁸

Carlos Santiago Nino lembra que é necessário um diálogo sobre os ordenamentos internos e internacionais e as violações de direitos humanos, justamente porque eles são independentes em relação à lei, por se tratar de direitos de índole moral. Porém, isso não implica

⁵⁰⁵ URUEÑA, Rene. Constitucionalismo sin constitución, pluralismo sin pluralidade: una réplica a Paola Andrea Acosta Alvarado. **Revista Derecho del Estado**, n. 31, v. 1, p. 369-376, 2013. p. 369-371. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/rdes/n31/n31a12.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.

⁵⁰⁶ TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 37-38.

⁵⁰⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 77.

⁵⁰⁸ CAVALLO, Gonzalo Aguilar. El juez estatal en la era del constitucionalismo de los derechos. In: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare (orgs.). **Diálogos continentais sobre o controle de convencionalidade**. Curitiba: Prismas, 2017. p. 430.

negar a importância do reconhecimento jurídico, que foram alguns meios viabilizados para assegurar tais preceitos, visando cessar com as violações.⁵⁰⁹

Com relação à proteção judicial, Ferrajoli ensina que a justiciabilidade de um direito é um princípio geral “[...] para que las lesiones de los derechos fundamentales, tanto liberales, como sociales, sean sancionadas y eliminadas, es necesario que tales derechos sean todos justiciables, es decir, accionables en juicio frente a los sujetos responsables de su violación, sea por comisión o por omisión”.⁵¹⁰ Assim, é de suma importância a atuação das cortes internacionais.

As cortes internacionais⁵¹¹ representam (ou deveriam representar) uma instância revisora das decisões de tribunais nacionais, em relação à violação de direitos humanos. Trata-se de um fenômeno contemporâneo, denominado de “*judges judging judges*”⁵¹², onde, em matéria de direitos humanos, as cortes supremas nacionais não detêm a palavra final, justamente porque nenhum Estado pode defender como definitivas as decisões de seus tribunais para fugir de alguma armadilha político/jurídica/institucional nacional. Deste modo, busca-se criar um sistema de proteção unidimensional, entre os juízes nacionais, regionais e supranacionais.⁵¹³

Desta forma, as cortes de direitos humanos surgem para garantir/efetivar a proteção dos indivíduos no Direito Internacional, com base nas previsões dos tratados internacionais que as criaram, através de engenhos judiciais com a responsabilização de Estados-Nação.⁵¹⁴ Nessa linha de raciocínio, Bogdandy e Venzke explicam que a Corte Europeia de Direitos Humanos tem contribuído para efetivar a proteção comunitária acerca do papel das cortes internacionais, afastando-se do paradigma estatocêntrico. Esse paradigma encara os tribunais como simples órgãos de resolução de controvérsias entre Estados, porém essa Corte tem desempenhado um papel de fomentador de valores desta ordem internacional humanista.⁵¹⁵

⁵⁰⁹ NINO, Carlos Santiago. **Ética y derechos humanos**: un ensaio de fundamentación. Barcelona: Ariel, 1989. p. 20-24.

⁵¹⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: teoría del garantismo penal. Madrid: Trotta, 1995. p. 11.

⁵¹¹ O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, com sede em Estrasburgo (França), não deve ser confundido com o Tribunal de Justiça da União Europeia, com sede em Luxemburgo. Este último é órgão judicial da União Europeia. Essa diferença é importante, uma vez que cada uma dessas cortes é um tribunal competente para um dos dois diferentes âmbitos de proteção dos direitos humanos: o nível supranacional (o Tribunal de Justiça da União Europeia) e o nível internacional (o Tribunal Europeu de Direitos Humanos).

⁵¹² SLAUGHTER, Anne-Marie. **A new world order**: government networks and the disaggregated State. Nova Jersey: Princeton University Press, 2004. p. 91.

⁵¹³ REY CANTOR, Ernesto; REY ANAYA, Ángela Margarita. **Medidas provisionales y medidas cautelares em el sistema interamericano de derechos humanos**. Bogotá: Editorial Temis, 2005. p. 293.

⁵¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 38.

⁵¹⁵ Estes autores defendem a existência de três concepções sobre cortes internacionais:

a) a estatocêntrica, a qual considera que as cortes internacionais são meros instrumentos para a solução de disputas em uma ordem mundial formada por Estados;

A Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu artigo 32, delimita a competência do Tribunal de Direitos Humanos. Essa delimitação tem relação com todas as questões relativas à interpretação e à aplicação da convenção e dos respectivos protocolos que lhe sejam submetidas nas condições previstas pelos artigos 33, 34, 46 e 47. Ainda, a convenção traz as condições de admissibilidade⁵¹⁶ para um caso ser julgado pelo referido tribunal.⁵¹⁷

Dessa forma, as interações da União Europeia, por vezes, são uma trama de problemas nacionais, diplomáticos, políticos e jurídicos. A Itália⁵¹⁸ foi centro de uma crise diplomática em relação aos migrantes/refugiados que chegavam a Europa em 2018. Matteo Salvini, ao assumir o cargo de Ministro do Interior, já deixou clara sua posição de endurecimento com as migrações, principalmente colocando fim à Regra de Dublin. A Convenção de Dublin garante que as pessoas que chegarem à Europa e solicitarem refúgio têm que permanecer no país em que apresentaram o pedido, sendo vetadas solicitações simultâneas em outros Estados-Membros.

b) a comunitária, que encara as cortes internacionais como órgãos da comunidade internacional, cujos interesses e valores devem ser protegidos e desenvolvidos;

c) a visão de que cortes são instituições de governança global. BOGDANDY, Armin Von; VENZKE, Ingo. **¿En nombre de quién?** Una teoría de derecho público sobre la actividad judicial internacional. Tradução de Paola Andrea Acosta Alvarado. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2016. p. 105-109.

⁵¹⁶ 1. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos e num prazo de quatro meses a contar da data da decisão interna definitiva.

2. O Tribunal não conhecerá de qualquer petição individual formulada em aplicação do disposto no artigo 34 se tal petição: a) For anónima; b) For, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver factos novos.

3. O Tribunal declarará a inadmissibilidade de qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34 sempre que considerar que: a) A petição é incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus Protocolos, é manifestamente mal fundada ou tem carácter abusivo; ou b) O autor da petição não sofreu qualquer prejuízo significativo, salvo se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção e nos respectivos Protocolos exigir uma apreciação da petição quanto ao fundo.

4. O Tribunal rejeitará qualquer petição que considere inadmissível nos termos do presente artigo. O Tribunal poderá decidir nestes termos em qualquer momento do processo. UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma: UE, 1950. Disponível em:

https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

⁵¹⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma: UE, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

⁵¹⁸ Logo após assumir o cargo, Salvini anunciou que a Itália começaria a impedir que navios de ajuda humanitária, que resgatam imigrantes no Mediterrâneo, pudessem atracar em portos italianos. Ele recusou a atracagem do navio Aquarius. A embarcação, administrada pelas ONGs Médicos Sem Fronteiras e SOS Mediterranée, e as 600 pessoas a bordo, acabaram viajando até a Espanha. Em seguida, ele disse não ao navio operado pela ONG alemã Lifeline, que havia resgatado 234 imigrantes. E, por fim, se recusou, por quatro dias, a permitir que o cargueiro dinamarquês Alexander Maersk, com 113 pessoas resgatadas, pudesse atracar. Ao contrário de seus antecessores, Salvini afirma que resolverá a crise migratória da Itália barrando os imigrantes ainda no mar, instalando centros de registro de refugiados na África e fechando acordos com os países de origem para mandá-los de volta. WILLIAMS, Megan. Itália endurece na questão dos refugiados e pressiona a UE. **DW Brasil**, São Paulo, 28 jun. 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/it%C3%A1lia-endurece-na-quest%C3%A3o-dos-refugiados-e-pressiona-ue/a-44446241>. Acesso em: 19 maio 2022.

Por causa dessa situação, quase 160 mil refugiados permaneçam em centros de detenção na Itália, mesmo desejando seguir para outros países da União Europeia.

Outra controvérsia que surgiu na União Europeia foi o não cumprimento do programa voluntário de reinstalação, no qual os Estados-Membros menos afetados pelas chegadas diretas continuaram relutantes em compartilhar a responsabilidade pelos solicitantes de refúgio. Esse programa, com duração de dois anos, com obrigações vinculativas, pretendia transferir quase cem mil solicitantes de refúgio da Grécia e Itália, terminando oficialmente em setembro, com apenas 29.400 transferidas. A Comissão Europeia, em junho de 2018, instaurou processos contra a Hungria, a Polônia e a República Tcheca por descumprimento do plano. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) rejeitou o caso apresentado pela Hungria e pela Eslováquia contra o plano de relocação em setembro o mesmo ano. A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) decidiu que a Hungria violava suas obrigações em matéria de direitos humanos, pela forma como detinha os solicitantes de refúgio e os enviava à Sérvia, sob o argumento do "país terceiro considerado seguro".⁵¹⁹

Outro ponto que ganha força no bloco europeu é a criação de uma plataforma de desembarque para receber refugiados e imigrantes, fora dos países pertencentes à UE. Essas plataformas deveriam permitir procedimentos rápidos para diferenciar imigrantes econômicos e refugiados. Para concretizar essa proposta, seria necessário um acordo com algum país estrangeiro (no norte da África ou nos Balcãs) que se comprometesse a aceitar o desembarque de todos os imigrantes e refugiados que viajarem ilegalmente à União Europeia pelo Mediterrâneo.⁵²⁰

A situação não avançou no ano de 2019 e muitos impasses foram gerados em alto mar, especialmente por causa da Itália. O governo italiano através de um decreto que depois foi convertido em lei pelo parlamento. Essa lei negou que as ONGs entrassem em águas territoriais, também permitiu que essas embarcações fossem apreendidas e seus proprietários multados.

⁵¹⁹ HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório mundial 2019**. Nova Iorque, 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2019>. Acesso em: 03 ago. 2022.

⁵²⁰ O Conselho Europeu apoia o desenvolvimento do conceito de plataformas regionais de desembarque, em estreita cooperação com o ACNUR e a OIM. As instituições da UE se encarregariam de garantir as condições dessa plataforma, a partir da qual funcionários do clube comunitário processariam as solicitações dos estrangeiros para resolver quem tem direito ao asilo e quem não tem. Os que reunirem as condições serão transferidos a solo europeu; já os que não tiverem, enfrentarão um processo de expulsão, sem nunca chegar a alcançar o território da UE. Isso inibiria as viagens e reduziria as mortes no mar, acreditam os criadores desse plano. Em alguns círculos diplomáticos, menciona-se o Egito, mais do que a Líbia, como possível localização dessa plataforma. Entre outros motivos, porque há um Governo que controla o território e que poderia garantir o cumprimento do trato. ABELLÁN, Lucía. União Europeia propõe a criação de centros de imigrantes fora das fronteiras do bloco. **El País**, Bruxelas, 23 jun. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/19/internacional/1529419898_385706.html. Acesso em: 03 ago. 2022.

Todo o bloco europeu está preocupado com o fechamento de fronteiras, inclusive por meio de retornos forçados, um tipo de ação ilegal documentado nas fronteiras da UE, incluindo na Croácia, Grécia, Hungria, Romênia, Polônia e Espanha. Outro sério problema é a intolerância racista, o sentimento e a violência xenófobos, islamofóbicos e antisemitas, que ainda são significativos em toda a UE.⁵²¹

Partindo dessas premissas, analisar as constituições políticas dos Estados Nacionais torna-se fundamental. Essas cartas políticas possuem a função “constitutiva de dar suporte à autonomia da política adquirida na modernidade frente a fontes ‘externas’ de poder, como aquelas religiosas, familiares, econômicas e militares, na medida em que elas formalizam o meio de poder ‘próprio’ da política”.⁵²²

Nesse cenário, percebe-se que, por muitas vezes, a decisão de deslocar-se de seus lares e pedir refúgio, não cabe aos migrantes (ocorrendo de forma involuntária), sendo a única maneira de manterem-se em segurança. Esses deslocamentos podem ocorrer por diversos motivos, como questões raciais, políticas, religiosas e perseguições, gerando inúmeras consequências.⁵²³ Dessa forma, o instituto do refúgio não é criado a partir da vontade do Estado soberano efetivar a proteção de um migrante que está no seu território. Esse instituto emerge como um direito previamente reconhecido de proteção às pessoas.⁵²⁴

Realizando uma pesquisa sobre as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos, foram localizados, entre os anos de 2010 e 2021, um total de doze condenações relacionadas ao tema dessa dissertação. Os casos foram os seguintes: O’Donoghue and Others v. the United Kingdom, nº 34848/2007 (extracts) (2010); Neulinger and Shuruk v. Switzerland [GC], nº 41615/2007 (2010); Hirsi Jamaa and Others v. Italy [GC], nº 27765/2009 (2012); Nada v. Switzerland [GC], nº 10593/2008 (2012); M.A. v. Cyprus, nº 41872/2010, 23.7.2013 (extracts) (2013); Khlaifia and Others v. Italy [GC], nº 16483/2012, 15.12.2016 (2016); Chowdury and Others v. Greece, nº 21884/2015, 30.3.2017 (2017); N.D. and N.T. v. Spain [GC], nº 8675/2015

⁵²¹ HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório mundial 2020**. Nova Iorque, 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2020>. Acesso em: 18 mar. 2022.

⁵²² TEUBNER, Günther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 146.

⁵²³ MUNIZ, Antonio Walber; CIDRÃO, Taís Vasconcelos; VASCONCELOS, Érica Nadir Monteiro de. A proteção dos direitos humanos dos refugiados no Brasil e o tortuoso processo de integração local. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 45, n. 145, p. 13-42, 2019. p. 15. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/871/Ajuris%20145%20-%20DT1.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

⁵²⁴ WALDELY, Aryadne Bittencourt; VIRGENS, Bárbara Gonçalves das; ALMEIDA, Carla Miranda Jordão de. Refúgio e realidade: desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 22, n. 43, p. 117-131, 2014. p. 119. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/dJY8QkxWRD7VfNZ7LjzFPpS/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 06 out. 2022.

e nº 8697/2015, February (2020); Shikhsaitov v. Slovakia, nº 56751/2016 e nº 33762/2017, 10 December 2020 (2020); Savran v. Denmark [GC], nº 57467/2015, 07 December 2021 (2021) – Bivolaru and Moldovan v. France, nº 40324/2016 e nº 12623/2017, 25 March 2021 (2021); K.I. v. France, nº 5560/2019, 15 April 2021 (2021).⁵²⁵

Na maioria dos casos elencados acima, as questões analisadas são as detenções/prisões, expulsões, apreensões e os locais onde os migrantes e seus filhos são mantidos, especialmente por questões migratórias. Com isso, diversos países acabam violando o artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o qual proíbe o tratamento desumano. A título de melhor ilustrar o entendimento da Corte, serão analisados alguns casos nos quais houve a transgressão ao artigo 3º da convenção, com relação aos migrantes.

O primeiro caso é Tarakhel x Suíça, onde a Corte analisou a situação de Golajan Tarakhel, sua esposa Maryam Habibi e seus filhos menores, os quais eram cidadãos afegãos que vivem em Lausanne (Suíça). No primeiro momento, a família desembarcou na costa da Calábria, sendo submetidos a identificação pelas autoridades, onde forneceram uma identidade falsa. A família ficou detida e alojada em um Centro de Acolhimento para Requerentes de Asilo, em Bari, quando suas identidades verdadeiras foram descobertas, mesmo sem eles deixarem o CARA e foram para a Áustria.⁵²⁶

Os Tarakhels realizam um pedido de asilo para a Áustria, onde foram novamente registrados no EURODAC, sendo que o pedido foi rejeitado. Os requerentes realizaram um pedido às autoridades austríacas para que a situação da família fosse resolvida pelas autoridades italianas, o qual foi aceito. Os Tarakhels retornaram para a Suíça e realizaram um novo pedido de asilo, sendo que, no ano de 2012, a Secretaria Federal de Migração decidiu não examinar o pedido de asilo dos requerentes, afirmando que a Itália foi o Estado responsável pela análise do pedido. Assim, foi emitida uma ordem para que os requerentes fossem enviados para a Itália.⁵²⁷

⁵²⁵ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **List of cases selected for publication in reports and decisions 2010-2020**. Estrasburgo, França, 2022. Disponível em:

<https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=caselaw/reports&c>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁵²⁶ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Tarakhel vs. Suíça nº 29217/12**. Estrasburgo, França, 04 nov. 2014. Disponível em:

<https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/%3Flibrary%3DECHR%26id%3D001-148070%26filename%3D001-148070.pdf%26TID%3Dhgffdqytsr&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁵²⁷ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Tarakhel vs. Suíça nº 29217/12**. Estrasburgo, França, 04 nov. 2014. Disponível em:

<https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/%3Flibrary%3DECHR%26id%3D001-148070%26filename%3D001-148070.pdf%26TID%3Dhgffdqytsr&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 20 out. 2022.

Dessa forma, a Corte entendeu pela violação do artigo 3º da convenção, porque a Suíça não se certificou sobre as garantias individuais das autoridades italianas de que os requerentes seriam mantidos de forma adaptada à idade das crianças e que a família seria mantida junta e, também, foi condenada a pagar aos requerentes a quantia de sete mil euros, a título de custos e despesas.⁵²⁸

No caso *Kanagaratnam versus Bélgica* (2010), a Corte analisou a situação da Sr.^a Renuka Kanagaratnam e os seus três filhos, Mary, Gowslaya e Alexkanth, que são cidadãos do Sri Lanka, de origem Tamil, e vivem em Ecklo (Bélgica). Assim, o caso diz respeito à detenção de uma mãe e seus três filhos, que eram asilados requerentes, em um centro fechado para estrangeiros ilegais aguardando sua remoção.⁵²⁹

Em janeiro de 2009, a Sra. Kanagaratnam, acompanhada pelos seus filhos, chegou à fronteira, tendo viajado de Kinshasa (Congo), e requereu, nesse mesmo dia, asilo e proteção subsidiária “na fronteira”. As autoridades belgas decidiram recusar-lhes a entrada e devolvê-los, porque a mãe estava na posse de um passaporte falso. No mesmo dia, o Gabinete de Estrangeiros decidiu colocar a família em regime fechado, em um centro de trânsito para estrangeiros ilegais, aguardando o processamento de seus pedidos de asilo. A família recorreu aos tribunais para ser libertada, mas não obteve sucesso.⁵³⁰

A Corte entendeu que essa segregação/isolamento expôs as crianças a sentimentos de ansiedade e de inferioridade, mesmo que tenham ficado com sua mãe. A Corte declarou que ocorreu a violação do artigo 3º (proibição de tratamento desumano ou degradante) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, com relação às três crianças, porém não reconheceu nenhuma violação com relação à mãe. Também, declarou uma violação do artigo 5º, §1 (direito à liberdade e segurança), com relação à mãe e seus três filhos.⁵³¹

⁵²⁸ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Tarakhel vs. Suíça nº 29217/12**. Estrasburgo, França, 04 nov. 2014. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/%3Flibrary%3DECHR%26id%3D001-148070%26filename%3D001-148070.pdf%26TID%3Dhgffdqytsr&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁵²⁹ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Kanagaratnam vs. Bélgica nº 15297/09**. Estrasburgo, França, 13 dez. 2011. Disponível em: https://www-refworld-org.translate.goog/cases,ECHR,4ef0a7902.html?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 20 out. 2022.

⁵³⁰ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Kanagaratnam vs. Bélgica nº 15297/09**. Estrasburgo, França, 13 dez. 2011. Disponível em: https://www-refworld-org.translate.goog/cases,ECHR,4ef0a7902.html?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 20 out. 2022.

⁵³¹ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Kanagaratnam vs. Bélgica nº 15297/09**. Estrasburgo, França, 13 dez. 2011. Disponível em: https://www-refworld-org.translate.goog/cases,ECHR,4ef0a7902.html?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 20 out. 2022.

No caso *Mahmundi e outros versus Grécia* (2012), a Corte analisou a detenção de cinco cidadãos afegãos e as condições do centro de detenção de Pagani, onde ficaram alojados. Dessa forma, o tribunal levou em conta o relatório da organização “Médicos sem Fronteiras”, onde constava que muitas mulheres grávidas foram mantidas em condições desumanas, em celas superpovoadas, sem o devido atendimento médico. Também, a Corte considerou que as crianças ficavam em um lugar com péssimas condições sanitárias, isso foi considerado como uma condição degradante e desumana.⁵³²

Nesse caso, entende-se que as autoridades gregas deveriam realizar ações para evitar a detenção de crianças por um longo período de tempo, nesse caso, duas semanas já foram consideradas como um longo tempo para a Corte. Deste modo, a Corte entendeu que a Grécia violou o artigo 3º da convenção, primeiro, porque os detentos não tinham acesso a um recurso efetivo (artigo 13º), segundo, por conta das condições da detenção, como falta de higiene e atividades ao ar livre, e, terceiro, foram tolhidos de sua liberdade e segurança e não tiveram seu “direito de legalidade” sobre a detenção respeitado, por não obterem uma decisão rápida por um tribunal (artigo 5º, nº 4).⁵³³

No caso *Popov versus França*, a Corte analisou um caso sobre um casal do Cazaquistão, que chegou à França em 2002 e teve dois filhos em solo francês. O casal alegou perseguição religiosa e étnica, por isso fugiram do Cazaquistão. Eles pediram asilo, mas seu pedido foi rejeitado, assim como seus pedidos de autorização de residência na França. Sendo que, em 2007, o casal e seus filhos foram levados sob custódia policial para uma casa, no mesmo dia veio a ordem de detenção administrativa e, no dia seguinte, eles foram transferidos para um aeroporto, para serem levados de volta ao Cazaquistão.⁵³⁴

O voo foi cancelado, porém a família foi levada para um centro de detenção administrativa de Rouen-Oissel. O juiz estendeu por mais duas semanas a detenção da família, sendo que, em 11 de setembro de 2007, foram levados novamente ao aeroporto, para serem deportados. A segunda tentativa também falhou e o juiz ordenou sua libertação. Mais tarde, foi

⁵³² CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Mahmundi and others v. Greece n° 14902/10*. Estrasburgo, França, 24 out. 2012. Disponível em: https://www-asylumlawdatabase-eu.translate.google/en/content/ecthr-mahmundi-and-others-v-greece-1490210-24-october-2012?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 20 out. 2022.

⁵³³ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Mahmundi and others v. Greece n° 14902/10*. Estrasburgo, França, 24 out. 2012. Disponível em: https://www-asylumlawdatabase-eu.translate.google/en/content/ecthr-mahmundi-and-others-v-greece-1490210-24-october-2012?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 20 out. 2022.

⁵³⁴ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Popov v France, application n° 39472/07 and n° 39474/07*. Estrasburgo, França, 19 jan. 2012. Disponível em: https://www-asylumlawdatabase-eu.translate.google/en/content/ecthr-popov-v-france-application-nos-3947207-and-3947407?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 20 out. 2022.

concedido o status de refugiados que os requerentes solicitaram antes de sua prisão, com base no fato das investigações que a prefeitura havia feito às autoridades no Cazaquistão.⁵³⁵

A Corte considerou que a detenção da família durante duas semanas nas condições prisionais inerentes ao tipo de estabelecimento constituiu uma ingerência no seu direito ao respeito pela sua vida familiar, sendo que as medidas de detenção utilizadas pelo Estado deveriam ser proporcionais ao objetivo perseguido pelas políticas migratórias, o que, nesse caso, era a deportação dos requerentes. As autoridades deveriam levar em conta o melhor “interesse para as crianças” e, também, que não existia nenhum tipo de risco de fuga por parte dos requerentes que pudesse justificar a sua detenção. As autoridades francesas foram omissas em proteger efetivamente seu direito ao respeito por sua vida familiar. Deste modo, a detenção da família por duas semanas em uma instalação fechada foi desproporcional ao objetivo perseguido e constituiu violação do artigo 8º.⁵³⁶

A Corte decidiu que ocorre uma violação do artigo 3º, no que diz respeito à detenção administrativa das crianças, porém nenhuma violação do artigo 3º da convenção, em relação à detenção administrativa dos pais. Também, declarou uma violação do artigo 5º, §§ 1º e 4º, no que diz respeito à detenção administrativa das crianças e ainda uma violação do artigo 8º, no que diz respeito à detenção administrativa de toda a família. Por fim, condenou o Estado ao pagamento de dez mil euros, conjuntamente, em relação a danos não patrimoniais.⁵³⁷

Outro caso de relevância foi *Hirsi Jamaa e outros x Itália*, onde, em 23 de fevereiro de 2012, a Corte entendeu que a Itália violou a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Essa violação ocorreu em 2009, quando a Itália devolveu ao mar um grupo de duzentas pessoas, os quais partiram da Líbia em três barcos, sendo que a maioria dos passageiros era de cidadãos somalis e eritreus. Esses barcos foram abordados em alto-mar, pela guarda costeira italiana, sendo enviados de volta à Líbia, sem examinar se isso implicaria risco a suas vidas.⁵³⁸

⁵³⁵ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Popov v France, application n° 39472/07 and n° 39474/07**. Estrasburgo, França, 19 jan. 2012. Disponível em: https://www-asylumlawdatabase-eu.translate.google/en/content/ecthr-popov-v-france-application-nos-3947207-and-3947407?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 20 out. 2022.

⁵³⁶ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Popov v France, application n° 39472/07 and n° 39474/07**. Estrasburgo, França, 19 jan. 2012. Disponível em: https://www-asylumlawdatabase-eu.translate.google/en/content/ecthr-popov-v-france-application-nos-3947207-and-3947407?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 20 out. 2022.

⁵³⁷ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Popov v France, application n° 39472/07 and n° 39474/07**. Estrasburgo, França, 19 jan. 2012. Disponível em: https://www-asylumlawdatabase-eu.translate.google/en/content/ecthr-popov-v-france-application-nos-3947207-and-3947407?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 20 out. 2022.

⁵³⁸ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Hirsi Jamaa case and others x Itália n° 27765/09**. Estrasburgo, 23 fev. 2012. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/%3Flibrary%3DECHR%26id%3D001-109231%26filename%3D001-109231.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

No dia 06 de maio de 2009, os passageiros das embarcações interceptadas foram transferidos para navios militares italianos e levados de volta para Trípoli. Os demandantes alegam que, durante essa travessia, não foram informados pelas autoridades italianas de seu destino, nem foram identificados; também, todos os seus pertences pessoais e documentos foram confiscados pelos militares. Após dez horas de viagem, os migrantes foram entregues às autoridades líbias.⁵³⁹

O Ministro do Interior italiano veio público e declarou que esta ação representava uma mudança decisiva na luta contra a imigração ilegal e, também, da entrada em vigor, em 04 de fevereiro de 2009, de acordos bilaterais com a Líbia. A Itália realizou nove operações em alto mar para a interceptação de imigrantes ilegais, em conformidade com os acordos bilaterais assinados com a Líbia, sendo que, para o Ministro do Interior, essa política de devolução foi muito eficaz no combate à imigração ilegal. Ainda segundo o Ministro do Interior, essa política vem desmotivando os grupos de criminosos dedicados ao contrabando e ao tráfico ilícito de imigrantes ilegais.⁵⁴⁰

A Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu arquivar parte das demandas relativas aos senhores Mohamed Abukar Mohamed e Hasan Shariff Abbirahman. Porém, declarou que ocorreu a violação do artigo 3º da convenção, em razão da exposição dos demandantes ao perigo de sofrer maus tratos na Líbia; também, pela exposição dos demandantes ao perigo de serem repatriados à Somália e Eritreia e, ainda, declarou que houve violação do artigo 13º relacionado com o artigo 3º da convenção e o artigo 13º relacionado com o artigo 4º do Protocolo nº 4. Por fim, condenou o Estado o pagamento aos demandados de quinze mil euros, para cada um, mais a quantia eventualmente devida a título de imposto, pelo dano moral.⁵⁴¹

O Tribunal de Justiça da União Europeia também já se manifestou sobre o tema central dessa dissertação, sendo que, no Processo C-578/2016 PPU, o tribunal decidiu que o artigo 17º, nº 1, do Regulamento (UE) nº 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, o qual estabeleceu os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro

⁵³⁹ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Hirsi Jamaa case and others x Itália nº 27765/09**. Estrasburgo, 23 fev. 2012. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/%3Flibrary%3DECHR%26id%3D001-109231%26filename%3D001-109231.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁵⁴⁰ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Hirsi Jamaa case and others x Itália nº 27765/09**. Estrasburgo, 23 fev. 2012. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/%3Flibrary%3DECHR%26id%3D001-109231%26filename%3D001-109231.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁵⁴¹ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Hirsi Jamaa case and others x Itália nº 27765/09**. Estrasburgo, 23 fev. 2012. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/%3Flibrary%3DECHR%26id%3D001-109231%26filename%3D001-109231.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, deve ter sua interpretação baseada no direito da “união”, ou seja, essa legislação não pode ser uma “cláusula discricionária” prevista e regulada unicamente pelo direito nacional e pela interpretação que dela faz o Tribunal Constitucional desse Estado-Membro, mas constitui uma questão de interpretação do direito da União, na aceção do artigo 267.⁵⁴²

A Corte Europeia de Direitos Humanos utilizou-se do denominado princípio harmônico, ao condenar o Reino Unido por violação à Convenção Europeia de Direitos Humanos, no caso Goodwin. Christiane Goodwin fez a cirurgia de mudança de sexo, entretanto, o Reino Unido não a considerou do sexo feminino para questões previdenciárias e cívicas, o que gerou a demanda perante a Corte Europeia. A Corte fundamentou sua decisão com base em legislações nacionais de Holanda, Itália e Turquia sobre os direitos dos transexuais.⁵⁴³

A Corte Europeia de Direitos Humanos tem demonstrado um papel importante na harmonização e incorporação dos direitos humanos na Europa. Desde o pós-guerra, o tribunal vem realizando diálogos com as legislações de toda a União Europeia e avançando na proteção desses direitos. Em todos os casos analisados, as pessoas encontravam-se em situação de vulnerabilidade e não receberam o tratamento adequado, por vezes, tendo um tratamento desumano. Ainda, no caso da Itália, o governo estava legitimando ações arbitrárias, colocando em risco novamente a situação dos migrantes, afirmando que estava realizando uma política migratória adequada.

4.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A América possui um sistema de proteção dos direitos humanos parecido com o da União Europeia. Inicialmente, em 1948, na cidade de Bogotá, na Colômbia, a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, primeiro documento de caráter geral para a proteção dos direitos humanos. Por sua vez, na cidade de Santiago do Chile, em 1959, foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a qual se reuniu, pela primeira vez, em 1960. Desde 1965, a CIDH foi

⁵⁴² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Processo C-578/16-PPU**. Publicado em 16 de fevereiro de 2017. Luxemburgo: TJUE, 2017. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=pt&td=ALL&num=C-578/16%20PPU>. Acesso em: 18 out. 2022.

⁵⁴³ RAMOS, André de Carvalho. Realizando a convergência entre o nacional e o internacional: os círculos. *In*: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes (coords.). **Diálogos jurisdicionais e direitos humanos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 453-454.

autorizada expressamente a receber e processar denúncias ou petições sobre casos individuais nos quais se alegavam violações dos direitos humanos.⁵⁴⁴

No ano de 1969, foi aprovada a Convenção Interamericana de Direitos Humanos⁵⁴⁵, denominada como Pacto de San José da Costa Rica, que cria o Comitê e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscando complementar particularidades regionais.⁵⁴⁶ Com o passar dos anos, surgiram outros protocolos e convenções sobre diversos temas, como pena de morte⁵⁴⁷, tortura⁵⁴⁸, desaparecimentos forçados, violência contra a mulher⁵⁴⁹, discriminação contra pessoas portadoras de deficiência⁵⁵⁰, racismo⁵⁵¹ e direitos econômicos, sociais e culturais⁵⁵². Essas construções dentro do Sistema Interamericano criaram um caminho para o reconhecimento de certos direitos e surgiram obrigações para os Estados; também, foram estabelecidos órgãos de monitoramento do cumprimento destas obrigações.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu a CIDH como principal instituição do Sistema Interamericano, atuando na promoção e na defesa dos direitos humanos, como órgão consultivo da OEA. A CIDH tem sua sede em Washington, nos Estados Unidos, sendo integrada por sete membros independentes, eleitos em Assembleia Geral, que atuam de forma individual por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos por uma vez. A CIDH vem realizando seu trabalho através de três pilares: o sistema de petição individual, o

⁵⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **O que é a CIDH?** Washington, D.C.: OEA, 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁵⁴⁵ A convenção entrou em vigor somente em 1978 e, atualmente, já foi ratificada por 25 países: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, São Cristóvão e Neves, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Pacto de San José de Costa Rica. San José, Costa Rica: OEA, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁵⁴⁶ BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. Tradução de Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2000. p. 12-13.

⁵⁴⁷ Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (Paraguai, em 1990).

⁵⁴⁸ Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Colômbia, em 1985).

⁵⁴⁹ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – "Convenção de Belém do Pará" (Brasil, em 1994).

⁵⁵⁰ Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Guatemala, em 1999).

⁵⁵¹ Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Guatemala, em 2013).

⁵⁵² Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador (El Salvador, em 1988).

monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados-Membros e a atenção a linhas temáticas prioritárias.⁵⁵³

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem como órgão jurisdicional a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José da Costa Rica. Conforme o Pacto de San José da Costa Rica, a Corte é uma das responsáveis pela implementação dos direitos humanos no continente americano. Conforme os artigos 63.3 e 64.1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, a atuação da Corte pode ser em dois aspectos, consultivo ou contencioso. No primeiro caso, os Estados-Membros da OEA, até mesmo os Estados não signatários do pacto, submetem pedidos de opinião consultivas sobre o alcance e interpretação da Convenção Americana e outros tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados em questão.⁵⁵⁴

Desta forma, lecionam Cortez e Moreira:

Desde a instituição do sistema interamericano, seus Estados-Membros adotaram diversos instrumentos de proteção com a finalidade de assegurar e efetivar os direitos humanos no continente. Além das garantias destinadas aos americanos em geral, tais diplomas também apresentam normas reservadas a determinados grupos sociais que, em decorrência de sua vulnerabilidade, demandam uma especial tutela.⁵⁵⁵

Assim, tanto a CIDH, quanto a Corte IDH, têm desempenhado um importante papel para a proteção efetiva dos direitos humanos no continente americano. As opiniões consultivas são um instrumento utilizado para elucidar questões sobre a aplicação/interpretação da convenção e seus tratados para a adequada proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. A Corte IDH, ao longo dos anos, apresentou três opiniões consultivas importantes

⁵⁵³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Estrutura. Washington, D.C.: OEA, 2022. Disponível em:

https://www.oas.org/pt/sobre/comissao_direitos_humanos.asp. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁵⁵⁴ O artigo 63.3 da CADH dispõe que “a Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Parte no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial”. O artigo 64.1 da CADH dispõe que “os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos”. Também, poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. Até agosto de 2022, foram emitidas 28 opiniões consultivas. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Faculdade Nacional de Direito. Núcleo Interamericano de Direitos Humanos. **Corte IDH – Opiniões Consultivas.** Rio de Janeiro: UFRJ, 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/category/casoteca/corte-idh/opinioes-consultivas/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁵⁵⁵ CORTEZ, Laura Maria Silva; MOREIRA, Thiago Oliveira. A tutela dos direitos humanos dos migrantes pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Cadernos de Dereito Actual**, n. 8, p. 439-452, 2018. p. 441. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/264/156>. Acesso em: 10 out. 2022.

sobre o tema da presente dissertação, sendo elas, a Opinião Consultiva OC/18/03⁵⁵⁶, a Opinião Consultiva OC/21/14⁵⁵⁷ e a Opinião Consultiva OC/25/18⁵⁵⁸. As opiniões consultivas são oriundas da interpretação normativa realizada pela CIDH, por isso elas vinculam o Poder Judiciário dos Estados-Parte, sobre a interpretação adequada dos instrumentos interamericanos de proteção dos direitos humanos.⁵⁵⁹

A Opinião Consultiva nº 18, de 2003, teve origem com um pedido feito pelo México, em 10 de maio de 2002, sobre a condição jurídica e os direitos dos “migrantes indocumentados”, ou seja, quais os direitos que deverem ser assegurados a essa categoria de pessoas. Esse é um tema de grande importância para o México, pois existiam, na época, aproximadamente 5.998.500 trabalhadores mexicanos fora do território nacional, sendo que 2.490.000 são trabalhadores migrantes indocumentados, que, ao carecerem de uma situação migratória regular, assim, são um alvo para a exploração humana e trabalhista, por conta de sua condição de vulnerabilidade.⁵⁶⁰

A CIDH se manifestou em onze tópicos:

- a) que os Estados-Membros têm por obrigação geral respeitar e garantir os direitos fundamentais, através de ações positivas, bem como, eliminar práticas arbitrárias, ou seja, que restrinjam ou violem um direito fundamental;
- b) o descumprimento da obrigação geral de garantir os direitos humanos pelo Estado, gera uma responsabilização internacional;
- c) o Estado deve observar rigorosamente o princípio da igualdade e não discriminação, tanto na aplicação do direito internacional, quanto do direito nacional;
- d) o princípio da igualdade e não discriminação tem caráter universal (*jus cogens*), fazendo parte do Direito Internacional, devendo ser observado por todo e qualquer

⁵⁵⁶ Trata-se do de um pedido feito pelo México, sobre a condição jurídica e os direitos dos “migrantes indocumentados”.

⁵⁵⁷ Trata-se de uma solicitação apresentada no mês de julho de 2011, pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, sobre os “direitos e garantias das crianças, no contexto da migração e/ou necessidade de proteção internacional”.

⁵⁵⁸ Trata-se do caso envolvendo o jornalista australiano Julian Assange, ocorrendo a consolidação do direito de asilo diplomático como um direito humano.

⁵⁵⁹ CORTEZ, Laura Maria Silva; MOREIRA, Thiago Oliveira. A tutela dos direitos humanos dos migrantes pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Cadernos de Direito Actual**, n. 8, p. 439-452, 2018. p. 447. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/264/156>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁵⁶⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-18/03, de 17 de setembro de 2003**. Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. Solicitada por los Estados Unidos Mexicanos. San Jose, Costa Rica: CIDH, 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

Estado independentemente de que seja parte ou não em determinado tratado internacional;

- e) o princípio fundamental de igualdade e não discriminação tem caráter *erga omnes*, gerando respeito a terceiros e particulares;
- f) o Estado tem a obrigação geral de garantir os direitos humanos, independentemente de qualquer circunstância ou status migratório das pessoas;
- g) que o direito ao devido processo legal deve ser garantido sem discriminação a todo e qualquer migrante, independentemente de seu status migratório;
- h) que o status migratório de uma pessoa, não ser utilizado como meio de justificada para privar essa pessoa de desfrutar do exercício de seus direitos humanos, entre eles, os de caráter trabalhista;
- i) o Estado possui a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos trabalhistas de todos os trabalhadores, independentemente de sua condição de nacionais ou estrangeiros, bem como, não admitir situações de discriminação em detrimento destes nas relações de trabalho;
- j) que o trabalhador possui direitos e garantias trabalhistas, sendo que os migrantes indocumentados possuem os mesmos direitos trabalhistas do trabalhador regular, devendo o Estado garantir os meios de exercê-los para todos;
- k) por fim, os Estados não podem condicionar ou subordinar a aplicação do princípio da igualdade perante a lei e de não discriminação à consecução dos objetivos de suas políticas públicas, inclusive as de caráter migratório.⁵⁶¹

Deste modo, o parecer da Corte reafirma a aplicação dos princípios da igualdade e da não discriminação, ficando esses definidos como uma “obrigação universal”, já que estão previstos em diversos tratados, ganhado por isso a característica de *jus cogens*. Assim, esses princípios devem ser observados tanto na esfera pública, quanto na privada, devendo o Estado ser o garantidor dessa aplicação – “Teoria Drittwirkung”. Porém, existem exceções para esses princípios, desde que exista um motivo pertinente, o qual a Corte chamou de “justificativa objetiva e razoável”. Todavia, a partir do posicionamento da Corte, é possível inferir que trabalhador migrante, independentemente de sua condição jurídica no país que está vivendo,

⁵⁶¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-18/03, de 17 de setembro de 2003**. Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. Solicitada por los Estados Unidos Mexicanos. San Jose, Costa Rica: CIDH, 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

realizando então atividade remunerada em benefício de outro, ficará estabelecida uma relação laboral com seu empregador, caracterizada por direitos e deveres entre ambos.⁵⁶²

Assim, os direitos trabalhistas têm relação com a relação laboral existente e não com a condição migratória do trabalhados, justamente buscando combater condições desiguais ou exploratórias para esses indivíduos em relação aos demais trabalhadores. Com relação ao conflito entre normas do direito interno e aquelas constantes dos tratados, a Corte definiu a aplicação do princípio *pro homine*, ou seja, analisando o caso fático deverá ser aplicada a norma mais “benéfica” ao trabalhador interna ou externa.⁵⁶³

Esse posicionamento da Corte tem relação com a obrigação dos Estados de adotar providências para evitar situações de trabalho análogo à escravidão. Justamente o Brasil foi condenado pela CIDH, em 2016, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*.⁵⁶⁴ Segundo a Corte, o país violou diversos direitos humanos resguardados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao agir com desídia sobre a verificação das denúncias de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde (Pará) e outros crimes relacionados. Sobre as violações, a Corte listou o direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, de não ser discriminado em razão de sua posição econômica, a não observância de garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável e o direito de proteção judicial.⁵⁶⁵ Nesse caso concreto, esses indivíduos eram brasileiros, porém de forma analógica poderiam ser

⁵⁶² REIS, Ulisses; CABRAL, Rafael Lamera Giesta; MORAIS, Anderson Medeiros de. Trabalhador migrante indocumentado: condição jurídica no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Conhecer – Debate entre o Público e o Privado**, v. 9, n. 22, p. 79-107, 2019. p. 86. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3987538. Acesso em: 26 set. 2022.

⁵⁶³ REIS, Ulisses; CABRAL, Rafael Lamera Giesta; MORAIS, Anderson Medeiros de. Trabalhador migrante indocumentado: condição jurídica no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Conhecer – Debate entre o Público e o Privado**, v. 9, n. 22, p. 79-107, 2019. p. 86. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3987538. Acesso em: 26 set. 2022.

⁵⁶⁴ Durante a década de 1990, a propriedade pecuária Fazenda Brasil Verde recebeu 128 trabalhadores rurais para a execução de diversos trabalhos em Sapucaia, no sul do estado do Pará. Os homens, com idade de 15 a 40 anos, foram atraídos de diversas cidades do norte e nordeste do país pela promessa de trabalho. No entanto, acabaram sendo submetidos a condições degradantes de trabalho, com jornadas exaustivas, e eram impedidos de deixar a fazenda em razão de dívidas contraídas. A prática era comum na fazenda há mais de uma década, conforme ficou posteriormente demonstrado. No entanto, apenas em 2000, quando dois trabalhadores conseguiram fugir da propriedade, as irregularidades foram registradas pelas autoridades brasileiras. Na ocasião, foi aberto processo penal referente às violações, mas que acabou sendo extraviado. Como resultado, nenhum responsável foi punido e nenhuma das 128 vítimas resgatadas foram indenizadas pelas condições degradantes. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. San Jose, Costa Rica: CIDH, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

⁵⁶⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. San Jose, Costa Rica: CIDH, 2016. p. 121-124. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

migrantes (indocumentados), demonstrando que os Estados devem observar os direitos garantias desses indivíduos vulneráveis.

A Opinião Consultiva nº 021, de 2014, teve origem com um pedido coletivo feito pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai sobre as medidas necessárias à proteção das crianças em situação migratória. A presente opinião consultiva foi um marco sobre as obrigações e limitações dos Estados em relação ao processo migratório, sendo que diversos aspectos importantes foram apontados pela CIDH.

Primeiro, os Estados têm o dever de elaborar suas políticas migratórias, incluindo nelas uma harmonização do direito interno com a aplicação dos tratados e/ou outros instrumentos internacionais relacionados ao tema. Os Estados estão obrigados a identificar as crianças estrangeiras que precisam de proteção, priorizando sua atuação nessa categoria, a partir de uma abordagem transversal. Ainda, os Estados devem garantir o acesso à justiça, um devido processo legal a toda e qualquer pessoa, amparado no princípio da igualdade e da não discriminação. No caso específico das crianças, o interesse superior da criança deve ser sempre considerado em todas as decisões adotadas.⁵⁶⁶

Os Estados não podem privar as crianças de sua liberdade para garantir os fins de um processo migratório, nem tampouco podem fundamentar tal medida no descumprimento dos requisitos para ingressar no país. Os Estados devem incorporar, em seus ordenamentos jurídicos internos, medidas não privativas de liberdade para serem aplicadas durante os processos migratórios, sendo que toda e qualquer decisão deve ser proferida por uma autoridade administrativa ou judicial com tal competência. Também, é vedado aos Estados devolver, expulsar, deportar, retornar, rechaçar na fronteira ou não admitir, transferir ou remover uma criança a um Estado, quando estão ameaçadas, de qualquer maneira a sua vida, segurança e/ou liberdade.⁵⁶⁷ Esses são alguns dos principais pontos da opinião consultiva, porém outros pontos importantes podem ser observados na íntegra do parecer exaurado pela CIDH, o qual está em anexo da presente dissertação.

⁵⁶⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-21/14, de 19 de agosto de 2014.** Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración o necesidad de protección internacional. Solicitada por la República Argentina, la República Federativa de Brasil, la República del Paraguay y la República Oriental del Uruguay. San Jose, Costa Rica: CIDH, 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

⁵⁶⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-21/14, de 19 de agosto de 2014.** Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración o necesidad de protección internacional. Solicitada por la República Argentina, la República Federativa de Brasil, la República del Paraguay y la República Oriental del Uruguay. San Jose, Costa Rica: CIDH, 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

De acordo com Paula, essa opinião é uma afirmação de que, “com a determinação de que o princípio do *non-refoulement* atingiu o valor normativo de *jus cogens*, os Estados estão impedidos, tanto individualmente, como coletivamente, de violarem, em qualquer circunstância, essa norma”. Nesse interim, alcançar ao princípio da não devolução o status de natureza *jus cogens* é um grande avanço para a proteção internacional aos refugiados, tendo em vista o aumento exponencial de políticas e medidas restritivas contra os solicitantes de refúgio, impulsionado principalmente após os eventos do dia 11 de setembro de 2001.⁵⁶⁸

Veronese leciona que a CIDH acertou ao emitir a Opinião Consultiva nº 21, de 2014, evidenciando a violação dos direitos humanos de crianças no continente americano. O “princípio do melhor interesse da criança” tem relação com a condição de “vulnerabilidade” presumida que as crianças detêm, por isso, merecendo uma atenção especial da sociedade, da família e do poder estatal para concretizar e legitimar esses novos direitos. Essa perspectiva coloca as crianças em um grupo de proteção integral, devendo cada Estado dirigir ações e políticas para garantir e efetivar os direitos e interesse das crianças atuais e das novas gerações.⁵⁶⁹ Conforme Custódio, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente assume status *jus cogens*, com força jurídica, tanto na esfera pública, como na privada, tornando-se um critério orientador e estruturante dos próprios direitos da infância.⁵⁷⁰

A Opinião Consultiva nº 25, de 2018, teve origem em um pedido feito pelo Equador, em 18 de agosto de 2016, sobre “a instituição do asilo em suas diversas formas e a legalidade de seu reconhecimento como direito humano de todas as pessoas, de acordo com o princípio de igualdade e não discriminação”. Esse pedido tem relação direta com as controvérsias existentes entre Irlanda do Norte, Equador e o Reino Unido da Grã-Bretanha, referentes ao asilo diplomático concedido pelo estado sul-americano a Julian Assange⁵⁷¹, em sua embaixada em Londres. A Corte IDH se manifestou nos seguintes termos:

⁵⁶⁸ PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 7, n. 7, p. 51-68, 2006. p. 52. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94/95>. Acesso em: 18 set. 2021.

⁵⁶⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997. p. 13.

⁵⁷⁰ CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009. p. 34.

⁵⁷¹ Julian Assange é um jornalista australiano, fundador do site WikiLeaks. Em novembro de 2010, a Suécia emitiu um mandado de prisão internacional contra Assange. Ele havia sido interrogado, três meses antes, sob suspeita de agressão e estupro contra uma mulher no país. Em agosto de 2012, foi concedido a ele asilo político na embaixada do Equador, em Londres, onde lá permaneceu até abril de 2019. Entre 2017 e 2019, Assange deteve cidadania equatoriana. O asilo, temporário e precário, concedido nas embaixadas é um dos institutos mais controversos no Direito Internacional, gerando uma certa crise política entre os envolvidos. Para maiores detalhes sobre o caso, vide: SILVA, Alexandre Pereira da. O caso do asilo diplomático de Julian Assange: três anos depois. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 30, p. 34-54, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/18388/19259>. Acesso em: 10 out. 2022.

El derecho a buscar y recibir asilo en el marco del sistema interamericano se encuentra configurado como un derecho humano a buscar y recibir protección internacional en territorio extranjero, incluyendo con esta expresión el estatuto de refugiado según los instrumentos pertinentes de las Naciones Unidas o las correspondientes leyes nacionales, y el asilo territorial conforme a las diversas convenciones interamericanas sobre la materia, en los términos de los párrafos 61 a 163. 3. El asilo diplomático no se encuentra protegido bajo el artículo 22.7 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos o el artículo XXVII de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre, por lo que debe regirse por las propias convenciones de carácter interestatal que lo regulan y lo dispuesto en las legislaciones internas, en los términos de los párrafos 61 a 163. 4. El principio de no devolución es exigible por cualquier persona extranjera, incluidas aquellas en búsqueda de protección internacional, sobre la que el Estado en cuestión esté ejerciendo autoridad o que se encuentre bajo su control efectivo, con independencia de que se encuentre en el territorio terrestre, fluvial, marítimo o aéreo del Estado, en los términos de los párrafos 164 a 199. 5. El principio de no devolución no solo exige que la persona no sea devuelta, sino que impone obligaciones positivas sobre los Estados, en los términos de los párrafos 194 a 199.⁵⁷²

Assim, Conzue explica que, sobre esse parecer consultivo, é necessário primeiro distinguir as três modalidades de asilo⁵⁷³ existentes, sendo “*el asilo diplomático, el asilo territorial y el refugio*”. Cada um desses institutos apresenta suas próprias características, lembrando que estão consagrados na convenção, mesmo que de forma implícita, devendo ser resguardados pelos Estados-Parte da convenção.⁵⁷⁴ Dessa forma, lecionam Cortez e Moreira, que o “direito de migrar internacionalmente estaria implícito no direito de sair de qualquer país, inclusive o próprio”, sendo que a Corte Interamericana, seguindo a orientação do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, garantiu que o “direito a sair de um território não pode estar sujeito a uma determinada finalidade ou fixação de prazo”.⁵⁷⁵

Em outra oportunidade, em novembro de 2013, a CIDH se manifestou sobre o instituto do asilo na sentença proferida no caso Família Pacheco Tineo versus Bolívia. Esse caso trata-

⁵⁷² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-25/18, de 30 de maio de 2018**. La institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el sistema interamericano de protección (interpretación y alcance de los artículos 5, 22.7 y 22.8, en relación con el artículo 1.1 de la convención americana sobre derechos humanos). Solicitada por la República del Ecuador. San Jose, Costa Rica: CIDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_25_esp.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

⁵⁷³ O artigo 22.7 da CADH dispõe: “Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais”.

⁵⁷⁴ CONZUÉ, Diego Andrés Molina. Reconocimiento normativo y diferencias entre el asilo diplomático, asilo territorial y refugio en la opinión consultiva OC-25/18 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Precedente Revista Jurídica**, Cali, Colômbia, v. 15, p. 15-43, 2019. p. 20. Disponível em: <https://www.icesi.co/revistas/index.php/precedente/article/view/3603/3672>. Acesso em: 15 set. 2022.

⁵⁷⁵ CORTEZ, Laura Maria Silva; MOREIRA, Thiago Oliveira. A tutela dos direitos humanos dos migrantes pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Cadernos de Direito Actual**, n. 8, p. 439-452, 2018. p. 442. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/264/156>. Acesso em: 10 out. 2022.

se da expulsão dessa família do território boliviano e da rejeição do pedido de reconhecimento do status de refugiado.⁵⁷⁶

O Senhor e Senhora Pacheco foram detidos no Peru, no início da década de 1990, acusados pelo crime de terrorismo, sendo que, no ano de 1995, ambos ingressaram na Bolívia como refugiados, após terem sido liberados. Em 1998, o Senhor Pacheco e sua esposa foram em direção ao Chile, após assinar uma declaração de repatriação voluntária, sendo reconhecidos (novamente) enquanto refugiados. Em 2001, ambos deixaram o Chile e retornaram para o Peru, buscando expedir novos documentos, conseguir um emprego e revisar alguns investimentos.⁵⁷⁷

No Peru, a família se sentiu ameaçada/em risco, saindo do país e, em fevereiro de 2001, ingressou na Bolívia, sem passar pelo controle da imigração. Essa saída do Peru foi porque foram informados que a sentença que findou pela sua detenção não foi anulada e, também, o seu caso não havia sido arquivado. Na Bolívia, foram detidos pelas autoridades, explicaram sua situação e pediram para retornar ao Chile; mais tarde, a Senhora Tineo foi presa, sendo liberada mediante a apresentação de um *habeas corpus*. Na Bolívia, a família também apresentou um pedido para o reconhecimento⁵⁷⁸ do status de refugiado, o qual foi rejeitado.⁵⁷⁹

Nesse caso, a CIDH decidiu pela condenação da Bolívia, em razão das violações ocorridas em desfavor de Rumaldo Juan Pacheco Osco, de la señora Fredesvinda Tineo Godos, y de Frida Edith, Juana Guadalupe y Juan Ricardo, los tres de apellido Pacheco Tineo, sendo que esse país é responsável “*por la violación del derecho a buscar y recibir asilo, del principio de no devolución (contenidos en el derecho de circulación y residencia) y de los derechos a las garantías judiciales y a la protección judicial, reconocidos en los artículos 22.7, 22.8, 8 y 25*” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Também, a Bolívia é responsável “*por la violación del derecho a la integridad psíquica y moral, reconocido en el artículo 5.1*

⁵⁷⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015, del caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolivia**. Sentença de 25 de novembro de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San Jose, Costa Rica: CIDH, 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

⁵⁷⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015, del caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolivia**. Sentença de 25 de novembro de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San Jose, Costa Rica: CIDH, 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

⁵⁷⁸ O artigo 22.8 da CADH dispõe: “Em nenhum caso, o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas políticas públicas”.

⁵⁷⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015, del caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolivia**. Sentença de 25 de novembro de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San Jose, Costa Rica: CIDH, 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 de la misma, en perjuicio” da família Pacheco Tineo.⁵⁸⁰

A CIHD considerou a Bolívia “responsable por la violación del derecho a la protección de los niños y de la familia, reconocidos en los artículos 19 y 17”, da CADH “en relación con los artículos 8.1, 22.7, 22.8, 25 y 1.1 de la misma”. Além disso, responsabilizou o país pela “violación del derecho a la integridad física, reconocido en el artículo 5.2 de la Convención Americana, por las razones señaladas en los párrafos 204 a 206 y 208 de la presente Sentencia”.⁵⁸¹

Ainda, a Bolívia deve implementar programas permanentes de capacitação direcionados para “los funcionarios de la Dirección Nacional de Migración y Comisión Nacional de Refugiados, así como a otros funcionarios que en razón de sus funciones tengan contacto con personas migrantes os solicitantes de asilo, en los términos de los párrafos 269 y 270 de la presente Sentencia”. Por fim, a Bolívia “debe pagar las cantidades fijadas en el párrafo 285 de la presente Sentencia por concepto de daño material e inmaterial, en los términos de los referidos párrafos y de los párrafos 294 a 298 de la misma”.⁵⁸²

Esse caso foi julgado de forma sumária e sem audiência, sendo que a Corte entendeu pela violação ao direito de buscar e receber asilo e ao princípio da não devolução, bem como a transgressão às garantias judiciais e à proteção judicial (reconhecidos nos artigos 22.7, 22.8 e 25 da CADH). A Corte decidiu que o status de refugiado, ao ser reconhecido por um Estado, vincula os demais, ou seja, sua condição se estende para além das fronteiras do Estado que reconheceu essa condição. A Bolívia também ficou obrigada a desenvolver promover e executar programas permanentes de capacitação dirigidos aos funcionários da Direção Nacional e da Comissão Nacional de Refugiados e demais autoridades que possuem contato com migrantes e solicitantes de asilo. As expulsões foram consideradas como violações do direito à integridade

⁵⁸⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015, del caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolivia**. Sentença de 25 de novembro de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San Jose, Costa Rica: CIDH, 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

⁵⁸¹ CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015, del caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolivia**. Sentença de 25 de novembro de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San Jose, Costa Rica: CIDH, 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

⁵⁸² CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015, del caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolivia**. Sentença de 25 de novembro de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San Jose, Costa Rica: CIDH, 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

psíquica e moral, devendo, assim, o Estado pagar as quantias fixadas a título de danos materiais e imateriais. Conforme a CIDH, o Estado cumpriu todas as obrigações impostas na sentença.⁵⁸³

De acordo com Farias, essa interpretação da Corte sobre o instituto do asilo ficou reconhecida como o “direito subjetivo de todas as pessoas buscarem e recebem asilo”. Dessa forma, se abandonou o antigo posicionamento que o asilo é uma prerrogativa estatal. Ainda, a Corte definiu que o instituto do asilo, presente no artigo 22.7 da CADH, se refere tão somente ao asilo territorial, gerando algumas controvérsias na doutrina.⁵⁸⁴

Outro caso emblemático foi julgado em 2010, pela CIDH, conhecido como caso Vélez Loor versus Panamá, o qual veio definir alguns parâmetros de direitos humanos relacionados aos direitos dos migrantes no contexto latino-americano. O caso teve início quando Sr. Vélez Loor, que estava indo para os Estados Unidos, foi detido, em 11 de novembro de 2002, na Província de Darién (Panamá) pela polícia nacional. O mesmo estava com sua situação irregular (falta de documentação), sendo levado para o presídio de La Palma (Panamá), uma instituição que não era adequada para a recepção de migrantes e que sofria com a superlotação.⁵⁸⁵

Como o Sr. Vélez Loor já havia sido deportado do Panamá, em 1996, o Diretor Nacional do Serviço de Migração da época lhe determinou uma pena de dois anos de prisão, por ter infringido a legislação panamenha migratória. Nesse tempo, foi transferido ao Centro Penitenciário La Joyita (Panamá), onde foi submetido à tortura e tratamentos desumanos e degradantes por parte dos agentes penitenciários. Em 10 de setembro de 2003, o Diretor Nacional do Serviço de Migração revogou a sentença e determinou a sua deportação.⁵⁸⁶

O Sr. Vélez Loor ficou detido dez meses, tendo diversos de seus direitos violados. Inicialmente, a sua prisão foi realizada sem qualquer controle jurisdicional em relação ao prazo, à razoabilidade do motivo e às condições de privação de liberdade de migrantes em condição documental irregular. Também, Vélez Loor não teve acesso à assistência técnica legal ou

⁵⁸³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015, del caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolivia**. Sentença de 25 de novembro de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San Jose, Costa Rica: CIDH, 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

⁵⁸⁴ FARIAS, Winnie Alencar. O direito de asilo no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos à luz da Opinião Consultiva OC/25-18. **Revista Jurídica in Verbis**, v. 25, n. 48, 2020. p. 250. Disponível em: <https://www.inverbis.com.br/index.php/home/article/view/106>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁵⁸⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Loor vs. Panamá**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C, nº 218. San Jose, Costa Rica: CIDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_por.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

⁵⁸⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Loor vs. Panamá**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C, nº 218. San Jose, Costa Rica: CIDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_por.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

consular, sendo impossibilitado de gozar da ampla defesa, tampouco do contraditório e, ainda, nenhuma investigação sobre tortura foi iniciada e a vítima tampouco teve os seus direitos de acesso à justiça efetivados.⁵⁸⁷

Sobre o caso, a CIDH decidiu que o Estado foi responsável por violar quatro direitos reconhecidos da CAHU, do Senhor Jesús Tranquilino Vélez Loor:

- a) violar a liberdade pessoal, reconhecida no artigo 7.1, 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6, em relação aos artigos 1.1 e 2 da CAHU;
- b) violar direito às garantias judiciais, reconhecidas no artigo 8.1, 8.2.b, 8.2.c, 8.2.d, 8.2.e, 8.2.f e 8.2.h, em relação aos artigos 1.1 e 2 da CAHU;
- c) violar o princípio de legalidade, reconhecido no artigo 9, em relação ao artigo 1.1 da CAHU;
- d) violar o direito à integridade pessoal, reconhecido nos artigos 5.1 e 5.2, em relação ao artigo 1.1 da CAHU, a respeito das condições de detenção, em detrimento do solicitante.⁵⁸⁸

Ainda, o Estado não garantiu a fluidez do direito à integridade pessoal, reconhecido nos artigos 5.1 e 5.2, em relação ao artigo 1.1 da CAHU, e pelo descumprimento dos artigos 1, 6 e 8, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, já que não investigou os atos alegados com relação à tortura do solicitante. Também, o Estado descumpriu a obrigação de garantir, sem discriminação, o direito de acesso à justiça, estabelecido nos artigos 8.1 e 25, em relação ao artigo 1.1 da CAHU.⁵⁸⁹

A presente decisão é um marco para a parametrização do tratamento migratório no continente americano, criando bases interpretativas para alterar o cenário de violação dos direitos humanos dos migrantes nos Estados latino-americanos. A decisão fixou doze parâmetros mínimos, para o tratamento dos migrantes, a serem seguidos pelo Estado do Panamá, no caso concreto, e que foram estendidos aos demais Estados-Membros da OEA,

⁵⁸⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Loor vs. Panamá.** Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C, nº 218. San Jose, Costa Rica: CIDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_por.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

⁵⁸⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Loor vs. Panamá.** Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C, nº 218. San Jose, Costa Rica: CIDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_por.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

⁵⁸⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Loor vs. Panamá.** Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C, nº 218. San Jose, Costa Rica: CIDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_por.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

devendo cada Estado revisar legislações, normativas e procedimentais, caso estas estejam em desacordo ao estipulado pela CIDH.⁵⁹⁰

Neste sentido, Murillo Gonzáles sintetiza bem a atuação da CIDH nos últimos anos:

Los órganos de protección de derechos humanos del Sistema Interamericano han revisado casos relativos a víctimas de desplazamiento forzado, que involucran a países tan diversos como Bahamas, Bolivia, Colombia, Chile, Estados Unidos de América, México, República Dominicana y Venezuela. Estos casos han rebelado la existencia de una serie de problemas, incluyendo los niveles dispares de las garantías del debido proceso en los procedimientos para la determinación de la condición de refugiado entre los países de la región, la falta de legislación nacional en materia de refugiados, la detención de solicitantes de asilo y refugiados, la precariedad de las condiciones de detención, violaciones al derecho a no ser desplazado forzosamente, las condiciones de vida de los desplazados internos, el irrespeto del principio de non-refoulement, no obstante su carácter de norma de jus cogens, y la falta del reconocimiento de las obligaciones de los Estados que van más allá de sus fronteras.⁵⁹¹

O Brasil vem apresentando um protagonismo com relação às migrações⁵⁹² na América do Sul, sendo que, somente no ano de 2021, o país recebeu 29.107 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, oriundos de 117 países diferentes. A Venezuela⁵⁹³

⁵⁹⁰ SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso; SILVA, Bianca Guimarães. O caso Vélez Looor vs. Panamá da Corte Interamericana de Direitos Humanos como paradigma para a construção de parâmetros migratórios latino-americanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, 2021. p. 777-778. Disponível em: <https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/view/7841>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁵⁹¹ GONZÁLEZ, Juan Carlos Murillo. El fortalecimiento de la protección internacional de los refugiados a través del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. **Refugiados y Sistema Interamericano de DDHH**, v. 28, p. 321-350, 2012. p. 326. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXV_curso_derecho_internacional_2008_Juan_Carlos_Murillo_Gonzalez.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

⁵⁹² Desde 1985, o Brasil reconheceu cerca de 60.000 pessoas como refugiadas, a maioria delas (48.789) proveniente da Venezuela – seguido por pessoas da Síria (3.667), República Democrática do Congo (1.448) e Angola (1.363). Nesta população, cerca de 90% são pessoas entre 18 e 45 anos de idade. E, apenas em 2021, foram confirmados 3.086 pedidos de reconhecimento da condição de refugiados, sendo que pessoas da Venezuela e de Cuba foram as que mais obtiveram esta confirmação. Do total de casos confirmados em 2021, 50,4% deles foram feitos por crianças e adolescentes, na faixa etária de 5 a 14 anos. JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em números 2022**. 7. ed. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília: OBMigra, 2022. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/REF%C3%9AGIO_EM_N%C3%9AMEROS/Refu%CC%81gio_em_Nu%CC%81meros_-_27-06.pdf. Acesso em: 05 set. 2022.

⁵⁹³ A Venezuela passa por diversos problemas sociais, econômicos e políticos, nos últimos anos, influenciando diretamente na migração de seus cidadãos. Cerca de 262,5 mil migrantes e refugiados da Venezuela vivem no Brasil, a quinta maior nação anfitriã destes cidadãos na América Latina. Entre janeiro de 2017 e agosto de 2020, o Brasil acolheu 609.049 venezuelanos e viu partir 345.574, depois do fluxo disparar 922% no biênio anterior. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Fluxo de migrantes venezuelanos no Brasil cresceu mais de 900% em dois anos**. Brasília: UNODC, 16 jul. 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/fluxo-de-migrantes-venezuelanos-no-brasil-cresceu-mais-de-900-em-dois-anos.html>. Acesso em: 25 set. 2022.

lidera esse ranking, com um total de 22.856 pedidos, o que representa 78,5% do total de pedidos recebidos pelo país.⁵⁹⁴

No Brasil, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, é denominada como a Lei do Refúgio, essa legislação traz conceitos, direitos e garantias básicas para os refugiados⁵⁹⁵ do país. Foi criado o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão de deliberação coletiva⁵⁹⁶, no âmbito do Ministério da Justiça, o qual decide, em primeira instância, pelo reconhecimento da condição de refugiado.⁵⁹⁷

A atual composição do CONARE conta com sete membros, divididos da seguinte forma: um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá; um representante do Ministério das Relações Exteriores; um representante do Ministério do Trabalho; um representante do Ministério da Saúde; um representante do Ministério da Educação e do Desporto; um representante do Departamento de Polícia Federal; um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no país. Todos os membros serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.⁵⁹⁸

⁵⁹⁴ JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em números 2022**. 7. ed. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília: OBMigra, 2022. p. 11. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/REF%C3%9AGIO_EM_N%C3%9AMEROS/Refu%CC%81gio_em_Nu%CC%81meros_-_27-06.pdf. Acesso em: 05 set. 2022.

⁵⁹⁵ Conforme o artigo 1º, será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
III - devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

⁵⁹⁶ De acordo com o artigo 12º, compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de Direito Internacional dos Refugiados:

- I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

⁵⁹⁷ Contra essa decisão do CONARE, cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Ministro de Estado da Justiça, nos termos do artigo 29 da referida lei.

⁵⁹⁸ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

De acordo com o CONARE, no ano de 2012, antes do agravamento da migração venezuelana no Brasil, já existia um número expressivo de crianças solicitantes de refúgio. Esses números são da ordem de duas mil novas solicitações de refúgio, dessas, 148 foram de pessoas menores de 18 anos, ou seja, crianças, e 14 dessas de menores desacompanhados.⁵⁹⁹

No ano de 2018, a Defensoria Pública da União (DPU) criou a Missão Pacaraima, a qual é uma força tarefa logística humanitária conjunta para receber os venezuelanos, especialmente por conta do grande número de crianças e adolescentes, como constatado em Pacaraima (em Roraima). A DPU, entre agosto e dezembro de 2018, atendeu aproximadamente 1.027 crianças e adolescentes, prestando assistência jurídica gratuita aos refugiados venezuelanos que chegam pela fronteira, sendo que, em sua maioria, são pessoas indocumentadas.⁶⁰⁰

No ano de 2020, por causa da pandemia da Covid-19 e do fechamento das fronteiras, muitos países realizaram decisões em bloco (concentraram) com relação ao reconhecimento do status de refugiado. No mesmo ano, no Brasil, ocorreu um aumento de aproximadamente 21% (26.800) de refugiados, por conta do chamado reconhecimento “*prima facie*”, ou seja, uma condição de presunção, como aconteceu com os venezuelanos no país.⁶⁰¹

No ano de 2021, o CONARE apreciou um total de 70.933 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Os processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado analisados, no ano de 2021, se distribuem, principalmente, ao longo de toda última década (2011-2020). Ocorre que, a partir de 14 de junho de 2019, o CONARE reconheceu a situação de grave e generalizada violação dos direitos humanos na Venezuela, o que permitiu a análise e a decisão em bloco, aumentando as apreciações.⁶⁰²

Justamente esses dados vão de encontro ao que Bauman leciona, como “os medos modernos tiveram início com a redução do controle estatal (a chamada desregulamentação) e suas consequências individualistas”. Deste modo, para o autor, a fase denominada

⁵⁹⁹ MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, n. 42, p. 281-285, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/FMsVkWdMwYHq7YPkjsjQqvw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2022.

⁶⁰⁰ BRASIL. Defensoria Pública da União. **Missão Pacaraima**: informe de atuação: 2º semestre/2018. Brasília: DPU, 2018. p. 6. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio>. Acesso em: 05 set. 2022.

⁶⁰¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Global trends**: forced displacement in 2020. Genebra: ACNUR, 2021. p. 43. Disponível em: <https://www.unhcr.org/publications/brochures/62a9d1494/global-trends-report-2021.html>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁶⁰² JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em números 2022**. 7. ed. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília: OBMigra, 2022. p. 25. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/REF%C3%9AGIO_EM_N%C3%9AMEROS/Refu%CC%81gio_em_Nu%CC%81meros_-_27-06.pdf. Acesso em: 05 set. 2022.

“modernidade líquida” traz consigo inúmeras características como incerteza para com o futuro, insegurança existencial, fragilidade da posição social que acabam se canalizando na segurança individual e, conseqüentemente, acabam sendo direcionados para ações de exclusão que levam a conflitos pelo espaço urbano.⁶⁰³

Com a promulgação da Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), o Brasil inovou em relação às migrações e à política migratória, lançando um olhar humanístico sobre esse tema e buscando uma desburocratização desse processo. No antigo Estatuto do Estrangeiro, o migrante era controlado (vigiado) pela Polícia Federal, ao longo de toda a sua permanência no país; agora, a perspectiva é viabilizar a conquista da cidadania pelos estrangeiros que se integram de forma produtiva à vida do país, sem perder alguns mecanismos de controle. Mudanças como a facilitação dos procedimentos para obtenção de vistos, a simplificação do recebimento de trabalhadores estrangeiros e a alteração na forma de controle dos residentes estrangeiros no Brasil.⁶⁰⁴

A nova legislação direciona o tratamento do migrante e visitante alinhado com política da atualidade de proteção direitos humanos. De certo modo, a nomenclatura trazida na Lei nº 13.445, de 2017, tenta não deixar desconfortável o indivíduo que não seja nacional, independentemente do local onde se encontre. A nova Lei de Migração trata o estrangeiro como um cidadão de direitos, alguns que eram previstos no Estatuto do Estrangeiro, em condições de igualdade com os nacionais. Em todo o território nacional, os migrantes têm assegurados os direitos “à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos, direito à liberdade de circulação em território nacional”.⁶⁰⁵

Também, possui o direito à reunião familiar, direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país (observada a legislação específica) e direito de associação, inclusive sindical. Direito aos serviços públicos de saúde, previdência e educação, bem como, acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Direito de aplicação de todas as normas e leis de proteção ao trabalhador. Direito de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto

⁶⁰³ BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009. p. 19

⁶⁰⁴ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁶⁰⁵ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

pendente pedido de residência. Todo esse rol de direitos tem por garantia o princípio da não discriminação do migrante em razão de sua condição migratória, devendo ser informado de suas garantias e direitos para fins de regularização migratória.⁶⁰⁶

Nessa mesma linha, enquanto o Estatuto do Estrangeiro considerava os migrantes e estrangeiros como uma questão de segurança nacional, o que vai contra os tratados internacionais de direitos humanos e a Constituição Federal de 1988, a nova lei traz um aspecto humanístico para esse indivíduo. A antiga legislação foi sancionada em um contexto político complexo, nacionalmente influenciado pelo regime da ditadura militar e internacionalmente pelos influxos da Guerra Fria. Em ambos os planos, os estrangeiros/migrantes eram vistos como inimigos da soberania do Estado.⁶⁰⁷

O legislador nacional, já no artigo 3º da nova legislação, se preocupou com aspectos relativos à promoção de entrada regular e de regularização documental, garantia do direito à reunião familiar, acolhida humanitária, igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante, entre outros temas. Também, essa nova legislação contemplou princípios como o da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, não criminalização do imigrante, prevenção e repúdio à xenofobia e quaisquer outras formas de discriminação.⁶⁰⁸

A nova Lei de Migração evoluiu ao tratar do tema da expulsão do estrangeiro, ou seja, o impedimento de reingresso por prazo determinado. Esse procedimento será aplicado em duas hipóteses: primeiro, em caso de condenação pelos crimes de genocídio, contra a humanidade, guerra e agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma; e, segunda, possibilidade no caso de crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional. Em ambos os casos, é necessário que a sentença esteja transitado em julgado.⁶⁰⁹

⁶⁰⁶ GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 4, p. 1717-1737, 2017. p. 1723. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>. Acesso em: 02 out. 2022.

⁶⁰⁷ SPRANDEL, Marcia Anita. Migração e crime: a Lei nº 6.815, de 1980. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 23, n. 45, p. 145-168, jul./dez. 2015. p. 147. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/JLLDbKy5pHPYTLmVpb8R8vf/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 06 out. 2022.

⁶⁰⁸ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁶⁰⁹ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

Ainda, a nova legislação determina que esse reingresso será por prazo determinado, proporcional e nunca superior ao dobro da pena aplicada. Dessa forma, para esse disposto ficar de acordo com a Constituição Federal de 1988, a qual veda a imposição de penas de caráter perpétuo, utiliza-se do princípio da proporcionalidade. Assim, o prazo máximo para o impedimento deverá ser de trinta anos, ainda que este prazo seja inferior ao dobro da pena aplicada, já que esse seria o lapso temporal máximo aplicado na esfera penal no ordenamento jurídico nacional para não configurar uma imposição de natureza perpétua.⁶¹⁰

Essas alterações demonstram a nova postura do Estado brasileiro de proteção dos direitos dos migrantes, retirando a possibilidade de ações arbitrárias e desalinhadas com a proteção dos direitos humanos. Também, a nova lei direciona a criminalização não aos estrangeiros, mas sim, para as organizações criminosas e individuais que se utilizam das migrações para fomentar a prática de delitos.⁶¹¹

Wermuth e Aguiar ressaltam que, mesmo diante dos avanços trazidos pela nova legislação, o seu decreto regulamentador, de nº 9.199/2017, foi um enorme retrocesso. O decreto cria novas normas (inviabilizadoras de direitos) e utiliza-se de termos pejorativos, como “migrante clandestino” (artigo 172). Assim, para os autores, o Estatuto do Estrangeiro, e sua lógica de segurança nacional, ainda vive no imaginário brasileiro.⁶¹² Assim, o Decreto nº 9.199 é controverso e vai na contramão dos princípios dispostas da nova legislação migratória, acaba não respeitando conquistas históricas com relação ao tema das migrações.⁶¹³

Conforme Vitória Sacramento Moreira, a nova legislação trouxe avanços limitados, existindo algumas lacunas, como o não reconhecimento do termo migrante, mantendo a ideia secularizada de “imigrante”, questões com relação à proteção e à igualdade de gênero e dois vetos presidenciais⁶¹⁴. O primeiro veto não leva em conta os novos arranjos familiares, sendo

⁶¹⁰ AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. 208-228, 2017. p. 222. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7147/4340>. Acesso em: 02 out. 2022.

⁶¹¹ AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. 208-228, 2017. p. 222. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7147/4340>. Acesso em: 02 out. 2022.

⁶¹² WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; AGUIAR, Jeannine Tonetto de. Direitos humanos e políticas migratórias brasileiras: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migrações, rupturas e continuidades. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 10, p. 253-254, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44960/28792>. Acesso em: 06 out. 2022.

⁶¹³ SIMÕES, Bárbara de Oliveira; MARTINI, Sandra Regina. Perspectivas da fraternidade na nova Lei de Migrações Brasileira (Lei nº 13.445/2017). **Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política**, v. 9, n. 2, p. 30-61, 2018. p. 47. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6844608>. Acesso em: 06 out. 2022.

⁶¹⁴ O primeiro veto foi com relação ao parágrafo único do artigo 37 e inciso IV do artigo 40, parágrafo único. A concessão de visto ou de autorização de residência, para fins de reunião familiar, poderá ser estendida, por

nocivo especialmente às famílias LGBTQ+. O segundo veto, baseado em uma visão de segurança interna, porque tal dispositivo poderia facilitar a entrada de pessoas que respondem criminalmente, porém a vedação desse artigo acaba deixando desguarnecidos grupos vulneráveis como mulheres e as minorias sexuais. Para as mulheres, ainda é pior, já que esse grupo é mais suscetível à exploração sexual e ao tráfico humano.⁶¹⁵ Porém, mesmo diante desse avanço, leciona André de Carvalho Ramos, que o Brasil tem mantido “uma interpretação nacional, o que torna o regime jurídico dos direitos humanos internacionais manco e incoerente: universal no texto, nacional na aplicação e interpretação de suas normas na vida cotidiana”.⁶¹⁶

Muito desse cenário informado pelo autor é oriundo do desencontro entre a proteção doméstica e o regime de proteção dos direitos humanos. No Brasil, isso também é percebido pelo número de casos contenciosos do qual o país faz parte, atualmente um total de dezessete casos⁶¹⁷ na CIDH, destes um total de onze condenações e somente uma absolvição.

Os casos foram: Ximenes Lopes versus Brasil (2006), Gilson Nogueira de Carvalho versus Brasil (2006, sentença improcedente), Escher e outros versus Brasil (2009), Garibaldi versus Brasil (2009), Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil (2010), Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil (2016), Cosme Rosa Genoveva, Evando de Oliveira e outros (“Favela Nova Brasília”) versus Brasil (2017), Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil (2018), Herzog e outros versus Brasil (2018), Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil (2020), Barbosa de Souza e outros versus Brasil (2021) e Sales Pimenta versus Brasil (2022).⁶¹⁸

meio de ato fundamentado, a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade. IV – seja criança ou adolescente que esteja acompanhado de responsável legal residente no País, desde que manifeste a intenção de requerer autorização de residência com base em reunião familiar; Também, foi vetado o § 4o do artigo 113, que tinha como redação original: “São considerados grupos vulneráveis os solicitantes de refúgio, os requerentes de visto humanitário, as vítimas de tráfico de pessoas, as vítimas de trabalho escravo, os migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade e os menores desacompanhados”.

⁶¹⁵ MOREIRA, Vitória Sacramento. Migrações femininas e a nova Lei de Migrações: uma análise sobre a ausência da perspectiva de gênero na nova lei. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 4, n. 1, p. 50-67, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/28127>. Acesso em: 06 out. 2022.

⁶¹⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 37.

⁶¹⁷ Em pesquisa no site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no campo “Mapas de caso por país”, o Brasil apresenta dezessete casos contenciosos, porém, desses casos, cinco são “Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares” de mesmos casos, então aparecem duas vezes na pesquisa, como, por exemplo, o caso Ximenes Lopes versus Brasil e o caso Favela Nova Brasília versus Brasil.

⁶¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Jurisprudência**. San Jose, Costa Rica: CIDH, 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm?lang=es&id=6>. Acesso em: 09 out. 2022.

Dessa forma, é necessário um alinhamento entre a proteção internacional, regional e nacional, sendo que a percepção regional não visa, através de seus princípios, se sobrepor à natureza de universal, “*mas bien a complementarlos donde quiera que sea necesario. Como una consecuencia de ello, los fenómenos regionales deberán ser analizados y enfrentados de manera paralela a los universales*”.⁶¹⁹ Para Germán Bidart Campos, a “*constituición, sin dejar de ser jurídicamente normativa, y dotada de toda la fuerza que tal naturaleza imprime, no consiste unicamente em la sumatoria de sus artículos ni en la letra de sus normas*”, pois “*a la letra de la constituición se le agrega su filosofía política – que acumula principios, valores e fines – y además, a razón histórica*”.⁶²⁰

Desse mesmo modo, a CIDH decidiu que é função dos agentes nacionais harmonizar a aplicar a jurisprudência da Corte dentro dos seus ordenamentos jurídicos. Porém, não significa que o *corpus juris* interamericano detém supremacia absoluta sobre a proteção dos direitos humanos. Assim, é totalmente possível a aplicação de normas nacionais aos casos concretos, desde que essas forneçam uma maior proteção à pessoa humana ou ao grupo em situação de vulnerabilidade, diante da incidência do “princípio *pro homine*”.⁶²¹

Piovesan aponta a necessidade de os Estados garantirem o devido processo legal e o acesso à justiça a todos os migrantes. Deste modo, o acesso à justiça também é garantindo através da necessidade de uma lei específica que motive a expulsão de qualquer migrante que ingressou legalmente no país. A Opinião Consultiva nº 18, de 2003, determinou que países membros da OEA não podem simplesmente se adaptarem ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, mas sim, os Estados devem garantir essa proteção de forma efetiva, sendo uma obrigação também para os poderes legislativo e executivo. A Opinião Consultiva nº 16, de 1999, garante ao migrante o direito ao devido processo legal, através da assistência consular. Ainda, o artigo 8º, da CADH, prevê as garantias judiciais as quais toda e qualquer pessoa deve ser submetida, como a publicidade do processo, o direito de defesa, a presunção de inocência e a presença de intérprete, quando necessário.⁶²²

⁶¹⁹ ANDRADE, José Henrique Fischel de. Regionalización y armonización del derecho de los refugiados: una perspectiva latinoamericana. *In*: ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Derechos humanos y refugiados en las Américas**: lecturas seleccionadas. 1. ed. San José, Costa Rica: Editorama, 2001. p. 77-78.

⁶²⁰ CAMPOS, Germán J. Bidart. **La interpretación del sistema de derechos humanos**. Buenos Aires: Ediar, 1994. p. 64.

⁶²¹ ALVES, Raysa Antônia Alves. Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. *In*: BRAGATO, Fernanda Frizzo (ed.). **O conteúdo jurídico dos direitos humanos**: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais [recurso eletrônico]. Brasília: Escola Nacional da Defensoria Pública da União, 2022. p. 96

⁶²² PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 342.

Por vezes, “*el ejercicio del control de convencionalidad que deben practicar los jueces domésticos implica confrontar [...] que las normas internas no vulneran las reglas determinadas por el derecho convencional internacional o supranacional en su caso*”.⁶²³

Entretanto, lembra André de Carvalho Ramos, que, por força da Constituição Federal de 1988, a qual assegura a obediência aos tratados internacionais de direitos humanos, as decisões da CIDH são vinculantes e possuem força constitucional, fundadas ainda no 7º ADCT.⁶²⁴

Da mesma forma, Francisco Galindo Vélez explica:

El derecho a obtener asilo ha sido interpretado por algunos analistas como indicativo de que esta Convención reconoce el asilo como un derecho subjetivo y, por lo tanto, representa un avance significativo con respecto a la situación tradicional, regida por el derecho consuetudinario. La fórmula que se asemeja más estrechamente a la de la Convención Americana aparece en la Declaración Universal de Derechos Humanos, que establece el derecho a buscar el asilo y a gozar del asilo (artículo 14, párrafo 1). La cuestión es determinar si el cambio de derecho de buscar y a gozar (Declaración Universal) a derecho para buscar y a recibir (Convención Americana) implica reconocimiento de un derecho subjetivo de asilo, con la consiguiente obligación de los Estados de otorgarlo.⁶²⁵

Porém, existe um espaço, um vácuo, entre as constituições e tratados internacionais de direitos humanos, o qual precisa ser preenchido para instrumentalizar as disposições desses documentos jurídicos. Uma alternativa seria uma proposta teórica não-hierarquizada, capitaneada por Marcelo Neves, quando trata do transconstitucionalismo pluridimensional dos direitos humanos, que observa transversalmente ordens jurídicas distintas, instigando, ao mesmo tempo, cooperação e coalizão.⁶²⁶

A proteção de direitos humanos e direitos fundamentais vem pautando debates jurídicos desde o reconhecimento desses. Não se pretende adentrar profundamente na diferenciação entre direitos humanos e fundamentais, entretanto, destaca-se que os primeiros se identificam com a ordem nacional, estando positivados, enquanto os segundos seriam diferenciados desses por estarem assegurados na ordem internacional.⁶²⁷ Os direitos fundamentais seriam aqueles

⁶²³ ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iuris interamericano para los tribunales nacionales, y su diferenciación con el control de constitucionalidad. **Revista de Derecho Político**, v. 93, p. 321-381, 2015. p. 325. Disponível em: <http://e-spacio.uned.es/fez/view/bibliuned:DerechoPolítico-2015-93-7080>. Acesso em: 26 set. 2022.

⁶²⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 56.

⁶²⁵ VÉLEZ, Francisco Galindo. El asilo en América Latina: uso de los sistemas regionales para fortalecer el sistema de protección de refugiados de las Naciones Unidas. In: ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS. **La protección internacional de refugiados en las Américas**. Quito, Ecuador: ACNUR, 2011. p. 206.

⁶²⁶ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 256.

⁶²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

"derechos de la persona que se encuentran reconocidos por el ordenamiento jurídico de un Estado en la Carta Fundamental".⁶²⁸

O mundo globalizado, com as fronteiras relativizadas e uma mudança nas estruturas de governança, criou um paradoxo. De um lado, o reconhecimento universal e a expansão do Direito internacional dos direitos humanos. Porém, por outro lado, diversas violações de direitos humanos, por diversas instituições e pelo próprio Estado; assim, está o Estado, limitado e limitador. Desta forma, o Estado limita (tem restrições) a sua soberania, firmando tratados de direitos humanos, porém deixa, muitas vezes, de promover a efetivação dos mesmos tratados, ou pior, viola os tratados, dentro e fora do seu território.

Nesse cenário, o papel das cortes de direitos humanos é fundamental, essas instituições têm avançado muito nos últimos anos, especialmente no aspecto regional, buscando efetivar os direitos humanos na Europa e na América. A Corte Europeia de Direitos Humanos tem realizado um papel importante, desde o pós-Segunda Guerra Mundial, pois a Europa, assim como o resto do mundo, ficou horrorizada com as violações realizadas pelo regime nazista. Deste modo, esse tribunal tem sido de vanguarda em suas decisões, condenando diversos Estados por suas ações ou omissões no âmbito dos direitos humanos.

Da mesma forma, a OEA e a CIDH têm realizado um trabalho de vanguarda na proteção dos direitos humanos na América, sendo que a CIDH realizou decisões importantes sobre muitos temas complexos, especialmente sobre as migrações e os migrantes. Dessa forma, é necessário um alinhamento, sobretudo das políticas públicas nacionais, através de uma cooperação mútua, para garantir aos migrantes seus direitos fundamentais e evitar qualquer tipo de discriminação para essa categoria de pessoas vulneráveis.

4.4 Possibilidades para o futuro e as contribuições de Gunther Teubner

O cenário atual descrito até agora é complexo e multifacetado, com inúmeras implicações sobre as migrações e o futuro dos refugiados. Dessa forma, a presente seção busca fomentar a observação de algumas alternativas para mitigar e evitar essas violações de direitos humanos que tal categoria de pessoas vem sofrendo diariamente, conforme já evidenciado em capítulos anteriores.

A pesquisadora Christina Boswell aponta que o mundo passa por uma crise, a qual é desencadeada por um retrocesso das políticas estatais em relação aos solicitantes de refúgio. Os

⁶²⁸ ALCALÁ, Humberto Nogueira. **Teoría de los derechos fundamentales y los derechos humanos**. Montevideo: Ingranusi, 2000. p. 39.

Estados continuam a desenvolver medidas restritivas, incompatíveis com o sistema internacional, aos refugiados, ameaçando, assim, a possibilidade dessas pessoas de buscar e usufruir do asilo.⁶²⁹

.Neste mesmo sentido, Guerra e Amorim afirmam:

Apesar das ações que são desenvolvidas a favor dos requerentes de asilo, como aqueles atualmente desenvolvidos dentro da União Europeia, a realidade muitas vezes é completamente diferente quanto à aplicação da referida proteção. Infelizmente, isso acontece porque o Estado pode ignorar completamente as situações que justificam a reconhecimento da condição de refugiado e não cumprem os direitos introduzidos pelo Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados (tradução nossa).⁶³⁰

Conforme Jubilut, o refúgio é fundamentado no direito descrito na Declaração Universal de Direitos Humanos, que visa proteger a pessoa diante da impossibilidade em seu território de origem ou local onde detém residência. Esse instituto é baseado no artigo 14º da Declaração Universal de Direitos Humanos: “todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e gozar asilo em outros países”.⁶³¹

Loescher e Milner explicam a ligação entre o instituto do refúgio e os direitos humanos. Por um lado, os Estados têm a prerrogativa de controlar suas fronteiras, juntamente com a entrada e a saída das pessoas no seu território e, por outro, eles são compelidos, por instrumentos legais internacionais de proteção, a realizar esse controle sem violar os direitos individuais de pessoas que estão em busca de asilo.⁶³²

Assim, leciona Donatella Di Cesare:

Quem foi expulso para os perigosos limites externos – as temíveis zonas dos banidos, onde se produz a subumanidade – pede para ser acolhido, pede lugar em uma comunidade. Mas, para Arendt, comunidade não quer dizer nação. Assim, a questão implícita é se existem comunidades políticas que não sejam delimitadas por fronteiras

⁶²⁹ BOSWELL, Christina. European values and the asylum crisis. **International Affairs**, v. 76, n. 3, p. 537-557, 2000. p. 540-545. Disponível em: <https://academic.oup.com/ia/article-abstract/76/3/537/2434636?login=false>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁶³⁰ No original: “*In spite of actions that are developed in favor of asylum seekers, such as those currently developed within the European Union, the reality is often completely different as to the application of the referred protection should be. Unfortunately, it happens because the State might completely ignore the situations that justify the recognition of refugee status and do not comply with the rights introduced by the 1951 Convention Relating to the Status of Refugees*”. GUERRA, Sidney; AMORIM, André Ricci de. The refugee status under international law and some impressions from the European Union. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 71, p. 148-165, 2022. p. 162. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4859>. Acesso em: 15 dez. 2022.

⁶³¹ JUBILUT, Liliansa Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 55.

⁶³² LOESCHER, Gil; MILNER, James. The missing link: the need for comprehensive engagement in regions of refugee origin. **International Affairs**, v. 79, n. 3, p. 595-617, 2003. p. 596-600. Disponível em: <https://academic.oup.com/ia/article-abstract/79/3/595/2434817?login=false>. Acesso em: 19 out. 2022.

nacionais, se é possível abrir espaço para o estrangeiro em uma política do acolhimento, que o comum não seja reduzida a imunidade nacional.⁶³³

Reis aponta que o indivíduo é reconhecido como refugiado porque, de alguma forma, foi desprezada a perspectiva que toda a pessoa deve gozar de direitos e liberdades sem distinção alguma. Assim, a discriminação materializada surge em forma de perseguição, a qual autoriza o reconhecimento do status de refugiado.⁶³⁴

Deste modo, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 tinha como objetivo principal não definir taxativamente quem é um “refugiado”, mas dispor de direitos derivados dessa condição jurídica. Assim, a convenção inicialmente seria uma ferramenta de reparação de certas violações de direitos humanos, promovendo, a esses indivíduos, uma chance de viver com dignidade, liberdade e segurança, que foram ceifadas nos seus países de origem.⁶³⁵

Ao longo das décadas, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951⁶³⁶ teve a incorporação de protocolos adicionais, os quais expandiram a possibilidade de reconhecimento da condição de refugiado. Porém, como lembram Sartoretto e Marcoliese, “*hay personas que no se ajustan a la definición de refugiado*”.⁶³⁷ Assim, existem questões complexas que a referida convenção não conseguiu resolver, como o caso dos refugiados ambientais.

Um segundo ponto que merece análise é o processo de decisão do Conselho de Segurança da ONU. De forma simples, o modelo atual, que conta com os membros permanentes com direito a veto, formado na maioria por vencedores da Segunda Guerra Mundial, cria enorme discrepâncias quanto à representação dos interesses políticos de atores estatais. Esse

⁶³³ CESARE, Donatella di. **Estrangeiros residentes**: uma filosofia da migração. Belo Horizonte: Avine, 2020. p. 69-70.

⁶³⁴ REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thais Silva. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. **Revista de Sociologia e Política**, v. 22, n. 2, p. 61-83, 2014. p. 67. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/BncG9hS9vWZwzgwNMs7twCd/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 26 set. 2022.

⁶³⁵ FOSTER, Michelle. **International refugee law and socio-economic rights**: refuge from deprivation. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 67-89.

⁶³⁶ O primeiro texto da convenção era taxativo, trazendo duas limitações para o reconhecimento da condição de refugiado. A primeira, uma restrição temporal, somente sendo aplicada para eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, ou seja, durante o holocausto. A segunda, uma limitação geográfica, somente aplicada para pessoas do continente europeu. Essas limitações foram removidas, através de emenda na forma de um Protocolo, em 1967.

⁶³⁷ SARTORETTO, Laura Madrid; MARCOGLIESE, Maria José. Protección complementaria en latinoamérica: retos y posibilidades. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). **70 anos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951-2021)**: perspectivas de futuro. Brasília: ACNUR, 2021. p. 326.

processo unilateral de decisão cria dúvidas sobre a legitimidade do órgão e a natureza de suas decisões.⁶³⁸

Esse problema do modelo de decisão do Conselho de Segurança, oriundo de possibilidade irrestrita dos membros permanentes vetarem qualquer tipo de resolução que seja contrária aos seus interesses, não poderia ser mais atual. Como exemplo, no caso da Guerra da Ucrânia, já que a Rússia é um membro permanente; ainda, de forma similar, ocorreu com a guerra do Afeganistão, iniciada pelos Estados Unidos.

Nessa linha de pensamento, Reis pontua que as regiões da África e da América Latina não são bem representadas no Conselho da ONU. A Alemanha e o Japão, que são grandes financiadores de operações da ONU, também não possuem um assento permanente. Dessa forma, a proteção aos direitos humanos é tratada de forma irregular no conselho, por causa da influência dos membros permanentes, gerando uma ineficiência do ponto de vista democrático.⁶³⁹

Segundo Robert Dahl, o conselho é extremamente deficiente, sendo que,

por mais deficiente que a poliarquia seja em preencher os critérios do processo democrático, nenhuma organização internacional, pelo menos nenhuma com um poder significativo de tomar decisões, nem remotamente se aproxima da poliarquia no preenchimento desses critérios. A maior parte destas organizações são, na melhor das hipóteses, meritocracias exercendo um poder delegado por instituições políticas dos países membros.⁶⁴⁰

O poder de veto exercido pelos membros permanentes pode ser considerado um “mecanismo de entrave das maiores economias do mundo”, gerando um “cenário institucional pouco adequado a lidar com questões amplas, complexas e com muitos efeitos em longo prazo”. Uma dessas questões é caso das mudanças climáticas.⁶⁴¹, de forma similar à questão das migrações internacionais e à proteção dos migrantes.

Diante do atual cenário mundial, o Conselho de Segurança da ONU é um órgão necessário para auxiliar na manutenção da paz e da proteção dos direitos humanos. A partir das

⁶³⁸ PEREIRA, Alexsandro Eugenio. A reforma do Conselho de Segurança da ONU: notas preliminares. **Conjuntura Global**, v. 2, n. 3, p. 117-121. 2013. p. 119. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/34616/21444>. Acesso em: 15 set. 2022.

⁶³⁹ REIS, Rossana Rocha. Os direitos humanos e a política internacional. **Revista de Sociologia e Política**, v. 27, n. 1, p. 33-42, nov. 2006. p. 38. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/wFyNNWZ3V8xXJNfVFj8bTSj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 26 set. 2022.

⁶⁴⁰ DAHL, Robert A. **Dilemmas of pluralist democracy: autonomy vs. control**. Londres: Yale University Press, 1983. p. 15.

⁶⁴¹ STEINER, Andrea Quirino; RODRIGUES, Diego de Freitas. Política ambiental internacional e segurança coletiva: mudanças climáticas e Conselho de Segurança da ONU. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 7, p. 57-76, 2009. p. 73. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/271/242>. Acesso em: 08 out. 2022.

reflexões de Held sobre a democracia, o debate sobre a reforma do conselho vai além da discussão sobre a inclusão de novos Estados à sua composição e o poder de veto. Envolve uma reorganização do desenho institucional do conselho, para esse ser compatível com o caráter da agenda internacional atual, a apresentação de interesses de outros atores, fora o Estado, nessa agenda, atores como as ONGs, corporações transnacionais e outros, e a capacidade de tornar esse arranjo institucional compatível com o problema da eficácia e da legitimidade das organizações internacionais.⁶⁴²

Da mesma forma, olhando para o futuro da humanidade, essa vai precisar enfrentar problemas, como mudanças climáticas, escassez de água e alimentos, epidemias, crime organizado, entre outros. Não restarão alternativas para os Estados e povos enfrentarem esses riscos à paz e à segurança internacional, se não através do esforço em conjunto. A reforma do Conselho de Segurança vai justamente nesse sentido, de melhorar as instituições e os mecanismos para minimizar as consequências desses problemas.⁶⁴³

Sem sombra de dúvida, é importante frisar a contribuição que o ACNUR pode oferecer, ao apoiar iniciativas de experimentalismo histórico que possibilitem o exercício da atividade política para pessoas em situação de refúgio.⁶⁴⁴

Um terceiro ponto se refere à necessidade de uma coordenação geral e mais efetiva por um órgão central, de cunho administrativo, para harmonizar e assegurar a proteção, tanto dos migrantes, quanto dos refugiados, em nível global. A proteção geral oferecida pelos direitos humanos, juntamente com diplomas internacionais e as cortes regionais de direitos humanos, formam uma teia de proteção para essas pessoas. Contudo, ao longo da análise dos casos que chegaram aos tribunais, são por falhas e violações durante o processo de ingresso, estadia e solicitação de refúgio pelos migrantes.

No ano de 2016, durante a chamada Declaração de Nova Iorque sobre Refugiados e Migrantes, um total de 193 Estados dedicaram-se em desenvolver, juntamente com a participação do ACNUR, princípios e diretrizes para a proteção de migrantes, porque essas são responsabilidades internacionais compartilhadas, as quais devem ser sustentadas da forma mais igualitária e previsível. Mais tarde, em dezembro de 2018, foi assinado, por 164 países, o Pacto

⁶⁴² HELD, David. A democracia, o Estado-Nação e o sistema global. **Lua Nova – Revista de Cultura e Política**, v. 23, n. 1, p. 145-194, 1991. p. 179-185. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/rp9PrFWbqFTxRQKGm7r88bj/?lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2021.

⁶⁴³ PALACIÁN, Blanca. **La responsabilidad de proteger y el derecho de veto**. Madrid: Instituto Español de Estudios Estratégicos, 2012. p. 1-6.

⁶⁴⁴ ALMEIDA, Guilherme Assis de; RACHMAN, Nora. Pessoa em situação de refúgio e a concepção política de Direitos Humanos. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). **70 anos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951-2021): perspectivas de futuro**. Brasília: ACNUR, 2021. p. 33.

Global para Migração, durante uma Conferência Internacional da ONU, realizada em Marrakech, no Marrocos.⁶⁴⁵

Porém, o seu desfecho não foi tão promissor quanto foi imaginado, alguns países começaram uma bandeira contra o Pacto Global. Os países que até agora não aderiram ao Pacto Global foram: Estados Unidos, Brasil⁶⁴⁶, Áustria, Austrália, Bulgária, Chile, Croácia, República Checa, República Dominicana, Estônia, Hungria, Itália, Israel, Letônia, Lituânia, Polônia, Eslováquia e Suíça não compareceram à conferência internacional e nem assinaram o Pacto.⁶⁴⁷

Esse órgão deveria coordenar questões administrativas, como documentos necessários, provas válidas para a concessão do asilo ou refúgio, tempo mínimo de permanência no país, e auxiliar na cooperação internacional entre países. Também, poderia aplicar sanções, inspecionar locais de detenção de migrantes e fornecer apoio e assistência jurídica a essas pessoas. Esse órgão poderia ser o próprio ACNUR, que a décadas vem fomentando políticas e medidas de proteção para essas pessoas.

Alarcon e Simões lembram que o ACNUR é uma instituição necessária e de suma importância, a qual precisa do “compromisso dos Estados do mundo, das sociedades, dos atores de diversos tipos que constituem o dia a dia de um mundo dilacerado pela desigualdade, pelas perseguições, ameaças e violações aos direitos humanos”.⁶⁴⁸ O ACNUR habitualmente ajuda refugiados em países, os quais não conseguem por meio próprios garantir a proteção e a assistência humanitária adequada. No ano de 2019, 76% dos casos atendidos pelo ACNUR eram de sobreviventes de tortura e/ou violência, pessoas com necessidades de proteção física e legal, sobretudo mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade. Mais da metade (52%) do total de solicitações eram com relação a crianças.⁶⁴⁹

⁶⁴⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Rumo a um pacto global sobre os refugiados**. Genebra: ACNUR, 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/rumo-a-um-pacto-global-sobre-refugiados/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

⁶⁴⁶ Para mais informações, vide: JORNAL DA USP. **Brasil completa quase dois anos fora do Pacto Global para Migração da ONU**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 18 nov. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/brasil-completa-quase-dois-anos-fora-do-pacto-global-para-migracao-da-onu/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

⁶⁴⁷ Para maiores detalhes vide: BROTTTO, Victória. Países anti-Pacto Global para Migração chegam a prender solicitantes de refúgio. **Migra Mundo**, São Paulo, 21 jan. 2019. Disponível em: <https://migramundo.com/paises-anti-pacto-global-para-migracao-chegam-a-prender-solicitantes-de-refugio/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

⁶⁴⁸ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora Alarcón; SIMÕES, Roberta Silva dos Reis. Constituição e refúgio: o fortalecimento dos direitos dos refugiados, o judiciário e os objetivos da nova lei de migração. *In*: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). **70 anos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951-2021): perspectivas de futuro**. Brasília: ACNUR, 2021. p. 134.

⁶⁴⁹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Global trends: forced displacement in 2019**. Genebra: ACNUR, 2020. p. 51. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/60b638e37/global-trends-forced-displacement-2020.html>. Acesso em: 20 out. 2022.

Ainda, nesse mar de complexidade, é percebida uma luta pelo reconhecimento, ou seja, as migrações vão além de simplesmente atravessar uma fronteira territorial. Sobre esse tema, Adolfo Campoy-Cubillo explica:

Os indivíduos, assim como as nações, estão constantemente lutando para dar conta de si mesmos [...] Os argelinos, marroquinos ou saharais não estão sozinhos na experiência das fragilidades e contradições da autoformação nacional, visto que praticamente todas as nações do Ocidente e além estão constantemente empenhadas em exercícios de autofabricação nacional. Se a fragilidade da identidade nacional se torna mais aparente no caso do Saara Ocidental, não é porque a fragilidade é a exceção à norma, mas sim, porque o trauma da colonização e a descolonização apressada igualmente traumática sofrida pelo Saara Ocidental fizeram as limitações de tais processos muito mais aparentes. [...] Afirmando, no entanto, que o processo de reconhecimento que as reivindicações de cidadania acarretam não é estático, mas dinâmico. Visto que a necessária fabulação de si mesmo é um processo contínuo, o reconhecimento e as reivindicações de cidadania também devem ser entendidos como processos em constante evolução (tradução nossa).⁶⁵⁰

A questão aqui não é esquecer todos os avanços já atingidos pela atuação do ACNUR, mas proporcionar a esse órgão mais capacidade e poder para conseguir efetivar medidas de proteção aos migrantes e refugiados em qualquer local do globo. Deste modo, é necessária uma emenda na Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, a fim de alcançar para o ACNUR um novo rol de atribuições, para que esse órgão continue buscando a plena fluência de direitos e assegurando uma vida digna e o exercício da cidadania em nível global.

⁶⁵⁰ No original: “*Individuals, like nations, are constantly struggling to give an account of themselves, to paraphrase the title of an earlier book by Butler, but such narratives Always begin in medias res, as she explains: ‘I am always recuperating, reconstructing, and I am left to fictionalize and fabulate origins I cannot know’ (Giving an Account 39). Algerians, Moroccans, or Sahrawis are not alone in experiencing the frailties and contradictions of national self-formation, as practically all nations in the West and beyond are constantly engaged in exercises of national self-fabulation. If the frailty of national identity becomes more apparent in the case of Western Sahara, this is not because frailty is the exception to the norm, but rather because the trauma of colonization and the equally traumatic rushed decolonization undergone by Western Sahara have made the limitations of such processes much more apparent. In this sense, narratives that emphasize the fictional nature of Sahrawi nationalism by pointing at Algerian geopolitical interests or the relatively brief history of its existence betray a willingness to Forget the fictional nature of the nationalist discourses that inform them. By emphasizing the frailty of national narratives, I do not mean, in any way, to advocate for a postnational era. At risk of stating the obvious, it is evident that national identities play a very important role in how individuals and groups of individuals seek to defend their right to a dignified existence. Advocating for postnational positions in this contexto would certainly not be productive. Recognition and, consequently, emancipation, are the most crucial demands that an individual and the group to which one belongs can make to a state or to the international community. I contend, however, that the process of recognition that claims of citizenship entail is not static but dynamic. Since the necessary fabulation of the self is an ongoing process, recognition and claims of citizenship should also be understood as constantly evolving processes”.* CAMPOY-CUBILLO, Adolfo. Walking through the Sahrawi refugee camps with Judith Butler. **Transmodernity: Journal of Peripheral Cultural Production of the Luso-Hispanic World**, v. 5, n. 3, p. 166-179, 2015. p. 172. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/0jc3348b#main>. Acesso em: 23 nov. 2022.

O quarto ponto possui relação com a necessidade de uma harmonização das decisões dos tribunais nacionais, focada na proteção dos migrantes. Esse processo deve ser feito através de um diálogo entre fontes, por meio do denominado transconstitucionalismo, que ocorre justamente com a interação entre as ordens no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pelo exercício jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelas ordens estatais dos Estados signatários da referida convenção. Marcelo Neves explica que, entre essas ordens jurisdicionais, ocorre “uma disposição de diálogos em questões constitucionais comuns referentes à proteção dos direitos humanos, de tal maneira que se amplia a aplicação do direito convencional pelos tribunais domésticos”.⁶⁵¹

Como visto na seção 2.3 da presente dissertação, Luhmann pontua que a constituição é o acoplamento estrutural entre a Política e o Direito.⁶⁵² Assim, nos últimos anos, com base nos estudos e características da teoria de Luhmann, muitos estudos surgiram, formando o que se chama, atualmente, de Sociologia do Constitucionalismo.⁶⁵³ Leonel Severo Rocha e Bernardo Leandro Carvalho lecionam que esse tema merece a correta disseminação, justamente rompendo com a tradição clássica de um territorialismo escrito.

É necessária uma observação que atente para a solução dos problemas que superam as fronteiras dos Estados Nacionais. As soluções propostas nesse campo variam em diferentes perspectivas, que vão desde um transconstitucionalismo, ou evolução de constituições transnacionais, para a posição de um diálogo construtivo entre constituições parciais em um ambiente de fragmentação constitucional.⁶⁵⁴

⁶⁵¹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 145.

⁶⁵² Lembre-se, ainda, que Luhmann reconhece a possibilidade dos denominados acoplamentos momentâneos, interação entre ambiente e sistema, que só são possíveis para o período em que durar o evento comunicativo. A possibilidade de cumprir com uma obrigação legal (sistema do Direito), mediante um pagamento (sistema da Economia), ou sugerir consenso/dissenso político decretado em lei. Esses contatos momentâneos são diferentes das estruturas permanentes de conexão (acoplamento estrutural) como o da Constituição (Direito e Política), o qual é estabelecido pela própria estrutura interna do Sistema do Direito. LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 590-591.

⁶⁵³ Destaca-se, como principal autor dessa linha de pensamento, o inglês Chris Thornhill, com um método de observação em Sociologia Constitucional, com as seguintes obras: *A Sociologia das Constituições* (2011), *A Sociologia das Constituições Transnacionais* (2016), *A Sociologia do Direito e a Transformação Global da Democracia* (2018). Não se trata de um tema novo, mas uma forma mais sofisticada de observação do fenômeno constitucional da realidade atual, já que a abordagem sociológica da constituição tem início na clássica obra de Ferdinand Lassalle (*A Essência da Constituição* – 1862). Mais tarde, durante o século XX, tem-se as obras de Karl Loewenstein (*Teoría de la Constitución* – 1965) e Rudolf Smend (*Constitución y Derecho Constitucional* – 1985). Atualmente, tem-se algumas formulações mais sistematizadas e definidoras de uma sociologia constitucional, nas referidas obras de Chris Thornhill.

⁶⁵⁴ ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo social: constituição na globalização**. Curitiba: Appris, 2018. p. 64-65.

Com relação a essa temática, Campos e Victor explicam que se trata de uma “sociologia específica do fenômeno constitucional, identificar tendências que remetem ao arcabouço semântico e estrutural da experiência do Estado Nacional, dentro de uma sociedade global”.⁶⁵⁵

Para Roberta Camineiro Baggio e Paulo Eduardo Berni, esse tipo de análise ainda é incipiente na América Latina, sendo que construir uma metodologia integradora, tendo como base a “sociologia histórica, pode significar um primeiro passo para a descoberta de categorias próprias, ainda inexploradas nessa seara, ou até mesmo a criação de novas formas de análise teórica do direito constitucional latino-americano”, transformando, de forma significativa, a atual compreensão sobre os problemas de natureza global, bem como a melhoria dos diagnósticos.⁶⁵⁶

Ainda, sobre a Sociologia das Constituições, do ponto de vista epistemológico, essa propõe-se a analisar o constitucionalismo entre o normativismo (matriz analítica)⁶⁵⁷ e a teoria sistêmica (matriz pragmático-sistêmica)⁶⁵⁸, demonstrando a complementariedade entre as respectivas possibilidades de observação do constitucionalismo e seus desdobramentos.⁶⁵⁹ Para tanto, Canotilho sustenta que o Direito Constitucional deve ser observado por meio da matriz pragmático-sistêmica, no fenômeno que denomina de “interconstitucionalidade”.⁶⁶⁰

Na realidade atual, a perspectiva que um único documento político/jurídico, para regular toda a atuação do Estado, em determinado território⁶⁶¹, mostra-se insuficiente em tempos de globalização. Assim, emerge a necessidade de diálogos transconstitucionais, para buscar soluções para os problemas comuns, através de Constituições Transnacionais.⁶⁶²

⁶⁵⁵ CAMPOS, Ricardo; VICTOR, Sergio Antônio Ferreira. A tirania dos meios na sociedade global. *In*: TEUBNER, Günther; CAMPOS, Ricardo; VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Jurisprudência sociológica: perspectivas teóricas e aplicações dogmáticas**. Série IDP: Linha Direito Comparado. São Paulo: Somos Educação, 2020. p. 156.

⁶⁵⁶ BAGGIO, Roberta Camineiro; BERNI, Paulo Eduardo. Breves ajustes à contribuição da sociologia histórica ao constitucionalismo latino-americano. **Revista Direito e Práxis**, ahead of print, p. 1-27, 2022. p. 5-6. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/62441/41617>. Acesso em: 22 out. 2022.

⁶⁵⁷ ROCHA, Severo Leonel; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 27-29.

⁶⁵⁸ ROCHA, Severo Leonel; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 27-29.

⁶⁵⁹ COSTA, Bernardo Leandro Carvalho; ROCHA, Leonel Severo. Sociologia das constituições: o constitucionalismo entre o normativismo e a teoria sistêmica. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 38-56, 2018. p. 56. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriainstitucional/article/view/4174/pdf>. Acesso em: 04 ago. 2021.

⁶⁶⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Brançosos e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. 2. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2008. p. 65.

⁶⁶¹ MALBERG, Raymond Carré de. **Teoría general del estado**. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1948.

⁶⁶² THORNHILL, Chris. **A sociology of transnational constitutions: social foundations of the post-national legal structure**. Londres: Cambridge, 2016.

Como já discutido na seção 2.2 da presente dissertação, nem o Estado, nem as demais organizações de Direito Público, detém o monopólio normativo, como já foi no passado. Nos dias de hoje, leciona Teubner, o constitucionalismo se manifesta amplamente nos regimes privados, através da formação dos denominados “fragmentos constitucionais”.⁶⁶³

Com relação a esse tema, Rocha pontua:

Fragmentos, na teoria de Kelsen e nas suas observações feitas por Hart, descrevem justamente a ideia de normas que não possuem sanções, ou seja, as normas existem, a exemplo do próprio Direito Internacional, mas cujo descumprimento não pode ser reprimido pela utilização da força do Estado. Formam-se, portanto, âmbitos autônomos, com comunicação jurídica própria na sociedade mundial: o que Luhmann descreveria como autopoiese dos sistemas sociais e Teubner denomina de Constituições. São esferas, todavia, que possuem normatividade fragmentada, na medida em que a violação de suas disposições não pode ser reprimida por meio da utilização da força do Estado. Há, portanto, fragmentos de normas nas constituições parciais. Dessa união entre a formação de constituições parciais (autopoiese) e a existência interna de fragmentação normativa, em seu interior, dá guarida para o que Teubner descreve como fragmentos constitucionais.⁶⁶⁴

No âmbito da Sociologia das Constituições, é demonstrando o afastamento (desvinculação) da Constituição com as estruturas dos Estados Nacionais, a partir da globalização. Essa manifestação da incidência do fenômeno constitucional no ambiente privado também é discutida pela Teoria Constitucional. Sobre isso, Febbrajo destaca:

A percepção hoje difundida, também entre os juristas, da tradicional conexão biunívoca entre Constituição e Estado, que foi criticamente orientada pela Sociologia Jurídica, é considerada superada pela globalização. A Constituição aparece ainda como o principal ponto de intersecção entre direito e política, no interior dos Estados, mas os Estados se veem obrigados a redimensionar as suas competências em um quadro de conexão e interferência que não deixa de ter consequências também sobre a função atribuída às respectivas Constituições.⁶⁶⁵

Essa abertura tem relação direta com as modificações causadas pelas novas tecnologias, especialmente as novas formas de comunicação (informática). Portanto, os fragmentos constitucionais mencionados por Teubner⁶⁶⁶ agora circulam em um novo ambiente da internet, de forma simples, rápida e sem limitações territoriais impostas por Estados. Na linha de

⁶⁶³ TEUBNER, Günther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 20.

⁶⁶⁴ ROCHA, Leonel Severo. Constituição, autopoiese e acoplamento estrutural: proposta e desafios do constitucionalismo social em Luhmann e Teubner. *In*: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos, n. 17. Blumenau, SC: Bom Modesto, 2021. p. 235.

⁶⁶⁵ FEBBRAJO, Alberto. **Sociologia do constitucionalismo**: constituição e teoria dos sistemas. São Paulo: Juruá, 2016. p. 71.

⁶⁶⁶ TEUBNER, Günther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.

raciocínio da Sociologia das Constituições⁶⁶⁷, esse fenômeno trata-se de constituições não escritas, ou seja, fogem totalmente do controle estatal.⁶⁶⁸

De acordo com Marcelo Neves:

O direito constitucional, nesse sentido, embora tenha a sua base originária no Estado, dele se emancipa, não precisamente porque surgiu uma multidão de novas Constituições, mas sim, tendo em vista que outras ordens jurídicas estão envolvidas diretamente na solução dos problemas constitucionais básicos, prevalecendo, em muitos casos, contra a orientação das respectivas ordens estatais.⁶⁶⁹

As novas formas de comunicação, em especial a comunicação digital, causaram impactos em todas as áreas da vida humana; com o Direito Constitucional, não seria diferente. De tal modo, existe uma relação entre o modelo formal de uma constituição escrita (leituras clássicas do constitucionalismo) e as atuais manifestações autônomas observadas nas denominadas constituições materiais. Sobre isso, Thomas Vesting explica:

O Direito Constitucional também participa disso: costuma-se considerar a constituição escrita como unidade, como manifestação de uma soma concludente de princípios, valores e normas superiores e que também incluem as normas procedimentais parlamentares democráticas que regem a criação de novas leis e a alteração de rotinas arraigadas.⁶⁷⁰

Na sociedade atual, existem diversas demandas que reivindicam uma evolução no sistema do Direito, porém essas extrapolam a capacidade nacional de produção legislativa. As novas expectativas no sistema da Política podem ser solucionadas pelo estabelecimento de um direito transnacional. Dessa forma, a “transnacionalização do constitucionalismo serve como um instrumento para a solução para os problemas locais, a partir de normas de Direito Internacional, que passam a estarem presentes nas Constituições dos diferentes países”.⁶⁷¹

Também, se mostra como um caminho para a Dogmática do Direito uma teoria dos direitos fundamentais fundada sociologicamente. Nessa perspectiva, os direitos fundamentais

⁶⁶⁷ THORNHILL, Chris. **A sociology of constitutions**: constitutions and state legitimacy in historicalsociological perspective. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2011.

⁶⁶⁸ FEBBRAJO, Alberto. **Sociologia do constitucionalismo**: constituição e teoria dos sistemas. São Paulo: Juruá, 2016. p. 72-75.

⁶⁶⁹ NEVES, Marcelo. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Lua Nova – Revista de Cultura e Política**, v. 93, n. 1, p. 201-232, 2014. p. 206. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/MrhW55tXvNwHyZb4jWK6shB/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 14 set. 2022.

⁶⁷⁰ VESTING, Thomas. **Teoria do Direito**: uma introdução. Série IDP: Linha Direito Comparado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 16.

⁶⁷¹ ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. As constituições em Niklas Luhmann: pressupostos sociológico-sistêmicos para observar o constitucionalismo. *In*: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (orgs.). **Atualidade da constituição**: o constitucionalismo em Luhmann, Febbrajo, Teubner e Vesting. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 35.

são concebidos como instituições, “imputa-os os processos de comunicação impessoais como tais e não meramente a indivíduos e, com isso, se aproximam categoricamente um pouco mais da autocompreensão cultural regional”.⁶⁷²

Nesse interim, as decisões da Corte Interamericana estimulam o diálogo pelo exercício do denominado “controle de convencionalidade”⁶⁷³ pelas cortes nacionais. Dessa forma, essa abertura entre as jurisdicionais nacionais e a jurisdição regional da Corte Interamericana, através da aplicação e ampliação dos “cânones jurisprudenciais protetivos dos direitos humanos”, é fundamental e necessária para uma proteção efetiva.⁶⁷⁴

De acordo com Jânia Maria Lopes Saldanha:

[...] o olhar recíproco aos *standards* internacionais, praticado pelas jurisdições nacionais e, aos *standards* constitucionais, desenvolvido pelas jurisdições não nacionais, muito mais do que vínculos meramente normativos, denotam uma reserva de interpretação em favor de uma base intersubjetiva e intercultural para a conformação de uma comunidade mundial de valores, em que estejam à base os direitos humanos. Com efeito, julgamentos que envolvem questões sobre direitos humanos são bastante propícios para essa modalidade de comunicação transversal interjurisdicional.⁶⁷⁵

Por sua vez, Peter Häberle pontua que o “Estado Constitucional Cooperativo” se encontra submerso em um “*complejo tejido de relaciones inter y supranacionales, así como em la medida en que toma plenamente consciencia de la colaboración internacional y se responsabiliza también de ella como parte de la propia solidaridad*”.⁶⁷⁶

Sobre os direitos humanos e a nova configuração global, Febbrajo explica que a situação é complexa e uma coisa é a “ordem desejada” e outra a “ordem realizável e a tendência para

⁶⁷² TEUBNER, Günther; CAMPOS, Ricardo; VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Jurisprudência sociológica:** perspectivas teóricas e aplicações dogmáticas. Série IDP: Linha Direito Comparado. São Paulo: Somos Educação, 2020. p. 268.

⁶⁷³ O controle jurisdicional de convencionalidade é o *judicial review* das leis nacionais, a partir das normas de Direito Internacional. Seus fundamentos político-jurídicos residem na obrigação dos Estados de cumprir efetivamente os pactos que assinam, no dever de boa-fé nas relações internacionais e no compromisso de preservar e fortalecer uma comunidade internacional regida pelo direito das gentes. O mecanismo é efetivado em dois planos: o internacional e o interno. Em nível internacional, é efetuado pelas cortes internacionais; enquanto no âmbito estatal, por analogia, deve ser feito pelos órgãos judiciais autorizados a fiscalizar a constitucionalidade das normas e atos do poder público. SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Lucas Pacheco. Modelos de controle de convencionalidade sob uma perspectiva otimizador. **Libertas**, v. 1, n. 1, dez. 2014. p. 1. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/issue/view/23>. Acesso em: 25 jul. 2022.

⁶⁷⁴ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Lucas Pacheco. Modelos de controle de convencionalidade sob uma perspectiva otimizador. **Libertas**, v. 1, n. 1, dez. 2014. p. 17. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/issue/view/23>. Acesso em: 25 jul. 2022.

⁶⁷⁵ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Novas geometrias e novos sentidos: internacionalização do Direito e internacionalização do diálogo dos sistemas de justiça. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 155-156.

⁶⁷⁶ HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y constitución:** estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta. Madrid: Tecnos, 2002. p. 258-259.

utilizar os valores e não as normas, desejos e não programas”. Nessa realidade, na qual os problemas extrapolam os limites territoriais, ganha força a ideia do novo pluralismo, fora do Estado e não mais somente dentro dele.⁶⁷⁷

Conforme Teubner, a fragmentação da sociedade mundial gera novos limites no interior da sociedade e, também, pontos de fronteiras exteriores à sociedade entre subsistemas e seres humanos. Portanto, os direitos humanos são ameaçados por inúmeros processos comunicativos, anônimos e autônomos. A antiga equação de dois atores privados, sendo um ofensor e outro vítima, dá lugar a um outro novo ator privado, o qual causa a violação de direitos, denominado de “a matriz anônima de um meio de comunicação autônomo”.⁶⁷⁸

Marcelo Neves pontua uma diferença de institucionalização entre os direitos humanos em sentido estrito dos direitos sociais (direitos humanos de terceira dimensão). Os primeiros são os que proíbem ações violentas contra determinados indivíduos ou grupos, esses, devido às transformações no Direito Internacional e a implementação processual em escala mundial, são mais suscetíveis de institucionalização. Por outro lado, os direitos sociais não têm nenhuma perspectiva de implementação processual em escala global, ou seja, não são tão suscetíveis de institucionalização. Para os outros, os direitos sociais foram “institucionalizados e positivados no âmbito muito restrito de alguns Estados Democráticos e Sociais de Direito”.⁶⁷⁹

Ainda, mesmo em Estados Democráticos, existe uma dificuldade para implementação dos direitos humanos para migrantes/refugiados. Rosanvallon explica que não há nada mais urgente que o desenvolvimento do espírito revolucionário da igualdade, ou seja, a formação de uma sociedade de iguais. Dessa forma, é fundamental criar uma sociedade sem barreiras, na qual as diferenças de cada indivíduo não possam causar discriminação, domínio, exploração ou exclusão. Os indivíduos não estão sujeitos a poderes predatórios e a dignidade é garantida a todos, sem distinção.⁶⁸⁰

Neste sentido, de acordo com Lefort, só será possível apreciar o real alcance da democracia e da liberdade com o reconhecimento dos “sinais da emergência de um novo tipo de legitimidade e de um espaço público, no qual os indivíduos são tanto produtos, quanto instigadores”, através da instituição dos direitos do homem. Ainda, esse reconhecimento

⁶⁷⁷ FEBBRAJO, Alberto. **Sociologia do constitucionalismo**: constituição e teoria dos sistemas. São Paulo: Juruá, 2016. p. 76-77.

⁶⁷⁸ TEUBNER, Günther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 259-260.

⁶⁷⁹ NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, v. 4, p. 1-35, out./dez. 2005. p. 12-13. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=63>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁶⁸⁰ ROSANVALLON, Pierre. **La sociedad de los iguales**. Barcelona: RBA, 2012. p. 314-315.

somente é possível com uma “violenta mutação, que daria nascimento a uma nova forma de sociedade”. Erra aquele que observa na democracia a simples relação entre Estado e indivíduo, assim como, também erra aquele que reduz os direitos do homem aos direitos individuais.⁶⁸¹

Sobre a crise democrática da atualidade, Chris Thornhill afirma:

A análise sociológica reflexiva da legitimidade democrática claramente demonstrará uma atenção crítica a questões de proteção individual, aos pré-requisitos de solidariedade social, aos termos da articulação entre normas globais e nacionais, e à precariedade das trocas de legitimação entre o cenário global e o nacional. Uma análise desse tipo demonstrará provavelmente como podem ser formados sistemas constitucionais que evitem crises, promovendo processo de integração, através de uma forte proteção de regimes de bem-estar social e do enraizamento de legislação internacional de direitos humanos [...].⁶⁸²

Todavia, o desafio é trilhar uma “economia política expandida de vínculo social”, justamente para atingir uma teoria da igualdade, a qual vai integrar “suas diferentes dimensões, a fim de fornecer bases sólidas e universais para reformar as ações”.⁶⁸³ Para tanto, é necessário um espaço público, com o desenvolvimento de instituições distintas, dotadas de uma legitimidade, com atores encarregados de uma responsabilidade política. Porém, “quando os partidos e o parlamento deixam de assumir sua função, deve-se temer que, na ausência de uma nova forma de representação, suscetível de responder aos anseios da sociedade, o regime democrático perca sua credibilidade”.⁶⁸⁴

Sobre uma perspectiva sistêmica, um grande desafio para o observador, vinculado ao “sistema do Direito, é se afastar dessa condição e realizar uma observação de segunda ordem, ou seja, descrever como os membros do sistema do Direito”, através de uma auto-observação, considerando toda a realidade social. Assim, a partir de uma “descrição sociológica, realizada em um panorama de observação de segunda ordem, o sociólogo – e não mais tão somente jurista – é capaz de descrever os paradoxos dessa auto-observação”, observado também “o modo como atores e membros de outros sistemas sociais observam o mesmo fato de maneira divergente”.⁶⁸⁵

⁶⁸¹ LEFORT, Claude. **Pensando o político**: ensaios sobre a democracia, revolução e liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 47-48.

⁶⁸² THORNHILL, Chris. **Crise democrática e Direito constitucional global**. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021. p. 336.

⁶⁸³ ROSANVALLON, Pierre. **La sociedad de los iguales**. Barcelona: RBA, 2012. p. 314-315.

⁶⁸⁴ LEFORT, Claude. **Pensando o político**: ensaios sobre a democracia, revolução e liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 62.

⁶⁸⁵ COSTA, Bernardo Leandro Carvalho; ROCHA, Leonel Severo. O sentido da crítica para a teoria dos sistemas sociais: Uma observação sobre a sociologia sistêmica da crítica. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 3, p. 29-49, 2021. p. 45. Disponível em: <http://68.183.130.167/index.php/rbsd/article/view/460/283>. Acesso em: 16 dez. 2022.

Justamente essa nova realidade mundial, trilhada pelas diferenças e diversidades, que acaba buscando “um direito comum universalista e pluralista, apresenta às jurisdições o desafio de pensarem o múltiplo, de forma a harmonizá-lo, através de uma lógica de compatibilidade”.⁶⁸⁶ Deste modo, “há diálogos horizontais, entre cortes nacionais, e diálogos verticais, entre cortes internacionais e cortes nacionais. Também, existem os diálogos cruzados, entre cortes internacionais de matérias diferentes, como de direitos humanos e direito comercial, por exemplo”.⁶⁸⁷

Contudo, existe um grande desafio para garantir, de forma plena, a proteção dos direitos dos migrantes no cenário mundial, na atualidade. Nesse cenário, a falha em garantir qualquer dos direitos garantidos aos migrantes e refugiados poderá ser considerada uma violação de direitos humanos, devido à omissão do Estado em efetivar essa proteção.

No presente capítulo, foram apresentadas algumas medidas, as quais podem conseguir equacionar algumas dessas novas demandas sociais. A primeira, uma revisão ao clássico conceito de refugiados, o qual é insuficiente para algumas questões atuais, como o caso dos refugiados ambientais.

O segundo ponto é uma revisão do modelo de decisão do Conselho de Segurança da ONU, porque, atualmente, essa forma de decidir manter o conflito armado na Ucrânia, o qual já gerou aproximadamente um total de refugiados. Um terceiro ponto seria ampliar as possibilidades de atuação do ACNUR, já que suas ações têm demonstrado resultados positivos aos longos das últimas décadas e a maioria das violações dos direitos humanos ocorre por questões migratórias, no processo de ingresso, estadia e solicitação de refúgio pelos migrantes.

A Sociologia das Constituições se mostra como um arcabouço teórico, capaz de proporcionar uma observação de segunda ordem sobre o fenômeno constitucional da atualidade, justamente porque a clássica teoria constitucional não é capaz de resolver os problemas de natureza global. Este fato fica ainda mais cristalizado através da análise sobre as condenações das cortes internacionais de direitos humanos, tanto na Europa, quanto na América.

⁶⁸⁶ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BRUM, Márcio Morais. A margem nacional de apreciação e sua (in) aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de anistia: uma figura hermenêutica a serviço do pluralismo ordenado? **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. 15, n. 1, p. 195-238, 2015. p. 232. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1870465415000070>. Acesso em: 26 set. 2022.

⁶⁸⁷ ANELLI, Thaís Bordin. Diálogos jurisdicionais e controle de convencionalidade: desafios à harmonização do diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e as jurisdições nacionais latino-americanas em tempos de neoconstitucionalismo. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 9, n. 2, p. 230-248, 2016. p. 244. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12263>. Acesso em: 26 set. 2022.

Deste modo, como quarto ponto, argumenta-se pela possibilidade de uma abordagem transacional das constituições, através do diálogo entre as fontes do Direito, tendo como pano de fundo as últimas análises da denominada Sociologia das Constituições, para agir e equacionar os problemas de ordem global, os quais a doutrina constitucional clássica não consegue resolver.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo atual é formado por uma teia complexa e multifacetária de relações. As fronteiras territoriais foram relativizadas e a internet alcançou uma nova noção de tempo e espaço, com conexões simultâneas ao redor do globo. Essas transformações afetaram diretamente a produção e a gestão de riscos, bem como, surgiram novos problemas e problemas antigos ganharam uma nova roupagem.

Nesse cenário, assim como já foi no passado, o Direito exerce um papel de extrema relevância, atuando diante dos inúmeros paradoxos existentes, os quais estão atrelados à enorme possibilidade de tomada de decisões (expectativas). Assim, o Direito, muitas vezes, consegue gerar “certa previsibilidade de eventos futuros”, criando mecanismos de adaptação e redução da complexidade social existente. Porém, o próprio Direito enfrenta problemas, ao tentar solucionar os problemas de natureza global.

Direito e Estado tem uma forte relação há muito tempo, entretanto, a teoria constitucional clássica já não oferece todos os mecanismos capazes de resolver algumas questões atuais. Do mesmo modo, o Estado já não detém o monopólio normativo, outras organizações começam a participar do processo de produção de normas e condicionar a vida social, assim surgindo espaços emancipatórios totalmente a margem do controle convencional estatal.

Neste sentido, os atuais fluxos migratórios podem ser considerados um problema de natureza global. Por isso, a presente dissertação teve como tema central analisar o fenômeno das migrações, bem como, seus desdobramentos na atualidade. Para considerar a amplitude e os impactos desse fenômeno, é necessário avaliar alguns temas correlatos, como refugiados, globalização, direitos humanos, conflitos armados, terrorismo, mudanças climáticas, pandemia da Covid-19, entre outros pontos. Deste modo, ao sopesar todos esses temas e suas implicações, percebe-se a dimensão das migrações na contemporaneidade e, por isso, esse fenômeno pode ser considerado como um risco global.

Nessa linha de raciocínio, é um tema atual e de grande relevância, especialmente por conta dos impactos que essa circulação de pessoas cria em todos os aspectos da vida social. Assim, o problema de pesquisa que norteia a presente dissertação é como os sistemas do Direito e da Política estão respondendo às demandas dos movimentos migratórios contemporâneos, especialmente no que diz respeito aos direitos humanos e à efetiva proteção dos refugiados na sociedade global? Para responder a essa pergunta, é necessário escolher um caminho de análise, ou seja, para a dogmática jurídica, uma matriz teórica de observação jurídica. Deste modo, a

escolha foi pela matriz pragmático-sistêmica, com ênfase na organização, que sintetiza a influência da teoria dos sistemas sociais, de Luhmann, levando em conta a classificação, sob a observação jurídica, lecionada e revisada por Leonel Severo Rocha.⁶⁸⁸

Com relação a essa matriz teórica, é necessário esclarecer que se trata de uma forma sofisticada de observação dos problemas atuais, ou seja, o funcionamento diferenciado da sociedade global. Deste modo, conceitos como sistema (aberto e fechado), complexidade, diferenciação funcional, paradoxo, comunicação, autopoiese, irritações e acoplamento estrutural, são fundamentais para compreender essa abordagem. Desta forma, trata-se de uma observação de segunda ordem, analisando a comunicação intersistêmica, especialmente entre os sistemas do Direito e da Política.

A teoria dos sistemas sociais autopoieticos possui argumentos teóricos capazes de um diagnóstico mais adequado sobre os problemas atuais, diante da sua sofisticação. Porém, estudos desenvolvidos nos últimos anos, especialmente por Thomas Vesting⁶⁸⁹, têm demonstrado algumas limitações diante de algumas novas formas de manifestações na sociedade. A teoria de Luhmann⁶⁹⁰, assim como a de Kelsen⁶⁹¹, está extremamente ligada à figura do Estado, deste modo, como outros atores começam a participar do processo de produção de normas, sem o controle do Estado, surge um problema de validade e de legitimidade. Mesmo assim, cria-se um espaço para uma reflexão autopoietica da produção do sentido, perante a inúmeras formas de comunicação no ambiente, impulsionadas pelos efeitos das novas tecnologias.

Na mesma linha de limitações imposta à teoria de Luhmann, também existe a questão da observação da América Latina com esse arcabouço teórico. Essas divergências surgem, justamente, porque Luhmann cria sua teoria com base na observação da sociedade europeia, essa como centro da sociedade global. Deste modo, a América Latina seria uma sociedade periférica ou uma sociedade concêntrica. Nessa linha de raciocínio, o jurista brasileiro Marcelo Neves⁶⁹² defende a impossibilidade de observação do funcionamento das instituições brasileiras através dessa abordagem, defendendo os conceitos de desdiferenciação e alopoiese.

⁶⁸⁸ ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do Direito: revisitando as três matrizes jurídicas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 5, n. 2, p. 141-149, 2013. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.52.06/3934>. Acesso em: 03 ago. 2021.

⁶⁸⁹ VESTING, Thomas. **Teoria do Direito: uma introdução**. Série IDP: Linha Direito Comparado. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁶⁹⁰ LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Editorial Herder, 2007.

⁶⁹¹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

⁶⁹² NEVES, Marcelo. **A constituição simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

Um conceito central da teoria de Luhmann é a diferenciação funcional, ou seja, a autonomia dos sistemas sociais. Conforme Neves, isso não ocorre nos sistemas sociais latino-americanos, surgindo então a alopoiese, processo no qual o sistema social é determinado pelo meio ambiente. Dito de outra forma, os sistemas sociais não possuem a autonomia/autorreferência suficiente, já que esses países somente atingiram uma modernidade periférica em comparação aos países europeus.

De outro lado, o professor chileno Aldo Mascareño⁶⁹³ leciona que a América Latina já foi uma sociedade concêntrica, porém, especialmente por conta do longo processo transformativo pelo qual diversos países estão passando, esse conceito deve ser modificado. Por muito tempo, na América Latina, o sistema da Política interferiu na autonomia dos demais sistemas, por meio de uma comunicação simbolicamente generalizada.

Inicialmente, tem-se o processo de redemocratização e rompimento com regimes totalitários. Então, o surgimento dos Estados Democráticos de Direito, tendo como base as constituições e a prevalência dos direitos humanos, com a manifestação de poderes constitucionais bem definidos. Muitos países latino-americanos conseguiram avançar em níveis de igualdade, assim, é notório um processo evolutivo de sociedade e, conseqüentemente, de sistemas sociais.

Essa diferença entre as regiões da sociedade global já era observada por Luhmann, sendo que o próprio autor explica sobre a evolução sistêmica dos sistemas sociais. Para o sistema do Direito, isso ocorre quando as comunicações não jurídicas passam a ser jurídicas, seja por meio de decisões dos tribunais ou por atos do sistema da Política. Esse processo é visível quando ocorrem manifestações sociais e o parlamento propõe alterações ou cria novas leis para atender aos anseios sociais.

Ao redor do mundo, são inúmeros os exemplos dessa evolução sistêmica, especialmente por causa das reivindicações dos denominados grupos de vulneráveis ou minorias. Historicamente, tem-se o movimento feminista, buscando igualdade entre homens e mulheres, o movimento operário, buscando direitos sociais, o movimento estudantil e o movimento negro. Esses movimentos sociais são responsáveis por diversas experiências sociais e políticas, realizando uma enorme renovação sociocultural da vida em sociedade. Essas massas almejavam que o Estado incorporasse princípios éticos e políticos, sobretudo o de igualdade, evitando qualquer tipo de discriminação.

⁶⁹³ MASCAREÑO, Aldo. América Latina en la sociedad mundial. *In*: CABA, Sérgio; GARCÍA, Gonzalo. **Observaciones latinoamericanas**. Valparaíso, Chile: Ediciones Universitarias, 2012.

Nessa linha, não se pode esquecer das revoluções industriais, as quais trouxeram inúmeras outras comunicações, especialmente oriundas do sistema da Ciência, as quais não eram jurídicas para o sistema do Direito. Assim, é possível inferir a utilização da teoria dos sistemas sociais para observação da complexidade social da América Latina, a qual está tornando-se, passo a passo, uma sociedade policêntrica.

A presente pesquisa utilizou-se da revisão bibliográfica da doutrina nacional e estrangeira, documentação indireta, análise qualitativa de decisões judiciais e uso da jurimetria, como técnicas de pesquisa, tendo a metodologia sistêmico-construtivista como base epistemológica, na qual a realidade é construída por meio de um observador.

No primeiro capítulo da presente dissertação, buscou-se construir, através de uma abordagem histórica, os contornos da atual realidade hipercomplexa. Primeiro, o fenômeno contínuo daquilo que se denomina de globalização, que relativizou as fronteiras territoriais tradicionais, abriu os mercados de capitais e, também, fomentou a circulação de pessoas e a troca intelectual e cultural entre as nações. Essas modificações, atreladas com as novas tecnologias, especialmente as novas formas de comunicação, criaram espaços, como o da internet, onde a noção tradicional de tempo e espaço foi rompida. Esse cenário trouxe inúmeros avanços, em diversas áreas do conhecimento e na qualidade de vida da humanidade, porém, também, gerou imprevisibilidade, incerteza e insegurança. O Direito e a Política foram influenciados diretamente por esse fenômeno.

Com relação ao Direito, existe uma nova onda do fenômeno, denominada de pluralismo jurídico, ou seja, uma multiplicidade de normas jurídicas sobrepostas, coexistindo e conflitantes no mesmo espaço e tempo. Historicamente, é importante lembrar o período da colonização, onde também existiam ordenamentos jurídicos distintos e conflitantes, no mesmo tempo e espaço, porém isso ainda não chamava a atenção dos pesquisandos do Direito.

Mais tarde, diante de um período de estabilidade econômica e política, diversos autores começaram a estudar o pluralismo jurídico. Esse fenômeno demonstra essencialmente a relativização da soberania e um esvaziamento do direito estatal regular em todas as relações sociais existentes. No Brasil, temos, como exemplo, os costumes de diversas tribos originárias, que, em certos casos, aceitam a prática do infanticídio, o qual é proibido pelo atual Código Penal.

Na mesma linha, a tradicional doutrina do Direito Constitucional, que dominou o mundo no pós-guerra, já não dispõe de mecanismos para sozinha, resolver questões de natureza global. A nova realidade colocou outros atores no cenário da produção de normas, bem como, criou espaços nos quais o Estado não detém mecanismos de controle para regular. Esses espaços são

o que Teubner⁶⁹⁴ chama de “fragmentos constitucionais”, ou seja, normas criadas fora do aparato estatal que possuem a legitimidade social.

O sistema da Política também sofreu diversas influências. Com a conexão instantânea do mundo, diversos regimes autoritários foram denunciados, através dos novos meios de comunicação. Também, nenhum Estado sobrevive sozinho na globalização, ou seja, ocorre uma interdependência entre os países. Dessa forma, ocorre uma relativização da soberania e da autonomia dos Estados e, conseqüentemente, um enfraquecimento indireto da democracia.

Diversos autores apontam para uma crise da democracia contemporânea. Alguns deles apontam como os impactos de decisões políticas nacionais podem afetar outras pessoas, que não elegeram esses representantes, por conta das interdependências globais. Também, o surgimento de outros atores no cenário internacional acaba gerando um esvaziamento do político, com uma redução da eficácia de autodeterminação ou produção democrática. Ainda, autores apontam as dificuldades que as democracias enfrentam diante de influências econômicas, bem como, de inúmeros escândalos de corrupção, que acabam colocando em xeque esses sistemas.

Neste sentido, a questão dos fluxos migratórios não é uma novidade, o mundo já passou por inúmeras crises envolvendo pessoas refugiadas. Em 1698, o rei francês Henrique IV assinou o Edito de Dantas, uma positivação da intolerância religiosa aos franceses protestantes. Na modernidade, veio a Primeira Guerra Mundial, logo depois a Segunda Guerra Mundial, um dos piores eventos da história da humanidade. Mesmo com a eclosão de diversos regimes democráticos e alianças internacionais, o novo arranjo geopolítico mundial ficou repleto de tensões, tanto que ocorrem diversos conflitos armados, em diversas regiões do mundo, principalmente no Oriente Médio e no Chifre da África.

Nos últimos anos, diversos países estão enfrentando conflitos armados por questões religiosas e étnicas, como Afeganistão, Egito, Ruanda, Sudão do Sul, Argélia e Angola. Em 2022, o mundo foi surpreendido por um novo conflito armado, envolvendo a Rússia e a Ucrânia e, simultaneamente, ocorrem conflitos na Etiópia, Iêmen, Mianmar e Síria.

Neste sentido, nas últimas décadas, a todo o momento, em algum local do mundo, estava ocorrendo algum tipo de conflito armado, conseqüentemente, inúmeras pessoas refugiadas. De acordo com o ACNUR, somente no ano de 2020, aproximadamente 89,3 milhões de pessoas foram deslocadas à força, sendo que, desse total, 36,1 milhões tiveram que se deslocar para outros Estados e 27,1 milhões foram reconhecidos como refugiados. No mesmo ano, ainda,

⁶⁹⁴ TEUBNER, Günther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.

eclodiu a pandemia da Covid-19, a qual mudou drasticamente a vida de todas as pessoas do mundo. Fronteiras foram fechadas e diversas restrições foram impostas contra os migrantes, buscando impedir a propagação do novo coronavírus.

No pós-guerra, a comunidade internacional, através da Declaração Universal de Direitos Humanos, escolheu o caminho da prevalência dos direitos humanos. Nesse mesmo sentido, foi criado o ACNUR, órgão responsável para assegurar e proteger pessoas que situação de refúgio. Após os eventos do holocausto, ocorre um processo de universalização dos direitos humanos, esse fenômeno ocorreu em nível internacional, supranacional, regional e nacional.

À nível internacional, a ONU desempenhou um importante papel, sendo protagonista na aprovação de diversos tratados internacionais de proteção para os direitos humanos. Cita-se, por exemplo, o Estatuto dos Refugiados (1951), a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965), a discriminação contra a mulher (1979), a eliminação da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (1984), bem como, o de direitos da criança (1989).

À nível regional, a Europa elabora a Convenção Europeia de Direitos Humanos e, também, cria a Corte Europeia de Direitos Humanos. Na América, a OEA consagra a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e, tempo depois, é criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Mais tarde, é aprovado o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos) e a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com relação ao nível supranacional, esse atualmente só é observado na Europa. De acordo com a doutrina do direito da integração, a União Europeia possui o modelo de integração econômica e monetária mais avançado atualmente. Partindo desse processo, a União Europeia aprovou a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a criação do Tribunal de Justiça da União Europeia. Com isso, foram criados outros instrumentos, em nível supranacional, para resguardar a proteção dos direitos humanos somente daquele bloco.

À nível nacional, existe a proteção doméstica oferecida pelas constituições. O fenômeno do constitucionalismo incorporou a proteção dos direitos humanos, em diversos aspectos ao longo dos textos constitucionais, bem como, realizou a previsão de direitos e garantias fundamentais para todo e qualquer indivíduo. Foi um movimento importante, durante o pós-guerra, atrelado também ao surgimento de novos regimes democráticos.

No âmbito regional, tanto a Corte Europeia de Direitos Humanos, quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos, vêm realizando um papel fundamental na proteção dos direitos humanos. Ambas as cortes realizaram decisões importantes, sobre muitos temas

complexos, especialmente sobre as migrações e os refugiados. Na Europa, esse tribunal vem realizando diálogos com as legislações e políticas públicas da comunidade europeia, avançando em questões sensíveis sobre a proteção dos direitos, sobretudo de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Por fim, no mesmo capítulo, de forma empírica, foram analisadas algumas decisões judiciais, tanto da Corte Europeia de Direitos Humanos, quanto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Deste modo, a análise qualitativa concentrou-se em dois pontos: primeiro, nas decisões que versam sobre o tema central e, segundo, nas decisões que condenaram os Estados por violação de direitos humanos. Nesse mesmo sentido, também foram analisadas algumas das opiniões consultivas emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionadas ao tema estudado.

Em todos os casos analisados na presente dissertação, as pessoas que buscaram as cortes estavam em situação de vulnerabilidade e não receberam o tratamento adequado pelos países receptores. As violações de direitos humanos ocorreram principalmente nos momentos de ingresso no país, ou seja, durante as detenções/prisões, expulsões, apreensões, bem como na guarda das pessoas “ilegais” que solicitavam refúgio. Os locais geralmente não tinham as condições mínimas de salubridade e as famílias eram separadas. Em apenas dez anos, ocorreram doze condenações de países europeus por violações de direitos humanos com relação aos migrantes.

Nessa mesma linha, a CIDH emitiu diversas opiniões consultivas, para equacionar a proteção dos direitos humanos em relação aos migrantes do continente americano. As principais opiniões consultivas são a OC-18/03, a OC-21/14 e a OC-25/18. A CIDH também realizou, em um período de dez anos, um total de onze condenações de Estados americanos por violações de direitos humanos dos migrantes. Do mesmo modo, essa Corte deixou claro que a jurisprudência da CIDH não é absoluta diante das normas de direito interno, desde que o ordenamento jurídico nacional ofereça melhores condições de proteção do sistema regional.

Deste modo, é notório que ocorreram diversos avanços na direção da proteção dos migrantes. Entretanto, de outro modo, aconteceram eventos os quais fomentaram políticas restritivas para a circulação de pessoas, especialmente as pessoas oriundas do Oriente Médio. O evento mais emblemático a ser considerado foram os atentados do dia 11 de setembro de 2001; após esses eventos, os pilares de segurança internacional foram abalados e o cenário das relações internacionais sofreu mudanças significativas. Nesse sentido, muitos países adotaram uma política migratória restritiva, a partir de uma perspectiva de segurança interna do país.

Assim, os migrantes agora são seres estranhos, indesejados e são relacionados a atentados terroristas. Também, em diversos países, a população local começa a questionar a legitimidade dos migrantes naquele território, relacionando temas, como empregos e utilização de serviços públicos daquele país, em detrimento das pessoas nacionais; toda essa teia de interrelações fomenta a criação de uma xenofobia para essa categoria de pessoas.

Deste modo, como os fluxos migratórios foram intensificados nos últimos anos, as políticas internacionais parecem não conseguir resolver essa questão, a qual mostra-se complexa e com inúmeras variáveis. No mesmo sentido do surgimento de novos problemas, emerge a questão dos denominados refugiados ambientais. Essas pessoas são obrigadas a deixarem seus lares por conta das mudanças ambientais que ocorreram no ambiente.

Igualmente, essa categoria de pessoas não se encaixa na previsão legal estabelecida pela Convenção das Nações Unidas, relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como o Protocolo de 1967, demonstrando a amplitude desse tema e sua relação com o fenômeno das mudanças climáticas. Com relação ao futuro, ainda existe muita incerteza, já que, ao se analisar as previsões da OIM, somente com relação aos refugiados ambientais, em 2050, o mundo contará com algo entre um bilhão e duzentos milhões de pessoas nessa condição.

Do mesmo modo, na atual sociedade, passado e presente se conectam, diante do cenário de crise humanitária que vem ocorrendo em várias partes do mundo. Em todo esse cenário, surgem inúmeros os paradoxos, oriundos da enorme possibilidade de tomada de decisões (expectativas). Portanto, os Estados Nacionais precisam enfrentar essas questões e a atuação dos sistemas do Direito e da Política é proeminente, precisamente buscando reduzir essa complexidade e tentando erradicar as constantes violações de direitos humanos.

As questões envolvendo os fluxos migratórios são tão sensíveis que, com a eclosão da pandemia da Covid-19, ocorreram inúmeros problemas comunicativos. Primeiro, o fechamento das fronteiras territoriais e a pressão para o confinamento, atreladas à crise social e econômica gerada pelo novo coronavírus colocaram uma enorme pressão nos Estados e, consequentemente, nos migrantes. Em segundo, os problemas comunicativos entre os sistemas sociais da Política, Ciência e Economia acabaram deixando diversas instituições, organizações encarregadas pelo processo de decisão, em “situações sensíveis”.

Aponta-se para um problema de comunicação entre o sistema da Ciência, com a Política e Economia, onde o primeiro apontava sobre os riscos e impactos desconhecidos dessa nova doença, incentivando medidas de controle. Já o segundo não interpretava, de forma adequada, as comunicações da Ciência, não criando políticas e medidas eficientes para enfrentar a pandemia, tanto que, em Milão, ocorreu a trágica campanha “Milão não vai fechar”.

Ainda, o terceiro apontava os sérios impactos econômicos que essas medidas restritivas causariam na economia mundial, já que esse sistema opera com o código binário lucro/não lucro. Dessa forma, com o fechamento das fronteiras, os migrantes acabaram confinados em campos de refugiados, embarcações ou zonas de fronteiras, buscando manter o distanciamento social, para proteger esses indivíduos da infecção pelo coronavírus.

Logo, o mundo atual apresenta inúmeros paradoxos para os Estados Nacionais, já que, de um lado, as estruturas de governança apontaram para o reconhecimento universal e a expansão do Direito Internacional dos direitos humanos e, por outro lado, o próprio Estado realiza inúmeras ações que são consideradas violações de direitos humanos. Deste modo, existe um enorme desafio para os sistemas do Direito e da Política garantirem a efetivação dos direitos humanos dos migrantes. Portanto, é preciso repensar algumas possibilidades para o futuro, buscando equacionar todas essas novas demandas sociojurídicas.

Nunca foi a proposta da presente dissertação apresentar uma solução mágica para a questão dos fluxos migratórios. Porém, buscou-se apresentar possibilidades para trilhar novos caminhos, os quais possibilitem minimizar os problemas oriundos desse complexo fenômeno social atual. Deste modo, argumentou-se, ao longo do quarto capítulo desta dissertação, sobre quatro pontos específicos.

A primeira questão que veio à tona com as pesquisas realizadas foi a insuficiência do clássico conceito de refugiado, adotado pelo ACNUR, diante de todos os problemas da atualidade. O conceito de refugiado, desde sua adoção formal, em 1952, já foi modificado e atualizado, especialmente porque foi criado para proteger somente as pessoas de origem europeia e por fatos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial. Depois, esse conceito foi relativizado e, assim, qualquer pessoa, a qualquer tempo, poderia solicitar o refúgio. Porém, diante de tudo que já foi apresentado, esse conceito atual precisa ser atualizado e alargado, sendo possível incluir outras questões, como as mudanças climáticas e as crises humanitárias.

Um segundo ponto de observação é uma mudança no processo de decisão do Conselho de Segurança da ONU. Desde a sua criação, essa instituição mantém a mesma forma de decisão com relação à possibilidade de veto dos membros permanentes. Esse modelo poderia representar o cenário geopolítico do pós-guerra, especialmente por causa das armas nucleares, mas o atual arranjo geopolítico mundial está muito diferente. A eclosão do conflito armado na Ucrânia e não possibilidade de atuação da OTAN, ou da ONU, diante da decisão de veto da Rússia, demonstra a fragilidade desse sistema, assim como já aconteceu com os Estados Unidos e o Afeganistão.

Nesse mesmo sentido, o terceiro ponto de destaque abordado na presente dissertação é ampliar os mecanismos de atuação do ACNUR, justamente porque esse órgão foi criado para proteger os refugiados e possui uma boa capilaridade mundial. Ainda, essa possibilidade está alinhada com as premissas sistêmicas de Luhmann, sobre a importância das instituições e suas decisões.

Como foi constatado, ao longo do terceiro capítulo da pesquisa, a maioria das violações de direitos humanos que os migrantes sofreram aconteceu durante os procedimentos migratórios. Assim, no ingresso, na estadia e, por vezes, por omissões durante o processo de solicitação de refúgio, essas pessoas sofrem com as ações dos Estados. Deste modo, espera-se que o ACNUR consiga fiscalizar, emitir normativas e aplicar sanções aos Estados, os quais desrespeitam as condições mínimas de tratamento dos migrantes. Essa possibilidade já existe em outras áreas, como no caso da Federação Internacional de Futebol (FIFA) e da Organização Mundial do Comércio (OMC).

A teoria de Luhmann influenciou diversos outros autores, os quais, através das premissas sistêmicas, cunharam o que hoje é possível chamar de Sociologia das Constituições. Esse tipo de abordagem sociológica da constituição não é algo novo, pois iniciou com os estudos de Ferdinand Lassalle⁶⁹⁵. Porém, na atualidade, são somados diversos outros aspectos dessa abordagem, especialmente a globalização, novas tecnologias, relativização da soberania e fronteiras territoriais dos Estados, bem como, o fim do monopólio normativo pelos mesmos.

Desta maneira, esse arcabouço teórico apresenta condições de realizar uma observação de segunda ordem sobre os atuais problemas globais, bem como, o fenômeno do constitucional da atualidade, principalmente porque a dogmática jurídica precisa evoluir juntamente com as novas demandas sociais. Essa abordagem pode apresentar alternativas para resolver os problemas, os quais a clássica teoria constitucional não é capaz de resolver, especialmente diante das condenações que as cortes internacionais de direitos humanos vêm realizando nos últimos anos, tanto na América, quanto na Europa.

Ainda, conforme apresentado ao longo do segundo capítulo da presente dissertação, a existência de regimes transnacionais. Assim, outra alternativa é uma abordagem transacional das constituições, através do diálogo entre as fontes do Direito, tendo como pano de fundo o controle de convencionalidade, com a prevalência dos direitos humanos. Para tanto, os juízes nacionais devem estar alinhados com os entendimentos das cortes regionais de direitos humanos.

⁶⁹⁵ LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016.

Na presente dissertação, concluiu-se que são necessárias mudanças estruturais e legislativas nas atuais instituições responsáveis pela governança dos fluxos migratórios. A teoria dos sistemas autopoieticos, de Luhmann⁶⁹⁶, juntamente com as abordagens de Teubner⁶⁹⁷, Vesting⁶⁹⁸ e Thornhill⁶⁹⁹, se mostram com um arcabouço teórico capaz de enfrentar, de maneira mais adequada, os problemas de natureza global. A Sociologia das Constituições é uma abordagem que apresenta resultados promissores para entender melhor a sociedade global, bem como os problemas e as interconexões existentes.

Com relação a hipótese proposta para presente pesquisa, a qual tinha como base a ineficiência das formas de proteção oferecidas pelos Estados Nações, para com os refugiados. Essa ineficiência, por sua vez, permite que essas pessoas sofram diariamente violações de Direitos Humanos, sendo urgente mudanças de cunho jurídico, política e institucional no âmbito da comunidade internacional.

A presente hipótese foi confirmada, visto que através das análises das decisões judiciais percebeu a violação de direitos que essa categoria vem sofrendo. Também a necessidade de atualizações no conceito clássico de refugiado, diante da complexa da atual sociedade, bem como a utilização de novas formas de observação para o Direito como a Sociologia das Constituições. Por fim, demonstrou -se a necessidade de mudanças instituições e políticas, afim de equacionar todas as demandas oriundas dos fluxos migratórios.

Ademais, entende-se que o objetivo geral foi atingido, diante do levantamento sobre a atuação dos Estados, especialmente na Europa e no continente americano, em relação aos fluxos migratórios e a proteção alcançada aos migrantes e refugiados, tanto pelo sistema do Direito, quanto pelo sistema da Política. Ainda, a presente dissertação apresentou algumas possibilidades de alternativas para tentar equacionar as expectativas dos atuais fluxos migratórios. Com relação aos objetivos específicos, também foram atingidos ao longo das análises realizadas na presente dissertação.

Contudo, os fluxos migratórios provavelmente nunca serão resolvidos em sua totalidade, já que esse fenômeno envolve inúmeras variáveis. Os direitos humanos servem como um farol para toda a sociedade, mostrando o caminho a ser percorrido para garantir as condições

⁶⁹⁶ LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Editorial Herder, 2007.

⁶⁹⁷ TEUBNER, Günther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁶⁹⁸ VESTING, Thomas. **Teoria do Direito**: uma introdução. Série IDP: Linha Direito Comparado. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁶⁹⁹ THORNHILL, Chris. **A sociology of transnational constitutions**: social foundations of the post-national legal structure. Londres: Cambridge, 2016.

mínimas de dignidade para toda e qualquer pessoa. Para tanto, é imperativo que os sistemas sociais eliminem os paradoxos existentes na atualidade, bem como os problemas de comunicação entre os sistemas, como aconteceu durante a pandemia da Covid-19.

Dessa mesma forma, é necessária uma mudança de paradigma na sociedade, buscando uma sociedade de iguais, sem discriminação de nenhuma forma e com um espírito de cooperação entre todas as pessoas, independente de suas características físicas ou de sua origem. A presente pesquisa não esgota o assunto, por isso são necessários novos estudos sobre o tema, propondo novas alternativas e possibilidades para solucionar todas essas demandas.

REFERÊNCIAS

- ABELLÁN, Lucía. União Europeia propõe a criação de centros de imigrantes fora das fronteiras do bloco. **El País**, Bruxelas, 23 jun. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/19/internacional/1529419898_385706.html. Acesso em: 03 ago. 2022.
- AGÊNCIA AFP. ONU fala em 368 mil refugiados e 64 civis mortos na Ucrânia. **UOL**, São Paulo, 27 fev. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2022/02/27/onu-fala-em-368-mil-refugiados-e-64-civis-mortos-na-ucrania.htm>. Acesso em: 28 nov. 2022.
- AGÊNCIA BRASIL. **Guerra já deixou ao menos 300 mil mortos na Síria, diz ONG de direitos humanos**. Brasília, 13 set. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-09/guerra-ja-deixou-ao-menos-300-mil-mortos-na-siria-diz-ong-de-direitos>. Acesso em: 27 nov. 2022.
- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora Alarcón; SIMÕES, Roberta Silva dos Reis. Constituição e refúgio: o fortalecimento dos direitos dos refugiados, o judiciário e os objetivos da nova lei de migração. *In*: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). **70 anos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951-2021): perspectivas de futuro**. Brasília: ACNUR, 2021.
- ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iuris interamericano para los tribunales nacionales, y su diferenciación con el control de constitucionalidad. **Revista de Derecho Político**, v. 93, p. 321-381, 2015. Disponível em: <http://e-spacio.uned.es/fez/view/bibliuned:DerechoPolitico-2015-93-7080>. Acesso em: 26 set. 2022.
- ALCALÁ, Humberto Nogueira. **Teoría de los derechos fundamentales y los derechos humanos**. Montevideo: Ingranusi, 2000.
- ALLAN, Tony. **A era nuclear**. Rio de Janeiro: Abril Livros, 1993.
- ALMEIDA, Francisco Antônio de Macedo Lucas Ferreira de. **Os crimes contra a humanidade no actual Direito Penal Internacional**. Coimbra, Portugal: Almedina, 2009.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência**. São Paulo: Atlas, 2001.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de; RACHMAN, Nora. Pessoa em situação de refúgio e a concepção política de Direitos Humanos. *In*: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). **70 anos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951-2021): perspectivas de futuro**. Brasília: ACNUR, 2021.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **ACNUR atualiza dados sobre pessoas refugiadas na Ucrânia para refletir movimentos recente**. Genebra: ACNUR, 10 jun. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/10/acnur-atualiza-dados-sobre-pessoas-refugiadas-na-ucrania-para-refletir-movimentos-recentes/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Desperado, o povo rohingya chega em Bangladesh em frágeis botes**. Genebra: ACNUR, 24 nov. 2017. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/desperado-o-povo-rohingya-chega-em-bangladesh-em-frageis-botes/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Emergência na Europa**. Genebra: ACNUR, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/europa/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Global trends: forced displacement in 2019**. Genebra: ACNUR, 2020. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/60b638e37/global-trends-forced-displacement-2020.html>. Acesso em: 20 out. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Global trends: forced displacement in 2020**. Genebra: ACNUR, 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/publications/brochures/62a9d1494/global-trends-report-2021.html>. Acesso em: 20 out. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Global trends: forced displacement in 2021**. Genebra: ACNUR, 2022. Disponível em: https://www.acnur.org/stats/globaltrends/62aa717288e/tendencias-globales-de-acnur-2021.html#_ga=2.161592700.1913821043.1655745886-169480580.1655745886. Acesso em: 21 jun. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Histórico**. Genebra: ACNUR, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Rumo a um pacto global sobre os refugiados**. Genebra: ACNUR, 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/rumo-a-um-pacto-global-sobre-refugiados/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Síria**. Genebra: ACNUR, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/siria/>. Acesso em: 01 set. 2022.

ALVERNE, Tarin Cristino Frota Mont; FRACO, Rafael Aguiar Nogueira. Direito internacional dos refugiados e refugiados ambientais: uma breve análise da evolução dos direitos humanos. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 200-215, 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/repats/article/view/7730>. Acesso em: 30 out. 2022.

ALVES, Raysa Antônia Alves. Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. *In*: BRAGATO, Fernanda Frizzo (ed.). **O conteúdo jurídico dos direitos humanos: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais** [recurso eletrônico]. Brasília: Escola Nacional da Defensoria Pública da União, 2022.

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Justiça**

do Direito, v. 31, n. 2, p. 208-228, 2017. Disponível em:
<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7147/4340>. Acesso em: 02 out. 2022.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica** (1921-1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. Regionalización y armonización del derecho de los refugiados: una perspectiva latinoamericana. *In*: ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Derechos humanos y refugiados en las Américas: lecturas seleccionadas**. 1. ed. San José, Costa Rica: Editorama, 2001.

ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. **Policing the globe: criminalization and crime control in international relations**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

ANELLI, Thaís Bordin. Diálogos jurisdicionais e controle de convencionalidade: desafios à harmonização do diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e as jurisdições nacionais latino-americanas em tempos de neoconstitucionalismo. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 9, n. 2, p. 230-248, 2016. Disponível em:
<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12263>. Acesso em: 26 set. 2022.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARIETI, Samuel A. Development: the role of Mercosur as a vehicle for Latin American integration. **Chicago Journal of International Law**, Chicago, v. 6, n. 2, p. 761-773, jan. 2006. Disponível em:
<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/cjil6&div=45&id=&page=>. Acesso em: 08 nov. 2022.

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ARNAUD, André-Jean; LOPES JÚNIOR, Dalmir José (orgs.). **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica**. Tradução de Dalmir Lopes Júnior, Daniele Andréa da Silva Mão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (coords.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População Elza Berquó, Unicamp, 2020.

BAGGIO, Roberta Camineiro; BERNI, Paulo Eduardo. Breves ajustes à contribuição da sociologia histórica ao constitucionalismo latino-americano. **Revista Direito e Práxis**, ahead of print, p. 1-27, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/62441/41617>. Acesso em: 22 out. 2022.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio/ago. 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jhw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2022.

BANCO INTERAMERICANO DE DESARROLLO. Organización para la Cooperación y el Desarrollo Económicos. **Flujos migratorios en América Latina y el Caribe**: estadísticas de permisos para migrantes. Washington: BID, 2021. Disponível em: <https://publications.iadb.org/publications/spanish/document/Flujos-migratorios-en-America-Latina-y-el-Caribe-estadisticas-de-permisos-para-los-migrantes.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

BAPTISTA, Dulce Marinho Tourinho; LISBOA, Marijane Vieira. União Europeia, seus imigrantes e direitos humanos. **Cadernos do CEAS – Revista Crítica de Humanidades**, Salvador, n. 239, p. 973-993, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ucs.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/296>. Acesso em: 28 out. 2022.

BARBOSA, Rubens Antônio. Os Estados Unidos pós 11 de setembro de 2001: implicações para a ordem mundial e para o Brasil. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 45, n. 1, p. 72-91, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbpi/v45n1/a03v45n1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito constitucional brasileiro**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Countermajoritarian, representative, and enlightened: the roles of constitutional tribunals in contemporary democracies. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 2, p. 2171-2228, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/8FdmCG5b5vHMvTDHZyVvChh/?lang=en&format=html>. Acesso em: 22 out. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BBC NEWS BRASIL. Rússia invade Ucrânia: 10 questões para entender a crise. **Época Negócios**, São Paulo, 26 fev. 2022. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2022/02/russia-invade-ucrania-10-questoes-para-entender-crise.html>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BEARE, Margaret (ed.). **Critical reflections on transnational organized crime, money laundering, and corruption**. Toronto: University of Toronto Press, 2006.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2018.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernidade reflexiva. *In*: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott (orgs.). **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012. p. 35-37.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott (orgs.). **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

BENEVIDES, Maria Victoria. Direitos humanos: desafios para o século XXI. *In*: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al.* (orgs.). **Educação em direitos humanos**: fundamentos teóricos e metodológicos. João Pessoa: Universitária, 2007.

BENTHAM, Jeremy. **Principles of international law, in the works of Jeremy Bentham**. 1. ed. Londres: Marshall & Co., 1843.

BEREND, Iván T. (org.). **A transição para a economia de mercado**. Série Economia e Planejamento. São Paulo: Hucitec, 1998.

BERTALANFFY, Ludwig von. **Problems of life**. Nova Iorque: John Wiley and Sons, 1950.

BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 47, p. 225-236, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/GJMPq5RnwbjqPmKttpbqpm/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 15 set. 2022.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. Tradução de Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. 2. ed. São Paulo: Mandarim, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra: 1987.

BOGDANDY, Armin Von; VENZKE, Ingo. **¿En nombre de quién?** Una teoría de derecho público sobre la actividad judicial internacional. Tradução de Paola Andrea Acosta Alvarado. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2016.

BOLLIER, David; WESTON, Burns H. **Green governance ecological survival, human rights, and the law of the commons**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial**: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de estado institucional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BOSWELL, Christina. European values and the asylum crisis. **International Affairs**, v. 76, n. 3, p. 537-557, 2000. Disponível em: <https://academic.oup.com/ia/article-abstract/76/3/537/2434636?login=false>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRAGATO, Fernanda Frizo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, n. 15. São Leopoldo, RS: Karywa, 2019. Disponível: <https://editorakarywa.files.wordpress.com/2019/08/anuc3a1rio-ppg-direito-2019.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRAGATO, Fernanda Frizo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, n. 16. São Leopoldo, RS: Karywa, 2020. Disponível em: <https://editorakarywa.files.wordpress.com/2020/08/ebook-anuario-ppg-direito-2020.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRAGATO, Fernanda Frizzo (ed.). **O conteúdo jurídico dos direitos humanos**: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais [recurso eletrônico]. Brasília: Escola Nacional da Defensoria Pública da União, 2022.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, SC, v. 19, n. 1, p. 201-230, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548/2954>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Migrações, apatridia e refúgio**. Brasília: DPU, 2018. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Missão Pacaraima**: informe de atuação: 2º semestre/2018. Brasília: DPU, 2018. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRÍGIDO, Eveline Vieira; UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Efeitos da pandemia da Covid-19 nas migrações internacionais para o Mercosul e a União Europeia: aspectos normativos e cenários políticos. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, n. 27, maio/ago. 2020. Disponível em:

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi_27_efeitos.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

BROTTO, Victória. Países anti-Pacto Global para Migração chegam a prender solicitantes de refúgio. **Migra Mundo**, São Paulo, 21 jan. 2019. Disponível em: <https://migramundo.com/paises-anti-pacto-global-para-migracao-chegam-a-prender-solicitantes-de-refugio/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRUM, Gabriel. ONU estima que guerra na Ucrânia deve gerar 5 milhões de refugiados. **Agência Brasil**, Brasília, 25 fev. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/internacional/audio/2022-02/onu-estima-que-guerra-na-ucrania-deve-gerar-5-milhoes-de-refugiados>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRUNKHORST, Hauke. Rumo a uma nova ordem global: vinte anos após 1989 e além. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 26, n. 77, p. 25-30, out. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/5Rd8yyBJrp3MdTrCTxz9wRc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 ago. 2021.

BRUNKHORST, Hauke. **Solidarity**: from civic friendship to a global legal community, translated Jeffery Flynn. Cambridge: Cambridge, 2005.

BUERGENTHAL, Thomas. Prólogo. In: AUGUSTO, Antônio. **A proteção internacional dos direitos humanos**: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

CABA, Sérgio; GARCÍA, Gonzalo. **Observaciones latinoamericanas**. Valparaíso, Chile: Ediciones Universitarias, 2012.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali**, Itajaí, SC, v. 8, n. 1, jan./abr. 2013. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica. Acesso em: 25 jul. 2022.

CAMPOS, Germán J. Bidart. **La interpretación del sistema de derechos humanos**. Buenos Aires: Ediar, 1994.

CAMPOS, Hisbello S. Influência, uma nova tsunami. **Revista Pulmão**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 104-108, 2005. Disponível em: http://www.sopterj.com.br/wp-content/themes/_sopterj_redesign_2017/_revista/2005/n_02/01.pdf. Acesso em: 29 out. 2021.

CAMPOS, João Luiz Mota de. **Manual de Direito Comunitário**. 4. ed., Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004.

CAMPOS, Ricardo; VICTOR, Sergio Antônio Ferreira. A tirania dos meios na sociedade global. In: TEUBNER, Günther; CAMPOS, Ricardo; VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Jurisprudência sociológica**: perspectivas teóricas e aplicações dogmáticas. Série IDP: Linha Direito Comparado. São Paulo: Somos Educação, 2020.

CAMPOY-CUBILLO, Adolfo. Walking through the Sahrawi refugee camps with Judith Butler. **Transmodernity: Journal of Peripheral Cultural Production of the Luso-**

Hispanic World, v. 5, n. 3, p. 166-179, 2015. Disponível em:

<https://escholarship.org/uc/item/0jc3348b#main>. Acesso em: 23 nov. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Brançosos e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2008.

CARDOSO, Nilton César Fernandes. **Segurança regional do chifre da África**: conflitos, atores, agendas e ameaças. Série Africana. Porto Alegre: Centro Brasileiro de Estudos Africanos, 2020.

CARLIN, Volnei Ivo (org.). **Grandes temas de direito administrativo**: homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi. Campinas, SP: Millenium, 2009.

CARVALHO, Délton Winter. Constitucionalismo climático: a tridimensionalidade direito das mudanças climáticas. *In*: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos, n. 17. Blumenau, SC: Bom Modesto, 2021.

CARVALHO, Júlio Marino de. **Asilo político e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARVALHO, Sonia Aparecida de; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; ZIBETTI, Fabiola Wust. Globalização e riscos ambientais e ecológicos: consequências da sociedade moderna. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 12, n. 3, p. 1409-1429, 2017. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/12101/6993>. Acesso em: 24 jan. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura: a sociedade em rede. v. 1. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: a era da informação: economia, sociedade e cultura. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CASTRO, Terezinha. **Geopolítica**: princípios, meios e fins. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1999.

CATHALIFAUD, Marcelo Arnold; SALGADO, Fernando Robles. O construtivismo sistêmico nas ciências humanas e sociais. *In*: RODRIGUES, Léo Peixoto; MENDONÇA, Daniel (orgs.). **Ernesto Laclau e Niklas Luhmann**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar. El juez estatal en la era del constitucionalismo de los derechos. *In*: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare (orgs.). **Diálogos continentais sobre o controle de convencionalidade**. Curitiba: Prismas, 2017. p. 425-482.

CERVO, Amado Luiz. Hegemonia coletiva e equilíbrio: a construção do mundo liberal (1815-1871). *In*: SARAIVA, José Flávio Sombra (org.). **História das relações internacionais contemporâneas**: da sociedade internacional do século XIX à era da globalização. São Paulo: Saraiva, 2008.

CESARE, Donatella di. **Estrangeiros residentes**: uma filosofia da migração. Belo Horizonte: Avine, 2020.

CICCO FILHO, Alceu José; LAGE, Fernanda Carvalho; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. O tribunal permanente de revisão do Mercosul: intergovernamentalidade e desafios à supranacionalidade. **International Studies on Law and Education**, São Paulo, v. 1, p. 55-70, set./dez. 2016.

CILLIERS, Jakkie. Partnerships for Peace in Africa. *In*: COELHO, Pedro Motta Pinto; SARAIVA, José Flávio Sombra (eds.). **Fórum Brasil-África**: política, cooperação e comércio. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2004.

CLAM, Jean. **Questões fundamentais de uma teoria da sociedade**: contingência, paradoxo, só-efetuação. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2006.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (coords.). **Direitos humanos e democracia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

COCKBRUN, Patrick. **A origem do Estado Islâmico**: o fracasso da guerra ao terror e a ascensão jihadista. São Paulo: Autonomia Literária, 2015.

COHEN, Jeffrey H. Editorial: modeling migration, insecurity and Covid-19. **Migration Letters**, v. 17, n. 3, p. 405-407, 2020. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/global-literature-on-novel-coronavirus-2019-ncov/resource/pt/covidwho-823826>. Acesso em: 11 ago. 2022.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONZUÉ, Diego Andrés Molina. Reconocimiento normativo y diferencias entre el asilo diplomático, asilo territorial y refugio en la opinión consultiva OC-25/18 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Precedente Revista Jurídica**, Cali, Colômbia, v. 15, p. 15-43, 2019. Disponível em: <https://www.icesi.co/revistas/index.php/precedente/article/view/3603/3672>. Acesso em: 15 set. 2022.

CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; ALMEIDA, Valquíria. Políticas públicas de migração internacional e sua interface com os direitos humanos: diálogos de cooperação internacional, soberania estatal e controle migratório. **Direito e Cidadania**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 1-17, 2018. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/gtic-direitoecidadania/article/view/2938/1637>. Acesso em: 21 out. 2022.

CORSI, Francisco Luiz. A globalização e a crise dos Estados Nacionais. *In*: DOWBOR, Ladislau; IANNI, Otavio; RESENDE, Paulo Edgar. **Desafios da globalização**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Hirsi Jamaa case and others x Itália nº 27765/09**. Estrasburgo, 23 fev. 2012. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/%3Flibrary%3DECHR%26id%3D001-109231%26filename%3D001-109231.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Kanagaratnam vs. Bélgica n° 15297/09**. Estrasburgo, França, 13 dez. 2011. Disponível em: https://www-refworld-org.translate.google.com/cases/ECHR/4ef0a7902.html?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 20 out. 2022.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **List of cases selected for publication in reports and decisions 2010-2020**. Estrasburgo, França, 2022. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=caselaw/reports&c>. Acesso em: 20 out. 2022.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Mahmundi and others v. Greece n° 14902/10**. Estrasburgo, França, 24 out. 2012. Disponível em: https://www-asylumlawdatabase-eu.translate.google.com/en/content/ecthr-mahmundi-and-others-v-greece-1490210-24-october-2012?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 20 out. 2022.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Popov v France, application n° 39472/07 and n° 39474/07**. Estrasburgo, França, 19 jan. 2012. Disponível em: https://www-asylumlawdatabase-eu.translate.google.com/en/content/ecthr-popov-v-france-application-nos-3947207-and-3947407?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 20 out. 2022.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Tarakhel vs. Suíça n° 29217/12**. Estrasburgo, França, 04 nov. 2014. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/%3Flibrary%3DECHR%26id%3D001-148070%26filename%3D001-148070.pdf%26TID%3Dhgffdqytsr&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 20 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. San Jose, Costa Rica: CIDH, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Loor vs. Panamá**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C, n° 218. San Jose, Costa Rica: CIDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_por.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Jurisprudência**. San Jose, Costa Rica: CIDH, 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm?lang=es&id=6>. Acesso em: 09 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-18/03, de 17 de setembro de 2003**. Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. Solicitada por los Estados Unidos Mexicanos. San Jose, Costa Rica: CIDH, 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-21/14, de 19 de agosto de 2014**. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración o necesidad de protección internacional. Solicitada por la República Argentina, la República Federativa de Brasil, la República del Paraguay y la República Oriental del

Uruguay. San Jose, Costa Rica: CIDH, 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-25/18, de 30 de maio de 2018**. La institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el sistema interamericano de protección (interpretación y alcance de los artículos 5, 22.7 y 22.8, en relación con el artículo 1.1 de la convención americana sobre derechos humanos). Solicitada por la República del Ecuador. San Jose, Costa Rica: CIDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_25_esp.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015, del caso Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolivia**. Sentença de 25 de novembro de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San Jose, Costa Rica: CIDH, 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

CORTEZ, Laura Maria Silva; MOREIRA, Thiago Oliveira. A tutela dos direitos humanos dos migrantes pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Cadernos de Direito Actual**, n. 8, p. 439-452, 2018. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/264/156>. Acesso em: 10 out. 2022.

COSTA, Bernardo Leandro Carvalho; ROCHA, Leonel Severo. Direito Constitucional transnacional: observações sobre os atratores sistêmicos entre direito, economia e política na articulação transnacional para a apuração da lavagem de dinheiro. **Revista Direito Mackenzie**, v. 14, n. 1, p. 1-22, 2020. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/13282/10582>. Acesso em: 05 ago. 2021.

COSTA, Bernardo Leandro Carvalho; ROCHA, Leonel Severo. O sentido da crítica para a teoria dos sistemas sociais: Uma observação sobre a sociologia sistêmica da crítica. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 3, p. 29-49, 2021. Disponível em: <http://68.183.130.167/index.php/rbsd/article/view/460/283>. Acesso em: 16 dez. 2022.

COSTA, Bernardo Leandro Carvalho; ROCHA, Leonel Severo. Sociologia das constituições: o constitucionalismo entre o normativismo e a teoria sistêmica. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 38-56, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/4174/pdf>. Acesso em: 04 ago. 2021.

COSTA, Vitória Volcato da. Direitos humanos dos trabalhadores migrantes. *In*: BRAGATO, Fernanda Frizzo (ed.). **O conteúdo jurídico dos direitos humanos: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais** [recurso eletrônico]. Brasília: Escola Nacional da Defensoria Pública da União, 2022.

COSTA, Vitória Volcato da; VIEIRA, Luciane Klein. A livre circulação de pessoas no Mercosul e na União Europeia: perspectivas e desafios para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, CONPEDI, v. 4, n. 2, p. 4-5, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/4693>. Acesso em: 16 jun. 2022.

CRUZ, Sebastião C. Velasco. **Evolução geopolítica: cenários e perspectivas**. Rio de Janeiro: IPEA, maio 2011.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DAHL, Robert A. **Dilemmas of pluralist democracy: autonomy vs. control**. Londres: Yale University Press, 1983.

DEITOS, Marc Antoni. A adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos Humanos: rumo a uma quarta camada de proteção dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 7, n. 24, p. 113-133, 2013. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/250/687>. Acesso em: 08 out. 2022.

DESIDERÁ NETO, Walter Antônio. A evolução do funcionamento do Mercosul como coalizão internacional (1991-2012). In: MARIANO, Karina Lilia Pasquariello; MENEZES, Roberto Goulart; MOREIRA JR., Hermes (orgs.). **Mundo em transição: novos vértices de poder, instituições e cooperação**. Dourados, MS: Editora da UFGD, 2017.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DIOS, Manuel Sanchez de. O avanço eleitoral da extrema direita no século XXI e seus efeitos nos sistemas de partidos europeus. **Revista Debates**, v. 15, n. 2, p. 138-163, 2021. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/debates/article/view/110689>. Acesso em: 03 set. 2021.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; JAEGER JUNIOR, Augusto. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração. **Revista de Direito Internacional UNICEUB**, v. 12, n. 2, p. 138-158, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3710>. Acesso em: 25 out. 2022.

DOLYA, Anna. The annexation of Crimea: lessons for european security. **Policy Paper**, n. 382, p. 1-7, 23 fev. 2016.

DOTTI, René Ariel. O princípio da universalidade da jurisdição do Direito internacional penal. In: JANKOY, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito internacional penal: mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DOWBOR, Ladislau; IANNI, Otavio; RESENDE, Paulo Edgar. **Desafios da globalização**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

ELIAS, Luís. O terrorismo transnacional contemporâneo: segurança, justiça e cooperação. **Nação e Defesa**, n. 152, p. 78-112, 2019. Disponível em: <https://www.idn.gov.pt/pt/publicacoes/nacao/Documents/NeD152/NeD152.pdf>. Acesso em: 03 set. 2021.

ELMAUER, Douglas. Sociedade global e fragmentação constitucional: os novos desafios para o constitucionalismo. **Revista de Direito Universidade de Brasília**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 11-43, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/ripe/article/view/24485/0>. Acesso em: 21 abr. 2021.

ENGLE, Eric. A new cold war: cold peace Russia, Ukraine, and NATO. **SSRN Electronic Journal**, v. 59, p. 97-130, 2014. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/stlulj59&div=6&id=&page=>. Acesso em: 22 out. 2021.

ESCOBAR, Arturo. Mundos y conocimientos de otro modo: el programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 1, p. 51-68, 2003. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/396/39600104.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR LAW ENFORCEMENT COOPERATION. **European union terrorism situation and trend report 2018**. Haia: EUROPOL, 2018. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/activities-services/main-reports/european-union-terrorism-situation-and-trend-report-2018-tesat-2018>. Acesso em: 03 set. 2021.

EVANS, Richard J. **A chegada do Terceiro Reich**. Tradução de Lúcia de Britto. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FARIAS, Winnie Alencar. O direito de asilo no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos à luz da Opinião Consultiva OC-25/18. **Revista Jurídica in Verbis**, v. 25, n. 48, 2020. Disponível em: <https://www.inverbis.com.br/index.php/home/article/view/106>. Acesso em: 27 set. 2022.

FEBBRAJO, Alberto. **Sociologia do constitucionalismo**: constituição e teoria dos sistemas. São Paulo: Juruá, 2016.

FERNANDES, Cláudio Tadeu Cardoso. A segurança ambiental e os dilemas da reconstrução nos países em desenvolvimento arrasados por catástrofes naturais e conflitos: cooperação internacional ou capitalismo de desastre? **Universitas – Relações Internacionais**, Brasília: v. 4, n. 1, p. 85-94, 2006. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/270/232>. Acesso em: 19 out. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: teoría del garantismo penal. Madrid: Trotta, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Razones jurídicas del pacifismo**. Madrid: Trotta, 2004.

FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRO, Ana Luíza Almeida. **O Tribunal de Nuremberg**: precedentes, características e legado com exemplos de provas da acusação e ilustrações. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

FONSECA, Gelson. O sistema internacional durante a Guerra Fria. **Revista USP**, São Paulo, n. 26, p. 128-137, jun./ago. 1995. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/28155/29966>. Acesso em: 10 ago. 2021.

FOSTER, Michelle. **International refugee law and socio-economic rights: refuge from deprivation**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

FRANÇA, Paulo Roberto Caminha de Castilho. **A Guerra do Kosovo, a OTAN e o conceito de intervenção humanitária**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

FRANCE PRESS. Conheça os principais episódios da crise migratória na Europa. **G1 Globo**, São Paulo, 24 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/conheca-os-principais-episodios-da-crise-migratoria-na-europa.ghtml>. Acesso em: 04 abr. 2021.

FRIEDMAN, Thomas. **La tierra es plana: breve história del mundo globalizado del siglo XXI**. Madri: Martín Roca, 2006.

FURET, François. **O passado de uma ilusão: ensaios sobre a ideia comunista no século XX**. Tradução de Roberto L. Ferreira. São Paulo: Siciliano, 1995.

FURTADO, Gabriela; AGUILAR, Sergio Luiz Cruz. Oriente Médio: islamismo e democracia. **Série Conflitos Internacionais**, Marília, SP, v. 1, n. 3, p. 1-4, jun. 2014. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/oriente-medio-islamismo-e-democracia-com-issn.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2021.

FURTADO, Gabriela; RODER, Henrique; AGUILAR, Sergio Luiz Cruz. A guerra civil síria no Oriente Médio e o sistema internacional. **Série Conflitos Internacionais**, Marília, SP, v. 1, n. 6, p. 1-6, 2014. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/a-guerra-civil-siria-final.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

GARNETT, Sherman W.; TAYLOR, John Henry. Keystone in the arch: Ukraine in the emerging security environment of Central & Eastern Europe. **International Journal**, v. 53, n. 1, p. 74-85, 1998.

GASPAR, Carlos. A Rússia e a segurança europeia. **Nação e Defesa**, v. 110, n. 3, p. 45-57, 2005. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1244/1/NeD110_CarlosGaspar.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

GASPAR, Carlos. **O pós-guerra fria**. 1. ed. Lisboa: Fundação Luso-Americana, 2016.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GONZÁLEZ, Juan Carlos Murillo. El fortalecimiento de la protección internacional de los refugiados a través del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. **Refugiados y Sistema Interamericano de DDHH**, v. 28, p. 321-350, 2012. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXV_curso_derecho_internacional_2008_Juan_Carlos_Murillo_Gonzalez.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

GRESPLAN, Jorge. **Revolução Francesa e Iluminismo**. São Paulo: Contexto, 2003.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 4, p. 1717-1737, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>. Acesso em: 02 out. 2022.

GUERRA, Sidney. O instituto jurídico do refúgio à luz dos direitos humanos. **Ius Gentium**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 4-21, 2016. Disponível em: <https://revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/230>. Acesso em: 19 out. 2022.

GUERRA, Sidney; AMORIM, André Ricci de. The refugee status under international law and some impressions from the European Union. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 71, p. 148-165, 2022. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4859>. Acesso em: 15 dez. 2022.

GUIBENTIF, Pierre. A comunicação jurídica no quotidiano lisboeta: proposta de abordagem empírica à diferenciação funcional. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JÚNIOR, Dalmir José (orgs.). **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica**. Tradução de Dalmir Lopes Júnior, Daniele Andréa da Silva Mão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GUIVANT, Julia Silvia. A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 95-112, 2001. Disponível em: <https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/188/184>. Acesso em: 22 ago. 2021.

HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y constitución**: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta. Madrid: Tecnos, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **O Ocidente dividido**: pequenos escritos políticos. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HECHT, Emmanuel; SERVENT, Pierre. **O século de sangue**: 1914-2014: as vinte guerras que mudaram o mundo. São Paulo: Contexto, 2015.

HELD, David. A democracia, o Estado-Nação e o sistema global. **Lua Nova – Revista de Cultura e Política**, v. 23, n. 1, p. 145-194, 1991. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/rp9PrFWbqFTxRQKGm7r88bj/?lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2021.

HISTORY. **História de Ruanda**. 2021. Disponível em: https://www-history-com.translate.google.com/topics/africa/rwandan-genoc'ide?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=op,sc. Acesso em: 31 jul. 2022.

HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções**. 33. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

HOBBSAWM, Eric. **A era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

HOLTENIUS, Jonas; GILLMAN, Anna. The Spanish flu in Uppsala, clinical and epidemiological impact of the influenza pandemic 1918-1919 on a swedish county. **Infection Ecology & Epidemiology**, v. 4, n. 1, p. 1-8, jan. 2014. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/24455108/>. Acesso em: 06 ago. 2022.

HOWARD, Michael. **Primeira Guerra Mundial**. Tradução de Rosaura Eichenberg. Porto Alegre: LP&M, 2011.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório mundial 2019**. Nova Iorque, 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2019>. Acesso em: 03 ago. 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório mundial 2020**. Nova Iorque, 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2020>. Acesso em: 18 mar. 2022.

INTERNACIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Africa migration report: channelling the narrative**. Etiópia: Addis Abeda, 2019. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/africa-migration-report-challenging-narrative>. Acesso em: 23 ago. 2022.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Migration, environment and climate change: assessing the evidence**. Genebra: IOM, 2009.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **O Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular (GCM)**. Genebra: IOM, 2017. Disponível em: <https://www.iom.int/global-compact-migration>. Acesso em: 03 ago. 2022.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Return and reintegration key highlights**. Genebra: IOM, 2020. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/return-and-reintegration-key-highlights-2020>. Acesso em: 03 ago. 2022.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **World migration report 2020**. Genebra: IOM, 2020. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

JAEGER JÚNIOR, Augusto. **Mercosul e a livre circulação de pessoas**. São Paulo: LTr, 2000.

JAEGER JUNIOR, Augusto. Metodologia jurídica europeia e mercosulista: considerações fundamentais. **Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão**, Assunção, v. 2, n. 3, p. 117-157, mar. 2014. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/207110>. Acesso em: 08 out. 2022.

JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

JOAS, Hans. **A sacralidade da pessoa: nova genealogia dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

JOHNSON, Agbo Uchechukwu; LENSHE, Nsemba Edward; KELECHI, Ndukwe Onyinyechi. Comportamento errático das Nações Unidas e governança global na África: o Estado como uma cortina de fumaça para a segurança mundial. **Revista Brasileira de Estudos Africanos**, v. 5, n. 10, 2020. Disponível em:

<https://www.seer.ufrgs.br/index.php/rbea/article/view/102421/60695>. Acesso em: 10 out. 2022.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

JORNAL DA USP. **Brasil completa quase dois anos fora do Pacto Global para Migração da ONU**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 18 nov. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/brasil-completa-quase-dois-anos-fora-do-pacto-global-para-migracao-da-onu/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em números 2022**. 7. ed. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília: OBMigra, 2022. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/REF%C3%9AGO_EM_N%C3%9AMEROS/Refu%CC%81gio_em_Nu%CC%81meros_-_27-06.pdf. Acesso em: 05 set. 2022.

JUNGES, Jose Roque. **(Bio)ética ambiental**. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2010.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. São Paulo: Edições 70, 2009.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. São Paulo: LPM, 2010.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Tradução de Clelia Aparecida Martins. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

KEEGAN, John. **The first world war**. Nova Iorque: Vintage Books, 1999.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KERSHAW, Ian. **Hitler**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. Livre circulação de pessoas e direito de estabelecimento. **Revista CEJ**, Brasília, v. 1, n. 2, maio/ago. 1997. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/90/133>. Acesso em: 10 maio 2022.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016.

LAURIA, Bianca Vince; SILVA, Henrique Roder; RIBEIRO, Poliana Garcia. O Estado Islâmico. **Série Conflitos Internacionais**, Marília, SP, v. 2, n. 2, abr. 2015. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/v-2-n-2-o-estado-islamico.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.

LEÃO, Augusto Veloso; FERNANDES, Duval M. Políticas de imigração no contexto da pandemia de Covid-19. *In*: FERNANDES, Duval M. *et al.* **Impactos da pandemia de**

Covid-19 nas migrações internacionais no Brasil: resultados de pesquisa. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População Elza Berquol, Unicamp, 2020.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. CONARE: balanço de seus 14 anos de existência. *In:* RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). **60 anos de ACNUR:** perspectivas de futuro. São Paulo: CL-A Cultural, 2011.

LEFORT, Claude. **Pensando o político:** ensaios sobre a democracia, revolução e liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LIPPSTEIN, Daniela; GOMES, Daniela. A proteção político-jurídica do refugiado ambiental. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, RS, v. 22, n. 40, p. 155-192, 2013. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/1724>. Acesso em: 25 set. 2022.

LOESCHER, Gil; MILNER, James. The missing link: the need for comprehensive engagement in regions of refugee origin. **International Affairs**, v. 79, n. 3, p. 595-617, 2003. Disponível em: <https://academic.oup.com/ia/article-abstract/79/3/595/2434817?login=false>. Acesso em: 19 out. 2022.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos:** introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação.** 1. ed. Lisboa: Veja, 1992.

LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação.** 3. ed. Tradução de Anabela Carvalho. Lisboa: Veja, 2001.

LUHMANN, Niklas. A terceira questão: o uso criativo dos paradoxos no direito e na história do Direito. Tradução de Cícero Krupp da Luz e Jeferson Luiz Dutra. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, RS, v. 39, n. 1, p. 42-52, jan./jun. 2006.

LUHMANN, Niklas. **Comunicazione ecologica:** può la società moderna adattarsi alle minacce ecologiche? Tradução de Raffaella Sutter. Milano, Itália: Franco Angeli, 1992.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad.** Colección Teoría Social. Tradução de Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Universidade Iberoamericana, 2002.

LUHMANN, Niklas. Globalization or world society: how to conceive of modern society? **International Review of Sociology**, Nova Iorque, v. 7, n. 1, p. 67-79, 1997.

LUHMANN, Niklas. **Improbabilidade de comunicação.** Lisboa: Vega, 1992.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas.** Tradução de Ana Cristina Arantes. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas:** aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad.** Tradução de Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Editorial Herder, 2007.

LUHMANN, Niklas. **Niklas Luhmann**: do sistema social à sociologia jurídica. Tradução de Dalmir Lopes Júnior, Daniele Andréa da Silva Manão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**: lineamientos para una teoria generale. Barcelona: Anthropos, 1998.

LUÑO, Antônio Enrique Pérez. Concepto y concepción de los derechos humanos. **Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n. 4, p. 47-66, 1987. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10898/1/Doxa4_02.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MACIEL, Renata. Globalização, migração e trabalho: análise a partir dos fenômenos da desigualdade e da exclusão segundo a ótica de Boaventura de Sousa Santos. **Revista Identidade**, São Leopoldo, RS, v. 23, n. 2, p. 61-72, 2019. Disponível em: <http://est.com.br/periodicos/index.php/identidade/article/view/3414/3122>. Acesso em: 24 set. 2022.

MALBERG, Raymond Carré de. **Teoría general del estado**. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1948.

MARCHI, Riccardo; BRUNO, Guido. A extrema-direita europeia frente a crise dos refugiados. **Relações Internacionais**, n. 50, p. 39-56, 2016. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/12982>. Acesso em: 03 set. 2022.

MARCOLINI, Adriana. As perspectivas para os refugiados no século XXI. In: MILESI, Rosita (org.). **Refugiados**: realidades e perspectivas. Série Migrações, 8. Brasília: CSE/IMDH; Edições Loyola, 2003.

MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 3-22, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/ddmq64Q3LR7dwYJYcNR4pQf/?lang=pt>. Acesso em: 17 ago. 2022.

MARTUCCELLI, Danilo. **Sociologies de la modernité**. Paris: Gallimard, 1999.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, n. 42, p. 281-285, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/FMsVkWdMwYHq7YPkjsjQqv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2022.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971.

MASCAREÑO, Aldo. América Latina en la sociedad mundial. In: CABA, Sérgio; GARCÍA, Gonzalo. **Observaciones latinoamericanas**. Valparaíso, Chile: Ediciones Universitarias, 2012.

MASCAREÑO, Aldo. **Diferenciación y contingencia en América Latina**. Santiago de Chile: Ediciones Universidad Alberto Hurtado, 2010.

MASCAREÑO, Aldo. Ética de la contingencia por médio del derecho reflexivo. *In*: STAMFORD, Artur (org.). **Sociologia do Direito: a prática da teoria sociológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MERCADO COMUM DO SUL. **Declaração dos presidentes do Mercosul sobre coordenação regional para a contenção e mitigação do coronavírus e seu impacto**.

Assunção: Mercosul, 19 mar. 2020. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br>. Acesso em: 09 nov. 2022.

MERCADO COMUM DO SUL. **Organograma Mercosul (completo)**. Montevideú:

Mercosul, 01 set. 2022. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documento/organograma-mercossul-completo-oficial/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

MIELNICZUK, Fabiano. Identidade como fonte de conflito: Ucrânia e Rússia no pós-URSS. **Contexto Internacional**, v. 28, n. 1, p. 223-258, jun. 2006. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cint/a/5KxWrYnRR4XNzqqhwxKyDkB/?lang=pt>. Acesso em: 19 set. 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Pedro Leal. Immanuel Kant à paz perpétua. **Caderno de Relações Internacionais**, Recife, v. 3, n. 4, p. 43-52, 2012. Disponível em:

<https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/250/236>. Acesso em: 20 out. 2022.

MONEY, Jeannette; LOCKHART, Sarah P. The paucity of international protections: global migration governance in the contemporary era. **Global Summitry**, v. 3, n. 1, p. 45-67, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1093/global/guy007>. Acesso em: 03 ago. 2022.

MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MORAIS, José Luis Bolzan de. As crises do Estado. *In*: MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 580.

MOREIRA, Ardilhes; PINHEIRO, Lara. Organização Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus. **G1 Globo**, São Paulo, 11 mar. 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 25 jan. 2022.

MOREIRA, Vitória Sacramento. Migrações femininas e a nova Lei de Migrações: uma análise sobre a ausência da perspectiva de gênero na nova lei. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 4, n. 1, p. 50-67, 2018. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/28127>. Acesso em: 06 out. 2022.

MORIN, Edgar. **O mundo moderno e a questão judaica**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

MORIN, Edgar. **Para onde vai o mundo?** 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MORIN, Edgar; SILVA, Juremir Machado. **As duas globalizações: complexidade e comunicação, uma pedagogia do presente.** 2. ed. Porto Alegre: Sulina; EDIPUCRS, 2002.

MUDDE, Cas. **The ideology of the extreme right.** Manchester, Inglaterra: Manchester University Press, 2002.

MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal Kaltwasser. Exclusionary vs. inclusionary populism: comparing contemporary Europe and Latin America. **Government and Opposition**, v. 48, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/government-and-opposition/article/exclusionary-vs-inclusionary-populism-comparing-contemporary-europe-and-latin-america/AAB33C1316BE16B8E4DE229519362E27>. Acesso em: 03 set. 2021.

MUNHOZ, Sidnei J. Para além do Muro de Berlim e de outras muralhas. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 9, n. 102, p. 50-61, 2009. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/8665/4817>. Acesso em: 05 ago. 2021.

MUNIZ, Antonio Walber; CIDRÃO, Taís Vasconcelos; VASCONCELOS, Érica Nadir Monteiro de. A proteção dos direitos humanos dos refugiados no Brasil e o tortuoso processo de integração local. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 45, n. 145, p. 13-42, 2019. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/871/Ajuris%20145%20-%20DT1.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

MYERS, Norman. **Environmental refugees: an emergent security issue.** In: 13th Meeting of the OSCE Economic Forum, Prague, p. 23-27, maio 2005. Disponível em: <https://www.osce.org/eea/14851>. Acesso em: 15 mar. 2021.

NASCIMENTO, Luiz Sales do. **A cidadania dos refugiados no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2014.

NEGRO, Sandra. **Derecho de la integración.** 2. ed. Buenos Aires: IBdeF, 2013.

NEVES, Marcelo. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Lua Nova – Revista de Cultura e Política**, v. 93, n. 1, p. 201-232, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/MrhW55tXvNwHyZb4jWK6shB/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 14 set. 2022.

NEVES, Marcelo. **A constituição simbólica.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

NEVES, Marcelo. **A constituição simbólica.** São Paulo: Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, v. 4, p. 1-35, out./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=63>. Acesso em: 10 out. 2022.

NEVES, Marcelo. E se faltar o décimo segundo camelo? do direito expropriador ao direito invadido. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JÚNIOR, Dalmir José (orgs.). **Niklas**

Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica. Tradução de Dalmir Lopes Júnior, Daniele Andréa da Silva Manão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NICOLA, Daniela Ribeiro Mendes. Estrutura e função do direito na teoria sociedade de Luhmann. *In*: ROCHA, Leonel Severo (org.). **Paradoxos da auto-observação**: percursos da teoria jurídica contemporânea. 2. ed. Ijuí, RS: Unijuí: 2013.

NINO, Carlos Santiago. **Ética y derechos humanos**: un ensaio de fundamentación. Barcelona: Ariel, 1989.

NOGUEIRA, Isabela; HENDLER, Bruno. O Sudeste Asiático entre Estados Unidos e China: arquipélago de economias de mercado ou palco da competição interestatal capitalista? **Carta Internacional**, v. 11, n. 3, p. 199-222, 2016. Disponível em: <https://www.cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/489/334>. Acesso em: 12 ago. 2021.

NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION. **What is Nato?** Washington, D.C.: NATO, 2022. Disponível em: https://www-nato-int.translate.google.com/nato-welcome/index.html?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 03 ago. 2022.

NOUR, Soraya. O filósofo, o político e o público. **Cadernos de Filosofia Alemã – Crítica e Modernidade**, n. 6, p. 23-32, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/69477/83007>. Acesso em: 10 set. 2021.

NOUR, Soraya. Os cosmopolitas: Kant e os temas kantianos em relações internacionais. **Contexto Internacional**, v. 25, n. 3, p. 7-46, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/x6JDDNZH5KW6n8bfqzd9gvP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 set. 2021.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OCAMPO, Raul Granillo. **Direito internacional público da integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

OLIC, Nelson Basic. **Oriente Médio**: uma região de conflitos e tensões. 3. ed. Porto Alegre: Moderna, 2012.

OPAS BRASIL. **Folha informativa**: Covid-19 (doença causada pelo novo coronavírus). Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org>. Acesso em: 10 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA. **Compartilhar a água**. Fórum Mundial da Água, Brasília: FAO, p. 1-6, mar. 2018. Disponível em: <http://diplomatie.org.br/wpcontent/uploads/2018/03/Suplemento-FAO-Fórum-Mundial-da-Água.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Statement on Covid-19: ethical considerations from a global perspective**. Paris: Unesco, 2020. Disponível em: <https://en.unesco.org>. Acesso em: 13 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Water for a sustainable world**. Paris: Unesco, 2015. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002318/231823E.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Brasília: ONU Brasil, 16 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 10 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco: ONU, 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/sections/history-united-nations-charter/1945-san-francisco-conference/index.html>. Acesso em: 31 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência do Clima**. Acordo de Paris. Paris: ONU, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conselho de Segurança da ONU**. Paris: ONU, 2022. Disponível em: <https://www.un.org/securitycouncil/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas e Justiça Criminal contra o Crime Organizado Transnacional**. Nova Iorque: ONU, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Fluxo de migrantes venezuelanos no Brasil cresceu mais de 900% em dois anos**. Brasília: UNODC, 16 jul. 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/fluxo-de-migrantes-venezuelanos-no-brasil-cresceu-mais-de-900-em-dois-anos.html>. Acesso em: 25 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto de Roma**. Genebra: ONU, 2002. Disponível em: [https://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute\(s\).pdf](https://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute(s).pdf). Acesso em: 31 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 1566**. Genebra: ONU, 2004. Disponível em: <https://bo.io.gov.mo/bo/ii/2016/36/aviso60.asp#ptg>. Acesso em: 03 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Secretary-general's remarks at security council meeting on drug trafficking in West Africa and the Sahel**. Nova Iorque: ONU, 18 dez. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Estrutura**. Washington, D.C.: OEA, 2022. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/comissao_direitos_humanos.asp. Acesso em: 23 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Pacto de San José de Costa Rica. San José, Costa Rica: OEA, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **O que é a CIDH?** Washington, D.C.: OEA, 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Síntese sobre as políticas:** proteger os trabalhadores e trabalhadoras migrantes durante a pandemia da Covid-19. Lisboa: OIT Portugal, abr. 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_760227.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

OST, François. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PACÍFICO, Andrea Maria Calazans. **O capital social dos refugiados:** bagagem cultural e políticas públicas. Maceió: Editora da Universidade Federal de Alagoas, 2010.

PALACIÁN, Blanca. **La responsabilidad de proteger y el derecho de veto**. Madrid: Instituto Español de Estudios Estratégicos, 2012.

PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 7, n. 7, p. 51-68, 2006. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94/95>. Acesso em: 18 set. 2021.

PEIXOTO, João. O que nos ensina a pandemia sobre migrações internacionais? o caso português e o contexto mundial. *In*: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (coords.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População Elza Berquó, Unicamp, 2020.

PEREIRA, Aleksandro Eugenio. A reforma do Conselho de Segurança da ONU: notas preliminares. **Conjuntura Global**, v. 2, n. 3, p. 117-121. 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjgloblal/article/view/34616/21444>. Acesso em: 15 set. 2022.

PEREIRA, Analúcia Danilevicz; KOWALSKI, Camila Castro (orgs.). **Covid-19 na África:** levantamento das políticas públicas, impacto e concertação regional. v. 2 (ago./dez.). Porto Alegre: Centro Brasileiro de Estudos Africanos, 2020.

PEREIRA, Paulo. Os Estados Unidos e a ameaça do crime organizado transnacional nos anos 1990. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 58, n. 1, p. 84-107, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/fRv55V9gS3GV43nFMNsYFGD/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2021.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito internacional penal:** imunidades e anistias. Barueri, SP: Manole, 2012.

PETERS, Anne. Compensatory constitutionalism: the function and potential of fundamental international norms and structure. **Leiden Journal of International Law**, v. 19, p. 579-610, 2006. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/leiden-journal-of-international-law/article/abs/compensatory-constitutionalism-the-function-and-potential-of-fundamental-international-norms-and-structures/089CC9079D401D8F0A2735B253C2DC5D#>. Acesso em: 03 fev. 2023.

PIMENTA, Daniel Veiga Ayres. Nós que aqui estamos por vós esperamos: em busca de respostas para os refugiados ambientais. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 2, n. 11, p. 12.901-12.960, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/11/2013_11_12901_12960.pdf. Acesso em: 03 fev. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito constitucional internacional**. 18. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIZARRO, Jorge Martinez; FINARDI, Leandro Reboiras; CONTRUCCI, Magdalena Soffia. **Los derechos concedidos**: crisis econômica mundial y migración mundial. Santiago de Chile: CEPAL, 2009. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/7231/1/S0900836_es.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

PÓVOA NETO, Helion. Barreiras físicas como dispositivos de política migratória na atualidade. In: FERREIRA, Ademir Pacelli *et al.* (orgs.). **A experiência migrante**: entre deslocamentos e reconstruções. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

POWER, Samantha. **Genocídio**: a retórica americana em questão. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú Indígena**, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5698653/mod_resource/content/2/quijano.pdf. Acesso em: 03 fev. 2023.

QUIJANO, Aníbal. Coloniality of power, eurocentrism, and social classification. In: DUSSEL, Enrique *et al.* **Coloniality at large**: latin america and postcolonial debate. Durham, Estados Unidos: Duke University Press, 2008.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. Construindo muralhas: o fechamento de fronteiras na pandemia do Covid-19. In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen

(coords.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População Elza Berquó, Unicamp, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. Realizando a convergência entre o nacional e o internacional: os círculos. *In*: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes (coords.). **Diálogos jurisdicionais e direitos humanos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 437-468.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023.

REIS, Rossana Rocha. Os direitos humanos e a política internacional. **Revista de Sociologia e Política**, v. 27, n. 1, p. 33-42, nov. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/wFyNNWZ3V8xXJNfVFj8bTSj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 26 set. 2022.

REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thais Silva. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. **Revista de Sociologia e Política**, v. 22, n. 2, p. 61-83, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/BncG9hS9vWZwzgwNMs7twCd/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 26 set. 2022.

REIS, Ulisses; CABRAL, Rafael Lamera Giesta; MORAIS, Anderson Medeiros de. Trabalhador migrante indocumentado: condição jurídica no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Conhecer – Debate entre o Público e o Privado**, v. 9, n. 22, p. 79-107, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3987538. Acesso em: 26 set. 2022.

REY CANTOR, Ernesto; REY ANAYA, Ângela Margarita. **Medidas provisionales y medidas cautelares em el sistema interamericano de derechos humanos**. Bogotá: Editorial Temis, 2005.

RIBEIRO, Leonardo Cavallini; URQUIZA, Antonio Hilário Aguilera. Paradoxos da globalização, fronteiras culturais e direitos humanos. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 3, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5305>. Acesso em: 05 jan. 2023.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; CASTRO, Emília Lana de Freitas. A pandemia da Covid-19 e suas consequências para os movimentos migratórios do mundo. *In*: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (coords.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População Elza Berquó, Unicamp, 2020.

RIBEIRO, Renata Corrêa. Assimetrias da política externa russa para a Crimeia e a Transnístria. **Conjuntura Internacional**, v. 13, n. 2, p. 102-110, 2016. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/conjuntura/article/view/P.1809-6182.2016v13n2p102/10258>. Acesso em: 04 jan. 2023.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia política da água**. São Paulo: Annablume, 2008.

ROCHA, Leonel Severo (org.). **Paradoxos da auto-organização**. Curitiba: Editora JM, 1997.

ROCHA, Leonel Severo. A produção sistêmica sentido direito do direito: semiótica à autopoiese. *In*: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ROCHA, Leonel Severo. Constituição, autopoiese e acoplamento estrutural: proposta e desafios do constitucionalismo social em Luhmann e Teubner. *In*: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos, n. 17. Blumenau, SC: Bom Modesto, 2021. p. 220-224.

ROCHA, Leonel Severo. Direito e autopoiese. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos, n. 13. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do Direito: revisitando as três matrizes jurídicas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 5, n. 2, p. 141-149, 2013. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.52.06/3934>. Acesso em: 03 ago. 2021.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2. ed. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2003.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 3. ed. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2005.

ROCHA, Leonel Severo. **La problemática del discurso jurídico: (des)legitimando el poder soberano del estado contemporáneo**. Curitiba: Prismas, 2016.

ROCHA, Leonel Severo. Observação Luhmanniana. *In*: BRAGATO, Fernanda Frizo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, n. 15. São Leopoldo, RS: Karywa, 2019.

ROCHA, Leonel Severo. Observação sobre autopoiese, normativismo e pluralismo jurídico. *In*: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROCHA, Leonel Severo. Transdisciplinaridade e Direito. *In*: SOUZA, Ielbo Marques Lôbo de; FOLLMANN, José Ivo (orgs.). **Transdisciplinaridade e universidade**: uma nova proposta em construção. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2003.

ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter. Mudanças climáticas e as implicações jurídico-principiológicas. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**, v. 11, n. 17, p. 203-224, 2011. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/720/378. Acesso em: 02 fev. 2023.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. As constituições em Niklas Luhmann: pressupostos sociológico-sistêmicos para observar o constitucionalismo. *In*: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (orgs.). **Atualidade da constituição**: o constitucionalismo em Luhmann, Febrjajo, Teubner e Vesting. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo social**: constituição na globalização. Curitiba: Appris, 2018.

ROCHA, Leonel Severo; DUTRA, Jeferson Luiz Dellavalle. Notas Introdutórias à concepção sistêmica de contrato. *In*: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoiético do Direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a autopoiese no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2005.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Cidadania em transformação: um panorama dos problemas atuais. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 61-79, set./dez. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/50979/34340>. Acesso em: 02 fev. 2023.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Multinormatividade como Teoria do Direito: para um universo sensível. *In*: BRAGATO, Fernanda Frizo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, n. 16. São Leopoldo, RS: Karywa, 2020. p. 251.

ROMESÍN, Humberto Maturana; GARCIA, Francisco Varela. **De máquina a seres vivos**. 3. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

ROSANVALLON, Pierre. **La sociedad de los iguales**. Barcelona: RBA, 2012.

SACHS, Jeffrey D. **Common wealth**: economics for a crowded planet. Londres: Penguin Books, 2008.

SALDANHA, Eduardo; ANDRADE, Melanie Merlin de. **Immanuel Kant**: idealismo e a Carta da ONU. Curitiba: Juruá, 2008.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cooperação jurisdicional**: reenvio prejudicial: um mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário: perspectiva para sua adoção no Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Novas geometrias e novos sentidos: internacionalização do Direito e internacionalização do diálogo dos sistemas de justiça. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O “mundo gripado” da Covid-19: da globalização do medo ao cosmopolitismo de interação. *In*: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos, n. 17. Blumenau, SC: Bom Modesto, 2021.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BRUM, Márcio Morais. A margem nacional de apreciação e sua (in) aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de anistia: uma figura hermenêutica a serviço do pluralismo ordenado? **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. 15, n. 1, p. 195-238, 2015. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1870465415000070>. Acesso em: 26 set. 2022.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Lucas Pacheco. Modelos de controle de convencionalidade sob uma perspectiva otimizadora. **Libertas**, v. 1, n. 1, dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/issue/view/23>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SANTO, Murillo; BALDASSO, Tiago. A Revolução Iraniana: rupturas e continuidades na política externa do Irã. **Revista Perspectiva – Edição Revoluções**, Porto Alegre, v. 10, n. 18, p. 70-85, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revistaperspectiva/article/view/80167/47837>. Acesso em: 01 set. 2022.

SANTOS, Luís Ivaldo Villafane Gomes. **A arquitetura de paz e segurança africana**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. Disponível em: http://funag.gov.br/biblioteca/download/855-Arquitetura_de_Paz_e_Seguranca_Africana_A.pdf. Acesso em: 31 ago. 2022.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 22. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARTORETTO, Laura Madrid; MARCOGLIESE, Maria José. Protección complementaria en latinoamérica: retos y posibilidades. *In*: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). **70 anos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951-2021)**: perspectivas de futuro. Brasília: ACNUR, 2021.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. **Aplicando a quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.

SENHORAS, Cândida Alzira Bentes de Magalhães. Coronavírus e o papel das pandemias na história humana. **Boletim de Conjuntura**, Boa Vista, ano 2, v. 1, n. 1, p. 21-28, 2020. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/184/189>. Acesso em: 06 ago. 2022.

SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A proteção dos refugiados ambientais pelo Direito Internacional**: uma leitura a partir da Teoria da Sociedade de Risco. Curitiba: Juruá, 2014.

SHETTY, Priya. Preparation for a pandemic: influenza A H1N1. **The Lancet Infectious Diseases**, v. 9, n. 6, p. 339-340, jun. 2009. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7128621/>. Acesso em: 16 set. 2022.

SILVA, Alexandre Pereira da. O caso do asilo diplomático de Julian Assange: três anos depois. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 30, p. 34-54, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/18388/19259>. Acesso em: 10 out. 2022.

SILVA, Ana Karolina Moraes da; ABREU, Beatriz dos Santos; MENEM, Issam Rabih. Imperialismo, petróleo e o intervencionismo ocidental: análise da guerra civil na Líbia (2011-2020). **Conjuntura Global**, v. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/74925>. Acesso em: 08 ago. 2022.

SILVA, Gustavo. **Da rosa ao pó**: histórias da Bósnia pós-genocídio. 1. ed. Rio de Janeiro: Tinta Negra Bazar Editorial, 2011.

SIMÕES, Bárbara de Oliveira; MARTINI, Sandra Regina. Perspectivas da fraternidade na nova Lei de Migrações Brasileira (Lei nº 13.445/2017). **Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política**, v. 9, n. 2, p. 30-61, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6844608>. Acesso em: 06 out. 2022.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A new world order**: government networks and the disaggregated State. Nova Jersey: Princeton University Press, 2004.

SOARES, Geraldo Antonio. A guerra que era para ser breve. **Revista Dimensões**, n. 33, p. 311-335, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/9108>. Acesso em: 10 dez. 2022.

SOARES, João Victor Scomparim. A guerra civil na Síria: atores, interesses e desdobramentos. **Série Conflitos Internacionais**, Marília, SP, v. 5, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/serie---a-guerra-civil-na-siria---atores-interesses-e-desdobramentos.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2022.

SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; WAGNER, Laís Franciele de Assumpção; BARBIERO, Victória Faria. O neoliberalismo e o lucrativo mercado do medo. In: SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; CALGARO, Cleide; ROCHA, Leonel Severo (orgs.) **Covid-19**: direitos humanos e educação. Itajaí, SC: Univali, 2020. p. 188-203.

SONDHAUS, Lawrence. **A Primeira Guerra Mundial**. Tradução de Roberto Cataldo. São Paulo: Contexto, 2013.

SORENSEN, Max. Le Conseil de L'Europe. **Recueil des Cours de l'Académie de la Haye**. v. 81, 1952. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1163/1875-8096_pplrdc_A9789028611825_02. Acesso em: 26 set. 2022.

SPRANDEL, Marcia Anita. Migração e crime: a Lei nº 6.815, de 1980. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 23, n. 45, p. 145-168, jul./dez. 2015.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/remhu/a/JLLDbKy5pHPYTLmVpb8R8vf/?lang=pt&format=html>.

Acesso em: 06 out. 2022.

SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso; SILVA, Bianca Guimarães. O caso Vélez Lóor vs. Panamá da Corte Interamericana de Direitos Humanos como paradigma para a construção de parâmetros migratórios latino-americanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, 2021. Disponível em:

<https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/view/7841>. Acesso em: 27 set. 2022.

STEINER, Andrea Quirino; RODRIGUES, Diego de Freitas. Política ambiental internacional e segurança coletiva: mudanças climáticas e Conselho de Segurança da ONU. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 7, p. 57-76, 2009. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/271/242>. Acesso em: 08 out. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos, n. 13. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TAMANAH, Brian Z. Understanding legal pluralism: past to present, local to global. **Sydney Law Review**, v. 30, p. 375-411, 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1010105. Acesso em: 18 out. 2022.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self: a construção da identidade moderna**. São Paulo: Loyola, 2004.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Teorias da Constituição: um breve ensaio. *In*: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos, n. 17. Blumenau, SC: Bom Modesto, 2021. p. 13-32.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos, n. 17. Blumenau, SC: Bom Modesto, 2021.

TEUBNER, Günther. A bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico internacional. Impulso: **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, v. 14, n. 33, p. 9-32, 2003. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/27585211/impulso-piracicaba-v-14-n-33-p-1-unimep>. Acesso em: 18 out. 2022.

TEUBNER, Günther. Alienações do Direito: sobre a mais-valia social do décimo segundo camelo. In: TEUBNER, Günther; CAMPOS, Ricardo; VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Jurisprudência sociológica: perspectivas teóricas e aplicações dogmáticas**. Série IDP: Linha Direito Comparado. São Paulo: Somos Educação, 2020.

TEUBNER, Günther. **El derecho como sistema autopoietico de la sociedad global**. Lima: ARA Editores, 2005.

TEUBNER, Günther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEUBNER, Günther. **O Direito como sistema autopoietico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

TEUBNER, Günther; CAMPOS, Ricardo; VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Jurisprudência sociológica: perspectivas teóricas e aplicações dogmáticas**. Série IDP: Linha Direito Comparado. São Paulo: Somos Educação, 2020.

THORNHILL, Chris. **A sociology of constitutions: constitutions and state legitimacy in historicalsociological perspective**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2011.

THORNHILL, Chris. **A sociology of transnational constitutions: social foundations of the post-national legal structure**. Londres: Cambridge, 2016.

THORNHILL, Chris. **Crise democrática e Direito constitucional global**. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021.

TONET, Fernando. **Reconfigurações do constitucionalismo: evolução e modelos constitucionais sistêmicos na pós-modernidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TRESPACH, Rodrigo. **Histórias não (ou mal) contadas: Primeira Guerra Mundial: 1914-1918**. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Processo C-578/16-PPU**. Publicado em 16 de fevereiro de 2017. Luxemburgo: TJUE, 2017. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=pt&td=ALL&num=C-578/16%20PPU>. Acesso em: 18 out. 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Fabris, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos**: v. III. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Fabris, 2003.

TUSHNET, Mark. The inevitable globalization of constitutional law. **Virginia Journal of International Law**, v. 49, n. 4, p. 985-1006, 2009. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/vajint49&div=26&id=&page> =. Acesso em: 09 nov. 2021.

UBER, Francielle. O Estado diante da questão dos refugiados. *In*: SILVA, César Augusto S. da (org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados, MS: Editora da UFGD, 2012.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma: UE, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Parlamento europeu: asilo e migração na UE: factos e número**. Luxemburgo: UE, 2021. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/headlines/society/20170629STO78630/asylum-and-migration-in-the-eu-facts-and-figures>. Acesso em: 03 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **The EU budget powering: the recovery plan for europeu**. Luxemburgo: UE, 27 maio 2020. Disponível em: <https://op.europa.eu/fr/publication-detail/-/publication/e0956910-a0c9-11ea-9d2d-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-193486136>. Acesso em: 09 nov. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia**. Luxemburgo: UE, 1992. Disponível em: https://europa.eu/european-union/sites/default/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf. Acesso em: 09 nov. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Faculdade Nacional de Direito. Núcleo Interamericano de Direitos Humanos. **Corte IDH – Opiniões Consultivas**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/category/casoteca/corte-idh/opinioes-consultivas/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

URUEÑA, Rene. Constitucionalismo sin constitución, pluralismo sin pluralidade: una réplica a Paola Andrea Acosta Alvarado. **Revista Derecho del Estado**, n. 31, v. 1, p. 369-376, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/rdes/n31/n31a12.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.

URUEÑA, René. Proteção multinível de direitos humanos na América Latina? Oportunidades, desafios e riscos. *In*: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; PÉREZ, Aida Torres (coords.). **Proteção multinível dos direitos humanos**. Barcelona: Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014.

VARETTONI, William. Crimea's overlooked instability. **The Washington Quarterly**, v. 34, n. 3, p. 87-99, 2011. Disponível em:

<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/0163660X.2011.588128?journalCode=rwaq20>. Acesso em: 10 ago. 2022.

VAZ, Alcides Costa. Globalização e relações internacionais: o sistema de Estados-Nação frente aos processos econômicos globais. **Revista Múltipla**, Brasília, v. 4, n. 7, p. 61-68, dez. 1999. Disponível em:

https://upis.br/biblioteca/pdf/revistas/revista_multipla/multipla7.pdf#page=61. Acesso em: 10 ago. 2022.

VÉLEZ, Francisco Galindo. El asilo en América Latina: uso de los sistemas regionales para fortalecer el sistema de protección de refugiados de las Naciones Unidas. *In: ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS. La protección internacional de refugiados en las Américas*. Quito, Equador: ACNUR, 2011. p. 173-228.

VENTURA, Deisy. Impacto das crises sanitárias internacionais sobre os direitos dos migrantes. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 13, n. 23, p. 61-75, 2016. Disponível em: <http://www.mondialisations.org/medias/pdf/EbolaPT.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VESTING, Thomas. Autopeiose da comunicação do Direito: o desafio da Teoria dos Meios de Comunicação. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 6, n. 1, p. 2-14, 2014. Disponível em:

<http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.61.01/4129>. Acesso em: 05 ago. 2022.

VESTING, Thomas. **Legal theory and the media of law**. Cheltenham, Inglaterra: Elgar, 2018.

VESTING, Thomas. **Teoria do Direito: uma introdução**. Série IDP: Linha Direito Comparado. São Paulo: Saraiva, 2015.

VEYRET, Yvette (org.). **Os riscos: o homem como agressor e vítima do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

VIANA, Vítor. Consequências estratégicas do 11 de setembro de 2001. **Relações Internacionais**, n. 31, p. 25-31, 2011. Disponível em:

https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/ri31/n31a02.pdf. Acesso em: 09 nov. 2022.

VIEIRA, Luciane Klein. Os Impactos da Covid-19 na Livre Circulação de Pessoas: O Caso do Mercosul. *In: BRAGATO, Fernanda Frizo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, n. 16. São Leopoldo, RS: Karywa, 2020. Disponível em: <https://editorakarywa.files.wordpress.com/2020/08/ebook-anuario-ppg-direito-2020.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2022.

VIEIRA, Luciane Klein. As opiniões consultivas no Mercosul: acertos e desacertos. *In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (orgs.).*

Constituição, sistemas sociais e hermenêutica. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos, n. 14. São Leopoldo, RS: Karywa, 2018.

VIEIRA, Luciane Klein. **Interpretação e aplicação uniforme do direito da integração:** União Europeia, Comunidade Andina, Sistema da Integração Centro-Americana e Mercosul. Curitiba: Juruá, 2013.

VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o Mercosul. **Revista de Direito Internacional**, v. 15, n. 2, p. 285-306, 2018. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/rdi/article/view/5160/3754>. Acesso em: 04 fev. 2023.

VILLA, Hernando Valencia. **Diccionario derechos humanos.** Madrid: Esparsa, 2003.

VISENTINI, Paulo G. Fagundes. **Manual do candidato:** história mundial contemporânea (1776-1991): da independência dos Estados Unidos ao colapso na União Soviética. Brasília: FUNAG, 2012.

VISENTINI, Paulo G. Fagundes. **O grande Oriente Médio:** da descolonização à Primavera Árabe. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

VISENTINI, Paulo G. Fagundes; PEREIRA, Analúcia Danilevicz. A nova África do Sul: política, diplomacia e sociedade (1994-2010). In: VISENTINI, Paulo G. Fagundes; PEREIRA, Analúcia Danilevicz. **África do Sul:** história, estado e sociedade. Coleção Sul-Africana. Brasília: FUNAG/CESUL, 2010.

VISENTINI, Paulo G. Fagundes; RIBEIRO, Luís Dairo Teixeira; PEREIRA, Analúcia Danilevicz. **Breve história da África.** Porto Alegre, Leitura XXI, 2007.

VON HOHENDORFF, Raquel. Hélice quádrupla (ou quántupla): uma possibilidade de concretização do ODS 12 através da autorregulação das inovações em um mundo permeado pelo ESG. **Cadernos de Direito Actual**, v. 18, n. 1, p. 401-465, 2022. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/824/405>. Acesso em: 16 dez. 2022.

WALDELY, Aryadne Bittencourt; VIRGENS, Bárbara Gonçalves das; ALMEIDA, Carla Miranda Jordão de. Refúgio e realidade: desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 22, n. 43, p. 117-131, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/dJY8QkxWRD7VfNZ7LjzFPpS/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 06 out. 2022.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O fim do mundo como concebemos:** ciência social para o século XXI. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

WEBER, Max. **Economia e sociedade:** fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Universidade de Brasília, 1991.

WELLAUSEN, Saly da Silva. Terrorismo e os atentados de 11 de setembro. **Tempo Social**, v. 14, n. 2, p. 83-112, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ts/v14n2/v14n2a05.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; AGUIAR, Jeannine Tonetto de. Direitos humanos e políticas migratórias brasileiras: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migrações, rupturas e continuidades. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 10, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44960/28792>. Acesso em: 06 out. 2022.

WERNECK, Guilherme Loureiro; CARVALHO, Marília Sá. A pandemia de Covid-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n5/e00068820/pt/>. Acesso em: 10 ago. 2022.

WEYERMÜLLER, André Rafael. **Água e adaptação ambiental**: o pagamento pelo uso como instrumento econômico e jurídico de proteção. Curitiba: Juruá, 2014.

WEYERMÜLLER, André Rafael. **Refugiados na Alemanha**: história, direitos humanos e adaptação. São Leopoldo, RS: Trajetos Editorial, 2018.

WEYERMÜLLER, André Rafael; ROCHA, Leonel Severo. Paradoxo e meio ambiente: uma perspectiva luhmaniana. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 20, n. 3, p. 907-929, 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8359/4701>. Acesso em: 03 ago. 2022.

WEYERMÜLLER, André Rafael; ROCHA, Leonel Severo; SILVA, Bruno de Lima. Direitos humanos dos refugiados ambientais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 15, n. 44, p. 155-180, jan./jun. 2021.

WEYERMÜLLER, André Rafael; SILVA, Bruno de Lima; BUDKE, Caroline. A essencialidade da água e a necessidade de promover segurança hídrica como fator para a garantia de direitos. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 89, p. 9-30, jan./jun. 2021.

WIEVIORKA, Michel. La violence aujourd'hui. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 11, n. 2, p. 1147-1153, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a02v11s0.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

WIEVIORKA, Oliver. Uma breve história da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). In: HECHT, Emmanuel; SERVENTE, Pierre (orgs.). **Século de sangue**: 1914-2014: as vinte guerras que mudaram o mundo. São Paulo: Contexto, 2015.

WILLIAMS, Megan. Itália endurece na questão dos refugiados e pressiona a UE. **DW Brasil**, São Paulo, 28 jun. 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/it%C3%A1lia-endurece-na-quest%C3%A3o-dos-refugiados-e-pressiona-ue/a-44446241>. Acesso em: 19 maio 2022.

WOODIWISS, Michael. Transnational organized crime: the strange career of na american concept. In: BEARE, Margaret (ed.). **Critical reflections on transnational organized crime, money laundering, and corruption**. Toronto, Canadá: University of Toronto Press, 2006.

ZOLO, Danilo. **Globalização**: um mapa dos problemas. Florianópolis: Conceito, 2010.

**ANEXO A – PARECER CONSULTIVO OC-21/14 DA CORTE INTERAMERICANA
DE DERECHOS HUMANOS**

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
PARECER CONSULTIVO OC-21/14
DE 19 DE AGOSTO DE 2014**

**SOLICITADO PELA REPÚBLICA ARGENTINA, REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL, REPÚBLICA DO PARAGUAI E REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**

**DIREITOS E GARANTIAS DE CRIANÇAS NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO E/OU
EM NECESSIDADE DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL**

[...]

XVI PARECER 283.

Em face das razões expostas, em interpretação dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5, 7, 8, 11, 17, 19, 22.7, 22.8, 25 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dos artigos I, VI, VII, VIII, XXV e XXVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e do artigo 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, A CORTE, DECIDE por unanimidade, que:

1. É competente para emitir o presente Parecer Consultivo. EXPRESSA O PARECER por unanimidade, que: 1. De acordo com o requerido pelos Estados solicitantes, o presente Parecer Consultivo determina a seguir, com a maior precisão possível e em conformidade com as normas citadas anteriormente, as obrigações estatais a respeito de crianças, associadas à sua condição migratória ou à de seus pais, e que os Estados devem, em consequência, considerar ao elaborar, adotar, implementar e aplicar suas políticas migratórias, incluindo nelas, conforme corresponda, tanto a adoção ou aplicação das correspondentes normas de direito interno, como a assinatura ou aplicação dos tratados e/ou outros instrumentos internacionais pertinentes. 2. Tendo presente, para estes efeitos, que é criança toda pessoa que não tenha completado 18 anos de idade, os Estados devem priorizar o enfoque dos direitos humanos desde uma perspectiva que tenha em consideração, de forma transversal, os direitos das crianças e, em particular, sua proteção e desenvolvimento integral, os quais devem prevalecer sobre qualquer consideração da nacionalidade ou status migratório, a fim de assegurar a plena vigência de seus direitos, nos termos dos parágrafos 34 a 41 e 51 a 71. 3. Os Estados se encontram obrigados a identificar as crianças estrangeiras que necessitam de proteção internacional dentro de suas jurisdições, através de uma avaliação inicial com garantias de segurança e privacidade, com o fim de lhes proporcionar o tratamento adequado e individualizado que seja necessário de acordo com sua condição de crianças e, em caso de dúvida sobre a idade, avaliar e determinar a mesma; determinar se se trata de uma criança desacompanhada ou separada, assim como sua nacionalidade ou, se for o caso, sua condição de apátrida; obter informação sobre os motivos de sua saída do país de origem, de sua separação familiar se for o caso, de suas vulnerabilidades

e qualquer outro elemento que evidencie ou negue sua necessidade de algum tipo de proteção internacional; e adotar, caso seja necessário e pertinente, de acordo com o interesse superior da criança, medidas de proteção especial, nos termos dos parágrafos 72 a 107. 4. Com o propósito de assegurar um acesso à justiça em condições de igualdade, garantir um efetivo devido processo e velar para que o interesse superior da criança tenha sido uma consideração primordial em todas as decisões adotadas, os Estados devem garantir que os 106 processos administrativos ou judiciais nos quais se resolve sobre os direitos das crianças migrantes estejam adaptados a suas necessidades e sejam acessíveis a elas, nos termos dos parágrafos 108 a 115. 5. As garantias de devido processo que, conforme o Direito Internacional dos Direitos Humanos, devem reger todo processo migratório, seja administrativo ou judicial, que envolva crianças são: o direito a ser notificado da existência de um procedimento e da decisão que se adote no âmbito do processo migratório; o direito a que os processos migratórios sejam conduzidos por um funcionário ou juiz especializado; o direito a ser ouvido e a participar nas diferentes etapas processuais; o direito a ser assistido gratuitamente por um tradutor e/ou intérprete; o acesso efetivo à comunicação e assistência consular; o direito a ser assistido por um representante legal e a comunicar-se livremente com este representante; o dever de designar um tutor no caso de crianças desacompanhadas ou separadas; o direito a que a decisão que se adote avalie o interesse superior da criança e seja devidamente fundamentada; o direito a recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior com efeitos suspensivos; e o prazo razoável de duração do processo, nos termos dos parágrafos 116 a 143. 6. Os Estados não podem recorrer à privação de liberdade de crianças para garantir os fins de um processo migratório, nem tampouco podem fundamentar tal medida no descumprimento dos requisitos para ingressar e permanecer em um país, no fato de que a criança se encontre sozinha ou separada de sua família, ou na finalidade de assegurar a unidade familiar, uma vez que podem e devem dispor de alternativas menos lesivas e, ao mesmo tempo, proteger, de forma prioritária e integral, os direitos da criança, nos termos dos parágrafos 144 a 160. 7. Os Estados devem elaborar e incorporar em seus respectivos ordenamentos internos um conjunto de medidas não privativas de liberdade a serem aplicadas enquanto se desenvolvem os processos migratórios, que visem, de forma prioritária, a proteção integral dos direitos da criança, com estrito respeito de seus direitos humanos e do princípio de legalidade, e as decisões que ordenem estas medidas devem ser adotadas por uma autoridade administrativa ou judicial competente em um procedimento que respeite determinadas garantias mínimas, nos termos dos parágrafos 161 a 170. 8. Os espaços de alojamento devem respeitar o princípio de separação e o direito à unidade familiar, de tal modo que, no caso de crianças desacompanhadas ou separadas, devem alojar-se em locais distintos ao dos adultos e, no caso de crianças acompanhadas, devem alojar-se com seus familiares, exceto se for mais conveniente a separação, em aplicação do princípio do interesse superior da criança. Ademais, deve-se assegurar condições materiais e um regime adequado para as crianças em um ambiente não privativo de liberdade, nos termos dos parágrafos 171 a 184. 9. Em situações de restrição de liberdade pessoal que podem constituir ou eventualmente se desdobrar, pelas circunstâncias do caso concreto, em uma medida que materialmente corresponda a uma privação de liberdade, os Estados devem respeitar as garantias que se tornam operativas diante destas situações, nos termos dos parágrafos 185 a 206. 10. Os Estados têm a proibição de devolver, expulsar, deportar, retornar, rechaçar na fronteira ou não admitir, ou de qualquer maneira, transferir ou remover uma criança a um Estado quando sua vida, segurança e/ou liberdade estejam em risco de violação por causa de perseguição ou ameaça à mesma, violência generalizada ou violações massivas aos direitos humanos, entre outros, assim como para um Estado onde corra o risco de ser submetida a tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou a um terceiro Estado a partir do qual possa ser enviado a outro no qual possa correr estes riscos, nos termos dos parágrafos 207 a 242. 11. 107 De acordo com o estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança e outras normas de proteção dos

direitos humanos, qualquer decisão sobre a devolução de uma criança ao país de origem ou a um terceiro país seguro apenas poderá basear-se nos requerimentos de seu interesse superior, tendo em consideração que o risco de violação de seus direitos humanos pode adquirir manifestações particulares e específicas em razão da idade, nos termos dos parágrafos 207 a 242. 12. A obrigação estatal de estabelecer e realizar procedimentos justos e eficientes para identificar os potenciais solicitantes de asilo e determinar a condição de refugiado através de uma análise adequada e individualizada das petições, com as correspondentes garantias, deve incorporar os componentes específicos desenvolvidos à luz da proteção integral devida a todas as crianças, aplicando integralmente os princípios reitores e, em especial, o relativo ao interesse superior da criança e sua participação, nos termos dos parágrafos 243 a 262. 13. Qualquer órgão administrativo ou judicial que deva decidir sobre a separação familiar por expulsão motivada pela condição migratória de um ou de ambos os progenitores deve realizar uma análise de ponderação, que contemple as circunstâncias particulares do caso concreto e garanta uma decisão individual, priorizando em cada caso o interesse superior da criança. Nas hipóteses em que a criança tem direito à nacionalidade do país do qual um ou ambos os progenitores podem ser expulsos, ou que cumpra as condições legais para residir permanentemente neste país, os Estados não podem expulsar um ou ambos os progenitores por infrações migratórias de caráter administrativo, pois se sacrificaria de forma irrazoável ou desmedida o direito à vida familiar da criança, nos termos dos parágrafos 263 a 282. 14. Em atenção a que as obrigações determinadas anteriormente se referem a um tema tão próprio, complexo e variável da época atual, elas devem ser entendidas como parte do desenvolvimento progressivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, processo no qual, consequentemente, este Parecer Consultivo se insere. 108. Redigida em espanhol e em português, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 19 de agosto de 2014.

Humberto Antônio Sierra Porto
Presidente

Roberto F. Caldas

Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán

Eduardo Vio Grossi

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Pablo Saavedra Alessandri Secretário

Comunique-se e execute-se,

Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário